



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2577 – PALMAS, SEXTA -FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	34
TRIBUNAL PLENO.....	34
1ª CÂMARA CÍVEL.....	38
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	39
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	42
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	43
1ª TURMA RECURSAL.....	44
2ª TURMA RECURSAL.....	44
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	44
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	83

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 021/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **BERNARDINO LUZ**, RESOLVE REVOGAR o Decreto Judiciário nº 099/2009, publicado no Diário da Justiça nº 2128, de 04 de fevereiro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Presidente interino

Portarias

PORTARIA Nº 022/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve conceder férias ao Juiz **FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO**, no período de 05 de março a 03 de abril de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Presidente interino

PORTARIA Nº 023/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, resolve alterar a Portaria nº 435/2010, na parte em que concedeu férias a Juíza **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Goiatins, de 10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2011, para 1º de fevereiro a 02 de março de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2010.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Presidente interino

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Errata

Através da presente errata, retificamos que devido à ocorrência de falhas na transmissão dos dados estatísticos da Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri de Gurupi/TO, RETIFICO o relatório Estatístico referente ao mês de novembro de 2010, publicado no Diário da Justiça nº 2575, de 26/01/2011, que passará a constar a produção da seguinte Magistrada:

JUIZ: GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
COMARCA: Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri de Gurupi/TO

ATOS DO JUIZ	TOTAL
Despachos	211
Sentenças	12
Decisões	72
Audiências Designadas	4
Audiências Realizadas	2
Aud. Não Realizadas	4

Maria Celimar Pinto de Cerqueira
Chefe de Serviço-CGJUS/TO

PROVIMENTO N.º 002 /2011/CGJUS/TO

Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de disciplina, fiscalização e orientação administrativa com atribuição em todo o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização, unificação e atualização das normas, para simplificar a consulta de quantos necessitio eletrônico com conhecê-las;

CONSIDERANDO a conclusão do trabalho realizado pela Comissão designada pela Corregedoria-Geral da Justiça, que cumpriu sua finalidade;

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a nova Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins - CNGC, que reúne normas a serem aplicadas pelos serventuários da Justiça nas rotinas dos serviços Judiciários.

Artigo 2º - A CNGC é livro obrigatório em todas as serventias dos Foros judiciais e extrajudiciais.

Artigo 3º - A CNGC poderá ser alterada por meio de Provimento, que será elaborado visando preservar a sistemática e a numeração existentes.

Artigo 4º - Ficam revogados os Provimentos nº 36/2002, 11/2004, 04/2005, 05/2005, 07/2005, 08/2005, 02/2006, 03/2006, 08/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 06A/2008, 07/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 04/2009, 05/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 14/2009, 01/2010, 06/2010, 08/2010, 09/2010 e 10/2010 todos desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Artigo 5º - A CNGC entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de JANEIRO de 2011.

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Capítulo 1
DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção 1
Das Disposições Gerais

1.1.1 - A presente Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça, também designada pela sigla CNGC, reúne normas a serem aplicadas pelos serventuários da Justiça, nas rotinas dos serviços Judiciários.

1.1.2 - Para uso destas normas, com vistas a facilitar eventuais alterações futuras, que poderão ocorrer por meio de Provimento, a Consolidação se organiza em quatro algarismos, no máximo, sendo que o primeiro deles corresponde ao capítulo; o segundo, à seção; o terceiro, à norma; e o quarto, ao subitem.

1.1.3 - Havendo necessidade, em face dos costumes e peculiaridades da Comarca, o Juiz poderá editar regras complementares, através de Portaria, que será enviada à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Tocantins, para análise de sua legalidade e aprovação.

Seção 2
Da Função Correicional

1.2.1 - A função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente sobre todos os juízos, serventias judiciais e extrajudiciais, secretarias, serviços auxiliares, polícia judiciária e presídios e será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Corregedoria e pelos Analistas e Técnicos Judiciários, ou por servidores designados através de ato próprio, em todo o Estado do Tocantins, e pelos Juízes de Direito, nos limites de suas atribuições.

1.2.2 - No desempenho dessa função, se necessário, serão baixadas instruções, corrigidos os erros, punidas as faltas e os abusos.

1.2.3 - A função correicional será exercida através de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais e de inspeções.

1.2.3.1 - A correição ordinária consiste na fiscalização normal, periódica e previamente anunciada.

1.2.3.2 - A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento pelo Juiz de Direito, de ofício, ou mediante determinação do Conselho da Magistratura ou do Corregedor-Geral, podendo ser geral ou parcial, conforme atinja ou não todos os serviços da Comarca.

1.2.3.3 - As inspeções independem de aviso e o Corregedor-Geral as fará nos serviços de qualquer Comarca, Vara, Juizado ou serventia, e o Juiz de Direito e Diretor do Foro, nos serviços de qualquer serventia judicial e extrajudicial, secretaria, serviços auxiliares, polícia judiciária e presídios, nos limites de suas atribuições.

1.2.3.4 - O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Juiz Corregedor Permanente ou a qualquer outro Juiz de Direito poderes para realização de correições, inspeções e fiscalizações em qualquer Comarca, Vara, Juizado ou serventia.

1.2.3.5 - O resultado da correição ou inspeção constará sempre de um relatório circunstanciado, com instruções, se for o caso, que serão encaminhadas imediatamente, a quem de direito, para seu cumprimento.

1.2.4 - O Juiz de Direito Diretor do Foro é o corregedor permanente de sua Comarca, exercendo esta atividade sobre todos que lhe são subordinados.

1.2.4.1 - A correição permanente consiste na inspeção assídua dos cartórios, delegacias de polícia, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e servidores da Justiça, cabendo-lhe diligenciar para o fiel cumprimento das disposições legais, a fim de manter a ordem do serviço forense.

1.2.4.2 - Cada juiz, salvo justo motivo, procederá correição e inspeção ordinárias, nos serviços de seu Juízo, uma vez por ano e correição e inspeção extraordinárias, sempre que reputar necessário e conveniente.

1.2.4.3 - Ao assumir uma vara ou comarca, na qualidade de titular, o Juiz deverá proceder inspeção extraordinária, em todos os serviços judiciais e extrajudiciais, delegacias e presídios sob sua jurisdição, relacionando todos os bens encontrados, pertencentes ou não ao Poder Judiciário, a fim de proceder levantamento do acervo e transmiti-lo tal qual foi encontrado.

1.2.4.4 - Os serviços de correição da polícia judiciária, delegacias e presídios caberão ao Juiz das Execuções Penais.

1.2.4.5 - Sempre que houver indícios de ocultação, remoção ilegal ou dificultação do cumprimento de ordem judicial de soltura ou de apresentação de preso, especialmente em habeas corpus, poderá ser feita inspeção extraordinária, no presídio ou cadeia, pelo Juiz cuja ordem estiver sendo descumprida ou por aquele a quem o preso estiver subordinado.

1.2.5 - O Juiz da Vara ou o Diretor do Foro, conforme o caso, sempre que vagarem serventias judiciais ou extrajudiciais e após a nomeação do sucessor ou substituto, deverá efetivar correição especial na unidade, a fim de proceder levantamento do acervo e transmiti-lo tal qual foi encontrado.

1.2.5.1 - Terminada a correição especial na serventia, será lavrado laudo circunstanciado em quatro vias, sendo uma delas encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, outra arquivada no Juízo e as demais entregues ao sucessor e ao substituto.

1.2.6 - Os serviços de secretaria da correição ou da inspeção serão exercidos pelo secretário do juízo ou servidor que o magistrado designar.

1.2.7 - Todos os serventuários e funcionários da comarca ficarão à disposição do Corregedor-Geral ou dos Juízes Corregedores, quando da realização de correição ou inspeção, podendo, também, requisitar força policial, se necessária.

1.2.8 - Todos os servidores e serventuários são obrigados a exhibir, no início dos serviços de correição e inspeção, os seus títulos e documentos, se assim forem exigidos pelo magistrado que preside a correição ou inspeção.

1.2.9 - Em cada Comarca ou Vara, haverá um livro destinado à lavratura de visitas de correição, onde será consignado o resumo do relatório da correição ou inspeção, inclusive com as irregularidades encontradas e as medidas saneadoras determinadas.

Seção 3
Roteiro de Correição

1.3.1 - A correição-geral ordinária será realizada no mês de maio, de cada ano, salvo por motivo de força maior e autorização expressa do Corregedor-Geral, e será precedida de portaria baixada, com a antecedência necessária, pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro, que lhe dará ampla divulgação, e dela constará:

I - data e horário para início dos trabalhos correicionais e a data provável para o encerramento;

II - ordem para a expedição do Edital de correição, convidando as partes, advogados, membros do Ministério Público, autoridades, serventuários, servidores, funcionalismo e a população em geral, para comparecerem à solenidade de instalação da correição e, durante os trabalhos, apresentem suas queixas, reclamações e sugestões, para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

III - designação de um serventuário para exercer o encargo de Secretário da Correição, bem como o seu respectivo substituto;

IV - determinação de cobrança dos processos com carga, a fim de que todos os autos estejam no cartório, no início da correição;

V - determinação de sua autuação, pela Secretaria da Diretoria do Foro, dando início ao procedimento correicional, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à correição, em especial as irregularidades encontradas ou reclamações apresentadas, bem como as determinações saneadoras, para, ao final dos trabalhos, proporcionar a elaboração do Relatório Final da Correição, que deverá ser enviado à Corregedoria-Geral até o décimo (10º) dia, após o encerramento dos trabalhos, permanecendo cópia nos autos.

1.3.2 - As correições serão realizadas pelo Juiz Diretor do Foro, com o auxílio dos demais juízes da comarca, onde houver.

1.3.3 - Cada Diretor de Foro adotará o critério que lhe pareça mais adequado para conduzir os trabalhos correicionais, podendo delegar aos demais Juízes da comarca a prática dos atos que lhe competirem.

1.3.4 - Para colaborar nos trabalhos correicionais deverão ser convidados os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca. Onde houver mais de um, o Diretor do Foro oficiará ao dirigente de cada instituição solicitando a indicação do respectivo representante.

1.3.5 - Na solenidade de abertura deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - O Corregedor-Geral, ou o Permanente, exporá, em resumo, as finalidades da correição;
II - abrir-se-á oportunidade para as autoridades presentes, e a quem dela quiser fazer uso, para a devida manifestação.

1.3.6 - O início dos trabalhos correicionais, com verificação in loco de todos os processos e/ou livros, sempre que possível, dar-se-á na seguinte ordem:

I - Portaria dos Auditórios (artigo 59, IV, da LC-TO nº 10/96).

II - Depositário Público (artigo 55, II, da LC-TO nº 10/96):
- livro de registro dos depósitos realizados.

III - Cartório do Contador, Distribuidor e Partidor (artigo 54, III, e §§ 1º e 2º, da LC-TO nº 10/96):

IV - Escrivania(s) do Crime (artigo 51, I, V e VII, da LC-TO nº 10/96):

- livro de rol dos culpados, com índice;
- livro de carga ao juiz e de remessas ao Tribunal;
- livro de carga (Ministério Público, Advogado, Contador, etc.);
- livro de carga de inquéritos e documentos;
- livro de carga de mandados;
- livro de registro de inquéritos;
- livro de registro de armas;
- livro de registro de objetos e valores;
- livro de registro e controle de "sursis", com índice;
- livros de registro e controle de prisão-albergue e benefícios assemelhados;
- livro de termo de fiança, liberdade provisória, com índice;
- livro de alistamento e de revisão de jurados;
- livro de sorteio de jurados;
- livro de atas de sessões do Júri;
- livro de registro de portarias;
- livro de registro de audiências;
- livro de registro de sentenças;
- livro de registro de audiências admonitórias e livramento condicional;
- livro de protocolo de correspondências;
- livro de registro secreto de sentença com suspensão condicional da pena (artigo 709, §2º, do CPP);
- livro de registro de guia (artigo 679 do CPP).

V - Escrivania(s) do Cível (artigo 51, I, V e VII, da LC-TO nº 10/96):

- livro de registro de termos de audiências;
- livro de registro de sentenças;
- livro de cargas de autos para o juiz e de remessas ao Tribunal;
- livro de carga para promotor, advogado e outros;
- livro de registro e carga de mandados;
- livro de receita e despesa (escrivanias não oficializadas);
- livro de depósito judicial;
- livro de registro de portarias;
- livro de registro de testamentos;
- livro de registro de compromisso de tutor e curador.

VI - Cartório(s) de Registro de Imóveis (artigo 173 da Lei nº 6.015/73):

- livro de protocolo (livro nº 01);

- livro de registro geral (livro nº 02);
- livro de registro auxiliar (livro nº 03);
- livro de indicador real (livro nº 04);
- livro de indicador pessoal (livro nº 05);
- livro de registro de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (Lei nº 5.709/71);
- livro de registro de comunicações relativas a diretores e ex-administradores de sociedade em regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74).

VII – Cartório(s) de Registro de Pessoas Jurídicas (artigos 114 e 116 da Lei nº 6.015/73):

- livro "A" – inscrição de contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas etc;
- livro "B" – matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias;
- livro de protocolo, para anotação dos registros.

VIII - Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos (artigo 132 da Lei nº 6.015/73):

- livro "A" – protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados ou averbados;
- livro "B" – trasladação integral de títulos e documentos;
- livro "C" – inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;
- livro "D" – indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas.

IX – Cartório(s) de Protesto (artigo 32 da Lei nº 9.492/97):

- livro de protocolo;
- livro de registro de protestos;
- indicador pessoal.

X – Cartório(s) de Registro Civil de Pessoas Naturais (artigo 33 da Lei nº 6.015/73):

- livro "A" – registro de nascimento;
- livro "B" – registro de casamento;
- livro "B Auxiliar" – registro de casamento religioso com efeitos civis;
- livro "C" – registro de óbito;
- livro "C Auxiliar" – registro de natimorto;
- livro "D" – registro de proclama;
- livro "E" – registro de emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência e das que deferirem a legitimação adotiva, bem como as opções de nacionalidade (no cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária).

XI – Cartório(s) de Tabelionatos de Notas:

- livro I – compra e venda;
- livro II – transmissões;
- livro III – contratos;
- livro IV – testamentos;
- livro V – procurações;
- livro VI – substabelecimentos;
- livro VII – registro de procurações;
- registro de reconhecimento de firmas.

1.3.7 – Será verificado se os cálculos ou o recolhimento das custas estão de acordo com o disposto na Lei nº 1.286/2001 e suas alterações.

1.3.8 - O Relatório Final da Correição deverá informar as condições gerais do edifício do Fórum, da Delegacia de Polícia e da Cadeia Pública.

1.3.9 - As inspeções devem ser feitas pessoalmente pelo Juiz, inclusive nos Distritos Judiciários, lavrando-se termo em livro próprio.

1.3.10 - O Relatório Final da Correição deverá informar a situação funcional de cada serventário, mencionando o título de nomeação ou designação na função, inclusive das serventias extrajudiciais.

1.3.11 - Os livros de cada serventia, judicial ou extrajudicial, deverão ser visados, com a determinação de correção de irregularidades porventura encontradas, anotando-se os que faltarem.

1.3.12 - Os processos judiciais devem ser visados e, quando necessário, despachados, dando-lhe o impulso regular, ou decididos, quando possível.

1.3.13 - No período da correição não se realizarão audiências, salvo nos casos de necessidade e/ou impossibilidade de redesignação.

1.3.14 - Para que todos os autos estejam no cartório, até o início da correição, o Escrivão providenciará, com a antecedência devida, a cobrança daqueles que estejam com carga.

1.3.15 - Na correição será verificado, em todas as serventias judiciais ou extrajudiciais, o seguinte:

- I – se estão afixados, em lugar bem visível ao público, o aviso de prazo para expedição de certidão e a tabela de custas e emolumentos;
- II – se estão revestidos das formalidades legais os títulos de nomeação dos servidores e se a situação funcional se encontra regular. No Foro extrajudicial, se os empregados juramentados e escreventes possuem carteira de trabalho anotada;
- III - os recolhimentos dos valores referentes a Taxa Judiciária, FUNJURIS e FUNCIVIL;
- IV - se existem serventias vagas e, em caso positivo, se já foi feita a comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça;
- V - se a disposição dos móveis e as condições de higiene e ordem do local de trabalho são convenientes;
- VI - se foram sanadas e não estão sendo repetidas todas as irregularidades constatadas na correição anterior, adotando-se as providências disciplinares cabíveis;
- VII - se está sendo observado pelo Cartório o Regimento de Custas;
- VIII - se o Cartório possui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria e se ela está atualizada.

1.3.16 - Em todas as escriturarias judiciais deve ser verificado:

- I – se a remessa do Relatório Estatístico das Atividades Forenses e a alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça encontram-se em dia;
- II – como é feito o controle da movimentação dos processos;
- III – se há processos paralisados em Cartório, que devam ser impulsionados;
- IV – se há processos aguardando devolução de carta precatória;

- V – se há carta precatória aguardando cumprimento e a razão da demora;
- VI – se há processo aguardando cumprimento de despacho e a razão da demora;
- VII – se está sendo feita de forma regular a intimação das partes e dos seus advogados;
- VIII – se há pedidos de certidões de antecedentes e ofícios oriundos de outros juízos ou órgãos, sem resposta na escrituraria;
- IX – se estão guardados em local seguro as armas e os objetos dos processos em andamento, e se as armas dos processos findos e inqueritos arquivados estão sendo regularmente encaminhadas às Organizações Militares do Exército;
- X – se os despachos e sentenças vêm sendo regularmente cumpridos pelas escriturarias;
- XI – se são preenchidos os carimbos de juntadas e certidões; bem como se é certificado o recebimento do expediente em Cartório e se todas as certidões e termos vêm sendo rubricados pelo Escrivão ou Escrevente;
- XII – se a escrituraria certifica a existência de agravo retido nos autos, antes da remessa de processo com recurso de apelação ao Tribunal;
- XIII – se são juntados, nos autos, os comprovantes de pagamento de custas e sua destinação;
- XIV – se são juntados, nos autos, os comprovantes de depósitos em dinheiro, em conta remunerada, e lançados no livro próprio;
- XV – se os prazos para fazer conclusão dos autos, juntar expediente e abrir vista são cumpridos;
- XVI – se constam a data e o nome do Juiz, ou do Promotor de Justiça, nos termos de conclusão ou de vista;
- XVII – se as testemunhas e os declarantes são devidamente qualificados com os requisitos legais (arts. 414 do CPC e 203 do CPP), inclusive com data de nascimento e número do RG e do CPF;
- XVIII – se os processos estão bem cuidados e conservados, ou se necessitam de substituição da atuação;
- XIX – se todos os dados recomendados na CNGC constam na atuação;
- XX – se é comunicado ao Distribuidor, à Delegacia de Polícia e ao Instituto de Identificação o recebimento da denúncia ou queixa e a prolação de sentença criminal, bem como a indicação do trânsito em julgado, em caso de condenação;
- XXI – se o trânsito em julgado da sentença criminal vem sendo certificado, para a acusação, defesa e réu;
- XXII – se a fiança é certificada nos autos, registrada no livro próprio e depositada em nome do afluente à disposição do Juízo;
- XXIII – se há mandado de prisão expedido nos feitos, em execução de sentença, se o cumprimento do sursis ou do regime aberto é fiscalizado pela escrituraria e se a guia de recolhimento foi expedida;
- XXIV – se é feita a conclusão dos autos criminais, logo depois do decurso do prazo do sursis, ou regime aberto; e,
- XXV – outros fatos considerados relevantes.

1.3.17 - Em relação aos livros e sua escrituração, deve-se verificar:

- I – se o cartório possui todos os livros obrigatórios e se eles estão devidamente nominados e numerados na seqüência;
- II – se eles contêm termo de abertura, se as folhas foram numeradas e rubricadas e, nos já encerrados, se consta o termo de encerramento, com o visto do Juiz;
- III – se é feita corretamente a escrituração, com utilização de tinta indelével de cor preta ou azul; se não há rasuras e se foram ressalvadas e certificadas, com data e assinatura de quem as fizeram, as anotações como: "sem efeito", "inutilizado" e "em branco";
- IV – se nos livros-carga existem mandados e autos com carga em atraso, devendo, em caso positivo, providenciar a cobrança;
- V – se estão sendo numerados, na seqüência, os termos, livros de Registro de Audiências e de Sentença, bem como se a numeração vem sendo renovada anualmente;
- VI – se os procedimentos administrativos vêm sendo devidamente registrados no livro de Registro de Feitos da Diretoria do Foro;
- VII – se estão sendo encadernados, logo após o encerramento, os livros de folhas soltas.

1.3.18 - Além das providências enumeradas no item 1.3.5, nos Cartórios extrajudiciais deve-se observar:

- I – se o cartório possui todos os livros obrigatórios;
- II – se há rasura e se vem sendo utilizada, indevidamente, qualquer meio corretivo;
- III – se são deixados espaços, ou verso de folhas, em branco, o que é proibido, salvo quando destinados a averbações;
- IV – se são bem qualificadas as partes e as testemunhas dos atos lavrados, bem como as testemunhas que assinam "a rogo";
- V – se nas certidões e nos atos lavrados são cotadas as custas;
- VI – se estão de acordo com a Lei de Registro Público a escrituração e o registro;
- VII – se vêm sendo deixados espaços em branco entre o final da escritura e as assinaturas;
- VIII – se existe escritura lavrada e não assinada há mais de trinta dias. Em caso positivo, deve ser tornada sem efeito;
- IX – quando usar programa ou sistema eletrônico para a prática de atos, se está sendo utilizado banco de dados próprio e/ou se faz cópia de segurança diária (backup);
- X – a regularidade da alimentação dos sistemas disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Corregedoria-Geral de Justiça, ou pelo Tribunal de Justiça.

1.3.19 - No Registro Civil das Pessoas Naturais deverá ser verificado:

- I – se nos assentos de nascimento é obedecida a grafia correta e se não se registram prenomes que exponham ao ridículo seu portador;
- II – se foi observada a regularidade formal na habilitação de casamento;
- III – se os óbitos registrados estão sendo comunicados, mesalmente, ao INSS, à Secretaria de Saúde, ao Ministério do Exército e à Justiça Eleitoral; sendo óbito de estrangeiro, se também foi comunicado à Polícia Federal, e se, trimestralmente, tem sido encaminhado o boletim ao IBGE;
- IV – se a Declaração de Nascido Vivo – DN é utilizada.

1.3.20 - No Registro de Imóveis deverá ser verificados:

- I – se foram registrados ou averbados todos os documentos protocolados no livro protocolo;
- II – no livro protocolo, se o documento protocolado foi registrado na matrícula, verificando, em seguida, se os nomes dos adquirentes e alienantes, inclusive de seus cônjuges, foram

lançados no indicador pessoal, bem como examinar a correspondente alteração no indicador real, ainda que por amostragem, em alguns documentos.

1.3.21 - Ao final dos trabalhos correicionais, o Juiz deverá elaborar Relatório de Correição, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a data e o local da instalação da correição, bem como o número da portaria de designação;
- II – o número total de processos correicionados;
- III – o número e a relação dos processos, em que foram proferidas sentenças, com julgamento de mérito, durante a correição;
- IV – o número e a relação dos processos, em que foram proferidas sentenças, sem julgamento de mérito, durante a correição;
- V – o número e a relação dos processos, em que foram proferidas decisões interlocutórias durante a correição;
- VI – o número e a relação dos processos, em que foram proferidos despachos de impulso, ou de mero expediente, durante a correição;
- VII – o número e a relação dos processos que se encontram fora da escrivania;
- VIII – o número e a relação dos processos distribuídos durante a correição;
- IX – a relação do quadro de pessoal da escrivania ou Cartório, com os nomes e respectivos cargos;
- X – outras informações reputadas importantes;
- XI – as irregularidades encontradas e as providências determinadas para saná-las.

1.3.22 - Em sendo encontrados indícios da prática de delitos, o juiz deverá tomar as providências que lhe competirem, na forma da lei, comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça.

1.3.23 - O Relatório Final da Correição deverá ser conciso, sem olvidar irregularidades e as decisões saneadoras, bem como as reclamações e fatos relevantes.

1.3.24 - Se os trabalhos correicionais não puderem ser concluídos no prazo previsto, poderá o Diretor do Foro baixar ato prorrogando a data do encerramento.

1.3.25 - Durante os trabalhos correicionais, nas varas e serventias judiciais, a critério do Juiz Diretor do Foro e dos demais magistrados da comarca, se for o caso, poderá ser tomada decisão, em conjunto, de suspender a realização de audiências e o expediente forense, se for conveniente ao trabalho.

- I - em sendo suspenso o expediente forense, recomenda-se a suspensão do decurso dos prazos, de modo a evitar prejuízos às partes;
- II - em sendo suspenso o expediente forense, ainda assim, deverão ter andamento normal os processos de réus presos e as medidas consideradas urgentes;
- III - os trabalhos correicionais devem ser realizados no menor tempo possível e não devem ser interrompidos, salvo motivo de força maior.

1.3.26 - É facultativa a solenidade de encerramento da correição, sendo obrigatória a divulgação do Relatório Final na comarca e seus distritos judiciais em que foi realizada.

1.3.27 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro.

1.3.28 - Solenidade de encerramento:

- I - O corregedor-geral, ou o permanente, fará um resumo dos trabalhos, mencionando, em síntese, as irregularidades encontradas e as providências determinadas;
- II - concederá a palavra às autoridades presentes e a quem dela quiser fazer uso;
- III - declarará encerrada a correição e determinará que cópias de todos os atos (inclusive os termos das solenidades de abertura e de encerramento), sejam autuados e permaneçam na secretaria do Juízo, para acompanhamento da satisfação das providências determinadas.

Seção 4

Relatório Estatístico Mensal das Atividades Forenses

1.4.1 – O controle de processos será feito, em cada serventia, pelo preenchimento de mapa estatístico, conforme o modelo específico para cada vara, com os dados atinentes ao movimento do mês anterior.

1.4.1.1 – Para padronização das informações, consideram-se:

- I – feitos ajuizados – todos aqueles que chegam ao juízo, inclusive os ainda não distribuídos;
- II – processos julgados – aqueles nos quais já foram proferidas decisões terminativas.

1.4.2 – O mapa estatístico deverá ser preenchido no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, pelo titular, ou responsável do cartório, assinado eletronicamente por este e pelo Juiz titular, ou substituto da Vara, até o dia 10 (dez) de cada mês.

1.4.3 - Quando houver substituição, a escrivania deverá preencher o quadro de observação, com a indicação do período, nome do Juiz que tenha substituído o titular e sua produção.

1.4.4 – A Seção de Estatística da Corregedoria-Geral, ao receber os relatórios das comarcas, procederá às anotações e registros que lhe competem e publicará o resumo no Diário da Justiça Eletrônico.

1.4.5 – Os juízes poderão postular a retificação de suas produções, no prazo de 05(cinco) dias, após a publicação, mediante requerimento devidamente fundamentado e instruído.

Seção 5

Utilização de Fac-símile

1.5.1 - A Lei nº 9.800/99 autorizou a utilização do fac-símile, para o encaminhamento de petições às escrivânias. Quando o advogado se aproveitar desta facilidade, deverão ser observadas as seguintes condições, sob pena de desconsideração do ato:

- I – a petição deverá conter a assinatura do advogado;
- II – se a procuração outorgada pela parte ainda não constar dos autos, deverá o documento ser encaminhado juntamente com a petição;
- III – o original da transmissão deverá ser juntado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

1.5.2 - A decisão judicial proferida em petições recebidas por fac-símile somente será cumprida após a chegada do original, admitindo-se o cumprimento imediato se o

retardamento acarretar concreto dano ou prejuízo irreparável à parte. Cessará a eficácia da decisão se não for atendida a exigência do inciso III do item 1.5.1.

1.5.3 - O relatório expedido pelo equipamento de fac-símile serve como prova da transmissão e do recebimento.

1.5.4 - Chegando o original, será substituído o fac-símile recebido, certificando-se a ocorrência, podendo o mesmo ser descartado. Não sendo remetido o original e sendo relevante o documento, será fotocopiado o fac-símile, com juntada nos autos, para preservar sua integridade.

1.5.5 - É permitido o uso do fac-símile para a transmissão e recebimento de cartas precatórias, ofícios ou outros expedientes do juízo, a critério e mediante autorização judicial, observado o que prescreve o item 1.5.1.

Seção 6

Das Reclamações e Apuração de Infrações Administrativas

1.6.1 - O Juiz Diretor do Foro, no âmbito de sua competência, determinará a instauração e decidirá os procedimentos que objetivarem a aplicação de sanção administrativa, decorrente de falta dessa natureza e imputada aos servidores dos Foros judicial, extrajudicial e administrativo.

1.6.1.1 - A sindicância ou o processo administrativo serão iniciados, de ofício, pelo Juiz Diretor do Foro, por determinação do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, também através de representação ou delação formuladas por qualquer pessoa, desde que observada a preliminar procedência das informações.

1.6.2 - A representação indicará, sob pena de rejeição liminar:

- I – o nome, a qualificação completa e o endereço do representante;
- II – o nome e a qualificação do servidor;
- III – a descrição pormenorizada dos fatos e suas circunstâncias;
- IV – o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação e endereço, ou indicação de outras provas com que o representante pretende demonstrar a veracidade do fato.

1.6.3 - Não será admitida representação verbal. A delação verbal será reduzida a termo, presidida pelo próprio Juiz Diretor do Foro, tomando-se por base as disposições do item 1.6.2, sempre que possível.

1.6.4 - Antes de instaurar o procedimento, o Juiz determinará a notificação do sindicado/representado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

1.6.5 - O Juiz proferirá decisão sucinta determinando o arquivamento do feito quando os esclarecimentos forem suficientes para descaracterizar a falta ou excluir a autoria, ou determinará, caso contrário, nos mesmos moldes, a instauração de sindicância, se houver necessidade de esclarecer as circunstâncias que envolvem os fatos ou definir a autoria, ou processo administrativo disciplinar, quando os esclarecimentos não forem suficientes para descaracterizar a falta ou excluir a autoria, baixando no caso, a respectiva portaria.

1.6.6 - A portaria indicará:

- I - a designação da comissão processante.
- II – a descrição dos fatos;
- III – o nome, a qualificação completa, a lotação, o cargo ou a função e o endereço do servidor;
- IV – a ordem de citação do servidor e a data do interrogatório;
- V – a ordem de suspensão preventiva, se for o caso, pelo período de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, determinada com base em decisão fundamentada, reconhecendo a necessidade da medida, mantidos os vencimentos e demais vantagens do cargo;
- VI – a nomeação de servidor da livre escolha do Juiz para secretariar os trabalhos.

1.6.6.1 - O Juiz remeterá cópia da portaria ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem obrigatoriamente deve justificar a extrapolção do prazo para conclusão do procedimento, através de decisão fundamentada.

1.6.7 - Deverão ser observadas as normas previstas na Lei Complementar nº10/96 e no Estatuto dos Servidores Públicos - Lei nº1.818/07, no que se refere à instrução, processamento, prazos e conclusão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

1.6.7.1 - Quando a pena aplicável for da competência privativa do Presidente do Tribunal, o Juiz fará o relatório final e lhe encaminhará os autos, remetendo cópia do relatório ao Corregedor-Geral da Justiça, mas quando a aplicação da penalidade for da competência do Magistrado, este proferirá decisão que, apenas depois de transitada em julgado, será comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça.

1.6.8 - Com relação aos recursos, deverá ser observado o que dispõem os artigos 95 e seguintes da Lei Complementar nº10/96 e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, artigo 291.

1.6.9 - Em qualquer fase da instrução, o Corregedor-Geral da Justiça poderá avocar sindicâncias ou processos administrativos, ou designar Juiz para instaurá-los e presidir-los até final conclusão.

Seção 7

Plantão Judiciário

1.7.1 – Para o Plantão Judiciário, será observada a regulamentação editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

1.7.2 – A divulgação do nome dos juizes, endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável no sítio eletrônico do Poder Judiciário e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

1.7.3 - Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

1.7.4 - Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão, serão aceitos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

1.7.5 - A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá o despacho pelo Juiz de plantão, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente, no prazo legal (CPC, artigo 257), sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida.

1.7.6 - As faltas ao plantão serão mensalmente comunicadas pelo Diretor do Foro à Corregedoria-Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis quanto aos Juizes faltantes, cumprindo ao Diretor do Foro apurar a responsabilidade dos servidores.

1.7.7 - Se por qualquer razão o Juiz plantonista não for localizado, o Escrivão certificará o fato e fará o encaminhamento da petição ao substituto escalado ou ao Juiz da comarca mais próxima.

Seção 8 Da Eliminação de Autos

1.8.1 - A eliminação de autos é permitida, mediante supervisão do Juiz e sob responsabilidade do Escrivão, por incineração, trituração ou outro processo mecânico seguro, de feitos cíveis, criminais e da infância e juventude.

1.8.1.1 - Na eliminação de autos, observar-se-á meio que facilite o reaproveitamento do material, com arrecadação de numerário a ser destinado ao FUNJURIS, através da guia própria de arrecadação do Judiciário (DAJ).

1.8.1.2 - A fiscalização e o controle dos valores arrecadados e o seu recolhimento na comarca serão exercidos por uma comissão local, integrada pelo Juiz Diretor do Foro, por um Promotor de Justiça e pelo representante da OAB/TO.

1.8.2 - Antes da eliminação dos autos, o Juiz oficiará, por carta com aviso de recebimento ao arquivo público, a universidades, faculdades e bibliotecas públicas localizadas no Estado, bem como às Secretarias de Educação e Cultura do Estado e do Município, anunciando a eliminação de autos, para que tais entidades manifestem o interesse no recolhimento para preservação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.8.2.1 - Havendo interesse de alguma entidade, depois de comunicada à Corregedoria a quantidade de processos e documentos em condições de eliminação e obtida a autorização, o Juiz poderá realizar a entrega mediante guarda, escrita em termo pertinente, ficando condicionada a futura eliminação à autorização pelo Poder Judiciário.

1.8.2.2 - Excluem-se dessa possibilidade os feitos e documentos que tenham sido processados sob o regime de segredo de justiça, os quais serão eliminados, necessariamente.

1.8.3 - Os documentos e processos que revelem necessidade de conservação, visando à preservação de valores históricos do Município, da Região ou do Estado, não serão eliminados.

1.8.4 - Os feitos cíveis serão eliminados após 20(vinte) anos do trânsito em julgado da sentença ou decisão proferida, nos seguintes processos:

- I – os feitos extintos, sem julgamento do mérito;
- II – as execuções em geral;
- III – as ações referentes à alienação fiduciária e as de despejo;
- IV – os pedidos de tutela, desde que o tutelado tenha atingido maioridade e inexistência especialização e hipoteca;
- V – suprimentos de consentimento, alvarás para levantamento de importâncias, agravos de instrumento, ação revisional de aluguel e os pedidos de assistência judiciária gratuita;
- VI – ações de reparação de danos materiais e as ordinárias e sumárias de cobrança;
- VII – as impugnações ao valor da causa e as reclamações trabalhistas;
- VIII – as exceções de impedimento, suspeição e incompetência, assim como as ações cautelares.

1.8.4.1 - No caso do feito envolver depósito judicial, somente se admitirá a eliminação após a autorização e efetivação de todos os levantamentos, observado o prazo do item 1.8.4.

1.8.5 - Os feitos criminais serão eliminados, após 20(vinte) anos do trânsito em julgado da sentença ou decisão, nos seguintes processos:

- I – ações penais em que todos os réus tenham sido absolvidos;
- II – ações penais em que ocorreu a prescrição antes da sentença condenatória;
- III – habeas corpus julgados prejudicados;
- IV – inquéritos policiais, com despachos de arquivamento.

1.8.6 - Autoriza-se a eliminação de autos suplementares, livros de carga de feitos, papéis, cópias de ofícios expedidos e recebidos há mais de 15(quinze) anos, quando não houver interesse na sua conservação.

1.8.7 - Fica autorizada a eliminação, após 20(vinte) anos do trânsito em julgado, de todos os feitos da Infância e da Juventude, exceto os relativos à adoção, guarda e responsabilidade.

1.8.8 - Autoriza-se a eliminação de todos os feitos nos Juizados Especiais Cíveis, decorridos 02(dois) anos do trânsito em julgado da sentença.

1.8.9 - Todos os autos a serem eliminados serão relacionados, em ordem cronológica, ficando uma relação arquivada na escrivania da vara de origem do feito e outra remetida à Corregedoria-Geral da Justiça, que especificará:

- I – o número do processo ou inquérito;
- II – o nome das partes, dos réus ou indiciados, bem como o número do artigo e a lei em que os réus ou indiciados foram incursos, nos feitos criminais;
- III – o dia e o número de registro da sentença e/ou arquivamento;
- IV – o dia do trânsito em julgado da sentença ou do arquivamento do inquérito.

1.8.10 - Será lavrado termo circunstanciado da eliminação, que deverá ser registrado no livro de ata e em fichário, bem como no sistema de computador, onde existir.

1.8.11 - Antes da eliminação, será expedido edital, que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, com prazo de 15(quinze) dias.

Seção 9 Direção do Foro

1.9.1 - A Diretoria do Foro manterá os seguintes livros e arquivos:

- I - Livro de Termo de Entrada em Exercício de Magistrado;
- II - Livro de Registro Geral de Feitos Administrativos;
- III - Livro de Registro de Sentenças;
- IV - Livro de Atas;
- V - Livro de Registro de Compromisso;
- VI - Livro de Carga e Descarga de Autos;
- VII - Livro de Visitas e Correições;
- VIII - Livro de Registro de Portarias e Nomeações;
- IX - Livro de Registro de Compromisso de Naturalizado, onde não hover Justiça Federal;
- X - Arquivo de Provimentos, Instruções e Ofícios Circulares;
- XI - Arquivo de Portarias;
- XII - Arquivo de Termos e Relatórios de Inspeção e Correição;
- XIII - Livro de Registro de Termo de Posse e Exercício de servidores.

1.9.2 - No Livro de Termo de Entrada em Exercício de Magistrado, serão lavrados a data e o horário do exercício funcional do Juiz na comarca, que, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral.

1.9.3 - Por determinação do Juiz Diretor do Foro, poder-se-ão abrir outros livros, além dos obrigatórios, quando houver necessidade ou o movimento forense justificar.

1.9.4 - O Arquivo de Provimentos, Instruções e Ofícios Circulares será formado mediante extração, por qualquer meio, das publicações feitas através do Diário da Justiça Eletrônico, devendo ainda colher o ciente do destinatário da norma, bem como comunicar à Corregedoria o seu cumprimento, quando for o caso.

1.9.5 - O Livro de Registro Geral de Feitos é destinado ao registro de todos os feitos administrativos da comarca, tais como reclamações contra servidores, realização de concursos, dentre outros.

1.9.6 - No Livro de Registro de Sentenças deverão ser lançadas as decisões de cunho administrativo, as aplicações de penalidades contra auxiliares da justiça, dentre outras medidas de competência da direção do Foro.

1.9.7 - Recomenda-se que o registro de sentenças seja feito através do sistema de fotocópias, em folhas soltas, as quais deverão ser numeradas em ordem cronológica, evitando-se o traslado.

1.9.8 - Todos os livros destinados aos registros de sentenças deverão ser encerrados ao completar 200(duzentas) folhas, lavrando-se termo de encerramento e colhendo-se visto do Juiz de Direito.

1.9.9 - Nos volumes dos livros deve conter dados relativos a seu número, o período a que se referem as sentenças e, se possível, um índice.

1.9.10 - Os registros de termos de compromisso de servidores serão arquivados, em pasta própria, procedendo-se a encadernação quando completarem 200 (duzentas) folhas.

1.9.11 - No Livro de Registro de Compromisso de Naturalizado, será lavrado o termo de entrega de certificado de compromisso a quem for concedida a naturalização, devendo constar do referido termo que o naturalizado:

- I - demonstrou conhecer a língua portuguesa, segundo sua condição, pela leitura de trechos da Constituição, exceto para o naturalizado de nacionalidade portuguesa;
- II - declarou, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior;
- III - assumiu o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

1.9.12 - Todos os dados relativos à naturalização deverão ser anotados no certificado, onde constarão a data do compromisso e a lavratura do respectivo termo.

1.9.13 - Será comunicada ao Ministério da Justiça a data do recebimento do certificado.

1.9.14 - Recomenda-se que o registro das Portarias seja feito através do sistema de arquivo de folhas soltas, em pasta própria, que será depois encadernada.

1.9.15 - O Juiz Diretor do Foro exercerá, além das atribuições previstas nos artigos 41 ao 43 da Lei Orgânica do Poder Judiciário, as seguintes:

- I – dirigir as solenidades oficiais realizadas no Fórum;
- II – determinar o hasteamento das bandeiras Nacional e do Estado do Tocantins, como dispõe a lei;
- III – requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça autorização para a fixação de fotos, placas, medalhões e/ou equivalente, no átrio do Fórum e demais dependências, depois de ouvidos os demais Magistrados em exercício na comarca;
- IV – indicar lugar adequado onde devam ser realizadas as arrematações, os leilões e outros atos judiciais da espécie;
- V – estabelecer regras visando à utilização dos telefones oficiais do Fórum, ouvidos os outros Juizes da comarca, vedando as chamadas de cunho particular;
- VI – permitir que os titulares dos ofícios se ausentem dos respectivos Cartórios, desde que apresentem motivo justo, ouvido o Juiz a que estiverem diretamente subordinados;
- VII – ordenar e racionalizar a utilização do estacionamento de veículos na área privativa do Fórum e disciplinar o uso das cantinas, baixando os atos necessários;
- VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento prisional que estiver funcionando em condições inadequadas, ou com infringência da lei, procedendo à respectiva comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça;
- IX - visitar em inspeção as unidades penais e delegacias de polícia que possuam cárcere, fiscalizando a situação dos presos e zelando pelo correto cumprimento da pena e de medida de segurança, quando acumular a função de Juiz da execução penal.
- X – cumprir todas as delegações do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça;
- XI – representar o Poder Judiciário nas solenidades da comarca, podendo delegar essa atribuição a outro Juiz da comarca;
- XII – solicitar da Polícia Militar do Estado segurança suficiente para manter a ordem no edifício do Fórum.

Seção 10 Do Ministério Público

1.10.1 – O Promotor de Justiça terá assento à direita do Juiz, por ocasião da realização das audiências e das sessões do Tribunal do Juiz.

1.10.2 – Havendo espaço físico disponível, o Promotor de Justiça poderá ficar em mesa situada à direita do Juiz.

1.10.3 – Não havendo o espaço físico disponível, descrito no item anterior, o Promotor de Justiça terá assento à direita do Juiz e na mesa destinada a acomodar as partes e seus advogados.

1.10.4 – É vedado fazer consignar, no termo de audiência, a presença de membro do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública, quando estejam ausentes, para posterior coleta de suas assinaturas.

Seção 11 Da Nomeação de Defensor Dativo em Comarcas sem Defensoria Pública

1.11.1 – O Juiz, para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional, deve nomear advogados dativos, em substituição a Defensor Público, sempre que verificar, nos casos concretos, a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos da instituição.

1.11.2 – Para facilitar o procedimento de nomeação e agilizar o serviço Judiciário nas Comarcas e Varas onde o problema da ausência de Defensor Público seja crônico, o Juiz poderá cadastrar advogados interessados no exercício da atividade dativa.

1.11.2.1 – O requerimento de cadastro será feito pelo advogado, devendo constar:

- I - a sua qualificação e o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - o endereço do escritório onde recebe intimações;
- III - certidão da Seccional da OAB atestando não haver impedimentos à sua atuação profissional;
- IV - a área de atuação, destacando sua especialidade.

1.11.2.2 – A nomeação do defensor ad hoc deverá, dentro do possível, respeitar o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca, evitando-se privilégios.

1.11.3 – No ato de nomeação, o Juiz fixará o valor dos honorários advocatícios devidos ao profissional, tomando em conta a natureza da causa ou do ato processual, segundo a Tabela de Honorários Advocatícios do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/TO), nos termos da Lei nº 8.906/94.

1.11.3.1 – No caso do Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção integral da remuneração fixada na forma do item anterior, devendo o magistrado arbitrá-la em valor proporcional ao trabalho realizado até o momento da destituição.

1.11.3.2 – Ocorrendo substituição do Defensor Dativo, no curso da ação, a remuneração será fixada individualmente, levando em consideração os atos processuais praticados, observada a Tabela da OAB/TO.

1.11.3.3 – Na sentença, o Juiz determinará a expedição de certidão em favor do Defensor Dativo, com o valor total e corrigido dos honorários que lhe são devidos, para cobrança junto ao Estado do Tocantins.

1.11.3.4 – Se a nomeação der-se para a prática de ato processual específico, a certidão será expedida tão logo realizado, podendo, desde então, o Defensor Dativo requerer a sua expedição, para fins de cobrança.

1.11.3.5 – Serão expedidas tantas certidões quantos forem os defensores dativos que tiverem atuado no processo, fixando-se o quantum devido a cada um.

1.11.4 – Constituem-se obrigações fundamentais para a percepção da remuneração inslituída:

- I - patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-profissionais, até decisão final, inclusive de instâncias superiores, se for o caso;
- II - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

1.11.4.1 – O descumprimento das obrigações elencadas no item anterior importará na substituição do Defensor Dativo e na perda do direito à remuneração, com devolução de eventual valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

1.11.5 – A cada semestre, o Juiz enviará à Corregedoria-Geral da Justiça relatório informando a quantidade de processos em que foi necessária a nomeação de defensor dativo, bem como os honorários fixados, enviando cópia à Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional TO e à Subseção local, à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e à Procuradoria Geral do Estado.

Seção 12 Do acompanhamento e avaliação dos Juizes de Direito Substitutos, durante o estágio probatório, o correspondente processo de vitaliciamento e providências correlatas

1.12.1 - O processo de vitaliciamento compreende a avaliação contínua do desempenho jurisdicional e das aptidões funcionais, consistentes na produtividade, no cumprimento de prazos, na qualidade do trabalho, na presteza e eficácia da entrega da prestação jurisdicional e gestão da unidade judiciária em que tiver exercício, na vocação, na idoneidade moral, na higidez psicológica do Magistrado, durante o biênio do estágio probatório, contados do efetivo exercício do cargo, quando serão ministradas orientações referentes à atividade judicante, à carreira da magistratura e à gestão de unidade judiciária.

1.12.2 - Mediante atos próprios, a serem baixados pelo Corregedor-Geral da Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça organizará os prontuários individuais dos Juizes vitaliciandos, nos quais serão reunidos todos os documentos elencados no artigo 283 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como as

informações referentes ao desempenho e conduta do magistrado no período do estágio probatório.

1.12.3 - O Corregedor-Geral da Justiça presidirá o procedimento de vitaliciamento, no que será coadjuvado pelos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça.

1.12.3.1 - Quando julgar necessário e conveniente, o Corregedor-Geral da Justiça poderá designar Juizes de Direito, titulares de Varas Judiciárias de 3ª entrância, para acompanhar o desempenho dos vitaliciandos, fazer relatórios e prestar informações, bem como, ministrar a estes as orientações necessárias ao exercício da atividade judicante e da carreira.

1.12.3.2 - A Corregedoria-Geral da Justiça poderá firmar convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT - e/ou outras entidades congêneres, com o objetivo de realizar cursos e de transmitir orientações básicas para o exercício da magistratura e para o aprimoramento dos vitaliciandos, inclusive convocando-os para participar de encontros, quando serão avaliadas as atividades desenvolvidas no período.

1.12.3.3 - A frequência dos vitaliciandos, nos cursos referidos, será obrigatória, sendo que as avaliações de aproveitamento e demais informações pertinentes aos Magistrados serão comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

1.12.3.4 - As informações referentes aos vitaliciandos são de caráter sigiloso.

1.12.4 - Os Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, ou os que vierem a ser designados, na forma do item 1.12.3.1, semestralmente apresentarão ao Corregedor-Geral da Justiça, para revisão, relatório de acompanhamento do estágio probatório do vitaliciando, com indicação de conceitos valorativos do trabalho e do comportamento deste, nos aspectos sob sua avaliação.

1.12.5 - O desempenho jurisdicional do Magistrado, em estágio probatório, comportará avaliação quantitativa e qualitativa.

1.12.5.1 - Na avaliação quantitativa do desempenho jurisdicional do Magistrado, em estágio probatório, levar-se-á em conta, principalmente:

- I – número de processos autuados na Comarca ou Vara para a qual o Juiz foi designado;
- II – quantidade de audiências realizadas, com o número de pessoas ouvidas;
- III – número de despachos proferidos;
- IV – número de sentenças prolatadas com indicação da natureza delas;
- V – número de processos que lhe foram conclusos para sentença, no mês;
- VI – número de pessoas atendidas, exceto Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e outras autoridades, devendo manter o registro em livro próprio;
- VII – número de conciliações realizadas;
- VIII – número de sentenças proferidas em audiência.

1.12.5.2 - Na avaliação qualitativa do desempenho jurisdicional do Magistrado, em estágio probatório, levar-se-á em conta, principalmente:

- I – a observação dos requisitos essenciais da sentença, o silogismo jurídico nela deduzido e sua precisão;
- II – a estrutura das decisões interlocutórias e sua fundamentação;
- III – a linguagem exteriorizada nos despachos, decisões, sentenças e termos de audiência, a qual, além do vernáculo correto, deve estar em conformidade com a técnica jurídica, em estilo claro, direto e impessoal;
- IV – clareza, sinteticidade e acerto da parte dispositiva da sentença, além da indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- V – inteligibilidade dos despachos e decisões manuscritas;
- VI – a pertinência das citações doutrinárias e jurisprudenciais invocadas;
- VII – a análise da prova e a resposta aos argumentos das partes;
- VIII – observação do rito procedimental próprio de cada ação;
- IX – o formalismo, serenidade, equilíbrio, imparcialidade e firmeza na condução das audiências e sessões públicas.

1.12.5.3 - As audiências e sessões públicas presididas pelo vitaliciando poderão ser assistidas, a qualquer tempo, pelos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça ou pelos Juizes de Direito que vierem a ser designados na forma do item 1.12.3.1, oportunidade em que poderão orientar, reservadamente, o vitaliciando e/ou consignar suas orientações em relatório, que será submetido à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.

1.12.6 - O magistrado em estágio probatório encaminhará à Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 10(dez) de cada mês, o seguinte material, sob pena de responsabilidade:

- I – relatório que contemple os dados alinhavados nos incisos I a VIII, do item 1.12.5.1, para avaliação quantitativa do seu desempenho funcional;
- II – cópias de sentenças, decisões e termos de audiências, a seu critério, em número não superior a dez de cada, as quais embasarão a avaliação qualitativa do seu trabalho, juntamente com as visitas dos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, ou outros que vierem a ser designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do item 1.12.3.1.

1.12.6.1 - A remessa do relatório referido no inciso I, do item anterior, não desobriga o magistrado da apresentação dos mapas estatísticos e relatórios outros, quer para a Corregedoria-Geral da Justiça, quer para a Corregedoria Nacional – CNJ.

1.12.7 - Durante o estágio probatório, a Corregedoria-Geral da Justiça verificará se o vitaliciando reúne aptidão para o exercício do cargo, observando, sobretudo:

- I - cumprimento fiel às proibições previstas na Constituição Federal – artigo 95, parágrafo único;
- II – observância estrita aos deveres dos magistrados, previstos na Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN – artigo 35, assim como, aos deveres preconizados na Lei Complementar Estadual nº 10/96 – LOPJ-TO – artigo 99;
- III – capacidade de gerenciamento eficaz da Comarca e/ou Vara Judiciária, no que concerne aos recursos materiais e humanos.

1.12.8 - A idoneidade moral do magistrado, em estágio probatório, será avaliada com base nas informações e observações colhidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, nas visitas, que serão feitas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, à Comarca ou Vara Judiciária na qual estiver em exercício

o vitaliciando, bem como através de comunicações escritas de autoridades judiciárias e o que mais vier a se inferir de expedientes escritos, que aportarem na Corregedoria-Geral da Justiça.

1.12.8.1 - O Corregedor-Geral da Justiça poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do Juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a Magistrados, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessários, preservando o caráter sigiloso da informação.

1.12.9 - Decorridos dezoito meses do estágio probatório, os Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, ou os convocados, na forma preconizada no item 1.12.3.1, apresentarão relatório final, cuidando dos aspectos formais do procedimento de vitaliciamento, ressaltando as ocorrências que considerarem relevantes, para a instrução do processo correspondente ao estágio probatório.

1.12.9.1 - Apresentado o relatório, o Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar diligências complementares, fixando prazo para o seu cumprimento.

1.12.9.2 - Estando o processo pronto para deliberação, o Corregedor-Geral da Justiça remeterá os autos à Presidência do Tribunal de Justiça, para os fins preconizados no artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

1.12.9.3 - O Corregedor-Geral da Justiça relatará o processo perante o Tribunal Pleno, apresentando seu voto.

1.12.10 - O processo de vitaliciamento tramitará em segredo de justiça e, após concluído, será arquivado.

1.12.11 - No curso do estágio probatório, a qualquer tempo, notícias de irregularidades que chegarem à Corregedoria-Geral da Justiça serão objeto de apuração imediata, com a adoção de medidas que se mostrarem necessárias e devidas, nos termos da disciplina esculpida na Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

1.12.12 - Os casos omissos serão disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça que, a qualquer tempo, poderá instituir novos parâmetros de avaliação, respeitando o princípio da publicidade.

Capítulo 2 DOS OFÍCIOS DOS FOROS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Seção 1 Disposições Gerais

2.1.1 - As regras deste capítulo têm caráter geral e se aplicam a todos os ofícios dos Foros judicial e extrajudicial.

2.1.2 - É vedado ao serventuário da Justiça exercer funções em atos que envolvam interesses próprios, de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até terceiro grau e nos casos de suspeição.

2.1.2.1 - Ocorrendo o impedimento ou a suspeição, o serventuário solicitará ao Juiz a designação de substituto para a prática do ato.

2.1.3 - Por ocasião de requerimentos de cópias de folhas de processos, solicitados pelas partes ou por seus procuradores, com o fim de instruir feitos no âmbito do Poder Judiciário, o Escrivão, após criteriosa conferência, fará constar, nas reproduções, a expressão "O DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL QUE CONSTA DOS AUTOS" e aporá a sua rubrica, mencionando ainda o nº dos autos, nome das partes e da respectiva vara, onde tramita o processo.

2.1.4 - Quando o documento a ser autenticado tratar de cópia constante dos autos, o Escrivão procederá na forma supra, fazendo menção de que "A CÓPIA EXTRAÍDA CONFERE FIELMENTE COM A CÓPIA CONSTANTE DOS AUTOS".

2.1.5 - Os Juizes das Varas Criminais e os servidores das respectivas escriturarias deverão adotar as rotinas estabelecidas no Manual Prático de Rotinas do Conselho Nacional de Justiça.

2.1.6 - Para aplicação do processo virtual, na tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e transmissão de peças processuais cíveis e criminais, em todos os juízos e graus de jurisdição do Estado do Tocantins, será observada a regulamentação editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Seção 2 A Escrituração e Utilização dos Livros

2.2.1 - Quando da lavratura dos atos das serventias, serão utilizados papéis com fundo inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário. A escrituração dos atos será sempre em vernáculo e sem abreviaturas, utilizando-se tinta indelével, de cor preta ou azul. Os algarismos serão expressos também por extenso.

2.2.2 - Não se admitem entrelinhas nos livros, devendo-se evitar erros de digitação, omissões, emendas e rasuras. Caso estes ocorram, será feita a respectiva ressalva, antes do encerramento do ato e a aposição das assinaturas.

2.2.2.1 - É proibido o uso de raspagem, por borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou de outro meio químico.

2.2.2.2 - Não são permitidas anotações a lápis nos livros, mesmo que a título provisório.

2.2.3 - Em todos os termos e atos em gerais, a qualificação das pessoas será a mais completa possível, contendo o nome por inteiro, o número do RG e do CPF, a naturalidade, o estado civil, a profissão e o endereço do local do trabalho, a filiação, a residência e o domicílio especificados (rua, número, bairro, cidade). Nas inquirições constará, também, a data do nascimento.

2.2.4 - Todas as assinaturas serão apostas logo em seguida ao encerramento do ato, não se admitindo espaços em branco. Os espaços não aproveitados serão inutilizados, preferencialmente, com traços horizontais ou diagonais.

2.2.4.1 - Nas assinaturas colhidas pela escrituraria, nos autos e termos, serão lançados, abaixo, os nomes, por extenso, dos signatários.

2.2.4.2 - Em nenhuma hipótese será permitida a assinatura de atos ou termos em branco, total ou parcialmente.

2.2.5 - Os serventuários deverão manter, em local adequado e seguro, devidamente ordenados, os livros e documentos do Cartório, respondendo por sua guarda e conservação.

2.2.6 - A danificação de qualquer livro ou documento, bem como o seu desaparecimento, será comunicado imediatamente ao Juiz. A sua restauração será feita desde logo, sob a supervisão do Juiz e à vista dos elementos existentes.

2.2.7 - Todos os livros serão abertos e encerrados pelo serventuário, que rubricará as suas folhas, podendo para isto utilizar o processo mecânico, previamente aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

2.2.8 - No termo de abertura constarão o número de série do livro, a sua finalidade, o número de folhas, a declaração de estarem rubricadas e a serventia, bem como a data, o nome e a assinatura do serventuário, e, ainda, o visto do Juiz.

2.2.8.1 - O Juiz lançará o visto no termo de abertura dos livros constituídos pelo sistema de folhas soltas, independentemente da apresentação das folhas do correspondente livro.

2.2.9 - Será lavrado o termo de encerramento somente por ocasião do término do livro, consignando-se qualquer fato relevante, como folha em branco, certidões de cancelamento de atos, dentre outros.

2.2.10 - Depois da lavratura do termo de abertura ou de encerramento, o livro deverá ser apresentado ao Juiz da Vara ou Diretor do Foro, conforme o caso, o qual lançará o seu visto, podendo determinar providências que se fizerem necessárias.

2.2.11 - Tomando em consideração a natureza dos atos escriturados, os livros poderão ser organizados em folhas soltas, digitadas, impressas ou fotocopiadas, e não ultrapassarão o número de 200 (duzentas) folhas, todas numeradas e rubricadas, que serão encadernadas após seu encerramento.

2.2.12 - Os Livros de Registro de Sentenças, Termos de Audiência e Decisões devem ser formados pelo sistema de folhas soltas. Para tanto, poderão ser utilizadas fotocópias, cópias datilografadas ou impressas, dos referidos atos.

2.2.12.1 - Todas as sentenças deverão ser sequencialmente registradas, com números e em série renovável anualmente, devendo ser consignadas a data do registro e a assinatura do Escrivão.

2.2.12.2 - O Escrivão certificará, no feito, o registro da sentença, anotando-se, além do número sequencial, o livro e as folhas em que se encontra.

2.2.12.3 - Todo registro deverá ser integral, não podendo ser iniciado em um livro e terminado em outro, mesmo que ultrapasse 200 (duzentas) folhas.

2.2.13 - Fica proibido o uso de aspás ou outro sinal equivalente, quando da escrituração dos livros.

Seção 3 Protocolo de Petições e Protocolo Integrado

2.3.1 - A protocolização de qualquer peça processual, exceto a exordial, no curso do processo, inclusive recursos, poderá ser feita em qualquer comarca do Estado, valendo a sua data para efeito de prazo, sendo desnecessário despacho do Juiz da Comarca onde for protocolada a peça, bem como qualquer anotação em livro na comarca do protocolo, não se aplicando a processos que tramitam no Tribunal de Justiça.

2.3.2 - No caso de recurso que dependa de preparo prévio, a parte, ao efetuar protocolo, deverá apresentar o comprovante do recolhimento das custas e do porte de retorno, que será enviado juntamente com a petição.

2.3.3 - Protocolizada a petição, caberá exclusivamente à parte interessada encaminhá-la, via fax, ao juízo onde tramita o feito, que a juntará aos autos a que ela se refira. Tratando-se de recurso que imponha o preparo prévio, o comprovante deste deverá acompanhar a peça processual.

2.3.4 - A parte interessada deverá fazer chegar àquele Juízo, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, o original da peça remetida pelo meio eletrônico mencionado na alínea anterior, sob pena de se tornar ineficaz a remessa.

2.3.5 - Ao receber a petição ou recurso via fax, o Juiz do feito dará andamento normal ao processo, mas seus atos só se convalidarão com a chegada do original, no quinquídio referido na alínea anterior. A não juntada dos originais, nesse prazo, acarretará a ineficácia dos atos judiciais praticados naquele lapso de tempo, não ensejando qualquer direito da parte a discussões, já que a remessa é de sua exclusiva responsabilidade, por liberalidade do Poder Judiciário.

2.3.5.1 - Não poderão ser objeto de remessa, pelo instrumento ora regulamentado, as petições que:

- I - requeriam adiamento de audiência ou substituição de testemunhas;
- II - requeriam adiamento de leilão ou praça;
- III - se destinem a unidades judiciárias de outros Estados, inclusive Tribunais Superiores;
- IV - sejam iniciais e seus aditamentos, salvo as que versarem sobre ações incidentais (v.g. embargos do devedor, reconvenção).

Seção 4 Custas Processuais

2.4.1 - A Tabela de Custas Judiciais e Emolumentos encontra-se normatizada pela Lei nº1.286/01 e pelo Provimento nº18/2009-CGJUS/TO.

2.4.2 - São custas judiciais os encargos monetários, devidos pelas partes, como contraprestação pelos serviços das escriturarias judiciais, fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso.

2.4.3 - As custas processuais e a taxa judiciária constituem receita do FUNJURIS, que através da guia de arrecadação do Judiciário (DAJ), disponível no sítio eletrônico do TJTO,

serão recolhidas mediante sua emissão e pagamento, até a data de vencimento, em qualquer instituição bancária autorizada.

2.4.4 – As custas processuais e a taxa judiciária devem ser recolhidas por ocasião do protocolo da petição, em guia de arrecadação do Judiciário (DAJ), à exceção dos casos previstos em lei.

2.4.5 - Os Juízes de Direito devem exercer efetiva fiscalização, inclusive quanto ao regular recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, recomendando-se que não despachem nos feitos sem o comprovante do preparo, especialmente as iniciais, salvo para evitar prejuízo ou outro motivo relevante.

2.4.6 – A emissão da guia de arrecadação do Judiciário (DAJ) deverá ser realizada através da rede mundial de computadores no sítio eletrônico www.tjto.jus.br.

2.4.7 – O porte de remessa e retorno dos autos, conforme tabela de preço e tarifas de serviços nacionais, fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - de igual forma, serão recolhidos pelo mesmo sistema.

2.4.8 – O requerimento de certidões em geral deverá ser formalizado junto ao setor de protocolo, que deverá exigir o recolhimento prévio das custas e taxa judiciária, através da guia de arrecadação do Judiciário (DAJ), estando o fornecimento da certidão, pelo distribuidor, condicionado à comprovação do pagamento dos valores devidos.

2.4.8.1 – A expedição de certidões de antecedentes cíveis e criminais para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal são isentas do pagamento de custas e taxa judiciária.

2.4.9 – A guia de arrecadação do Judiciário (DAJ) é de uso obrigatório em todas as Comarcas, excluindo qualquer outra forma de recolhimento.

2.4.10 – Excepcionalmente, em se tratando de casos urgentes e estando fora do horário de expediente das agências bancárias e correspondentes credenciados, o pagamento dos valores devidos poderá ser feito junto à Contadoria Judicial da comarca, mediante recibo nos autos, que, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, procederá o seu recolhimento, através da guia de arrecadação do Judiciário (DAJ).

2.4.11 – Antes do despacho determinando o arquivamento dos autos, os magistrados observarão se as custas finais e a taxa judiciária foram regularmente recolhidas.

2.4.12 – Nas ações penais de natureza pública e privada subsidiária da pública, as custas, em geral, notadamente as relativas à interposição de recurso, somente são exigíveis na execução da sentença, inclusive em sede de Juizado Especial Criminal.

2.4.13 – Os honorários dos auxiliares da Justiça são arbitrados pelo presidente do feito, na conformidade das tabelas anexas à Lei nº1.286/2001 e seu pagamento está excluído das regras estabelecidas para o recolhimento das custas.

2.4.14 – As despesas mencionadas no item acima, as referentes às diligências realizadas fora do recinto do fórum, bem como aquelas relativas à condução, hospedagem e alimentação dos Oficiais de Justiça estão excluídas do sistema de recolhimento via SIAT, devendo os respectivos comprovantes de pagamento ser juntados aos autos.

2.4.15 – As despesas relativas ao transporte utilizado pelos Oficiais de Justiça, as resultantes de perícia, bem como as relativas à tarifa ou preço de postagem de correspondências, deverão ser recolhidas antecipadamente pelas partes, inclusive pelos entes públicos.

2.4.15.1 – Excetuam-se da regra estabelecida no item anterior as gratuidades instituídas por lei, bem como as decorrentes da celebração de convênios ou ajustes com a Fazenda Pública.

2.4.15.2 – No cumprimento das cartas precatórias, as despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, tarifas, ou postagem de cartas, devem igualmente ser adiantadas pela parte interessada, inclusive pela Fazenda Pública.

2.4.16 - Aos servidores do Poder Judiciário compete verificar, na serventia em que serve, a exatidão no preenchimento do DAJ e sua conformidade com as normas vigentes, inclusive quanto ao valor devido e sua autenticação bancária, bem como a equivalência entre a numeração constante no comprovante de pagamento com o respectivo boleto, no momento da solicitação do serviço Judiciário.

2.4.17 – Todas as receitas do FUNJURIS deverão ser recolhidas através da guia de arrecadação DAJ.

Seção 5

Dos Processos Pendentes de Cobrança de Custas Judiciais

2.5.1 - Todos os processos devem estar integralmente preparados, antes da conclusão para julgamento, passando pela Contadoria, para verificação da existência de custas e/ou taxa judiciária devidas, ressalvados os casos de gratuidade da Justiça, item 2.4.15.1.

2.5.1.1 - Constatado algum débito, a parte devedora será intimada, pessoalmente, para, no prazo de 48h, efetuar o pagamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quando for o caso.

2.5.2 - Nos processos arquivados provisoriamente e naqueles em tramitação (que tenham como única pendência a cobrança de custas e/ou taxa judiciária), o Juiz ordenará a intimação do devedor, pessoalmente ou via correio, fixando-lhe o prazo de 05(cinco) dias, para efetuar o respectivo pagamento.

2.5.2.1 - O valor total das custas e/ou da taxa judiciária constará do instrumento de intimação e será atualizado na data do seu efetivo pagamento.

2.5.2.2 - Na falta de pagamento, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - sendo o valor total do débito superior a R\$1.000,00(mil reais), será expedida certidão contendo todos os dados exigidos, a qual será remetida à Procuradoria Geral do Estado, para execução;

II - existindo outros débitos do devedor que, somados, ultrapassem a quantia de R\$1.000,00(mil reais), será adotado o mesmo procedimento do item anterior, letra "a";

III - sendo inferior a R\$1.000,00(mil reais), o Escrivão certificará nos autos e remeterá o processo ao Distribuidor, para anotação do débito e pagamento posterior, quando o

devedor buscar qualquer serviço judicial. Realizado o pagamento, as anotações serão baixadas no Cartório Distribuidor; e, IV - adotadas tais providências, o processo será arquivado.

2.5.3 - Verificando que o crédito foi alcançado pelo instituto da prescrição, o Juiz determinará o arquivamento do feito, não se aplicando as disposições anteriores deste Provimento.

2.5.3.1 - O prazo prescricional iniciar-se-á na data de intimação do devedor para o pagamento das custas judiciais.

Seção 6 Os Processos

2.6.1 - Ao receber a petição inicial ou a denúncia, o Cartório deverá registrá-la e autuá-la, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número do registro e os nomes das partes, atribuindo numeração sequencial, certificando nos autos.

2.6.2 - Serão certificadas, de forma legível, no anverso de petições e fora do campo da sua margem, bem como nos expedientes que lhe forem entregues, a data e a hora do respectivo ingresso em Cartório, fornecendo-se recibo ao interessado.

2.6.3 – Nas certidões de recebimento, a numeração das folhas dos autos, com a respectiva rubrica, nunca poderá prejudicar a leitura do conteúdo da petição ou do documento. Se necessário, este será afixado numa folha em branco, nela sendo lançadas a numeração e a rubrica.

2.6.4 - Todas as petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, etc), inclusive precatórias, serão juntados aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos.

2.6.4.1 - Quando da devolução de precatórias devidamente cumpridas, será juntado aos autos tão-somente o documento imprescindível, bem como o original da carta, a prova do seu cumprimento, a conta de custas, entre outros.

2.6.5 - Em todos os termos de conclusão ao Juiz e de vista ao Ministério Público constarão, de forma legível, o nome do Juiz e o do Promotor, bem como a data do efetivo encaminhamento dos autos, o mesmo ocorrendo quando da sua devolução, sendo inadmissíveis a conclusão e a vista sem data. As assinaturas do Magistrado e do Promotor também deverão ser identificadas.

2.6.6 - Sendo desentranhada dos autos alguma de suas peças, inclusive mandado, em seu lugar será colocada uma folha em branco, na qual serão certificados o fato, a decisão que o determinou e o número das folhas antes ocupadas, evitando-se a renumeração.

2.6.6.1 - Nas hipóteses do artigo 15 do CPC, antes de inutilizar as frases ofensivas, deve-se substituir o original por cópia e guardá-lo em local apropriado. Não havendo recurso da decisão, ou havendo e sendo mantida, o original voltará aos autos, sendo então nele riscadas as expressões ofensivas.

2.6.7 - Os documentos desentranhados dos autos, enquanto não entregues ao interessado, serão guardados em local adequado. Neles a escrivania certificará, em lugar visível e sem prejudicar a leitura do seu conteúdo, o número e a natureza do processo de que foram retirados.

2.6.8 - Nenhum processo deverá exceder a quantidade de 200 (duzentas) folhas, em cada um de seus volumes, ressalvada expressa determinação judicial contrária. Todo encerramento e toda abertura dos volumes será certificado em folha suplementar e sem numeração. Outros volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume.

2.6.9 - Pelo menos 15(quinze) dias antes da audiência, o Escrivão examinará o processo, a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos, se for o caso. Esta diligência será certificada nos autos.

2.6.10 - Os pedidos de informação serão elaborados pelo próprio Juiz, que encaminhará a solicitação ao Tribunal, com a brevidade devida.

2.6.11 - No procedimento comum ordinário, o processo deve ser contado e preparado antes do julgamento, conforme o estado do processo (CPC, artigos 329 e 330, I e II), ou, ainda, antes da realização da audiência de tentativa de conciliação e saneamento (CPC, artigo 331, caput), determinando-se, neste último caso, nova conta e preparo ao final da instrução e antes da prolação da sentença.

2.6.11.1 - Em qualquer caso, a conta e o preparo deverão preceder à extinção do processo, sob qualquer fundamento (CPC, artigos 267, I a XI; 269, I a V; 794, I a III; 897; 1.071, § 2.º, etc), e na execução também precederão à remição e aos atos de expropriação (CPC, artigo 651), devendo o recolhimento abranger todas as despesas realizadas até a fase processual em que ocorrer a extinção (CPC, artigo 20, § 2.º).

2.6.12 - Havendo a suspensão do processo (CPC, artigos 265, I a III; 791, I a III; 819, I a II, etc) ou a remessa dos autos para outra vara ou comarca, as custas deverão ser recolhidas previamente à decisão que ordenar a suspensão ou remessa, e, no caso de expedição de carta precatória entre comarcas do Estado, custas e taxa judiciária serão obrigatoriamente recolhidas no juízo deprecante, devendo a guia de arrecadação autenticada, ou com seu respectivo comprovante bancário, ser remetida ao juízo deprecado, juntamente com a carta precatória.

2.6.13 - Se a parte não recolher as custas e despesas no prazo assinalado pelo Juiz, o Escrivão certificará e, independentemente de novo despacho judicial, manterá os autos em Cartório aguardando o recolhimento, salvo determinação contrária do Juiz.

2.6.14 - Não haverá custas no processo criminal, quando o Juiz proferir sentença absolutória (CPP, artigo 386, I a VI) ou decretar extinta a punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição, decadência ou perempção (CP, artigo 107), mas nos demais casos, especialmente nos de condenação (CPP, artigo 387), as custas serão devidas (CPP, artigo 804), observadas as disposições dos artigos 805 a 807 do CPP.

2.6.15 - Ficam os Escrivães e servidores das escriturarias judiciais autorizados a fornecer às partes diretamente interessadas, aos estagiários e auxiliares de advogados, estes últimos devidamente credenciados pelos causídicos, perante cada Juiz, todas as

informações concernentes ao andamento dos processos de seus interesses, inclusive o fornecimento destes, para serem fotocopiados, quando for necessário.

2.6.15.1 - O advogado interessado nas informações processuais deverá apresentar a cada Juiz, mediante comunicação prévia, por escrito, os nomes dos seus auxiliares e estagiários encarregados do recolhimento de tais informes.

2.6.15.2 - As escriturarias deverão manter arquivadas, em pastas apropriadas, as relações nominais dos estagiários e auxiliares credenciados e descredenciados pelos advogados, devendo exigir deles, se necessário, a exibição de identificação, para terem acesso aos autos.

2.6.16 - As informações a que se refere o item 2.6.15 não se equivalem às intimações, cujas formas devem obedecer às normas previstas em leis.

2.6.17 - Ficam as escriturarias judiciais autorizadas a fornecer às partes, sempre que possível, informações, por via telefônica, sobre processos, excetuando-se os atos que se realizam em segredo de justiça (artigos 155 do CPC, e 5º, LX, da Constituição Federal).

2.6.17.1 - As informações, a critério do Escrivão, poderão se resumir ao estado atual do processo, notadamente se estiver concluso ou com vista a uma das partes.

2.6.17.2 - Nos procedimentos cautelares de Arresto, Sequestro e Busca e Apreensão, a prestação de informações, por telefone, ficará condicionada à prévia consulta ao Juiz, que analisará cada caso, tendo em vista o disposto nos artigos 815, 823 e 841 do Código de Processo Civil.

2.6.18 - Ficam autorizadas as divulgações das informações processuais via rede mundial de computadores.

2.6.19 - Poderá ser colocada etiqueta de registro, oriunda do Ministério Público do Estado, nos feitos em que for imprescindível sua atuação.

2.6.20 - As etiquetas serão fixadas no verso da atuação do processo e, uma vez assim feito, receberão a devida certidão pelo Escrivão do feito.

2.6.21 - Fica determinado aos Escrivães que se abstenham da prática de autuar, novamente, os processos baixados à comarca de origem para cumprimento de diligências determinadas pelo Tribunal, devendo estes retornar com a numeração anterior.

2.6.22 - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão ou servidor devidamente autorizado a prática dos seguintes atos processuais:

I - assinar mandados e ofícios expedidos pela serventia, exceto os atos referidos no item 7.9.1 e outros especificados em lei como ato pessoal do juiz;

II - juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão, ou a abertura de vista à parte interessada;

III - intimar a parte autora a fornecer cópias da inicial, em número suficiente para citação da parte ré;

IV - intimar a parte autora, a esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e nos documentos que a instruem;

V - intimar procuradores a subscreverem petições, quando não estiverem devidamente firmadas;

VI - intimar a parte autora a efetuar o preparo do processo, quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas;

VII - intimar a parte autora a apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 37 do CPC;

VIII - intimar a parte autora para indicar o valor da causa;

IX - reiterar a expedição de mandado ou carta citatória, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

X - conceder vista, independentemente de prévia autorização do juiz, ao advogado habilitado com procuração nos autos, pelo prazo que lhe competir falar nos autos (Artigo 40, III, do CPC), ou pelo prazo de até 5 dias (artigo 40, II, do CPC);

XI - conceder vista ao Ministério Público e ao perito pelo prazo legal, ou judicial;

XII - verificar, periodicamente, as cargas efetuadas e cobrar a devolução dos autos retidos pelos advogados ou representante do Ministério Público, além do prazo legal, mediante publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, bem como, no caso de não atendimento, expedição de Mandado de Busca e Apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida identificação à Ordem dos Advogados;

XIII - intimar a parte contrária, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa;

XIV - intimar a parte contrária, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (artigo 398 do CPC);

XV - intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida;

XVI - intimar perito do Juízo, acerca de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, apresentar laudo pericial e prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, se necessário, intimando-o, também, para apresentar o laudo ou justificar o atraso, em 10(dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;

XVII - remeter os autos à Contadoria, nas hipóteses previstas em lei, no momento oportuno;

XVIII - intimar as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, em 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos e, posteriormente, para que se manifestem sobre o laudo pericial, intimando-as, também, para a entrega dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 10(dez) dias (artigo 433, parágrafo único, do CPC);

XIX - Intimar o Perito ou Oficial de Justiça a entregar ou devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

XX - recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5(cinco) dias;

XXI - intimar as partes para que apresentem cálculos ou se manifestem acerca de cálculos apresentados;

XXII - intimar o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito, quando decorrido o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada;

XXIII - intimar o embargante ao preparo, nos casos de embargos de terceiro, fazendo constar o valor das custas devidas, salvo na hipótese de ser a parte beneficiária da justiça gratuita ou isenta do pagamento de custas judiciais;

XXIV - responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico, fac-símile ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória;

XXV - dar vista ao requerente, após o retorno da carta precatória não cumprida;

XXVI - expedir ofício, que será assinado pelo Juiz, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada 3(três) meses, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado;

XXVII - dar vista ao autor ou exequente, das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça;

XXVIII - conceder vista ao exequente, quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito, para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XXIX - expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, bem como lavrar o respectivo termo, em caso de indicação de bem pelo executado, quando aceito pelo exequente;

XXX - verificar a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitado pelas partes;

XXXI - dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;

XXXII - intimar a parte interessada a se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito;

XXXIII - intimar a parte a providenciar o traslado de peças necessárias à instrução de precatórios, ofícios, carta de sentença, carta de adjudicação, arrematação, alvarás de liberação, etc., bem como o efetivo cumprimento;

XXXIV - remeter petições protocoladas, cujos processos se encontram no Tribunal de Justiça;

XXXV - remeter ao Juízo respectivo as petições protocoladas por engano;

XXXVI - remeter ao Setor de Distribuição, independentemente de despacho, para distribuição por dependência, os embargos de devedor, os embargos de terceiro e os incidentes processuais;

XXXVII - remeter a petição inicial ao Setor de Distribuição para retificação da atuação, quando, a divergência entre o nome da parte nela e o constante no respectivo termo de atuação, decorrer de equívoco ali ocorrido;

XXXVIII - juntar as informações da autoridade impetrada nos autos de mandado de segurança, abrindo vista ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer conclusão para sentença;

XXXIX - intimar a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital, no jornal local;

XL - atender requerimentos formulados pela parte, para juntada de editais publicados;

XLI - providenciar o encerramento e a imediata abertura de novo volume no processo que atingir 200 (duzentas) folhas;

XLII - abrir, na hipótese de juntada de quantidade excessiva de documentos, volume de apensos que serão arquivados em Secretaria, procedendo às devidas anotações, no rosto dos autos;

XLIII - numerar as folhas dos autos, no seu canto direito superior, salvo nos casos de cartas precatórias, nas quais a numeração de folhas do Juízo deprecado deverá ser executada no canto direito inferior, reservando-se o canto direito superior, para a numeração no Juízo deprecante;

XLIV - afixar os documentos de pequena dimensão em folha de papel tamanho ofício ou A4, limitando-se o seu número de modo que não impeça a visualização e leitura. Os telex recebidos e as cópias dos expedidos serão anexados em folha branca e só depois juntados aos autos;

XLV - certificar nas ações cautelares, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos ao Juiz em caso negativo;

XLVI - certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

XLVII - intimar, em havendo reconvenção, o autor/reconvindo, na pessoa do seu advogado, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, e, na sequência, apresentada contestação à reconvenção, intimar o réu/reconvinte, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

XLVIII - certificar, nos autos, a suspensão do processo, quando for apresentada tempestivamente exceção de incompetência relativa, intimando o excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 306 do CPC);

XLIX - intimar o impugnado, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o incidente de impugnação ao valor da causa;

L - intimar a parte interessada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória;

LI - providenciar o cumprimento do ato, se a parte interessada informar elemento novo que permita a implementação da diligência frustrada, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato;

LII - intimar o advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial;

LIII - intimar o mandante, acerca da renúncia ao mandato judicial, para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação;

LIV - fiscalizar, mensalmente, o cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos no prazo, notificando o Oficial responsável, pessoalmente ou através da Central de Mandados, para cumprir ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias;

LV - abrir as correspondências endereçadas ao Juízo e dar o devido encaminhamento, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial" ou expressão equivalente;

LVI - intimar o interessado, na pessoa do seu advogado, após expedida carta precatória para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao cartório, onde a carta lhe será entregue para encaminhamento;

LVII - solicitar ao Juízo deprecante, na precatória recebida sem o pagamento das custas e/ou despesas, que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao respectivo preparo. Em não havendo preparo, proceder a devolução da deprecata ao Juízo de origem, independentemente de cumprimento;

LVIII - remeter a carta precatória à Comarca própria, quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, informando ao Juízo deprecante (artigo 204 do CPC);

LIX – oficial ao Juízo deprecando solicitando a correção ou complementação das informações, em caso de frustração do ato deprecado, por insuficiência ou inconsistência dos dados constantes na deprecata;

LX – devolver a carta precatória, após o devido cumprimento, providenciando-se a baixa;

LXI – intimar o interessado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de retorno da carta precatória, sem cumprimento;

LXII – intimar o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial quando, na execução por quantia certa contra devedor solvente, não cumprir o quanto determinado no artigo 614 do CPC;

LXIII – intimar o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando não encontrado o devedor para a citação, expedindo novo mandado, após a indicação de outro endereço;

LXIV – expedir editais, com prazo de 20(vinte) dias, salvo se outro não for fixado;

LXV – intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não encontrados bens penhoráveis;

LXVI – intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar prova de propriedade do bem oferecido em garantia da execução e, quando for o caso, certidão negativa de ônus;

LXVII – intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bem indicado em garantia da execução e, aceita a nomeação, proceder a lavratura do termo de penhora;

LXVIII – intimar o executado para, independentemente da penhora, depósito ou caução, oferecer embargos, querendo, no prazo de 15(quinze) dias (artigo 736 do CPC);

LXIX – proceder à intimação do cônjuge, sendo o executado casado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando a penhora recair sobre bens imóveis;

LXX – intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo da avaliação;

LXXI – intimar o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre a praça ou leilão negativos e quando o valor dos bens arrematados ou adjudicados for insuficiente para a quitação da dívida;

LXXII – intimar o embargante para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre impugnação aos embargos, havendo preliminares e/ou juntada de documentos;

LXXIII – intimar o exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quando findo o prazo de suspensão do processo fixado pelo juiz, convencionado pelas partes ou requerido pelo credor;

LXXIV – intimar o agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando interposto agravo retido;

LXXV – entregar de imediato, pessoalmente, ao Magistrado, mediante protocolo, ofício de Tribunal requisitando informações;

LXXVI – intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas (artigo 185 do CPC);

LXXVII – intimar a parte, mediante publicação, para impulsionar o feito, decorrido o prazo de suspensão e, em caso de não atendimento, decorridos 30 (trinta) dias, intimar a parte pessoalmente para suprir a falta, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;

LXXVIII – proceder ao arquivamento do processo, na hipótese de já haver determinação judicial nesse sentido;

LXXIX – desarquivar os autos de processos findos, mediante requerimento da parte interessada, via advogado, e deles desentranhar documentos, deixando cópias e certificando, observado o disposto nos artigos 40 e 155 do Código de Processo Civil e no artigo 7º, incisos XV e XVI, e parágrafo 1º, da Lei nº8.906/94;

LXXX – protocolado documento ou peça relativos a processos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento dos autos, conforme o teor do aludido documento ou peça;

LXXXI – intimar a parte para recebimento de autos de protestos, notificações, ou interpelações judiciais. No caso de não atendimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao seu arquivamento, com baixa na Distribuição;

LXXXII – juntar os editais, aguardar o prazo das citações ou intimações editalícias e, não havendo manifestação, dar vista ao Curador Especial;

LXXXIII – enviar ao arquivo provisório os processos de execução suspensos;

LXXXIV – remeter ao Tribunal ad quem os autos em que houver recurso de apelação, após o prazo contrarrazões, com ou sem elas, com as devidas cautelas e observações de praxe;

LXXXV – certificar nos autos acerca da tempestividade da apresentação de respostas (contestação, reconvenção, exceção), impugnações, embargos, recursos e demais atos sujeitos a prazos preclusivos ou peremptórios;

LXXXVI – intimar o réu a se manifestar sobre o pedido de desistência, quando decorrido o prazo de resposta.

2.6.22.1 - Além dos atos de caráter geral, elencados no item 2.6.22, o Escrivão ou servidor autorizado tem delegação, nas serventias criminais, para executar as seguintes rotinas:

I – remeter imediatamente ao Ministério Público, após o registro próprio, os inquéritos policiais recebidos em cartório, exceto quando se tratar de réu preso, situação que exige exame da legalidade da custódia;

II – autuar e dar vista ao Promotor de Justiça dos termos circunstanciados, acompanhados da certidão de antecedentes respectiva;

III – proceder a autuação e o registro imediato das denúncias e queixas, observando o recolhimento de custas, quando for o caso, bem como dos pedidos referentes à liberdade provisória, prisão preventiva ou sua revogação, relaxamento de prisão e fiança, quando ainda não existirem os autos principais;

IV - autuar em apartado:

a) os pedidos de restituição de bens apreendidos;

b) as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada;

c) o sequestro de bens;

d) o processo de especialização da hipoteca legal;

e) a arquirção de falsidade de documento; e

f) o incidente de insanidade mental que, depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

V – fazer imediata juntada aos autos das petições e documentos recebidos, remetendo-os ao gabinete do Juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

VI – assinar, com autorização do juiz, mandados, ofícios e expedientes que tenham por escopo a comunicação de atos;

VII – certificar, nos autos do respectivo processo ou procedimento, o recebimento de qualquer objeto, inclusive armas que acompanhem o inquérito;

VIII – certificar, nos autos de comunicação de prisão em flagrante relacionados à Lei nº11.343/06, o recebimento, ou não, do laudo de constatação da droga apreendida;

IX – encaminhar, imediatamente, com vista ao Ministério Público, os pedidos de liberdade provisória sem fiança e de revogação de prisão preventiva ou temporária, assim como as representações e os pedidos formulados pela Autoridade Policial, referentes a prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão de bens e interceptação telefônica e de dados;

X – dar vista ao Ministério Público da comunicação de prisão em flagrante, nas hipóteses da Lei nº11.343/06;

XI – juntar a carta precatória devolvida, fazendo conclusão dos autos, sem prejuízo de medida urgente;

XII – devolver ao Juízo deprecante as cartas precatórias cumpridas ou com justificativa de não cumprimento;

XIII – utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como correspondência eletrônica, telefone ou fac-símile, certificando o nome e a matrícula do servidor que a atendeu;

XIV – encaminhar os autos para análise do Juiz, quando apresentada a defesa preliminar ou transcorrido o prazo sem ela, hipótese em que certificará a inércia;

XV - expedir carta precatória para interrogatório do réu ou inquirição de testemunha residente em outra comarca e solicitar urgência no caso de réu preso, procedendo às intimações necessárias;

XVI – juntar aos autos os antecedentes criminais do acusado;

XVII – intimar o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, e a defesa para apresentação de memoriais em cartório, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (artigo 404, parágrafo único, do CPP);

XVIII – encaminhar os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, após certificar a preclusão da decisão de pronúncia (artigo 421, caput, do CPP);

XIX – certificar o trânsito em julgado de decisão condenatória, expedir Guia de Execução Penal, ofício ao TRE para suspensão dos direitos políticos e lançar o nome do réu no rol dos culpados;

XX – prestar informações acerca de processo de execução de pena ou de medida restritiva de direito, juntando aos autos a solicitação recebida e respectiva resposta;

XXI – verificar a observância dos requisitos do artigo 106 da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84), quando do recebimento das guias de recolhimento e, em caso de omissão, solicitar ao Juízo remetente a documentação complementar;

XXII – efetuar o cálculo de liquidação das execuções recebidas, juntando os antecedentes criminais, requisitando aqueles que não possam ser obtidos eletronicamente de bancos de dados (INFOSEG, etc.);

XXIII – dar vista do cálculo de liquidação da pena ao Ministério Público, à Defesa, bem como ainda à Defensoria Pública, nos casos em que não houver Advogado constituído;

XXIV – expedir o atestado de pena a cumprir, após homologado o cálculo de liquidação;

XXV – fornecer as certidões de sua competência, na forma prevista no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal;

XXVI – oficial aos estabelecimentos penais e autoridade policial custodiante, requisitando a documentação necessária à instrução da guia de recolhimento, assim como dos requerimentos ou portarias de concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de pena, remição, saída temporária, progressão e regressão de regime e prisão domiciliar, abrindo, imediatamente, vista ao Ministério Público e Defensoria Pública, se não houver Defensor constituído;

XXVII – dar vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, ou Defensor constituído, nos casos de comutação de pena e indulto recebidos do Conselho Penitenciário;

XXVIII – diligenciar a transferência de presos, quando solicitada, inteirando-se da disponibilidade de vaga e informando à autoridade competente a situação processual do custodiado, se provisório ou definitivo, o regime e o tempo da pena, se for o caso;

XXIX – comunicar ao Juízo da condenação a extinção da execução penal, para as devidas providências;

XXX – assinar os mandados e ofícios expedidos pela serventia, exceto nas hipóteses previstas no item 7.9.1, ou outras previstas em lei, como ato exclusivo do magistrado; os mandados devem obrigatoriamente fazer referência à autorização concedida por este provimento;

XXXI – abrir vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para manifestar-se sobre a não localização de testemunha que arrolou;

XXXII – expedir ofício à Corregedoria Regional Eleitoral (a ser assinado pelo Juiz de Direito), em busca do endereço do réu ou da testemunha, neste caso se assim for requerido pelo representante da parte;

XXXIII – desentranhar o mandado de intimação para audiência, para cumprimento, quando o réu ou testemunha não for encontrado eventualmente, desde que haja tempo até a realização do ato, observado o disposto no item 2.6.6;

XXXIV – intimar o réu para comparecer em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para justificar sua falta, nos casos de descumprimento às condições impostas, para a suspensão do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95);

XXXV – abrir vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade contida no § 5º do artigo 89 da Lei nº9.099/95, quando transcorrer, sem revogação, o prazo da suspensão do processo; e

XXXVI – expedir edital de intimação da sentença, quando o réu não for encontrado pessoalmente para ser intimado, observados os prazos previstos no § 1º do artigo 392 do CPP.

2.6.23 - Todos os atos supracitados serão certificados, com menção expressa desta norma, podendo ser revisto de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

2.6.24 - A interpretação do enunciado observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços Judiciários.

Seção 7 Citações e Intimações

2.7.1 – As citações e intimações obedecerão as normas legais vigentes no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, Lei nº9.099/95 e outras poderão ser feitas com a própria petição.

2.7.1.1 - No caso dos incisos do artigo 222 do CPC, a citação não poderá ser feita pelo correio.

2.7.1.2 - A critério do Juiz, no processo criminal, poderá ser adotada a sistemática de citações e intimações, via postal, por se tratar de forma auxiliar.

2.7.1.3 - No cumprimento de cartas precatórias criminais, recomenda-se que não seja utilizada a via postal para as citações e intimações, mas as formas permitidas no CPP.

2.7.1.4 - As citações poderão ser realizadas pelo correio, mediante carta registrada, para a entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

2.7.1.5 - Todas as intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJ-e, salvo quando a lei impuser forma diferente.

2.7.1.5.1 - Nas Comarcas onde não houver interligação que possibilite a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico, as intimações serão realizadas pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

2.7.1.5.2 - A circunstância do(s) advogado(s) ou da(s) parte(s) não residir(em) no Estado não impedirá a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico.

2.7.2 - O Oficial de Justiça cumprirá o mandado de citação e intimação, nas seguintes hipóteses:

- I - ser requerida pela parte interessada ou determinada pelo Juiz, de ofício;
- II - não existir informação completa sobre o local onde se encontra o destinatário ou não ser servido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;
- III - não ser possível a entrega da correspondência ao destinatário;
- IV - não autorizar a lei a citação postal ou forem incabíveis os efeitos da revelia;
- V - não comparecimento da testemunha ao ato para o qual foi intimada.

2.7.3 - Não sendo permitida a citação pelo correio, o Juiz, na área cível, deverá estar atento, não cabendo a alegação de nulidade de citação, se a parte oferecer resposta ou quando comparecer aos autos apenas para alegar tal ocorrência. Nesse caso, não será necessário repetir a citação por Oficial de Justiça, devendo ser intimado o advogado, doravante, pelo Diário da Justiça Eletrônico, ou pelas outras modalidades de intimação.

2.7.4 - Fica dispensada a expedição de carta precatória para citações e/ou intimações, a serem cumpridas em comarca contígua do Estado, desde que autorizado pelo Juiz. Neste caso, o Oficial de Justiça poderá praticar o ato, quando se tratar de comarca limítrofe.

2.7.4.1 - Somente quando a testemunha da comarca limítrofe não comparecer para ser ouvida é que o Juiz determinará a expedição de carta precatória com essa finalidade.

2.7.4.2 - Não realizada a intimação ou a citação pelo correio, dispensa-se o endereçamento de carta precatória, desde que o Juiz autorize o Oficial de Justiça a praticar o ato nas comarcas limítrofes.

2.7.4.3 - Fora das hipóteses de aplicação dos artigos 218 e 219 do CPP e 412 do CPC, para o caso de ausência da testemunha regularmente intimada, deverá o Juiz ordenar a expedição de carta precatória.

2.7.4.4 - Todas as citações e intimações devem obedecer aos critérios fixados nos subitens anteriores, assim como definir o prazo para cumprimento e devolução de autos ao Cartório, em conformidade com o estabelecido em lei, para cada caso.

Seção 8 Requisição de Força Policial

2.8.1 - A força policial poderá ser requisitada diretamente à autoridade da sede da comarca ou à que a comanda, dentro da área da jurisdição do Juiz.

2.8.2 - A requisição da força policial para o cumprimento de qualquer diligência judicial só poderá ser feita através de expediente regular, subscrito pelo próprio Juiz de Direito, dirigida à autoridade que tenha competência para fornecê-la, na área de jurisdição do magistrado.

2.8.3 - O expediente de que trata o item anterior, deverá estar acompanhado de cópia do mandado, subscrito pelo Juiz que requisitar a força.

2.8.4 - É terminantemente proibida a requisição de força policial para cumprimento de decisão ou despachos judiciais, por qualquer outra autoridade que não seja o Juiz de Direito, ou pessoa por ele expressa e excepcionalmente autorizada, a qual deverá ser funcionalmente identificada no mandado. Também é proibida a requisição de milícia por despacho no cabeçalho de petições, sem a devida fundamentação.

2.8.5 - O Oficial de Justiça ou funcionário judicial incumbido do cumprimento de qualquer diligência que dependa de força policial deverá, obrigatoriamente, se identificar perante a autoridade a quem seja dirigida a requisição.

2.8.6 - No cumprimento do mandado, havendo entrave criado por quem quer que seja, o Oficial de Justiça ou a pessoa incumbida de cumprí-lo deverá lavrar o auto relativo à obstrução e subscrevê-lo com duas testemunhas, fazendo-o juntar imediatamente aos autos e comunicar ao Juiz de Direito que presida o processo para adoção das medidas cabíveis.

2.8.7 - Havendo urgência e não sendo possível a requisição normal da força policial, o Juiz poderá, independentemente da autuação do pedido, proferir despacho, no verso da petição ou em folha separada, que deverá ser depois autuada, com um mínimo de motivação, mas, em qualquer circunstância, o cumprimento da diligência terá de ser sempre por via de mandado por ele subscrito, nos moldes dos itens anteriores.

2.8.8 - Só excepcionalmente o Juiz determinará a requisição de força sem o pedido por escrito da parte ou do Ministério Público ou sem a demonstração por escrito no processo, através de ato devidamente formalizado e assinado pelo Oficial de Justiça ou pessoa encarregada da diligência.

Seção 9 Intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico

2.9.1 - Os advogados e as partes serão intimados, no cível e no criminal, em todas as Comarcas do Estado do Tocantins, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, se exigir intimação ou vista pessoal.

2.9.1.1 - As publicações eletrônicas substituem, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos em que a lei exigir intimação pessoal.

2.9.1.2 - Considera-se como data da publicação, para início da contagem do prazo, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

2.9.1.3 - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, conforme dispõe o artigo 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006.

2.9.2 - Tramitando o processo em segredo de justiça, as intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico indicarão apenas as iniciais das partes, além da natureza da ação, número dos autos e o(s) nome(s) do(s) advogado(s).

2.9.3 - Os atos a serem publicados no Diário da Justiça Eletrônico serão enviados à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos autos, os quais necessariamente conterão:

- I - a espécie do processo, número de registro e o nome das partes;
- II - objeto da intimação (ato ou despacho/sentença), com o conteúdo reduzido do que deva ser dado conhecimento aos advogados das partes;
- III - o nome dos advogados das partes.

2.9.3.1 - Havendo no pólo ativo ou passivo mais de uma pessoa, será mencionado o nome da primeira, acrescido da expressão "e outro(s)".

2.9.3.2 - Ocorrendo litisconsórcio ulterior, mediante ingresso de outrem no feito, assistência ou intervenção de terceiros, somente será mencionado o nome da primeira pessoa, em cada uma das hipóteses, com o acréscimo da mesma expressão "e outro (s)".

2.9.3.3 - Nos inventários e arrolamentos, igualmente nas falências e insolvência civil decretada, não se fará menção ao nome de quem tenha iniciado o processo, bastando ser referido "Espólio de ...", na primeira hipótese.

2.9.3.4 - Caso haja somente uma parte no pólo do processo, bastará a menção ao(s) nome(s) do(s) requerente(s), evitando-se a alusão a "juízo".

2.9.3.5 - Na publicação deverá constar o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um:

I - sendo mais de um procurador constituído, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial, a contestação ou a primeira intervenção nos autos, ou, ainda, o nome do primeiro advogado relacionado na procuração, caso nenhuma daquelas hipóteses tenha ocorrido;

II - na hipótese antecedente, havendo requerimento deferido pelo Juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado;

III - todos os procuradores serão intimados, quando houver substabelecimento com reserva de poderes para advogado com banca em outra comarca;

IV - para a hipótese de os litisconsortes terem procuradores diferentes, constará da publicação o nome do advogado de cada um deles.

2.9.4 - Visando a evitar confusões, ambiguidade ou omissão, assim como referências dispensáveis, tais como, "publique-se", "intime-se", os despachos, decisões e sentenças constarão das relações de intimações com o máximo de precisão.

2.9.5 - Tratando-se de despacho, deverá constar de forma objetiva o conteúdo daquilo a que se refere o Juiz, assim como à parte a qual ele se dirige.

2.9.5.1 - Destinando-se a intimação ao pagamento ou depósito de certa quantia, preparo de conta ou mera ciência de cálculo ou conta, sempre haverá expressa referência ao seu montante.

2.9.5.2 - Sendo o despacho de conteúdo múltiplo, que exija a realização prévia de certo ato de atribuição de serventário ou Oficial de Justiça, deve-se fazer a intimação dos advogados somente depois da concretização desse ato, para que se obtenha o máximo de utilidade com a publicação, não devendo constar da publicação a determinação de cumprimento de atos internos da escritania.

2.9.6 - No que tange às decisões e sentenças, as publicações somente conterão suas partes dispositivas, retirando-se relatório, fundamentação, data, nome do prolator e outras expressões dispensáveis, os quais estarão disponíveis aos interessados na rede mundial de computadores, salvo por motivo de impossibilidade técnica ou vedação legal.

2.9.6.1 - No caso de homologação e/ou de simples extinção do processo, não será necessária sua integral transcrição, devendo-se fazer, tão-somente, concisa menção ao fato.

2.9.7 - Realizada a publicação e efetivada a conferência pelo Escrivão, será lançada certidão no processo, mencionando o número do Diário da Justiça Eletrônico, da página da publicação e a sua data.

2.9.8 - Havendo erro ou eventual omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, outra será feita, independentemente de despacho judicial ou de reclamação da parte, certificando-se o ocorrido.

2.9.9 - As relações dos atos destinados à publicação serão elaboradas segundo as regras e instruções que constam desta seção, pelo Escrivão e sob a orientação e fiscalização do Juiz.

2.9.10 - As relações para intimações dos advogados serão confeccionadas automaticamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser realizadas por meio eletrônico, quando houver cadastramento, na forma do artigo 2º da Lei nº 11.419/2006, dispensando-se, nesse caso, a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

2.9.11 - Nas comarcas onde ainda não se adota o sistema eletrônico de intimações, antes de fazê-lo, os Juizes deverão promover ampla divulgação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mencionando a data de início de vigência da prática da nova forma de intimação.

2.9.11.1 – Nas comarcas onde não for possível a realização das intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico, os advogados serão intimados na forma do artigo 237 do CPC.

Seção 10 Os Mandados

2.10.1 - As escrivânias deverão constar no mandado, de forma legível e destacada, o seu tipo, a saber:

I - Mandados oriundos das varas cíveis e especializadas:

I.1 - Liminares: mandados em ações de Busca e Apreensão, Medidas Cautelares, Mandados de Segurança, Antecipação de Tutela, Ações Possessórias e em outros casos em que o procedimento couber;

I.2 - Execução: mandados executórios;

I.3 - Especial: mandados cujo cumprimento ou audiência ocorra nos 10(dez) dias subsequentes, os quais serão distribuídos aos Oficiais de Plantão;

I.4 - Comum: demais mandados expedidos para qualquer finalidade;

I.5 - Ordem de Serviço: mandados expedidos com o intuito de impulsionar o processo, por iniciativa do Juiz, independentemente de preparo antecipado.

II - Mandados oriundos das Varas criminais, Juizados e Assistência Judiciária:

II.1 - Criminal: Réu preso e demais casos;

II.2 - Juizado Especial Criminal;

II.3 - Juizado Especial Cível;

II.4 - Juizado Especial da Infância e Juventude: Menor Interditado, demais casos;

II.5 - Assistência Judiciária.

2.10.2 - As escrivânias expedirão os mandados em duas vias, sendo uma destinada à parte e a outra voltará aos autos, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça.

2.10.2.1 - A terceira via será substituída por certidão exarada nos autos, dela constando que o mandado fora expedido e a respectiva data de remessa.

2.10.3 - Aquelas ordens dirigidas ao Foro extrajudicial serão expressas em mandados direcionados ao titular do respectivo ofício, a quem o interessado antecipará as custas, quando exigíveis.

2.10.4 - Inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão ser cumpridos no prazo máximo de 10(dez) dias.

2.10.5 - No caso de intimação para audiência, os mandados serão devolvidos até 48(quarenta e oito) horas antes da data designada, salvo deliberação judicial em contrário.

2.10.6 - No primeiro dia útil do mês, ou em outra data fixada pelo Juiz, a escrivania deverá elaborar relação dos mandados não devolvidos pelos Oficiais de Justiça e que estejam pendentes de cumprimento, para apreciação judicial.

Seção 11 As Certidões e Ofícios

2.11.1 - A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa, a respeito da qual é expedida, figura no pólo passivo da relação processual originária.

2.11.2 - A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I - nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda - CPF;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

d) filiação; e

d) o endereço residencial ou domiciliar;

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

2.11.2.1 - Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (artigo 163, § 2º, da Lei no. 7.210/1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei 7.210/1984).

2.11.2.2 - A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

2.11.3 - A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

2.11.3.1 - A certidão judicial criminal também será negativa:

I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

II – em caso de gozo do benefício de sursis (artigo 163, § 2º, da Lei no. 7.210/1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

2.11.3.2 - Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

2.11.4 - O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do §1º inciso I do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

2.11.5 - A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

2.11.6 - A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

2.11.7 - A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (artigo 2º da Lei 11.971/2009).

2.11.7.1 - A pessoa não cadastrada solicitará a expedição de certidão junto à serventia, a qual fornecerá ao interessado um protocolo contendo a sua data e a previsão da respectiva entrega.

2.11.8 - O prazo de validade das certidões será de 60(sessenta) dias, a partir da data de sua expedição.

2.11.9 - Todos os ofícios devem ser elaborados com precisão e objetividade, evitando-se a utilização de frases feitas ou locuções inexpressivas. As suas cópias serão juntadas aos autos e também arquivadas em local adequado, salvo norma específica em contrário. O cartório providenciará lançamento de certidão de remessa e, se for o caso, de recebimento, quando retornar o respectivo comprovante.

Seção 12 As Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem

2.12.1 – As cartas precatórias serão recebidas pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca destinatária, sendo protocoladas, com anotação dos dados básicos de identificação (nº, origem, partes e objeto), ficando a distribuição condicionada ao pagamento das despesas de preparo, que deverão ser recolhidas pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da precatória, independentemente de prévia notificação.

2.12.1.1 - O preparo compreenderá o pagamento dos valores da distribuição, custas, depósito prévio, condução do Oficial de Justiça e porte de retorno, conforme previsto na Tabela de Custas.

2.12.1.2 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem realização do preparo, o Diretor do Foro devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando do ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas, para o caso de novo encaminhamento.

2.12.1.3 - As cartas precatórias serão distribuídas, independentemente de preparo, quando encaminhadas com o pedido de urgência previsto no artigo 205 do CPC, observado o disposto no artigo 208 do mesmo diploma, e, ainda, quando se tratar de ação penal pública, justiça gratuita, Juizado Especial, infância e juventude, feitos da Fazenda Pública e outros com isenção legal de custas prévias.

2.12.1.4 - Efetuada a distribuição, segundo as regras de competência estabelecidas nas leis processuais e normas da organização judiciária, o juízo, a quem couber o cumprimento da precatória, fará a comunicação ao juízo deprecante, informando todos os dados para futuras comunicações.

2.12.1.4.1 - A comunicação a que se refere este item será feita sob registro postal, devendo o respectivo recibo ser anexado aos autos, para inclusão na conta de custas e reembolso.

2.12.1.5 - Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 60 (sessenta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao juízo deprecante, solicitando providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação, ou complementação de endereço, etc), e não tenham sido atendidos nesse prazo.

2.12.1.6 - As precatórias na situação do item 2.7.1.5, depois de relacionadas pela escrivania, com valor das custas e despesas pendentes, serão encaminhadas à Diretoria do Foro, para serem devolvidas, independentemente do pagamento dessas despesas.

2.12.1.7 - Na expedição de precatórias para realização de atos processuais com data marcada, nos casos não urgentes, recomenda-se aos Juízes deprecantes que esta seja fixada com razoável espaço de tempo, de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a fim de evitar perda de tempo, decorrente de nova remarcação do ato deprecado.

2.12.1.8 - As precatórias serão expedidas em duas vias, servindo a segunda via de contrafé, quando do seu cumprimento no juízo deprecado.

2.12.2 - Sobre as cartas precatória, rogatórias e de ordem, são requisitos essenciais:

I – a indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial que determinou a realização do ato e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV – o nome da pessoa responsável, no país de destino, pelo pagamento das despesas processuais;

V – o encerramento com a assinatura do Juiz.

2.12.2.1 – Acompanharão a carta as peças necessárias, bem como será instruída com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

2.12.2.2 - Se o objeto da carta for exame pericial em documento, este será remetido em original, ficando nos autos cópia reprográfica.

2.12.2.3 - Para fixar o prazo de cumprimento da carta rogatória, o Juiz considerará as facilidades de comunicação e a natureza das diligências.

2.12.2.4 - São indispensáveis, para o cumprimento das cartas rogatórias, pelos juízo rogado, os seguintes documentos:

I – original e uma cópia da tradução da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante;

II – original e uma cópia da tradução da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante para o vernáculo, para o país rogado;

III – original e uma cópia da denúncia em português;

IV – original e uma cópia da tradução e da denúncia, para o idioma do país destinatário;

V – designação de audiência, com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da expedição da carta rogatória, pelo juízo rogante.

2.12.2.5 - Em todas as cartas rogatórias devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos informativos:

I – nome e endereço completo da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida, no juízo rogado;

II – nome e endereço completo da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória, no país destinatário.

2.12.2.6 - Expedida a carta rogatória com a finalidade de inquirição, é necessário que as perguntas sejam formuladas pelo juízo rogante – original em português - com uma cópia e tradução para o idioma do país rogado.

2.12.2.7 - Não existe mecanismo de reembolso de pagamento de custas às embaixadas e aos consulados do Brasil no exterior.

2.12.2.8 - Antes de expedir cartas rogatórias que tenham por objeto o cumprimento de medidas de caráter executório, deverá ser consultado se a Justiça do país rogado concederá o exequatur.

2.12.3 - Sendo o interessado beneficiário da justiça gratuita, deve sempre constar que o feito corre pela assistência judiciária.

Seção 13

Carga de Processos aos Estagiários

2.13.1 - Os estagiários, quando regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e com procuração nos autos, poderão relatar os feitos do respectivo Cartório, desde que credenciado em documento próprio, subscrito pelo advogado responsável.

2.13.2 - O advogado credenciará os estagiários através de documento dirigido ao Juiz de Direito e Diretor do Foro, fazendo constar o número da inscrição dos indicados e a plena responsabilidade assumida, pela realização do ato referente à retirada e à devolução de autos no prazo legal.

2.13.3 - Reunidos os requisitos, o credenciamento será encaminhado em cópia aos cartórios e demais serviços Judiciários do Foro, mantido o original arquivado na Diretoria, prevalecendo os seus termos até o seu expresso e formal cancelamento.

2.13.4 - A retirada dos autos do respectivo cartório será lançada no livro-carga e, em letra legível, incluído o nome do estagiário, acompanhado do respectivo número de inscrição na OAB, bem assim a data da entrega e o dia da devolução.

2.13.5 - O credenciamento dos estagiários, cuja gênese advir do serviço de assistência judiciária, como condição curricular para a Faculdade de Direito, poderá ser realizado em cada feito, diretamente ao Juiz que o presidir.

2.13.6 - Na hipótese do item anterior, obrigatoriamente deverá estar esclarecido e expressamente contido o lapso temporal de duração do credenciamento do estagiário, além dos requisitos já apontados nos itens anteriores.

Seção 14

Cobrança de Autos

2.14.1 - O Escrivão manterá rigoroso controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos, fazendo a cobrança mensal, através de intimação pessoal ou pelo Diário da Justiça Eletrônico, conforme determinar a lei.

2.14.2 - O cartório, ao receber petição de cobrança de autos, deve lançar certidão pormenorizada sobre a situação do processo. Não podendo ser feita a juntada da petição, a certidão deverá ser lançada em folha a ser anexada à petição, para futura juntada aos autos.

2.14.2.1 - O interessado deve ser intimado, pelo Diário da Justiça Eletrônico ou pessoalmente, para devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

2.14.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o Juiz adotará as seguintes providências:

I – despachará, para que seja autuada como incidente de "Cobrança de Autos", não havendo necessidade de registro;

II – determinará a expedição de ofício ao órgão a que pertence o faltoso, comunicando que, conforme certidão, embora intimado, o interessado não devolveu os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, se for o caso.

2.14.3.1 - A seguir, inocorrendo a devolução, o Juiz poderá determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

2.14.3.2 - Entendendo o Juiz ser inviolável o local de trabalho do interessado, deverá, em vez de expedir Mandado de Busca e Apreensão, determinar a expedição de Mandado de Exibição e Entrega de Autos, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos.

2.14.4 - O Juiz poderá determinar, ainda, as seguintes providências:

I – que o Escrivão, no retorno dos autos, certifique que o advogado perdeu o direito de vista daqueles autos fora do Cartório;

II – no caso de não-devolução, poderá determinar a remessa de peças ao representante do Ministério Público para oferecimento de denúncia contra o faltoso, por crime de sonegação de autos, previsto no artigo 356 do CP.

2.14.5 - Devolvidos os autos, depois de seu minucioso exame, a escrivania certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu. Havendo constatação, ou suspeita, de alguma irregularidade, o fato será certificado pormenorizadamente, fazendo-se a imediata conclusão do processo.

Seção 15

Preparo de Recurso

2.15.1 - Interposto o recurso, a parte recorrente, ao apresentá-lo no protocolo, juntará a guia de arrecadação do Judiciário (DAJ), devidamente autenticada, comprovando o pagamento do preparo exigido pela legislação pertinente, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

2.15.2 - As importâncias relativas ao porte postal serão cobradas de acordo com os valores constantes da tabela vigente, que será revista por ocasião dos reajustes das tarifas postais e telegráficas.

2.15.3 - A contagem das custas, emissão do documento de arrecadação (DAJ) pela rede mundial de computadores e respectivo recolhimento serão de responsabilidade do interessado contribuinte.

2.15.4 - O formulário de cálculo de custas e a guia de arrecadação (DAJ) serão juntados aos autos, para subida à instância superior do recurso e conferência, quando necessário.

2.15.5 - O recolhimento das custas de preparo deverá ser feito pelo contribuinte, através da guia de arrecadação do Judiciário (DAJ), perante instituição bancária autorizada, ficando vedado qualquer outra forma de recolhimento.

2.15.6 - A escrivania, ao remeter os autos ao Tribunal, em grau de recurso, certificará se no curso do processo houve algum recurso e quem foi seu relator, para fins de distribuição.

Seção 16

Precatório Requisitório

2.16.1 - O pagamento de importância devida pela Fazenda Pública Estadual ou Municipal, em virtude de sentenças judiciais, será requisitado à Presidência do Tribunal de Justiça, pelo Juiz da execução, através de precatório, no qual devem ser mencionados a sua natureza (se comum ou alimentar), o valor da requisição e a indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser feito o pagamento.

2.16.1.1 - O Juiz da execução deverá, também, requisitar à Presidência do Tribunal de Justiça o pagamento das importâncias devidas pelo Instituto de Previdência e Assistência Social – INSS - em virtude de sentenças transitadas em julgado em autos de acidente de trabalho.

2.16.1.2 - Se o pagamento for feito ao procurador, a requisição deverá ser instruída com fotocópia autenticada da procuração, com poderes para receber e dar quitação.

2.16.2 - Os precatórios deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados das seguintes peças fotocopiadas e autenticadas, além de outras consideradas essenciais à instrução:

I – sentença condenatória e acórdão, em caso de reexame necessário, ou de ter sido interposto recurso;

II – certidão de citação da Fazenda Pública para oposição de embargos ou para manifestação, no caso de ter havido acréscimo de custas e despesas depois da liquidação;

III – certidão de que decorreu o prazo legal, sem oposição de embargos ou de que eles foram rejeitados;

IV – cálculo do valor executado;

V – decisão sobre esse cálculo e acórdão, em caso de reexame necessário ou de interposição de recurso.

2.16.2.1 - As decisões referidas nos incisos I, III e V do item anterior deverão estar acompanhadas das respectivas certidões de trânsito em julgado.

2.16.3 - Quando devido pela Fazenda Pública Municipal, uma vez efetuado o pagamento do precatório, a escrivania encaminhará certidão ao departamento competente, para a devida baixa do débito.

2.16.3.1 - Quando do pagamento dos precatórios judiciais, as escrivanias reterão e recolherão, a quem de direito, as quantias referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Seção 17

Depósitos e Alvarás Judiciais

2.17.1 - O alvará judicial expedido para levantamento de depósitos bancários deverá conter a certificação da autenticidade da assinatura do Juiz e o número do telefone para confirmação, e poderão ser encaminhados ao banco pela parte ou seu advogado, que os receberá do cartório, exarando recibo nos autos.

2.17.1.1 - Ao recebê-lo, o banco deverá confirmar a expedição do alvará, através de contato telefônico ou por qualquer outro meio idôneo e seguro, e efetuará o levantamento imediato da conta judicial, corrigido até a data da apresentação do alvará, emitindo, em seguida, cheque administrativo em nome da parte ou, nos casos em que o juiz determinar, efetuar o depósito em conta da parte beneficiária e encerrar imediatamente a conta judicial, constituindo irregularidade atribuível à responsabilidade da instituição bancária a liberação de depósitos sem a observância dessas formalidades e cautelas.

2.17.1.2 - No levantamento do saldo existente na conta judicial, o banco poderá exigir recibo da parte ou do seu advogado, constante do Alvará.

2.17.1.3 - As contas para depósitos judiciais deverão ser abertas, preferencialmente, em bancos oficiais, que serão os depositários exclusivos desses valores, configurando irregularidade a manutenção ou abertura de conta judicial em instituição bancária não oficial, salvo quando não houver na comarca ou por outro motivo plenamente justificado pelo juiz e posteriormente comunicado à Corregedoria.

Seção 18

Dos Benefícios da Assistência Judiciária

2.18.1 - Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz do feito ou Diretor do Foro, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho ou por procurador com poderes especiais, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízos do próprio sustento, ou de sua família (artigo 4º da Lei 1.060/50), exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante.

2.18.2 - Os benefícios acima referidos serão revogados, caso reste comprovado o contrário e os responsáveis sofrerão as penalidades impostas pela Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, § 1º, e as previstas na lei penal.

Seção 19

Requisição de Informação sobre Renda ou Bens à Receita Federal

2.19.1 - As requisições de informações à Receita Federal, para apuração de endereço ou situação econômico-financeira da parte, enquanto não instituído o Sistema Infojud pelo Tribunal de Justiça, somente serão deferidas pelo Juiz quando o requerente justificar que esgotou todos os meios possíveis para obtê-las e, quando determinada ex officio, o Magistrado deverá sucintamente justificar a requisição.

2.19.1.1 - Enquanto não instituído o Infojud, a requisição será feita através de ofício confidencial, assinado pelo Juiz e dirigido à Delegacia da Receita Federal, neste Estado.

2.19.2 - O ofício confidencial, em envelope lacrado, com menção desses destaques, bem como a resposta, salvo determinação expressa do Juízo ou se o requerente for o Ministério Público, poderá ser entregue ao advogado da parte, para diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda o encaminhamento da requisição ao Juízo, ficando vedado ao portador ter conhecimento das informações, no âmbito administrativo.

2.19.3 - As escriturarias farão arquivos reservados, em pasta própria, dos ofícios prestadores das informações econômico-financeiras das partes, dando ciência do seu conteúdo ao interessado e certificando no processo essa ocorrência, salvo se, por determinação do Juízo, for recomendada a juntada aos autos, circunstância em que passará o feito a correr em segredo de justiça.

2.19.3.1 - O ofício informando apenas endereço do contribuinte poderá ser juntado aos autos, pelo serventuário.

2.19.3.2 - Decorridos 6 (seis) meses do arquivamento dos ofícios prestando informações econômico-financeiras do contribuinte, serão eles destruídos por incineração ou processo equivalente.

Seção 20

Penhora on-line – BACEN JUD

2.20.1 – Nas execuções definitivas, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado, com prioridade sobre outras modalidades de construção judicial.

2.20.2 – Não havendo pagamento da dívida, nos prazos do artigos 475-J e 652 do CPC, conforme a modalidade de execução, o Juiz, a requerimento do credor, requisitará do Banco Central, via sistema Bacen Jud 2.0, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, determinando, no mesmo ato, a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2.20.2.1 – A ordem judicial de bloqueio deverá, obrigatoriamente, indicar o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - do devedor.

2.20.2.2 – Requisitado o bloqueio, os autos deverão permanecer no gabinete do juiz até que se processe a ordem perante as instituições financeiras, por meio do Banco Central.

2.20.2.3 – Os processos em que haja bloqueio de valores em mais de uma conta, terão prioridade de tramitação, devendo ser utilizada identificação visível (tarja vermelha), apontando a sua urgência e preferência na análise de eventuais desbloqueios.

2.20.2.4 – Sempre que possível, a parte que requerer bloqueio bancário indicará a instituição financeira, ou agência, em que o devedor possui ativos financeiros.

2.20.3 – O acesso dos magistrados ao Sistema Bacen Jud 2.0 será feito por intermédio de senha pessoal e intransferível, após o cadastramento efetuado pelo Master da Corregedoria.

2.20.4 – Observados os critérios e limites de atuação inerentes ao próprio convênio, também podem ser cadastrados servidores indicados pelos magistrados, mas somente a senha destes permitirá o bloqueio e o desbloqueio de contas correntes e de aplicações financeiras.

2.20.4.1 – O cadastramento deve ser solicitado pelos magistrados através de correspondência eletrônica, para o endereço eletrônico: bacenjud@tjto.jus.br.

2.20.4.2 – A observância dos prazos estabelecidos pelo Banco Central, para alteração, renovação e cadastramento de senhas, para operacionalização do sistema Bacen Jud, é de responsabilidade do magistrado e será fiscalizada pela Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com o relatório estatístico de produção mensal.

2.20.5 – O relatório sobre a utilização do sistema Bacen Jud, a que se reporta o item antecedente, deverá registrar qual o status da senha cadastrada (se ativa, bloqueada ou vencida), assim como a quantidade de ordens judiciais de bloqueio emitidas, identificando quantas foram eficazes, quantas não lograram êxito algum e quantas apenas bloquearam ativos, sem atingir o montante exequendo, apontando, ainda, os eventuais problemas identificados na utilização da ferramenta eletrônica.

2.20.6 – Confirmado o bloqueio pela instituição financeira, o magistrado, utilizando-se de procedimento próprio, disponível no sistema Bacen Jud, determinará a transferência, para conta judicial, conforme dispõe o artigo 666, I, do CPC, liberando-se os valores que ultrapassarem o crédito (CPC, artigo 655-A).

2.20.6.1 – Se as agências bancárias obstarem, por qualquer modo, o cumprimento das ordens judiciais de bloqueio e/ou de transferência, o Juiz adotará as providências cabíveis e necessárias, inclusive de natureza penal, se for o caso, comunicando o fato à Corregedoria-Geral de Justiça.

2.20.7 – Considera-se efetuada a penhora, quando confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito, ou aplicação financeira, em nome do executado, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud, que será juntado aos autos, procedendo-se, em seguida, a intimação do executado, para apresentação de impugnação (CPC, artigo 475-J, § 1º).

2.20.7.1 – Nas execuções processadas na forma do Livro II, Seção II do CPC, realizada a penhora, deverá o executado ser intimado da construção.

2.20.7.2 – Os embargos do devedor não inibirão a penhora, via Bacen Jud, salvo se o Juiz aceitar outra garantia à execução, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC).

2.20.8 – A decisão que determinar a realização da penhora on line deverá ser lançada no sistema informatizado de tramitação processual, com o status "sigiloso", até que se confirme o bloqueio judicial, evitando que o devedor tenha ciência da ordem de construção antes que ela seja operacionalizada.

2.20.9 – O levantamento de valores penhorados, antes de finalizado o procedimento executório, deve ser apreciado com prudência e cautelas cabíveis à hipótese, inclusive garantia do juízo, observadas as prescrições legais.

2.20.10 – Os magistrados e servidores cadastrados no "Sistema Bacen Jud" deverão observar os prazos e recomendações constantes do regulamento do Bacen Jud 2.0, acessível no site eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), no ícone "Sistema Financeiro".

2.20.11 – Os juizes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo mediante o sistema Bacen Jud.

2.20.12 – Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os juizes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público, bem como à Corregedoria-Geral de Justiça e relatar as providências tomadas.

Seção 21

Restrição Judicial de Veículos - RENAJUD

2.21.1 - O Sistema RENAJUD, versão 1.0, é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN - possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVALAM.

2.21.2 - O acesso ao sistema RENAJUD, por usuário devidamente cadastrado, será feito pela rede mundial de computadores, por meio do caminho <https://denatran.serpro.gov.br/renajud>, com uso de assinatura eletrônica.

2.21.2.1 - Na versão 1.0, o uso da assinatura eletrônica se dará mediante cadastro de usuário (login e senha).

2.21.2.2 - O login do usuário corresponderá ao seu Cadastro de Pessoa Física - CPF - perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.21.2.3 - O campo CPF deverá ser preenchido somente com números e a senha será a fornecida quando do cadastramento do usuário. A primeira senha deverá ser alterada por ocasião do primeiro acesso ao sistema e poderá ser alterada pelo usuário a qualquer momento.

2.21.2.4 - A senha é pessoal e intransferível e, por questão de segurança, tem validade de 30(trinta) dias. Ao término deste prazo, o sistema solicitará ao usuário o cadastramento de uma nova senha.

2.21.2.5 - A não utilização do sistema, por 45(quarenta e cinco) dias consecutivos, implicará na expiração da senha cadastrada. Nesta hipótese, o usuário deverá solicitar nova senha ao Máster, através da correspondência eletrônica: renajud@tjto.jus.br

2.21.3 - As ordens judiciais não poderão ser registradas, no sistema RENAJUD versão 1.0, das 01h00min às 03h00min, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em razão de parada programada, para manutenção do sistema RENAVALAM.

2.21.3.1 - No primeiro fim de semana de cada mês, não poderão ser registradas ordens judiciais, no sistema RENAJUD, das 20h00min do sábado às 6h00min do domingo.

2.21.4 - As atualizações, nos sistemas RENAJUD e RENAVALAM, ocorrem em tempo real, razão pela qual o registro das ordens judiciais observará a base cadastral, no instante da inserção no sistema.

2.21.5 - O sistema RENAJUD, versão 1.0, permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVALAM.

2.21.5.1 - Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo, no sistema RENAVALAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário.

2.21.5.2 - O endereço do proprietário somente será visualizado, após a inserção da restrição judicial, ou se o veículo possuir restrição anterior.

2.21.6 - A restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo, no sistema RENAVALAM.

2.21.7 - A restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVALAM.

2.21.8 - A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento, no sistema RENAVALAM, e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

2.21.9 - Efetivada em processo judicial a penhora de veículo automotor, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato, no sistema RENAJUD, mediante registro da data da construção, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença, dentre outros elementos solicitados.

2.21.10 - A restrição inserida, no RENAJUD, deverá ser retirada diretamente no sistema, após identificação do processo judicial, no qual foi determinada.

2.21.10.1 - Para identificação do processo, o usuário deverá informar obrigatoriamente a comarca/município e o órgão Judiciário, e pelo menos um dos seguintes argumentos de

pesquisa: juiz que ordenou a restrição, período de inserção da restrição no sistema, número do processo, placa do veículo e/ou número do ofício.

2.21.11 - As ordens judiciais de restrição enviadas por ofício em papel ao DENATRAN ou DETRAN poderão ser cumpridas por esses órgãos diretamente, no sistema RENAJUD, desde que contemplem as informações necessárias, registrando-se o número do ofício judicial.

2.21.11.1 - Na hipótese descrita no item 2.21.11, o usuário poderá retirar a restrição, no sistema RENAJUD, após a identificação do processo judicial, no qual foi determinada.

2.21.11.2 - As restrições judiciais cumpridas pelo DENATRAN, ou DETRAN, fora do sistema RENAJUD, não serão tratadas neste sistema.

Seção 22

Sistema de Comunicação Eletrônica de Venda de Veículos - COMVEN

2.22.1 - Fica autorizada a adoção, pelos Tabelionatos de Notas deste Estado, do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE VENDA DE VEÍCULOS-COMVEN - operacionalizado, pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES-FEBRANOR - a partir do Acordo de Cooperação Técnica nº01/2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 24/08/2007, celebrado entre a entidade, o DENATRAN e suas bases estaduais - DETRAN - com apoio da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - ANOREG-TO.

2.22.2 - A expedição de Comunicação Eletrônica de Venda de Veículos, através do sistema em tela, deverá observar o seguinte procedimento:

I - quando do reconhecimento de firma, por autenticidade, no Certificado de Registro de Veículos, ou documento que o venha substituir, e sendo solicitado pelo vendedor, ou comprador, que se proceda a comunicação eletrônica ao DETRAN, será preenchido formulário próprio, fornecido pelo serviço notarial, do qual devem constar:

- o código do RENAVAL do veículo;
- os nomes do vendedor e comprador, os respectivos números dos documentos de identidade e CPF, ou CNPJ, tratando-se de pessoa jurídica, bem assim, seus endereços residenciais; e,
- o valor da transação.

II - Após o pagamento dos emolumentos devidos, o Tabelionato de Notas encaminhará os elementos especificados no inciso anterior ao DETRAN, mediante assinatura digital, que obedeça às normas previstas na Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil - como forma de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas, que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, e obedecendo aos ditames do Acordo de Cooperação Técnica nº1/2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 24/08/2007.

2.22.2.1 - O requerimento deverá ser arquivado, pelo serviço notarial, em pasta própria e em ordem cronológica.

2.22.2.2 - O sistema disponibilizado deve ser apto a detectar qualquer irregularidade, ou adulteração, captando a informação respectiva e recusando a comunicação.

2.22.2.3 - O Tabelionato de Notas expedirá certidão da operação realizada, com a cotação dos emolumentos respectivos, entregando-a ao interessado.

2.22.3 - Pelo serviço de Comunicação Eletrônica de Venda de Veículos - COMVEN - será cobrado emolumento correspondente ao valor atribuído pela certidão expedida sobre a comunicação eletrônica ao DETRAN, pelo valor já fixado no Regimento de Custas e Emolumentos deste Estado, previsto no item 78, I, do Capítulo II da Tabela XII do Anexo Único à Lei Estadual nº 1.286/2001.

2.22.3.1 - Fica proibida a cobrança de qualquer valor, a título de custeio/manutenção do citado sistema.

2.22.4 - A efetivação da comunicação eletrônica de venda de veículos - COMVEN - regulamentada neste provimento, não dispensa a observância das formalidades previstas em lei, tampouco substitui qualquer procedimento nela previsto.

2.22.4.1 - Incumbe ao delegatário do serviço extrajudicial informar ao usuário do serviço, antes da prática do ato, sobre o disposto no item 2.22.4.

2.22.5 - A adesão ao serviço de comunicação eletrônica é facultativa e discricionária, tanto pelo público, quanto pelas serventias extrajudiciais.

Seção 23

Da Prioridade na Tramitação de Processos

2.23.1 - Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, em que figure como parte, ou interessado:

- pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- pessoa portadora de deficiência física, visual, ou mental;
- pessoa portadora de moléstia ou debilidade profissional, decorrentes de acidente de trabalho ou de trânsito, em quaisquer de suas modalidades;
- pessoa portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

2.23.2 - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Juízo competente, que determinará à secretária as providências a serem adotadas.

2.23.2.1 - Deferida a prioridade, os autos serão identificados com duas tarjas amarelas, coladas no seu dorso, de modo a evidenciar sua tramitação prioritária.

2.23.2.2 - A designação de audiências, bem como a prolação de despachos, decisões ou sentenças terão caráter prioritário sobre os demais processos, que não gozem do benefício ora estabelecido.

2.23.3 - Devem os Escrivães, bem como os Oficiais de Justiça:

- observar o prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas, para encaminhamento dos autos à apreciação do Juiz de Direito competente, quando necessária a conclusão dos autos, bem como para remessa dos autos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, se for o caso;
- cumprir os mandados provenientes de tais processos em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça fazê-lo, no prazo máximo de cinco dias, quando outro menor não for fixado pelo Juiz, que preside o feito.

2.23.4 - O descumprimento destas normas poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo, para apuração de responsabilidade.

Dos Processos de Natureza Coletiva

2.23.5 - Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de:

- interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas, por circunstâncias de fato, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor;
- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;
- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor.

2.23.6 - Os interessados na obtenção do benefício deverão requerê-lo ao Juízo competente, que determinará à secretária as providências a serem adotadas.

2.23.6.1 - Deferida a prioridade, os autos serão identificados com uma tarja verde e uma amarela em seu dorso, de modo a evidenciar sua tramitação prioritária.

2.23.6.2 - A designação de audiências, bem como a prolação de despachos, decisões ou sentenças, terão caráter prioritário sobre os demais processos que não gozem do benefício ora estabelecido.

2.23.7 - Devem os Escrivães, bem como os Oficiais de Justiça:

- observar o prazo limite de 24 horas, para encaminhamento dos autos à apreciação do Juiz de Direito competente, quando necessária a conclusão dos autos, bem como para remessa dos autos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, se for o caso;
- expedir os documentos necessários para cumprimento da ordem judicial, tais como mandados, cartas precatórias, intimações etc., no prazo máximo de 48 horas, quando outro menor não for fixado pelo magistrado;
- cumprir os mandados provenientes de tais processos em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça fazê-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando outro menor não for fixado pelo Juiz, que preside o feito.

2.23.8 - O descumprimento destas regras poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade.

Dos Processos Decorrentes da Prática de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

2.23.9 - Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº11.340/2006.

2.23.10 - Os interessados na obtenção do benefício deverão requerê-lo ao Juízo competente, que determinará à secretária as providências a serem adotadas.

2.23.10.1 - Deferida a prioridade, os autos serão identificados com uma tarja azul e uma vermelha em seu dorso, de modo a evidenciar sua tramitação prioritária.

2.23.10.2 - A designação de audiências, bem como a prolação de despachos, decisões, ou sentenças, terão caráter prioritário sobre os demais processos, que não gozem do benefício ora estabelecido.

2.23.11 - Devem os Escrivães, bem como os Oficiais de Justiça:

- observar o prazo limite de 24 horas, para encaminhamento dos autos à apreciação do Juiz de Direito competente, quando necessária a conclusão dos autos, bem como para remessa dos autos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, se for o caso;
- expedir os documentos necessários, para cumprimento da ordem judicial, tais como mandados, cartas precatórias, intimações, etc., no prazo máximo de 48 horas, quando outro menor não for fixado pelo magistrado;
- cumprir os mandados provenientes de tais processos em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça fazê-lo, no prazo máximo de cinco dias, quando outro menor não for fixado pelo Juiz, que preside o feito.

2.23.12 - O descumprimento destas diretrizes poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Seção 24

Do Divórcio, Inventário e Arrolamento Extrajudicial

2.24.1 - Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº11.441/07, deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº35, do Conselho Nacional de Justiça, ou a que vier a ser adotada.

Seção 25

Da gravação audiovisual das audiências

2.25.1 - As audiências cíveis e criminais, sempre que possível, serão gravadas por meio eletrônico ou digital, preferencialmente mediante gravação audiovisual, em arquivos compatíveis com o Windows Media Player, padrão *.wmv, para áudio e vídeo e *.wma, somente para áudio.

2.25.1.1 - Os depoimentos serão capturados por meio de filmadora, câmera digital, ou webcam, e microfone.

2.25.1.2 - As declarações colhidas, mediante a utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica, serão registradas de forma padronizada e sequencial, em CD-ROM não regravável ou em DVD-ROM não regravável, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizado da seguinte forma:

I – A gravação do disco ocorrerá de maneira sequenciada, até o limite da capacidade de armazenamento de cada um;

II – O CD-ROM ou DVD-ROM gravado receberá etiqueta de identificação, contendo o número dos autos e o juízo respectivo, com a relação discriminada dos atos realizados, anotada no verso da capa. Na capa serão anotados o número dos autos, o juízo onde tramitam e o número de série sequencial e não renovável, com a denominação "Audiências em Mídia";

III – O disco gravado será juntado aos autos, na sequência imediatamente seguinte ao termo de audiência e armazenado em invólucro apropriado.

2.25.1.3 - Na gravação audiovisual, além da cópia, que será juntada aos autos, será feita uma cópia de segurança, que ficará arquivada em local a ser determinado pelo juízo, e cópias, que serão entregues às partes, sem necessidade de transcrição. As cópias devem ser produzidas na presença do juiz e das partes, antes de findada a audiência.

2.25.1.4 - O Juiz nomeará um servidor que se responsabilizará, exclusivamente, pela armazenagem das mídias no local designado.

2.25.1.5 - A respectiva gravação será arquivada, no disco rígido do computador da sala de audiências, protegida de qualquer alteração, por meio de certificação eletrônica, em pasta específica, renomeada com o número do processo e o de série sequencial, a que se refere o inciso II, do item 2.24.1.2, a fim de facilitar a busca.

2.25.1.6 - Não será permitida a retirada do CD ou do DVD da serventia pelos procuradores das partes, quando da retirada dos autos mediante carga.

2.25.1.7 - Terceiros intervenientes, Ministério Público e assistente de acusação poderão obter cópia do material gravado, desde que forneçam à serventia o CD ou DVD gravável, mediante assinatura de termo de recebimento da cópia gravada, em que se responsabilizarão pelo material e seu uso exclusivo, para fins processuais, sob pena de serem responsabilizados.

2.25.2 - O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins implantará o sistema de certificação digital da autenticidade das informações gravadas e adaptará os computadores dos juizes para a gravação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor deste provimento.

2.25.3 - Antes de iniciados os trabalhos, o Juiz informará aos interessados, presentes, que a audiência será gravada.

2.25.3.1 - A gravação deverá compreender todos os atos da audiência.

2.25.3.2 - Quando a audiência for filmada, sempre que possível, a filmagem abrangerá a integralidade da sala respectiva, a fim de garantir a autenticidade daquele ato.

2.25.3.3 - Havendo dificuldade de expressão da parte ou da testemunha, ou, ainda, qualquer causa que impossibilite o registro eletrônico de toda audiência ou parte dela, o juiz utilizará o método tradicional de colheita de prova, fazendo constar as razões, no respectivo termo.

2.25.4 - Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo onde tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória, para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

2.25.4.1 - O testemunho por videoconferência deve ser prestado em audiência una, realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal.

2.25.4.2 - A direção da inquirição de testemunha, ainda que a audiência seja realizada pelo sistema de videoconferência, será do juiz deprecante.

2.25.4.3 - Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado inquirirá a testemunha antes da data designada, para a realização da audiência una, no juízo deprecante.

2.25.4.4 - A carta precatória deverá conter:

I - A data, hora e local de realização da audiência una, no juízo deprecante;

II - A solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una, realizada no juízo deprecante;

III - A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

2.25.5 - O Tribunal de Justiça do Estado Tocantins organizará, em cada Comarca, uma sala equipada com equipamento de informática, conectado com a rede mundial de computadores (rede mundial de computadores), destinada ao cumprimento de carta precatória, pelo sistema de videoconferência, assim como para a oitiva da testemunha presente à audiência una, na hipótese prevista no artigo 217 do Código de Processo Penal.

2.25.6 - De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do artigo 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

2.25.7 - Na hipótese do acusado encontrar-se solto e quiser ser interrogado pelo juiz da causa, mas houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

2.25.7.1 - Não será expedida carta precatória para o interrogatório de acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

2.25.8 - O interrogatório, por videoconferência, deverá ser prestado na audiência uma, realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto neste provimento, para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I - direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II - direito de presença de seu advogado ou de defensor, na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III - direito de presença de seu advogado ou de defensor, na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV - direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado, que esteja no presídio ou no local do interrogatório, e o defensor ou advogado, presente na sala de audiência do fórum e entre este e o preso.

2.25.9 - Os depoimentos documentados, por meio audiovisual, não precisam de transcrição. Porém, o magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos ao seu gabinete, ou secretaria, procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas, quanto à prestação desse serviço.

2.25.9.1 - Eventual pedido de degravação será apreciado pelo Juiz, que poderá indeferir-lo, se julgá-lo desnecessário, para a compreensão dos fatos registrados. Tal pedido deverá ser encaminhado em até 05(cinco) dias, a contar da data do encerramento da audiência.

2.25.9.2 - A transcrição poderá ser impugnada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do dia em que dela o impugnante for cientificado.

2.25.9.3 - Tanto o pedido de transcrição quanto a impugnação da degravação não suspenderá o curso dos prazos processuais, salvo quando esta for indispensável à fundamentação do recurso e assim entender o Juiz.

2.25.10 - É vedado o registro fonográfico ou audiovisual, quando for necessária a preservação da identidade do depoente (Lei nº9.807/1999).

2.25.11 - A utilização do registro fonográfico ou audiovisual constará do termo de audiência, o qual será devidamente assinado pelo Juiz, pelas partes e seus procuradores, presentes à audiência e contará, ainda, os seguintes dados:

I – data da audiência;

II – nome do Juiz que a presidiu;

III – local do ato;

IV – identificação das partes e seus representantes, suas presenças, ou ausências ao ato processual;

V – a presença dos representantes do Ministério Público ou Defensor Público, no referido ato;

VI – advertência da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo (Artigo 20 da Lei nº10.406/2002);

VII – eventual requerimento das partes ou de terceiro interessado;

VIII – eventuais deliberações do Juiz.

IX – informação de que a reprodução das cópias da gravação foi feita na presença do Juiz e das partes.

2.25.11.1 - Cópia desta seção ficará à disposição dos interessados, nas salas de audiências, para eventual consulta.

2.25.12 - As provas produzidas e armazenadas, nos termos desta seção, quando da sua apreciação pelo magistrado, terão o mesmo tratamento e valoração das colhidas pelo método tradicional.

2.25.13 - Havendo recurso, o CD ou DVD gravado e acostado ao processo acompanhará os autos, quando da remessa ao Tribunal, permanecendo na escrivaninha a cópia de segurança.

2.25.14 - O procedimento para a gravação das audiências cíveis será realizado, observando-se os termos desta seção.

Capítulo 3

O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, OFICIAL DE JUSTIÇA - AVALIADOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Seção 1

A Distribuição - Normas Gerais

3.1.1 - A Distribuição tem por finalidade precípua promover a divisão igualitária do serviço forense entre Juizes e seus auxiliares e, secundariamente, manter o registro cronológico, metódico e ordenado de todos os feitos.

3.1.2 - Na Primeira Instância, as petições iniciais de ações de qualquer natureza serão protocolizadas na ordem rigorosamente cronológica de sua apresentação e, havendo mais de um juízo, obrigatoriamente distribuídas de forma alternada e equitativa.

3.1.3 - O distribuidor deve organizar e manter atualizado o registro e controle dos atos de distribuição.

3.1.3.1 - Deverá haver estrita coincidência entre a ordem numérica da distribuição e a ordem cronológica de apresentação das petições ao protocolo geral, não se admitindo, sob pena de responsabilidade funcional, a falta de coincidência entre essas duas ordens, devendo o Diretor do Foro exercer direta e constante fiscalização, nesse sentido, podendo inclusive exigir do Distribuidor a apresentação diária de quadro sinótico que demonstre a coincidência.

3.1.4 - Quando a distribuição for realizada através de sistema informatizado, o servidor responsável deverá prestar aos interessados todos os esclarecimentos técnicos necessários, especialmente quanto ao funcionamento e operacionalidade do sistema para que não paire qualquer dúvida quanto à lisura do procedimento.

3.1.5 - Aplica-se à distribuição dos feitos criminais, no que couber, a mesma disciplina dos itens anteriores, conjugada com as disposições dos itens seguintes, as quais vincularão obrigatoriamente todos os Cartórios Distribuidores do Foro.

3.1.6 - Ressalvada a competência das Varas Especializadas, onde houver, ao receber inquéritos, ações penais, feitos ou expedientes que versem matéria de natureza penal

para serem distribuídos entre juízos criminais de competência geral, será feita distribuição equânime, observando-se o grau de complexidade do feito, inclusive quanto ao processo e julgamento, de acordo com a seguinte ordem qualitativa de classificação mínima:

- I crimes apenados com reclusão;
- II crimes apenados com detenção;
- III contravenções penais;
- IV habeas corpus;
- V ações cautelares de natureza penal;
- VI mandado de segurança;
- VII procedimentos criminais especiais.

3.1.7 - A classificação qualitativa do feito, segundo os parâmetros do artigo anterior, será feita de acordo com a norma penal infringida, com todos os elementos descritivos constantes da imputação formulada na denúncia ou provisoriamente do inquérito, inclusive com as causas e circunstâncias modificadoras de pena.

3.1.8 - O Diretor do Foro, através de portaria, poderá incluir outras espécies, agrupar ou desdobrar a classificação mínima, de acordo com as exigências do serviço ou peculiaridades locais.

3.1.9 - Embora submetida às mesmas regras, a distribuição de inquéritos policiais deverá ser materialmente separada da distribuição das ações penais, cumprindo ao Distribuidor, sob a orientação do Diretor do Foro, realizar da forma mais adequada possível a documentação compartimentada desses atos.

3.1.10 - Incumbe ao Distribuidor efetuar o cadastro de todos os dados necessários à identificação pessoal e individualizada de cada réu ou indiciado, incluindo, além de outras informações que possam interessar, o nome completo do implicado e eventual alcunha, número dos documentos de identidade, CPF-MF e título de eleitor, data e local de nascimento e principalmente a filiação, vedado o emprego de abreviações, siglas ou qualquer outra forma de simplificação.

3.1.11 - O registro da infração penal, na distribuição, deverá reproduzir literalmente os mesmos dados do inquérito, ou da denúncia, compreendendo, além da indicação de todos os artigos de lei mencionados, o local da infração penal, a data da consumação dos fatos e a qualificação completa da vítima, devendo constar, no caso de pluralidade de agentes, o registro individualizado da imputação formulada contra cada um deles, ainda que seja necessária a repetição sucessiva das mesmas anotações feitas quanto ao primeiro co-implicado.

3.1.12 - A distribuição da ação penal incluirá os dados já cadastrados, relativos ao correspondente inquérito policial, com a indicação de que este serviu de base à nova ação penal, anotando-se o número e demais dados úteis do inquérito à margem do novo registro.

3.1.13 - O número do registro do inquérito policial e da ação penal, atribuído na Escrivânia, os decretos de prisão de qualquer natureza, seu cumprimento e restituição dos acusados à liberdade; os aditamentos à denúncia, assim que recebidos; a exclusão de acusados da ação penal; a data e o resultado dos julgamentos e a do trânsito em julgado serão anotados pela escritania no cadastro de cada processo e acusado, após a prática de cada ato.

3.1.13.1 - A data da remessa dos autos à Superior Instância, em face da interposição de recurso, será igualmente anotada.

3.1.13.2 - De todos os atos praticados, o Distribuidor lavrará certidão circunstanciada em cada feito e incluirá os dados respectivos nas que emitir.

3.1.13.3 - O Distribuidor deverá anotar os arquivamentos dos processos, providenciando as baixas necessárias.

3.1.13.4 - Compete, também, ao Cartório Distribuidor a expedição de certidões de existência de processos na Comarca.

3.1.13.5 - O Distribuidor deverá registrar e manter em arquivo as sentenças criminais condenatórias e absolutórias para fins de expedição de certidões criminais.

3.1.14 - As guias de execução criminal serão expedidas pelo Escrivão e encaminhadas diretamente ao Distribuidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabendo ao Distribuidor a remessa da referida guia ao Juízo das Execuções, onde houver.

3.1.15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Foro, que comunicará a solução adotada à Corregedoria-Geral da Justiça, em 05 (cinco) dias.

3.1.16 - No caso de impedimento, por qualquer motivo, inclusive no caso de suspeição, do juiz sorteado, nas Comarcas de 3ª entrância, onde houver lotação de mais de um magistrado, com a mesma competência e área de atuação, o processo não será remetido ao substituto automático, mas renovado o sorteio, fazendo-se a competente compensação.

Seção 2 Classificação das Ações

3.2.1 - Os feitos serão classificados, conforme a Tabela Processual Unificada implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº46/2007, ou a que vier a ser adotada.

Seção 3 Oficial de Justiça

3.3.1 - O Oficial de Justiça é o arauto, o porta-voz, o anunciador do resultado processual, vedada ostentação de força e exibição de arma, que não deve portar. No caso de necessidade, informará ao Juiz e solicitará a força pública.

3.3.2 - Somente por determinação expressa do Juiz, deixar-se-á de efetivar a constrição legal em processos que envolvam penhora ou outras medidas correlatas. A retenção indevida e a susterção do cumprimento dos mandados expedidos, sob alegação de eventual acordo das partes, solicitação do interessado, ou escusas semelhantes, constituem irregularidades que não podem ser toleradas.

3.3.3 - Não é admissível a utilização pelos oficiais de prepostos, tampouco a realização de diligências por telefone, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

3.3.4 - Nenhum Oficial de Justiça, no cumprimento do dever funcional, poderá receber diretamente da parte ou do advogado, a qualquer título, valores financeiros, excetuando apenas o valor para o custeio das despesas de condução, que deverão ser recolhidos por meio do contador, em conta específica, constituindo falta grave, punível de acordo com a legislação aplicável, o descumprimento dessa proibição.

3.3.5 - Em qualquer localidade, seja no município, sede da comarca, ou nos distritos Judiciários, em qualquer perímetro (zona urbana, suburbana, ou rural), o valor da locomoção deverá ser fixado por quilômetro rodado, adotando-se por base o valor de R\$1,92 (um real e noventa e dois centavos), por quilômetro percorrido de ida e volta.

3.3.5.1 - Além da condução, o interessado deverá pagar mais despesas de estada, quando comprovadamente necessárias, juntando-se os comprovantes nos autos.

3.3.5.2 - Se a parte desejar oferecer condução ao Oficial de Justiça (veículo, aeronave, embarcação, etc), propondo-se a custear as respectivas despesas (combustível, motorista, etc), formulará requerimento justificado ao Juiz do processo, que decidirá sobre a real conveniência e necessidade dessa forma de cumprimento do mandado, tendo em vista o problema da onerosidade do processo.

3.3.6 - O Escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao Oficial de Justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

3.3.6.1 - Nos processos de falência e concordata preventiva, o autor deverá, no ato da distribuição, depositar numerário suficiente para o custeio da condução do Oficial de Justiça, para o cumprimento de todas as diligências necessárias, em caso de decretação da quebra.

3.3.7 - Constatando o Juiz do processo indícios de descumprimento da proibição a que se refere o item 3.3.4, deverá, obrigatoriamente, não lhe competindo pessoalmente as providências, encaminhar cópia de peças dos autos ao Juiz Diretor do Foro para apuração dos fatos.

3.3.7.1 - Recebendo as peças dos autos, o Diretor do Foro deverá obrigatoriamente apurar os fatos, instaurando sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso, e ao final aplicando a penalidade cabível, se da sua competência ou propondo ao órgão competente a sua aplicação.

3.3.7.2 - Concluído o procedimento e comprovada a falta, com a demonstração de ter o advogado efetuado a entrega de numerário ao Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, o Juiz também comunicará os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins, para as providências cabíveis contra o advogado.

3.3.7.3 - As partes ou seus advogados poderão oficiar diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça, informando o descumprimento da proibição contida no item 3.3.4, caso o Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, não adote as providências dos subitens anteriores.

3.3.8 - Os Oficiais de Justiça cumprirão indistintamente os mandados, ficando vinculados aos processos através de sorteio, no momento da distribuição da ação, proibindo-se o direcionamento de mandados a qualquer Oficial de Justiça, sob pena de incorrer o infrator nas penalidades legais cabíveis. Excetua-se desta regra os mandados relativos aos feitos criminais, bem como os oriundos da assistência judiciária gratuita, os quais deverão ser distribuídos segundo critério equitativo e igualitário a todos os Oficiais de Justiça lotados na Comarca, sem gerar qualquer vínculo aos processos.

3.3.8.1 - Nas comarcas de 3ª entrância e nas comarcas onde houver necessidade, em razão do movimento forense, deverá ser instalada a Central de Mandados, que procederá a distribuição dos mandados, sem gerar vínculo com os processos.

3.3.8.2 - O território da comarca, em que for instituído o sistema de zoneamento, ficará dividido em Zonas, a serem definidas pelo Diretor do Foro, em número suficiente para atender as necessidades do serviço.

3.3.8.3 - Os mandados serão emitidos pelos cartórios e posteriormente entregues à Central de Mandados, mediante carga (eletrônica ou manual), para cumprimento pelos Oficiais de Justiça da Comarca.

3.3.8.4 - A Central de Mandados deverá devolver os mandados às escritanias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, antes da data designada para o ato, sob pena de responsabilização pelas despesas decorrentes do adiamento da audiência.

3.3.8.5 - Será de 10 (dez) dias o prazo para cumprimento do mandado comum, de execução e ordem de serviço, e de cinco dias, os mandados especiais e liminares, salvo prazo expressamente fixado em lei ou pelo juiz.

3.3.8.6 - As escritanias deverão providenciar o repasse de mandados à Central de Mandados, no horário de 16 às 17 horas, quando haverá a devolução daqueles devidamente cumpridos.

3.3.8.7 - O recebimento e a devolução dos mandados pela Central às escritanias serão registrados em livro próprio, ficando expressamente proibida a intermediação pela parte interessada ou seu advogado.

3.3.8.8 - As escritanias deverão encaminhar os mandados à Central de Mandados, com prazo superior a 10(dez) dias, a fim de possibilitar o devido cumprimento, salvo os casos de urgência.

3.3.8.9 - A Central de Mandados elaborará listagem semanal dos mandados em poder do Oficial de Justiça, além do prazo fixado e não fará nova distribuição, nem a entrega de mandados, onde haja pagamento das despesas referentes ao trabalho do meirinho faltoso, sem prejuízo da sua responsabilização administrativa.

3.3.8.10 - As guias de levantamento das importâncias depositadas a título de locomoção dos Oficiais de Justiça, para cumprimento das diligências, serão expedidas e assinadas pelo responsável pela Central de Mandados e, na sua ausência, ou impedimento, por outro servidor expressamente designado pelo Diretor do Fórum.

3.3.9 - Os Oficiais de Justiça deverão comparecer diariamente ao Fórum, no início do expediente, oportunidade em que será assinada a folha de frequência, cujo registro e controle ficará a cargo da Central de Mandados.

3.3.9.1 - O não comparecimento diário do Oficial de Justiça ao expediente, será considerada como falta ao serviço, devendo o responsável pela Central Mandados obrigado a comunicar o fato à Diretoria do Fórum, para efeito de desconto, nos seus vencimentos, salvo se o não comparecimento se deu em razão de diligência, bem como para adoção de outras medidas que o caso requer.

3.3.9.2 - Os mandados deverão ser retirados do Cartório ou da Central de Mandados pelo Oficial de Justiça, diariamente de 13:00 às 14:00 horas, ocasião em que haverá devolução daqueles que se encontram em seu poder, mediante carga, constituindo falta funcional grave o descumprimento dessa obrigação.

3.3.10 - As diligências e atos atribuídos ao Oficial de Justiça são intransferíveis e somente com autorização do Juiz poderá ocorrer a sua substituição, sendo proibida, inclusive, a entrega de mandado para ser cumprido por outro Oficial de Justiça.

3.3.11 - É vedada a nomeação de Oficial de Justiça ad hoc. Excepcionalmente, havendo a necessidade do serviço, o Juiz Diretor do Foro poderá designar servidor do quadro funcional da comarca ou vara ou mesmo requisitado de outro Órgão, para cumprimento de atribuições do Oficial de Justiça, não importando, em favor do servidor assim designado, a aquisição ou incorporação de vantagem de qualquer natureza, ressalvadas as despesas de locomoção.

3.3.12 - Incumbe ao Oficial de Justiça:

I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos e mais atos e diligências próprias do seu ofício, de acordo com o conteúdo do mandado judicial, certificando circunstanciadamente o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, realizando a diligência, sempre que possível, na presença de duas testemunhas (CPC, artigo 143, I);

II - executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado (CPC, artigo 143, II);

III - devolver o mandado judicial em Cartório imediatamente depois de cumprido, não podendo, inexistindo prazo expressamente determinado em lei ou fixado pelo Juiz, exceder o prazo de 10 (dez) dias, e tratando-se de audiência, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sua realização (CPC, artigo 143, III), sob pena de incorrer em falta funcional grave;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar com o Juiz, na manutenção da ordem (CPC, artigo 143, IV).

3.3.13 - Ocorrendo circunstâncias relevantes, que justifiquem atraso no cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá obrigatoriamente fazer detalhada informação ao Juiz, que decidirá de plano pela sua manutenção ou substituição no processo.

3.3.14 - O descumprimento injustificado da obrigação disposta no item 3.3.12, inciso III, desta seção, além da necessária apuração da responsabilidade funcional do Oficial de Justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, mediante comunicação dos fatos que o Escrivão fará ao Cartório Distribuidor, sob pena de incorrer o Escrivão em falta funcional grave.

3.3.14.1 - A exclusão será por tempo indeterminado, e o Oficial de Justiça só voltará a participar da distribuição de novos feitos, por decisão do Juiz da Comarca ou Vara, e depois de devolvidos todos os mandados em atraso, devidamente cumpridos, caso em que o Escrivão comunicará a normalização da situação e a decisão do Juiz ao Cartório Distribuidor.

3.3.14.2 - Se o Escrivão não fizer a comunicação ao Cartório Distribuidor ou, feita a comunicação, este não promover a exclusão do Oficial de Justiça, a parte ou seu advogado poderá representar ao Juiz Diretor do Foro, que adotará as providências necessárias.

3.3.14.3 - Ocorrendo desídia reiterada do Oficial de Justiça, no cumprimento de mandados judiciais, sem a devida e necessária justificativa, a critério do Juiz do feito, deverá ser instaurado Processo Administrativo contra o servidor faltoso, para sua exclusão do serviço público.

3.3.15 - O Oficial de Justiça comunicará ao Cartório Distribuidor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, para o fim de suspender a distribuição de mandados, a partir do décimo dia anterior ao previsto, para o afastamento.

3.3.15.1 - Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, o Oficial de Justiça restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram distribuídos, devolvendo em Cartório, com a necessária justificativa, os que não foram cumpridos.

3.3.15.2 - O Oficial de Justiça que entrar no gozo de férias ou licenças, retendo consigo mandados, quando do seu retorno ao serviço, será excluído por 30 (trinta) dias consecutivos da distribuição de novos feitos, sem prejuízo da necessária instauração de procedimento disciplinar pelo Diretor do Foro.

3.3.16 - O porteiro dos auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Oficial de Justiça, que o Juiz Diretor do Foro designar, sem prejuízo de suas funções.

3.3.16.1 - Incumbe ao Oficial de Justiça, designado para exercer as funções do porteiro dos auditórios, onde não houver titular deste cargo:

I - apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim o Juiz o determinar;

II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais, quando esta última função não for atribuída a leiloeiro oficial;

III - passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticar.

3.3.17 - O Oficial de Justiça cumprirá o mandado judicial, sem receber novo valor de condução, quando não tiver obedecido as seguintes regras:

I - não consignar, na certidão, de forma clara e precisa, o itinerário percorrido, a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, com o número da sua carteira de identidade, o órgão expedidor, se possível o número do CPF, ter feito a leitura da petição

ou do mandado, a declaração de entrega da contrafé ou a recusa em recebê-la, nomes das testemunhas que presenciaram o ato, se houve recusa na aposição da nota de ciente;

II - as citações e intimações de réus presos deverão ser feitas no próprio estabelecimento penal em que se encontrarem, sendo lá também entregues cópias do libelo;

III - o ato de citação, intimação ou notificação realizar-se-á com fornecimento de contrafé à pessoa e dela obtendo recibo de ciente, ao pé do mandado ou da petição, lavratura de recibo de certidão, com menção de tudo que houver ocorrido e possa interessar, inclusive a recusa da contrafé ou de não ter a pessoa querido ou podido exarar a nota de "ciente";

IV - não encontrando a pessoa procurada, no endereço constante do mandado, não apurar com alguém da família ou da casa ou vizinho onde encontrá-la e o seu atual endereço completo, lavrando certidão do ocorrido e adotando as seguintes providências:

a) se estiver no território da comarca e for encontrada no endereço obtido no local, procederá o Oficial de Justiça de acordo com o inciso I;

b) se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora, na ocasião, o Oficial de Justiça indagará o horário do retorno dela e marcará a hora, mais propícia, para renovar a diligência;

c) se ficar apurado, na diligência, que a pessoa não será encontrada naquele endereço, mas em outra comarca, o Oficial de Justiça fará constar essa informação e, se possível, novo endereço, na certidão;

V - se a pessoa a ser citada, intimada ou notificada, não for encontrada no local e houver fundada suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça marcará hora, para o dia útil imediato e certificará, retornando, então, a procurá-la, sempre nos horários marcados, por três vezes consecutivas, podendo procurá-la no mesmo dia ou em dias diferentes, na mesma hora ou em horas diferentes, efetuando validamente o ato, caso a encontre numa dessas vezes. Não sendo encontrada a pessoa, na última oportunidade será citada, intimada ou notificada, na pessoa de quem estiver presente ao local, devendo constar, na certidão, o nome e qualificação completa desta, com todos os dados de identificação, inclusive a relação com a pessoa do citando ou intimando, se parente, empregado, vizinho, etc., ressalvando se, quanto a esse procedimento, os feitos criminais, na forma do disposto no artigo 362 do CPP.

3.3.17.1 - Será rejeitado o mandado devolvido pelo Oficial de Justiça em que a certidão carecer de clareza, precisão e/ou dos elementos especificados no item anterior.

3.3.18 - Citações, penhoras e medidas urgentes poderão ser, excepcionalmente, efetuadas aos domingos e feriados e, nos dias úteis, fora do horário estabelecido, desde que expressamente autorizadas pelo Juiz, cumprindo ao executor ler, para a parte, os termos da autorização e observar a regra constitucional de proteção ao domicílio (CF, artigo 5.º, XI).

3.3.19 - Nos atos que importem apreensão de coisas, especialmente na busca e apreensão de veículos, o Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens, especificando suas características, estado de conservação, acessórios, funcionamento, quilometragem, entre outras que se mostrem relevantes, sob pena de recusa da devolução do mandado.

3.3.20 - O Diretor do Foro deverá elaborar escala de plantão, de modo que cada Juiz possa contar com Oficiais de Justiça, diariamente, auxiliando o durante o expediente, na forma do artigo 143, IV, do CPC, ficando a critério do Diretor do Foro a fixação da periodicidade do plantão e o número mínimo de Oficiais de Justiça que tornará disponível para cada Magistrado da Comarca.

Seção 4

Depositário Judicial, Avaliador e Partidor

3.4.1 - Aplicam-se aos avaliadores e depositários judiciais, respeitadas as peculiaridades das funções do cargo, as disposições da Seção 4, deste Capítulo.

3.4.2 - Quando a avaliação exigir capacitação técnica específica, o juiz do processo poderá, mediante despacho fundamentado, nos termos da legislação civil, designar profissional com a capacitação técnica exigida para atuar como perito avaliador, escolhendo entre os profissionais previamente cadastrados, na comarca onde houver tal cadastro.

3.4.3 - Ainda que haja depositário público na comarca, o depósito de bens, em consequência de atos judiciais, poderá ser feito em mãos do executado, se convier ao exequente.

3.4.4 - Não podem figurar como depositário os Juizes de Direito, funcionários ou serventuários da Justiça.

3.4.5 - Na intimação do depositário, para a devolução de bens, deverá constar, no mandado, o valor deles, procedendo à avaliação prévia, se necessária, para facultar-lhes o pagamento (substituição) em dinheiro.

Capítulo 4

DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS

Seção 1

Disposições Gerais

4.1.1 - A adoção de menores por estrangeiros é tida como medida excepcional (artigo 51 da Lei nº8.069/90), não podendo preferir à adoção disputada por brasileiros.

4.1.1.1 - Compete a CEJA/TO, o estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação de estrangeiros, residentes e domiciliados fora do país, interessados na adoção de crianças e adolescentes, no Estado do Tocantins.

4.1.2 - A oitiva pessoal dos adotantes e dos representantes legais dos adotandos constitui medida de cautela e do convencimento que não deve ser dispensada.

4.1.3 - Toda adoção internacional, além de outros requisitos, será processada com a prévia habilitação do adotante perante a CEJA/TO.

4.1.4 - No caso de adoção, o novo assento de nascimento do adotado deve ser aberto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde foi deferida, devendo, no caso de o adotado ter sido registrado em Cartório de outra comarca, ser deprecado o cancelamento do assento primitivo.

4.1.5 - As autoridades competentes expedirão guias de abrigo de menores em entidades (artigo 101, VII, do ECA).

4.1.6 - A guia de abrigo de menores deverá conter os dados completos de identificação da criança ou do adolescente e, se possível, estar acompanhada de certidão de nascimento e outros documentos relativos à vida do abrigado, tais como carteira de vacinação, histórico escolar, etc.

4.1.7 - Quando a medida for determinada pelo Conselho Tutelar, deverá constar da guia os motivos do abrigo e comunicar o fato ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca.

4.1.8 - Os Juizes da Infância e da Juventude devem exigir das entidades de atendimento o cumprimento do disposto no artigo 93, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção 2

Dos Serviços da Infância e da Juventude

4.2.1 - Os serviços Judiciários, sob a supervisão da autoridade judicial, poderão ter a colaboração de entidades responsáveis pela assistência à criança e ao adolescente.

4.2.2 - São isentas de custas e emolumentos as ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude, salvo em casos de litigância de má-fé.

4.2.3 - Ao prestar informações a terceiros, os oficiais da Infância e da Juventude deverão cuidar para que se observe as limitações do segredo de justiça, nos termos do ECA.

4.2.4 - Se a criança ou adolescente, envolvidos em procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, não se acha registrado, o assento do seu registro deverá ser feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

4.2.4.1 - Serão isentos de multas, custas e emolumentos e terão absoluta prioridade os registros, averbações e certidões necessárias à regularização do registro civil de criança ou adolescente.

4.2.5 - Os juizes da Infância e da Juventude não poderão promover a remoção de adolescentes, para cumprimento de internações provisórias, para outras comarcas, salvo em casos especiais, desde que autorizada pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, para onde se pretenda enviar o adolescente, com expedição de guia de execução da medida sócio-educativa aplicada.

4.2.5.1 - Deverá ser expedida guia de execução, quando houver delegação de competência, para o cumprimento de medidas sócio-educativas.

4.2.6 - A guia de execução de medida sócio-educativa será extraída e instruída com cópia da representação, da sentença, acompanhada de certidão de trânsito em julgado e outras peças consideradas indispensáveis.

4.2.7 - Nos procedimentos de colocação em família substituída, os editais expedidos pelo ofício da Infância e da Juventude deverão se limitar aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsáveis.

4.2.8 - Devem ser expedidas em duas vias as autorizações de viagem, sendo a segunda arquivada juntamente com o pedido, dispensando-se registro e autuação.

4.2.8.1 - O pedido, a critério do Juiz, poderá ser registrado e autuado, se houver necessidade de maiores informações, diligências ou intervenção do Ministério Público.

Seção 3

Dos Livros

4.3.1 - As Varas Especializadas da Infância e da Juventude e as varas judiciais cíveis dotadas de competência cumulativa, para o processo e julgamento da mesma matéria, terão os seguintes livros, registros e arquivos obrigatórios:

I – Registros Específicos:

1 – sindicâncias (ECA, artigo 179, caput) e procedimentos de apuração de ato infracional (ECA, artigo 171 e seguintes);

2 – procedimentos de apuração de infrações administrativas e de irregularidades em entidades de atendimento (ECA, artigo 191 e seguintes.);

3 – armas, valores e objetos apreendidos.

II – Registro Geral:

1 – carga de autos para o Juiz;

2 – carga de autos para o Promotor de Justiça;

3 – carga de autos para o advogado ou defensor;

4 – carga de autos para a equipe técnica;

5 – carga de autos para o inspetor da infância e da juventude;

6 – carga de mandados para o Oficial de Justiça;

7 – arquivo de ofícios recebidos;

8 – arquivo de ofícios enviados;

9 – arquivo de alvarás expedidos;

10 – arquivos de portarias expedidas;

11 – arquivo de relatórios dos inspetores da infância e da juventude e outros;

12 – arquivo de termos de correção;

13 – arquivo de sentenças proferidas;

14 – cadastro de pretendentes nacionais à adoção (ECA, artigo 50);

15 – cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados (ECA, artigo 50).

4.3.2 - Na escrituração, guarda e conservação dos livros, registros e arquivos, serão observadas as normas legais e administrativas atualmente em vigor, podendo haver substituição desses por arquivos digitais, mediante expressa autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

4.3.2.1 - Somente após a decisão judicial é que os termos devem ser lavrados, devendo ser assinados pelo Juiz e constar todos os elementos necessários e pertinentes, inclusive qualificação dos interessados.

4.3.2.2 - Os termos serão lavrados em três vias, sendo a primeira destinada ao interessado, a segunda ao processo e a terceira à formação do respectivo livro.

4.3.2.3 - Desde que observado o disposto nos itens anteriores, deste capítulo, os termos poderão ser expedidos pelo sistema de processamento de dados.

4.3.2.4 - O Livro, para Registro de Crianças e Adolescentes em condições de serem adotados, deverá conter os dados necessários, para a identificação deles, bem como os da colocação familiar realizada.

4.3.2.5 - O registro de pessoas interessadas em adoção será lançado no livro, em ordem cronológica da homologação da inscrição, sendo, entretanto, de responsabilidade da equipe interdisciplinar a indicação da criança ao interessado. Após o registro das sentenças, deverá ser certificado, no procedimento, o número do livro, folha, número de ordem respectivo e inseridas as informações no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ.

Seção 4

Da Inspeção

4.4.1 - A fiscalização das normas de prevenção e proteção à criança e ao adolescente, contidas na legislação e portarias judiciais, é de atribuição dos inspetores, efetivos ou voluntários.

4.4.2 - Os inspetores voluntários serão designados pela autoridade judiciária, a título gratuito, escolhido entre pessoas com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, preferencialmente com instrução secundária, com bons antecedentes e documentos abonadores de sua idoneidade moral, sempre submetido à avaliação por técnicos da Justiça da Infância e da Juventude.

4.4.3 - O programa e a coordenação dos trabalhos de fiscalização serão atribuídos a servidor de confiança do Juiz, preferencialmente Bacharel em Direito.

4.4.3.1 - Na Comarca da Capital, tais serviços serão da competência do Juiz com atribuições administrativas junto às Varas da Infância e da Juventude, que processará e julgará, também, os feitos envolvendo as infrações administrativas decorrentes dessa atividade, assim como as autorizações para viajar.

4.4.4 - A designação e a expedição das credenciais de inspetores voluntários serão comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de anotação e controle do setor competente, encaminhando-se cópia do ato de designação e recibo de entrega da carteira de identificação.

4.4.4.1 - Idêntica providência será efetivada, na hipótese do descredenciamento, ocasião em que deverá haver o recolhimento da carteira de identificação.

4.4.5 - Os crachás, coletes e outros símbolos do Poder Judiciário somente poderão ser utilizados em serviço, pelo inspetor voluntário, sendo-lhe entregues no início dos trabalhos e restituídos ao final do expediente, mas a carteira de identificação, ficará permanentemente com o inspetor voluntário.

4.4.6 - Fica vedado o uso de armas, algemas ou qualquer outro instrumento, por ocasião dos serviços de fiscalização.

4.4.7 - Qualquer ato judicial, que se destine a editar normas de prevenção e proteção à criança e ao adolescente e ao funcionamento da inspeção, deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça para anotação.

Seção 5

Da Equipe Interprofissional

4.5.1 - Os assistentes sociais e psicólogos do quadro do Poder Judiciário elaborarão os estudos sociais e psicológicos das situações que digam respeito às crianças, aos adolescentes e às famílias, submetidos à competência dos Juizados da Infância e da Juventude.

4.5.1.1 - Caso inexista, no Foro, assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário, o Juiz poderá designar aqueles sediados na comarca, em caráter excepcional. Os serviços de assistentes sociais e psicólogos serão considerados relevantes e deverá o Juiz providenciar os meios necessários à sua efetivação.

4.5.2 - Fica assegurada a liberdade de manifestação aos assistentes sociais e psicólogos, do ponto de vista técnico.

4.5.2.1 - Por todos os atos praticados nos processos, os assistentes sociais e psicólogos responderão perante o Juiz do feito. Estarão, porém, disciplinarmente subordinados ao Juiz da vara, onde estiverem lotados, ou ao Diretor do Fórum, se lotados na administração. Os assistentes sociais e psicólogos elaborarão seus estudos técnicos com as partes envolvidas a partir dos instrumentos específicos de suas profissões.

4.5.2.2 - A equipe interprofissional deverá cumprir a determinação do Magistrado, sendo vedado questionamento sobre a necessidade ou conveniência da elaboração dos estudos, que serão realizados em qualquer local (residências, boates, bares, etc), com requisição de força policial, se necessário.

4.5.3 - O resultado dos estudos deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, excepcionalmente, o Juiz reduzir ou dilatar esse tempo.

4.5.4 - No período de realização do atendimento, deverá ser evitada pelo técnico a presença de pessoas que possam comprometer a eficácia dos trabalhos a serem desenvolvidos.

4.5.5 - Uma vez por ano será apresentado pelo corpo técnico, ao Juiz da vara a que estiver subordinado, relatórios de suas atividades, com avaliação do trabalho e proposta de medidas complementares.

4.5.6 - Serão mantidas em cada uma das comarcas do Estado e devidamente arquivadas as anamneses das crianças e dos adolescentes em vias de adoção, como forma de garantir a eles o conhecimento de sua origem, observado o segredo de justiça.

4.5.7 - Aplicam-se às equipes interprofissionais dos Foros Cível e Criminal as regras constantes desta seção.

Seção 6**Da Prioridade dos Feitos Relativos às Medidas de Proteção, Adoção, Guarda, Tutela, Suspensão e Destituição do Poder Familiar**

4.6.1 – Os pedidos de medidas protetivas, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar devem ser tratados entre aqueles que reclamam apreciação urgente e imediata, inclusive pelos Cartórios Distribuidores.

4.6.2 – Os Juizes com competência nesta área devem priorizar estes feitos, cumprindo rigorosamente os prazos previstos na legislação específica, para as decisões (artigos 161 e 168 do ECA), e, subsidiariamente, os prazos estipulados no artigo 189 do CPC para os despachos de expediente e as demais decisões (interlocutórias e sentenças); bem como que designem audiências, para datas próximas, buscando solucionar o destino de crianças levadas às entidades de abrigo no menor prazo possível.

4.6.3 – As Varas Especializadas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e aquelas que cumulam esta competência devem priorizar os pedidos dessa natureza, quanto ao cumprimento de despachos e outras decisões judiciais, que deverão ocorrer dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

4.6.4 – As Serventias dessas varas atuarão referidos feitos em capa própria, de forma a diferenciá-los e separá-los dos demais autos, a fim de facilitar sua localização e manuseio, colocando-os no compartimento dos processos urgentes, priorizando-lhes, ainda, o cumprimento.

4.6.5 – Os Oficiais de Justiça priorizarão o cumprimento dos mandados expedidos em feitos dessa natureza, fazendo-o, no prazo máximo de setenta e duas horas, salvo se outro menor for fixado pelo Juiz.

4.6.6 – As equipes interprofissionais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins apresentarão os relatórios psicossociais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se outro menor for fixado pelo Juiz, que decidirá, também, sobre eventual dilação de prazo, desde que devidamente justificada pelos profissionais da área.

Seção 7**Cadastramento e permanente atualização dos dados relativos ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA e Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL**

4.7.1 – É obrigatório, no âmbito do nosso Tribunal de Justiça, a utilização do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA - e o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL - pelas Varas e Juizados que cuidam de matéria referente à Infância e Juventude.

4.7.2 - DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - CNA. O preenchimento e atualização do Cadastro Nacional de Adoção - CNA - far-se-á pelo Juiz da Comarca ou Vara, com competência em matéria de Infância e Juventude, ou auxiliar por ele indicado, mediante senha própria, fornecida por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

4.7.2.1 - As Comarcas e Varas, que lançam informações positivas, no Cadastro Nacional de Adoção - CNA - devem proceder consultas e atualizações dos respectivos dados inseridos no Sistema, diariamente, a fim de possibilitar a permanente identificação de processos de outras Comarcas do Estado e do País e, via de consequência, permitir a viabilização de futuras adoções (artigo 4o, Resolução 54/2009 do CNJ).

4.7.2.2 - As Comarcas e Varas que tenham lançado informações negativas no Cadastro Nacional de Adoção - CNA - aduzindo inexistência de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes à adoção, devem proceder a atualização desses dados, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

4.7.2.3 - Considerada a criança apta à adoção e habilitado o pretendente, deverá o juiz proceder à imediata inserção dos dados no Cadastro Nacional de Adoção e certificar a inclusão, nos autos do processo judicial, até que seja criada a Coordenadoria da Infância e Juventude, conforme Resolução nº94/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

4.7.3 - DO CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS ACOLHIDAS - CNCA. Os juizes das Varas da Infância e da Juventude são responsáveis pela alimentação diária do sistema, por meio eletrônico, sempre que houver nova informação a ser inserida no Banco Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, hospedados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (artigo 4o da Resolução nº93/2009).

4.7.4 - DO CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI – CNAACL . Os juizes das Varas da Infância e da Juventude, com competência em matéria referente a adolescente em conflito com a lei e os magistrados que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a referida matéria, realizarão, pessoalmente, inspeção mensal nas entidades de atendimento ao menor sob sua responsabilidade e adotarão as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

4.7.4.1 - Feita a inspeção mensal, o juiz competente elaborará relatório conclusivo sobre as condições da entidade de atendimento ao menor e o encaminhará a esta Corregedoria até o dia 05 do mês seguinte, devendo naquele constar as informações quanto à localização, destinação, natureza, estrutura da entidade de atendimento, quanto ao cumprimento das normas previstas no ECA, em especial aos artigos 90 a 94, bem como os dados referentes à suficiência ou não, de vagas e a especificação da defasagem, se for o caso, em atendimento ao artigo 2o, da Resolução nº77/2009, do CNJ.

4.7.4.2 - Caso constate alguma irregularidade, na entidade de atendimento ao menor, o juiz adotará as medidas cabíveis, para a apuração dos fatos e eventual responsabilidade.

4.7.5 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. O cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei ficará hospedado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. O preenchimento e atualização dos formulários, objetos dos cadastros acima nominados, processar-se-á por meio do seguinte endereço eletrônico www.cnj.jus.br > menu principal > opção: "Rede do Judiciário", situado no lado esquerdo da página do Conselho Nacional de Justiça, e mais, pelo Juiz da Comarca competente ou por auxiliar por ele indicado, mediante senha própria, fornecida por esta Corregedoria-Geral da Justiça aos respectivos usuários.

4.7.5.1 - Na hipótese de não envio, ou remessa incorreta dos dados, o gestor estadual deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de apuração da irregularidade.

4.7.5.2 - O juiz, ou auxiliar por ele indicado, no caso de dúvida no correto preenchimento das informações requeridas pelos referidos cadastros, deverá acessar o endereço do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br) - menu principal > opção "Rede do Judiciário (Extranet)", escolher o cadastro respectivo e acessar > "informações" e consultar o "MANUAL DO JUIZ E AUXILIAR DO JUIZ", ou, ainda, enviar correspondência eletrônica (correspondência eletrônica), para um dos seguintes endereços eletrônicos: cna@cnj.jus.br ou corregedoria@tjto.jus.br.

4.7.5.3 - A correta inserção dos dados, a partir da publicação do presente, constituirá item de verificação durante as correções realizadas nas respectivas Varas.

4.7.6 - DO GESTOR ESTADUAL. O Gestor Estadual dos referidos cadastros atuará de forma articulada com o Conselho Nacional de Justiça e com os gestores dos outros Estados da Federação, competindo-lhe:

- I - assegurar o uso adequado do sistema e a confiabilidade dos dados inseridos;
- II - orientar os juizes e respectivos auxiliares, quanto ao correto preenchimento das informações;
- III - fiscalizar a inserção de dados.

**Capítulo 5
DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Seção 1
Disposições Gerais**

5.1.1 - Os Juizados Especiais deverão possuir os seguintes livros:

I - Carga de Autos:

- 1 - Deverá ser desdobrada em número equivalente, a saber: para o Juiz, para o representante do Ministério Público, para advogados, para peritos, para contador, etc.
- 2 - Deverá ser mantido rigoroso controle sobre os livros de carga em geral, os quais serão submetidos a "visto" mensal do Juiz de Direito, até o décimo dia útil de cada mês, que se incumbirá de coibir eventuais abusos ou excessos em geral.
- 3 - Todas as cargas devem receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos, na presença do interessado, sempre que possível ou por este exigido.
- 4 - A entrega de mandados será lançada, em livro próprio, ou ser certificados nos próprios autos, apondo o Oficial de Justiça a sua assinatura e a data da carga.

II - Registro de Sentenças:

- 1 - Poderá ser formado mediante traslados ou cópias, desde que assinadas pelo Juiz.
- 2 - Quando a sentença for proferida em audiência e o seu registro se fizer mediante traslado, bastará que contenha a parte dispositiva.
- 3 - Todas as sentenças, cíveis e criminais, mesmo as extintas de punibilidade, serão registradas.
- 4 - Deverão ser certificados, nos autos, o número do livro, folhas e número de ordem respectivo em que se procedeu ao registro.

III - Termos de Audiências:

- 1 - O livro poderá ser formado em folhas soltas, numeradas e rubricadas pela autoridade judiciária, contendo termos de abertura e encerramento.

IV - Protocolo:

- 1 - Terá tantos desdobramentos quantos recomendem a natureza e o movimento das serventias, destinando se ao registro de entrega ou remessa, de petição que não impliquem devolução.

V - Visitas, Correções e Relatórios:

- 1 - Este livro poderá ser organizado em folhas soltas, obedecidos os requisitos dos demais livros obrigatórios, e se destina à transcrição dos termos de correções realizadas pelo Juiz de Direito ou pelo Corregedor-Geral da Justiça.
- 2 - Os Relatórios Estatísticos Mensais, conforme o modelo anexo, aplicável tanto na Justiça Comum como nos Juizados Especiais das atividades forenses e os das Turmas Recursais serão enviados à E. Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

VI - Posse:

- 1 - Esse livro consignará o ato de posse do servidor, inclusive a assunção do juiz, constando todos os seus dados pessoais e do cargo a ser exercido.

5.1.2 - Os Juizados Especiais deverão possuir os seguintes classificadores:

I - Para cópias de Ofícios:

- Recebidos;
- Expedidos;

II - Para Relatórios Mensais;

III - Para atos normativos e decisões da Presidência do Tribunal de Justiça;

IV - Para atos normativos e decisões do Conselho da Magistratura;

V - Para atos normativos e decisões da Corregedoria-Geral da Justiça;

VI - Para atos normativos e decisões do Juiz de Direito, na qualidade de Corregedor permanente;

VII - Para comunicados e correspondências não vinculadas aos incisos III, IV, V e VI;

VIII - Para requerimentos dos servidores;

IX - Para arquivamento de documentos relativos à vida funcional dos servidores.

5.1.2.1 - Nas comarcas onde o Magistrado responder, simultaneamente, pela Justiça Comum e pelo Juizado Especial, os relatórios estatísticos das atividades, como o de produtividade do Juiz, deverão ser separados e individualizados.

5.1.3 - O Juizado Especial Criminal terá, além dos obrigatórios mencionados no item 5.1.1, os seguintes :

I - Rol dos Culpados: esse livro conterá os nomes dos réus julgados culpados, obedecendo-se às regras próprias.

II - Registro de Transação, que poderá ser formado mediante folhas soltas, em pastas apropriadas, sendo encadernado quando do seu preenchimento.

5.1.4 - Os livros em geral serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo Escrivão ou responsável pelo órgão específico, podendo ser utilizado, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pelo Juiz de Direito ou pelo Presidente da Turma Recursal.

5.1.5 - Os processos serão arquivados nas dependências do Juizado ou do Cartório da Turma Recursal, conforme a competência, em caixas padronizadas e numeradas, pelo critério ordinal crescente e sem interrupção, quando da passagem de um ano para outro.

5.1.5.1 - Os processos não poderão ser arquivados sem determinação do Juiz de Direito, do Relator ou do Presidente da Turma Recursal.

5.1.6 - No ato do registro do feito pelo Juizado Especial ou do recurso pela Turma Recursal, serão elaborados dois fichários padronizados:

I - um Geral: baseado nos nomes das partes, no qual constarão, além dos nomes das partes, a natureza do feito, o número, livro e folhas do registro, decisão (sentença, ou acórdão), anotação sobre recursos e o arquivamento. Haverá, também, espaço para observação de ordem geral, caso necessário.

II - outro Individual: destinado ao controle de movimentação dos processos, que será arquivado, na oportunidade do seu encerramento.

5.1.7 - Para aplicação do processo virtual, nos Juizados Especiais, serão observadas a legislação que regula a espécie, bem como a regulamentação editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e por pela Corregedoria-Geral da Justiça.

5.1.8 - Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme a hipótese.

Seção 2 Juizado Especial Cível

O Pedido

5.2.1 - A Secretaria do Juízo enviará, ao distribuidor próprio, para registro, relação diária dos feitos ajuizados, com indicação e qualificação das partes.

5.2.2 - O pedido poderá ser formulado por escrito, ou verbalmente, sendo reduzido a termo, pela Secretaria, e, em ambos os casos, constará, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, qualificação e endereço das partes;

II - o fato e fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

5.2.3 - Os casos urgentes, que necessitam eletrônico de despacho, serão excepcionalmente distribuídos e submetidos ao Juiz antes da sessão de conciliação. (Enunciado 26 – Tutela acautelatória e Antecipatória)

Seção 3 Citação e Intimação

5.3.1 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), e considerar-se-á feita, na data da entrega da carta no endereço do réu, ou, se for omitida, no aviso de recepção, 10(dez) dias após a entrega da carta à agência postal (Enunciado 05 – A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para o efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor).

5.3.1.1 - Tratando-se de pessoa jurídica, ou firma individual, poderá ser feita mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

5.3.1.2 - Em sendo necessário, o Juiz poderá autorizar o cumprimento de citação, ou intimação, por Oficial de Justiça, independentemente do pagamento de despesas (Enunciado nº33 – É dispensável a expedição de Carta Precatória nos JEC, cumprindo-se os atos nas demais Comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação).

5.3.2 - O documento utilizado para a citação deverá conter:

I – resumo, ou cópia do pedido inicial;

II - dia e hora, para comparecimento do citando;

III - advertência de que, não comparecendo o citando, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;

IV - outras informações a critério do juiz.

5.3.3 - Em nenhuma hipótese será feita a citação via edital.

5.3.4 - O comparecimento espontâneo suprirá a falta, ou a nulidade, da citação.

5.3.5 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

5.3.5.1 - Na intimação por telefone, o secretário deverá certificar qual o número chamado, o dia, a hora, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

5.3.6 - As intimações do representante do Ministério Público e do defensor público serão efetuadas pessoalmente.

Seção 4 Conciliação e Juízo Arbitral

5.4.1 - Aberta a sessão, conciliador ou juiz, mostrará às partes os riscos e consequências do litígio e as vantagens da conciliação. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, valendo como sentença com eficácia de título executivo, arquivando-se o feito imediatamente.

5.4.2 - A sentença de conciliação deverá ser reproduzida em 02 (duas) vias, sendo uma para o processo e a outra para o livro de registro.

Seção 5 Instrução e Julgamento

5.5.1 - Restando infrutífera a tentativa de conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente a audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

5.5.1.1 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir, as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.

5.5.2 - As partes poderão arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

5.5.2.1 - As partes poderão requerer a intimação das testemunhas e, neste caso, o requerimento deverá ser apresentado à secretaria, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

5.5.2.2 - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução.

5.5.3 - Se uma das partes apresentar documentos novos e outras questões cabíveis, a outra manifestar-se-á imediatamente, sem interrupção da audiência, devendo o juiz decidir de plano todos os incidentes.

5.5.4 - Encerrada a instrução, o Juiz proferirá, de imediato e oralmente, a sentença ou marcará data para sua publicação, na secretaria e no prazo legal.

Seção 6 Gravação das Audiências

5.6.1 - Fica permitido o sistema de gravação das audiências de instrução, nos Juizados Especiais.

5.6.2 - Serão gravados os depoimentos das partes, testemunhas, peritos, assistentes técnicos e outros necessários à instrução processual.

5.6.3 - Os atos essenciais, bem como as conclusões das sentenças e decisões serão registrados pelo sistema de digitação, consignando-se, no termo respectivo, o nome das pessoas ouvidas através das gravações, bem como o número da mídia de armazenamento utilizada, que será conservada até o trânsito em julgado da decisão.

5.6.4 - Havendo recurso, acompanhará cópia da gravação ou requerendo as partes, da transcrição da gravação, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

5.6.4.1 - A transcrição será realizada pela secretaria do Juizado, e o valor será o quádruplo do valor estipulado no inciso I do item 105 da Tabela de Custas em vigor, juntando nos próprios autos o comprovante de recolhimento.

5.6.4.2 - Poderá ser requerida cópia da gravação, sendo que, neste caso, deverá apresentar a respectiva mídia de armazenamento, providenciando o recolhimento das respectivas custas, no valor estipulado no inciso I do item 105 da Lei nº1.286/2001.

5.6.4.3 - Os procedimentos acima não interrompem, nem suspendem o prazo para interposição de recurso.

5.6.5 - Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer, no curso da audiência, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de digitação.

Seção 7 Resposta do Réu

5.7.1 - A contestação poderá ser apresentada na audiência de instrução e julgamento, oralmente ou por escrito, e deverá conter toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz.

5.7.1.1 - Em se tratando de assistência facultativa e o réu não estiver assistido por advogado e não apresentar contestação, o depoimento pessoal poderá substituí-la. Caso a parte autora esteja assistida por advogado, deverá o juiz nomear um profissional para representar e acompanhar o réu. Em caso de recusa, deverá fazer constar esse fato no termo de audiência.

5.7.2 - O pedido contraposto deverá observar os limites de competência dos Juizados Especiais e se fundar nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Seção 8 A Sentença

5.8.1 - A intimação da sentença, contendo os elementos de convicção do juiz, será feita na própria audiência em que for proferida ou será designada data para publicação em cartório.

5.8.2 - O vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado, advertido dos efeitos do seu descumprimento, inclusive o de que a execução proceder-se-á independentemente de nova citação.

5.8.3 - Da sentença, exceto a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para a turma recursal.

Seção 9 Os Recursos

5.9.1 - A secretaria certificará data e horário do ingresso do recurso e a regularidade do preparo, intimando a parte contrária para, se quiser, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Seção 10 Custas Recursais e do Processo

5.10.1 - As custas processuais, nos Juizados Especiais Cíveis, serão calculadas conforme tabela de custas do Foro judicial, devidas nas seguintes hipóteses:

I - no preparo do recurso, compreenderá todas as despesas, inclusive as dispensadas em primeiro grau;

II - na extinção do processo, quando motivada pelo não comparecimento do autor;

III - quando reconhecida a litigância de má-fé, no processo de conhecimento e/ou execução;

IV - quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;

V - quando se tratar de execução de sentença, que tenha sido objeto de recurso desprovido do devedor.

5.10.2 - As custas recursais serão calculadas sobre o valor da condenação constante na sentença e não o valor atribuído à causa na inicial.

5.10.3 - Todas as custas deverão ser recolhidas, mediante emissão de guia de arrecadação do Judiciário (DAJ). Não havendo expediente bancário, e sendo o último dia do prazo para recorrer, a contadoria poderá recebê-las e observar o procedimento previsto no item 2.4.10.

Seção 11 Juizado Especial Criminal

Inquérito Policial e Termo Circunstanciado

5.11.1 - A autoridade policial, que tomar conhecimento da ocorrência de delito, lavrará termo circunstanciado, contendo, em resumo, todas as informações necessárias a possibilitar ao Ministério Público formar sua opinião delicti, atentando-se para uma melhor tipificação dos fatos, bem como para qualificação das partes, com nomes completos, apelidos, traços físicos, locais de referência das respectivas moradias, dados sobre a vizinhança, C.P.F., telefone, título eleitoral e outros, comunicando-se com a secretária do Juizado Especial competente para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

5.11.1.1 - A pauta poderá estabelecer dias específicos para que a autoridade policial agende as respectivas audiências preliminares. O juizado deverá manter uma agenda comum com as delegacias de Polícia, que pertençam à sua jurisdição, contendo os dias e a hora previamente previstos, para realização da audiência preliminar, devendo a autoridade comunicar ao Juizado, que manterá sua agenda igualmente atualizada e organizada.

5.11.1.2 - Não sendo possível o agendamento imediato da audiência, o T.C.O. será encaminhado à Secretaria do Juizado, que providenciará as intimações das partes envolvidas, comunicando-se à Delegacia de origem a data e o horário designados para o ato.

5.11.2 - A autoridade policial deverá encaminhar imediatamente os termos circunstanciados ou inquérito ao distribuidor, o qual, desde logo, certificará os antecedentes.

5.11.2.1 - A instauração de inquérito policial se dará, em última análise, quando, diante das circunstâncias, for considerado imprescindível à elucidação dos fatos e mediante requisição do Ministério Público

5.11.3 - A baixa do termo circunstanciado ou inquérito policial à delegacia de polícia de origem será anotada no livro Carga de Autos Diversos.

5.11.4 - A secretaria informará imediatamente ao Juiz o escoamento do prazo concedido para a realização de diligência pela autoridade policial, bem como para o pronunciamento do Ministério Público.

5.11.5 - A remessa do procedimento para outro juízo dependerá de decisão judicial e será anotada no livro de Registro de Termos Circunstanciados ou de Inquéritos Policiais, comunicando-se o fato ao Distribuidor.

Seção 12 Audiência Preliminar

5.12.1 - Quando o crime for de ação pública condicionada ou de ação privada, a audiência preliminar realizar-se-á, inicialmente, na presença do conciliador, que orientará as partes sobre a possibilidade de composição dos danos, conciliação (renúncia tácita), renúncia expressa ao direito de representação, ou queixa (independentemente de acordo), adiamento do feito durante o prazo decadencial ou exercício do direito de queixa ou representação.

5.12.1.1 - A conciliação será reduzida a termo, podendo ser usados formulários pré-estabelecidos e impressos.

5.12.1.2 - Não havendo conciliação e tendo a vítima representado, o fato será imediatamente comunicado ao Juiz de Direito, que convocará o representante do Ministério Público para a continuidade da audiência, com a proposta de transação penal ou oferecimento da denúncia.

5.12.1.3 - Nos casos de ação privada, não havendo conciliação, a vítima será esclarecida quanto ao prazo, para oferecimento de queixa-crime.

5.12.2 - A transação penal não acarreta reincidência, não gerará efeitos civis, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo mediante requisição judicial e sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade.

5.12.2.1 - As informações sobre as transações penais já ocorridas deverão ser mantidas em bancos de dados na Secretaria do Juizado e servirão para impedir que o benefício seja concedido ao mesmo infrator, no prazo de cinco anos, devendo tal providência ser comunicada ao distribuidor.

5.12.2.2 - A Secretaria do Juizado prestará as seguintes informações ao distribuidor: qualificação do beneficiado, data da transação penal, número dos autos, classificação do crime e pena imposta.

Seção 13 Citação e Intimação

5.13.1 - A intimação far-se-á por qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente por carta ou telefone, atendidas as peculiaridades locais.

5.13.2 - O acusado receberá cópia da denúncia ou queixa-crime, e com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de audiência de instrução e julgamento.

5.13.3 - Não se encontrando o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo Criminal Ordinário, com as comunicações necessárias.

Seção 14 Medidas Alternativas

5.14.1 - As medidas alternativas terão cunho sócio-educativo e serão propostas com o objetivo de conscientizar os envolvidos de que, independentemente da sua aplicação, é possível a solução do conflito de maneira construtiva.

5.14.2 - Caberá aplicação de medidas alternativas nas hipóteses de transação penal e a suspensão condicional do processo.

5.14.3 - Para efeito de aplicação e fiscalização de medidas alternativas, poderá o Magistrado valer-se do Conselho da Comunidade ou firmar convênios ou parcerias, com entidades comunitárias ou assistenciais, encaminhando cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

5.14.4 - As medidas, desde que aceitas, poderão consistir em doações em dinheiro ou prestações de outra natureza (medicamentos, alimentos, etc), e a prestação de serviços voluntários à comunidade ou a entidades públicas.

5.14.5 - Para o deferimento da transação penal e aplicação de medidas alternativas, deverá o Juiz atentar para a situação econômica e social, rendas e encargos financeiros e familiares do transacionado, bem como suas aptidões e horários disponíveis de modo a não prejudicar a manutenção familiar e a sua jornada laboral.

5.14.6 - As medidas de cunha pecuniário poderão ser consignadas em favor do FUNJURIS e recolhidas mediante guia de arrecadação do Judiciário (DAJ). As medidas de natureza patrimonial poderão ser incorporadas ao patrimônio do Tribunal de Justiça, conforme Lei nº 954/98 e suas alterações.

Seção 15 Instrução e Julgamento

5.15.1 - A audiência poderá ser conduzida por Conciliador, sob supervisão do Juiz togado.

5.15.2 - Os envolvidos serão esclarecidos sobre a possibilidade de conciliação ou transação penal.

5.15.2.1 - Nos procedimentos em que o crime é de ação pública condicionada ou de ação privada, a audiência preliminar realizar-se-á, inicialmente, na presença de conciliador que orientará as partes sobre a possibilidade de composição dos danos – conciliação (renúncia tácita), renúncia expressa ao direito de representação ou queixa (independentemente de acordo), adiamento do feito durante o prazo decadencial ou exercício do direito de queixa ou representação.

5.15.2.2 - A conciliação será reduzida a termo, podendo ser usados formulários pré-impressos.

5.15.2.3 - Não havendo conciliação e tendo a vítima representado, o conciliador fará imediatamente comunicação ao Juiz de Direito, que convocará o representante do Ministério Público para a continuidade da audiência com a proposta de transação penal ou oferecimento da denúncia.

5.15.2.4 - Nos casos de ação privada, não havendo conciliação, a vítima será esclarecida quanto ao prazo para oferecimento de queixa-crime.

5.15.3 - A transação penal não acarreta reincidência não gerará efeitos civis, não constará de certidão de antecedentes criminais e sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade.

5.15.3.1 - As informações sobre as transações penais já ocorridas deverão ser mantidas em bancos de dados da Secretaria do Juizado e servirão para impedir que o mesmo benefício seja concedido ao infrator no prazo de cinco anos, devendo tal providência ser comunicada à distribuição criminal.

5.15.3.2 - A Secretaria do Juizado prestará as seguintes informações ao distribuidor: qualificação do beneficiado, data da transação penal, número dos autos, classificação do crime e pena imposta.

5.15.4 - A anotação da transação penal perante o distribuidor servirá apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, não importando reincidência e não podendo constar de certidões de antecedentes, salvo requisição judicial.

Seção 16 Precatórias, Arquivamento e Comunicações pela Secretaria

5.16.1 - As cartas precatórias, ou equivalentes, eventualmente expedidas, para os fins dos arts.76 e 89, da Lei nº9.099, de 26.9.1995, deverão conter a proposta de transação formulada pelo Ministério Público.

5.16.1.1 - O Juiz deprecante poderá autorizar ao Juiz deprecado, a modificação das condições impostas.

5.16.2 - A secretaria comunicará ao distribuidor, certificando:

- I - o arquivamento;
- II - a transação penal;
- III - o recebimento da denúncia, ou queixa-crime, com ou sem suspensão do processo;
- IV - o aditamento da denúncia ou queixa-crime;
- V - a condenação ou absolvição do réu;
- VI - a extinção da punibilidade.

5.16.3 - Aos Institutos de Identificação serão comunicados o arquivamento, o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, a condenação ou absolvição do réu e a extinção da punibilidade, com a sua respectiva motivação.

5.16.3.1 - No caso de condenação transitada em julgado, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral e à Vara de Execuções Penais, quando for o caso.

Seção 17 Custas Processuais

5.17.1 - Todas as custas processuais nos Juizados Especiais Criminais serão calculadas conforme a tabela de custas do Foro judicial e serão devidas, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento da composição e
- II - nos casos de decisão condenatória.

5.17.2 - As custas processuais deverão ser recolhidas, em conta do FUNJURIS, através da guia de arrecadação do Judiciário (DAJ), que deverão ser recolhidos em guia própria, salvo em caso de Assistência Judiciária Gratuita.

5.17.3 - Interposto recurso, as custas processuais serão pagas no ato da sua interposição e comprovadas mediante certificação ou juntadas da respectiva guia, nos autos do processo.

Capítulo 6 OFÍCIO CÍVEL

Seção 1 Livros do Ofício

6.1.1 - São livros obrigatórios das escriturarias cíveis:

- I - Registro de Sentenças;
- II - Registro de Testamentos;
- III - Carga de Autos - Juiz;
- IV - Carga de Autos - Promotor de Justiça;
- V - Carga de Autos - Advogado;
- VI - Carga de Autos - Contador e Avaliador;
- VII - Carga de Mandados - Oficiais de Justiça.

6.1.2 - Os livros serão de folhas soltas, digitadas, impressas ou fotocopiadas, contendo termos de abertura e encerramento e serão encadernados quando formarem 200 (duzentas) folhas.

6.1.2.1 - Para permitir rigorosa fiscalização, fica vedado o sistema de folhas soltas ou de computação para o livro de Carga de Autos para Advogados.

Seção 2 Autuação

6.2.1 - Depois de efetuado o preparo inicial ou sendo este dispensado, recebida da distribuição a petição inicial, a escrituraria deverá registrá-la e autuá-la.

6.2.2 - Lançadas as certidões de registro e de depósito negativo ou positivo das custas, os autos serão conclusos em 24 (vinte e quatro) horas. Tratando-se de matéria urgente a conclusão será imediata.

6.2.3 - Não havendo preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato será certificado pela escrituraria, cancelando-se a distribuição, independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.

6.2.3.1 - Havendo insuficiência das custas devidas, por antecipação, antes de se cancelar a distribuição, deve-se intimar a parte para o fim de completá-las.

6.2.3.2 - O tempo a que alude o item 6.2.3 será contado a partir da intimação do advogado da parte, feita através do Diário da Justiça Eletrônico.

6.2.3.3 - No caso de acordo, o valor das custas deverá ser calculado sobre o valor da transação celebrada e não sobre o valor dado à causa.

6.2.4 - Devolvidas pelo distribuidor, as petições, com os respectivos documentos, ficarão sob a guarda da escrituraria até sua devolução à parte, mediante recibo.

6.2.5 - Na autuação constarão os seguintes dados:

I - o juízo, o número do registro e a natureza do feito, o procedimento, o nome das partes, com o respectivo número de RG e/ou CPF, o nome dos advogados, com o respectivo número de inscrição na OAB, o que, também, constará dos demais volumes dos autos;

II - a substituição e a sucessão das partes e dos seus procuradores, o litisconsórcio ulterior, a denunciação da lide, a nomeação à autoria, o chamamento ao processo, a assistência simples e a litisconsórcio, os embargos à ação monitória, a exceção de pré-executividade, a substituição da pessoa jurídica, pela dos sócios - no caso de executivo fiscal - a intervenção de terceiros, a intervenção do Ministério Público e de curador, bem como a desistência ou a extinção do processo, quanto a alguma das partes. Disso far-se-á breve referência à folha dos autos;

III - o aditamento à inicial, a interposição de embargos, o agravo retido, a reconvenção, o pedido contraposto, a reunião de processos, o apensamento e o desapensamento de autos, a sobrepartilha, a conversão da ação e do procedimento, a assistência judiciária gratuita, a proibição de retirada dos autos e o segredo de justiça, também com breve referência à folha dos autos;

IV - a penhora, no rosto dos autos, com referência precisa no verso da autuação;

V - a data da concessão da liminar nos mandados de segurança e da efetivação da medida liminar nos processos cautelares, mencionando-se a folha dos autos.

6.2.5.1 - Excluída a sucessão de procuradores, as alterações constantes dos itens II e III, relativamente à reconvenção, ao pedido contraposto e à conversão da ação, serão comunicadas ao distribuidor para a devida averbação.

6.2.5.2 - Visando à averbação, a escrituraria deve comunicar ao Cartório Distribuidor as execuções de sentença, nos próprios autos, principalmente quando houver inversão no pólo ativo da relação processual.

6.2.5.3 - Não dependem de distribuição e nem do pagamento de custas, os embargos à ação monitória e a exceção de pré-executividade, que serão juntados nos próprios autos.

6.2.6 - Caso esteja informatizada, a escrituraria poderá utilizar dados mais concisos na autuação, inclusive utilizando o sistema de etiquetas.

Seção 3 Conclusão e Mandados

6.3.1 - Depois de concluídos os atos processuais, no âmbito da escrituraria, os documentos serão remetidos ao Magistrado, no prazo de vinte e quatro horas, lavrado o competente "termo de conclusão", que deverá conter, obrigatoriamente, além dos nomes completos do Escrivão e do Juiz, a data da conclusão e a assinatura do Escrivão.

6.3.2 - Os autos serão entregues ao Magistrado ou ao servidor por este designado, sempre sob carga lavrada no "Livro de Carga para o Juiz", mediante assinatura ou rubrica em local próprio.

6.3.3 - Quando for o caso de conclusão, os Escrivães não poderão, sob pena de responsabilidade funcional, reter autos em Cartório, nem este poderá deixar de recebê-los.

6.3.4 - A do Juiz será certificada nos autos, comunicando-se o fato à Corregedoria-Geral da Justiça.

6.3.5 - A descarga, igualmente obrigatória, será feita na presença do interessado.

6.3.6 - Sendo o prazo comum às partes, os autos serão conclusos somente depois do respectivo decurso, salvo se, antes do seu exaurimento, todas já tiverem se pronunciado ou se houver requerimento urgente a ser apreciado.

6.3.7 - Nos feitos cautelares, decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida liminar, sem que tenha havido registro e autuação da ação principal, o fato será certificado, fazendo-se imediata conclusão dos autos.

Seção 4 Citação e Intimação

6.4.1 - Os atos de intimações dos advogados serão feitos mediante intimação no Diário da Justiça Eletrônico. As intimações do Ministério Público e Defensoria Pública serão efetuadas pessoalmente, dispensada a expedição de mandado, mediante certidão e ciência nos autos.

6.4.1.1 - As intimações no processo eletrônico (e-Proc) serão feitas por meio eletrônico para os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Procuradores das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União, cadastrados no sistema, na forma prevista na Lei nº11.419/06 e Resolução nº 025/10 do Tribunal de Justiça do Tocantins.

6.4.2 - Sendo apresentado o rol de testemunhas, no prazo legal, a escrituraria expedirá desde logo o mandado de intimação, salvo se a parte expressamente o dispensar.

6.4.3 - Ressalvado requerimento da parte, os editais serão expedidos por extrato, contendo os requisitos obrigatórios, além de cabeçalho destacado com a finalidade do ato (citação, intimação) e o nome do seu destinatário.

6.4.3.1 - Quanto aos outros editais, compete à escrituraria redigi-los de forma sucinta e objetiva, contendo, porém, os requisitos obrigatórios, de modo a não causar eventuais nulidades, dúvidas ou prejuízo às partes.

6.4.3.2 - Em caso de segredo de justiça, os editais extraídos de processos conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

6.4.4 - Abandonado o processo, a escrituraria, independentemente de determinação judicial, intimará pessoalmente a parte, mesmo residente em outra comarca, por via postal registrada para dar-lhe andamento em 48:00 horas, com a advertência de "sob pena de extinção". Não atendida a intimação, os autos serão conclusos ao Juiz.

6.4.4.1 - Caso o mandado, a carta precatória ou qualquer outro expediente, não tenha sido parcial ou totalmente, cumprido, a escrituraria intimará a parte interessada, independentemente de determinação judicial para se manifestar no prazo de até cinco dias.

6.4.4.2 - Não sendo possível a intimação pessoal, far-se-á através de edital coletivo. Intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional no Tocantins

6.4.5 - Os processos de interesse da Fazenda Nacional que tramitam nas Comarcas, onde a Procuradoria da Fazenda Nacional não possua Seccional e/ou representação, que necessitem de manifestação de seus Procuradores, em qualquer fase em que se encontrem, deverão ser enviados à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO TOCANTINS, sediada nesta Capital, na 202 Norte, Av. LO 4, Conjunto 3, Lote 05/06, 3º Andar, CEP 77006-218, via postal - SEDEX - AR, com a utilização do CARTÃO DE POSTAGEM, fornecido às Comarcas pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional ou via malote do Tribunal, correndo por conta da mesma todos os custos e os riscos relativos a remessa, inclusive eventual extravio dos autos.

6.4.5.1 - A remessa dos autos será acompanhada de ofício, do qual constarão o número(s) do(s) processo(s), as espécie(s) da(s) ação(es) e o nome das partes, sendo que uma via do ofício ficará arquivada em Cartório, juntando-se a tal cópia o respectivo "AR" ou recibo, quando do retorno do mesmo, com a certificação, pelo Cartório, da data respectiva, para o efeito de fixar-se o termo inicial do curso do prazo processual - artigo 241, inc. I, do CPC.

6.4.5.2 - As Comarcas que ainda não tiverem o referido "CARTÃO DE POSTAGEM" deverão fazer solicitação diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins, no endereço supra.

6.4.5.3 - A utilização do "CARTÃO DE POSTAGEM", fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, junto aos Correios, deverá ficar adstrita à remessa de processos e correspondências que tenham como parte destinatária a Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de responsabilidade funcional. Intimação e remessa de processos de execução fiscal à Procuradoria Fiscal do Estado do Tocantins

6.4.6 - Nas Comarcas, onde não houver representantes judiciais da Fazenda Pública Estadual, utilizar-se-á o sistema de malote do Tribunal de Justiça, para a efetivação de remessa dos processos de execuções fiscais e correlatos à Procuradoria Fiscal do Estado do Tocantins, quando houver necessidade de intimação pessoal ou manifestação dos representantes judiciais da Fazenda Pública do Estado do Tocantins.

6.4.6.1 - Os Escrivães deverão adotar livros próprios de remessa de processos à Procuradoria Fiscal do Estado, referidos no artigo 1º, que poderão ser de folhas soltas de forma a manterem permanente e constante controle sobre a localização dos processos, providenciando imediatamente as baixas devidas, quando da devolução para o efeito de resguardar responsabilidades quanto à guarda e movimentação dos processos.

6.4.6.2 - Ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Estado a designação de Procuradores ou servidores específicos para receberem os processos, no Setor de Correspondência do Tribunal de Justiça, pelo menos duas vezes por semana, mediante recibo, a ser lançado em livro próprio do Setor de Correspondência do Tribunal de Justiça.

6.4.6.3 - As designações referidas no item 6.4.6.2 deverão ser comunicadas imediatamente, por escrito, pela Procuradoria do Estado à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Setor de Correspondência do Tribunal de Justiça.

6.4.6.4 - A relação de recibos será confeccionada pela escritania, em duas vias, ficando uma arquivada no cartório, e a outra remetida ao Tribunal de Justiça pelo malote e será devolvida com o recibo do Procurador ou Servidor do Estado credenciado para juntada aos processos para efeito de contagem do prazo, inclusive recursal.

Intimação dos Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União –
Procuradoria Federal no Estado do Tocantins

6.4.7 - Os processos em que a União seja interessada – cuja representação judicial deva ocorrer por meio dos Procuradores Federais - em trâmite nas Comarcas, onde a Procuradoria Federal não possua Seccional e/ou representação, e que necessitem eletrônico de manifestação de seus Procuradores, em qualquer fase processual que se encontrar, deverão ser enviados à PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, sediada nesta Capital, na Quadra 402 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lote 13, Centro, CEP 77.021-622, via postal - SEDEX - AR, com a utilização do cartão de postagem “SEDEX DESTINATÁRIO ÚNICO”, a ser fornecido às Comarcas pela própria Advocacia Geral da União – Procuradoria Regional Federal ou malote do Tribunal de Justiça, sendo de responsabilidade desta todos os custos e os riscos relativos à remessa dos autos, bem como eventual extravio destes.

6.4.7.1 - A remessa dos autos será acompanhada de ofício, que deverá conter o(s) número(s) do(s) processo(s), a (s) espécie(s) da(s) ação(es) e o nome das partes. Uma das vias do ofício ficará arquivada em Cartório, acompanhada da cópia do respectivo “AR”, ou recibo, quando do retorno deste, com a certificação, pelo Cartório, da data do recebimento, para o efeito de se fixar o termo inicial do curso do prazo processual, conforme estabelece o artigo 241, inc. I, do CPC.

6.4.7.2 - As Comarcas deverão solicitar o cartão de postagem “SEDEX DESTINATÁRIO ÚNICO” diretamente à Advocacia-Geral da União - Procuradoria Federal no Tocantins, localizada no endereço retro mencionado.

6.4.7.3 - A utilização do cartão de postagem “SEDEX DESTINATÁRIO ÚNICO” aqui tratado, junto aos Correios, deverá se restringir à remessa de processos e correspondências que tenham como parte destinatária a Advocacia-Geral da União - Procuradoria Federal no Tocantins, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção 5 Advogado

6.5.1 - Em todas as petições submetidas a despacho, o advogado que as subscrever deverá mencionar o número da sua inscrição na OAB, além de seu nome, de forma legível.

6.5.2 - Será concedida vista e carga dos autos aos advogados, nas hipóteses previstas no artigo 40 do CPC. Quando o prazo for comum às partes, só em conjunto ou mediante ajuste prévio por petição, poderão os seus procuradores retirar os autos.

Seção 6 Perito

6.6.1 - O Juiz de Direito nomeará perito, dentre os profissionais particulares, sempre que o caso exigir a realização de perícia e esta não puder ser feita por perito oficial.

6.6.2 - Para facilitar o procedimento de nomeação e agilizar a prestação jurisdicional, o Juízo manterá cadastro atualizado dos profissionais das diversas áreas técnicas, solicitando ou requisitando quando necessário, aos respectivos Conselhos Profissionais no Estado do Tocantins, relação contendo nome, endereço e a área de atuação profissional, bem como a especialidade.

6.6.3 - A nomeação do perito, sempre que possível, respeitará o sistema de rodízio dentre os profissionais da área de trabalho, evitando-se privilégios.

6.6.4 - A perícia médica será realizada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, criada pela Lei Estadual nº2.051/2009 e regulamentada pelo Decreto Judiciário nº346/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no DJ-e nº 2221, de 30/06/2009.

6.6.4.1 - Quando a perícia médica, por motivo justificado, não puder ser realizada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, adota-se o procedimento disposto nesta seção.

6.6.4.2 - O exame de sanidade mental, estando preso o acusado, será efetuado no manicômio Judiciário ou centro de observação criminológica onde houver ou no local da prisão, se adequado, ou onde indicar o profissional.

6.6.4.3 - Encontrando-se o réu em liberdade, o exame poderá ser realizado na Junta Médica e, não sendo possível a perícia por esta, no consultório do perito nomeado, em hospital público ou em local compatível com a necessidade do trabalho, a critério do juiz e, especialmente, do profissional nomeado.

6.6.5 - A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo para o perito escusar o encargo, pois seus honorários serão pagos pelo Estado.

6.6.6 - Os peritos e os assistentes técnicos não estão sujeitos a termo de compromisso.

6.6.7 - O perito poderá requerer vista dos autos fora de cartório, observado o prazo estabelecido na legislação ou o estabelecido pelo juiz, sempre que a providência se preste a agilizar os procedimentos pertinentes à perícia que lhe competir realizar.

6.6.8 - O perito designado fará a perícia e oferecerá o respectivo laudo, no prazo estipulado pelo magistrado, apresentando justificativa, por escrito, em caso de atraso.

6.6.9 - No ato de nomeação, o Juiz fixará o valor dos honorários periciais devidos ao profissional, de acordo com as disposições da Lei nº1.286/2001 e seus anexos, salvo acordo com a parte interessada.

6.6.10 - O pagamento dos honorários se dará por meio de solicitação do perito, ao Juiz de Direito, que preside o processo, contendo os dados da conta bancária do requerente.

6.6.10.1 - O Juiz determinará o depósito do valor pela parte interessada, ou, sendo hipossuficiente, requisitará o pagamento ao estado do Tocantins, discriminando o valor correspondente, bem como anexará cópia da nomeação feita nos autos, bem como os dados bancários fornecidos.

6.6.10.2 - Não será antecipado ao perito, em qualquer hipótese e a qualquer título, salvo pela parte interessada, nenhum valor para custear as despesas decorrentes do trabalho pericial a ser realizado.

6.6.10.3 - Quando forem custeados pela parte, os honorários do perito serão depositados antes da realização da diligência, salvo concordância deste.

6.6.11 - Constituem obrigações fundamentais do perito para a percepção da remuneração a ser paga pelo Estado:

I - realizar a perícia com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-profissionais, até decisão final, inclusive de instâncias superiores, se for o caso;

II - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

6.6.11.1 - O descumprimento das obrigações acima elencadas importará na substituição do perito e na perda do direito à remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares cabíveis.

Seção 7 Processos de Execução

6.7.1 - Correndo a execução da sentença nos autos principais, a escritania comunicará o Cartório Distribuidor, principalmente quando houver inversão no pólo ativo da relação processual para as devidas anotações. Nesta hipótese, não é exigível o depósito inicial de custas.

6.7.2 - Ordenada pelo Juiz a redução a termo da nomeação de bens a penhora, a escritania intimará o devedor para, no prazo de 03 (três) dias, assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir o encargo de depositário dos bens nomeados.

6.7.2.1 - Não sendo assinado o termo no tempo estipulado, a escritania, desde logo, desentranhará o mandado, ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

6.7.2.2 - Ao realizar atos de constrição (penhora, arresto, ou sequestro), o Oficial de Justiça comunicará esse fato ao depositário público da comarca para as devidas anotações, mesmo quando nomeado depositário particular para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos.

6.7.3 - O registro de atos constritivos (penhora, arresto ou sequestro) junto à serventia imobiliária será feito, independentemente da expedição de mandado ou certidão previstos no artigo 239, da Lei de Registros Públicos, vindo para os autos certidão probatória do registro efetuado à vista de:

I - cópia do respectivo auto ou termo que contenha os elementos elencados no artigo 665, do CPC;

II - pagamento das custas devidas à serventia;

III - comprovante de recolhimento das receitas devidas.

6.7.3.1 - Não sendo realizado o registro da penhora, a escritania, antes da expedição do edital de arrematação de imóveis, intimará a parte para exibir certidão imobiliária atualizada, que será juntada aos autos e referida no mencionado edital. Procedimento semelhante será adotado para os veículos sujeitos a certificado de registro.

6.7.4 - Estando, nos autos, cálculo do débito, conta de atualização ou laudo de avaliação, a escritania intimará as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, independentemente de despacho judicial.

6.7.5 - No edital de arrematação, constará o montante do débito e o valor da avaliação dos bens, atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datar mais de 30 (trinta) dias, a própria escritania atualizá-los-a, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constarão os valores primitivos, o valor atualizado e as suas datas.

6.7.5.1 - Existindo mais de um credor concorrendo na disputa do preço, o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, instaurará o concurso de preferência, nos próprios autos.

6.7.5.2 - A impugnação da preferência, em caso de imóvel hipotecado ou empraço-do será distribuída por dependência e atuada em separado.

6.7.6 - Concluída a arrematação, o auto será lavrado, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para eventual pedido de remição. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos.

6.7.7 - Recaindo a penhora em bens imóveis ou direitos a eles relativos, o Juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente.

6.7.8 - O Oficial do Registro de Imóveis fará a inscrição e verificará se já não existe penhora anterior, hipoteca ou outro gravame, fazendo constar da certidão que fornecer tais circunstâncias, além dos requisitos dos arts.279 e 252, da Lei de Registros Públicos.

6.7.9 - O Juiz somente determinará a expedição da Carta de Arrematação, Adjudicação ou Remição, após o recolhimento dos tributos devidos, apresentação das quitações de lei e pagamento das custas processuais.

6.7.10 - Antes da designação da praça, o Juiz requisitará ao CRI da Circunscrição, a que pertencer o imóvel, certidões da sua Transcrição e da existência de ônus reais (se não existirem, nos autos) e atenderá ao disposto no artigo 698, do CPC, quando for a hipótese.

6.7.10.1 - Os requisitos do edital de arrematação, a que se referem os incisos I e V, do artigo 686, do CPC, serão atendidos com base nas certidões mencionadas neste artigo.

6.7.11 - O Juiz, antes de proceder à venda judicial de imóvel, verificará quanto à existência de outras penhoras, ônus, recurso ou causa pendente sobre o(s) bem(s) a ser(em) arrematado(s) (artigo 686, inciso V, do CPC), o que deverá ser verificado através de certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, por providência às expensas do credor.

6.7.12 - Na carta de arrematação transcrever-se-á, na íntegra, a certidão positiva ou negativa, emanada do Cartório de Registro de Imóveis competente.

6.7.13 - O Juiz somente autorizará o levantamento do produto, no caso de existir outra penhora registrada, após a certeza de que o credor tenha tido a oportunidade para se habilitar na disputa do preço, atentando às prelações de direito material e de direito processual, mediante certidão nos autos, lançada pela escritania.

6.7.14 - O cancelamento da penhora dar-se-á em forma de averbação e, neste caso, o Juiz do feito adotará as normas processuais cabíveis, em especial as dos artigos 125 e 131 do CPC.

6.7.15 - Última a alienação judicial, o Juiz da execução fará expedir a respectiva carta de arrematação, a qual deverá, expressamente, determinar o cancelamento da penhora, que originou a execução, bem como das demais, que sejam contraditórias à transferência plena da propriedade, desde que não haja dúvida de que os demais credores tiveram oportunidade para se habilitar na disputa do preço.

6.7.15.1 - Se houver outras penhoras registradas, o Juiz deverá comunicar ao Juiz da Comarca, onde tem curso as execuções, para as providências devidas.

6.7.16 - Em todas as arrematações, quando não houver nos autos certidão a respeito da efetiva entrega ao arrematante dos bens arrematados, a escritania não poderá liberar o numerário respectivo, em favor do credor. Neste caso, certificará o fato e os autos serão conclusos.

6.7.17 - Nas cartas de arrematação, adjudicação e remição, bem como nos for-mais de partilha, constarão os números do RG e do CPF das pessoas, além de todos os demais elementos de identificação. Quando o seu objeto for bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências do artigo 225 da Lei de Registros Públicos. Ausente do processo algum dado, a escritania desde logo intimará a parte para fornecê-lo.

6.7.17.1 - Todas as partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como "também conhecido por", "que também assina", ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.

6.7.18 - Suspensa a execução, pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, os autos serão provisoriamente arquivados. Nesse caso, dar-se-á baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense.

6.7.19 - Extinta a execução, a escritania conferirá se houve o levantamento do arresto ou penhora. Caso negativo, fará conclusão dos autos antes de cumprir o arquivamento.

6.7.20 - Da Alienação por Iniciativa de Particular

6.7.20.1 - Na execução de obrigação por quantia certa, esgotada a possibilidade de se adjudicar o bem penhorado, poderá o magistrado, a requerimento do credor e ouvido o executado, determinar se proceda à alienação por iniciativa particular, a ser realizada pelo próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado perante o juízo da execução.

6.7.20.2 - Serão considerados habilitados a se cadastrar para intermediar a alienação por iniciativa de particular, os corretores e leiloeiros devidamente inscritos e regularizados nos seus respectivos órgãos de classe, há mais de 05 (cinco) anos e que promoverem seu credenciamento perante o juízo da execução.

6.7.20.2.1 - A secretária da respectiva vara se incumbirá de manter e organizar os cadastros de corretores e leiloeiros habilitados.

6.7.20.2.2 - É admissível a nomeação de corretor ou leiloeiro, com experiência inferior ao limite estabelecido, se inexistirem nos cadastros profissionais disponíveis com tal experiência.

6.7.20.2.3 - Admite-se a indicação de mais de um corretor para a execução do ato, sendo devida a comissão àquele que efetivamente obtiver êxito na intermediação da alienação.

6.7.20.2.4 - O corretor será necessariamente o profissional envolvido com o objeto a ser alienado.

6.7.20.2.5 - O detalhamento sobre o credenciamento dos corretores de que trata o § 3º, do artigo 685-C, do Código de Processo Civil, será efetivado através de edital público.

6.7.20.2.6 - Aplicam-se à matéria, no que couber, os artigos 722 a 729, do Código Civil.

6.7.20.3 - Deferido o pedido do exequente, o magistrado estabelecerá o prazo para a concretização do ato, a forma de publicidade a ser dada, o preço mínimo para a venda, as condições de pagamento, as garantias e a comissão de corretagem, se for o caso.

6.7.20.4 - Ao fixar o prazo para a alienação, deverá o magistrado levar em consideração as peculiaridades do objeto penhorado, bem como a sua localização, sendo admissível, em qualquer hipótese, a sua prorrogação.

6.7.20.5 - Poderá o magistrado determinar que a publicidade mínima, a ser dada ao ato expropriatório, se faça tanto através dos meios tradicionais quanto através da mídia eletrônica, observando-se, sempre, a natureza e o valor do bem a ser alienado, a fim de se dar o mais amplo conhecimento da alienação ao seu mercado específico.

6.7.20.6 - O preço mínimo para a realização da alienação não poderá ser inferior ao da avaliação realizada por Oficial de Justiça ou perito, exceto se acordarem o exequente e o executado.

6.7.20.7 - As condições de pagamento serão estabelecidas pelo magistrado de forma a facilitar a alienação do bem penhorado, nada impedindo, contudo, sejam outras apresentadas, que serão analisadas e decididas, ouvidos os interessados.

6.7.20.8 - O magistrado fixará, previamente, as garantias mínimas para a alienação, não gerando o descumprimento, contudo, a sua nulidade, desde que inexistente prejuízo e/ou desvio de finalidade.

6.7.20.9 - A comissão de corretagem será fixada seguindo-se os parâmetros de remuneração legalmente estabelecidos ou de acordo com os usos locais e a natureza do negócio e será paga pelo adquirente, no momento da formalização do ato.

6.7.20.10 - Apresentada uma proposta concreta de aquisição do bem, deverão ser indicadas garantias idôneas de cumprimento do pacto antes de sua homologação. O juiz fixará, segundo seu prudente arbítrio, neste caso, prazo razoável para a conclusão do negócio.

6.7.20.11 - Concretizado o ato, o termo de alienação será assinado pelo juiz exequente, adquirente e o executado, se presente, dando-se por feita e acabada a expropriação, expedindo-se, a seguir, carta de alienação com os mesmos requisitos do artigo 703, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

6.7.20.12 - Na hipótese de pagamento parcelado, o inadimplemento de uma parcela ensejará o imediato cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil com execução das garantias, se houver, valendo a homologação como título executivo.

6.7.20.13 - Poderá o executado diligenciar, a qualquer momento, na busca de compradores para o bem.

6.7.20.14 - Não há impedimento a que o devedor aliene, por sua conta e risco, o bem penhorado, desde que quite, integralmente, o débito executado, com todos os acréscimos.

6.7.20.15 - Em qualquer hipótese, poderá o exequente ou corretor ser nomeado depositário do bem penhorado, a fim de facilitar sua alienação.

6.7.20.16 - De todos os atos, deverá ser ouvido, previamente, o executado, respeitando-se o contraditório; bem como serão obrigatoriamente intimados os demais credores, com penhora averbada ou com garantia real e o senhorio direto da coisa.

Seção 8 Insolvência

6.8.1 - Decretada a insolvência, a escritania expedirá ofício ao distribuidor, comunicando o fato e solicitando informação precisa sobre todas as ações e execuções distribuídas contra o insolvente.

6.8.2 - Com a informação do distribuidor, nos autos, a escritania comunicará ao juízo de cada uma das ações ou execuções, o decreto de insolvência e, ainda, certificará nos autos que tramitem pelo seu Cartório. Em seguida, tudo será certificado nos autos de insolvência.

Seção 9 Procedimentos Especiais

6.9.1 - Sendo o inventário negativo, ouvidos os interessados sobre as declarações que merecem fé até prova em contrário, os autos serão contados, preparados e prolatada sentença homologatória e a escritania fornecerá certidão aos interessados.

6.9.2 - Nos arrolamentos e inventários, quando for partilhado bem em comum da folha de pagamento, constará expressamente a fração ideal da área total e o respectivo valor de cada herdeiro.

6.9.3 - No caso dos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação e verificado o trânsito em julgado da sentença, a expedição e entrega dos formais, carta ou alvarás, será precedida de notificação da Fazenda Pública, via ofício que, em havendo interesse, verificará a regularidade do recolhimento dos tributos devidos, pela via própria.

6.9.4 - No pedido de alvará, se todos os interessados estiverem de acordo, poderá ser autorizada judicialmente a alienação de imóvel pertencente ao espólio, observadas as determinações legais, inclusive no tocante ao recolhimento de impostos.

6.9.5 - Nos feitos de inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada, sem a prova da quitação da dívida ativa para a Fazenda Pública e das custas judiciais. Havendo só um herdeiro ou cessionário, as custas pela carta de adjudicação correspondem às fixadas para a expedição do formal de partilha.

6.9.6 - O formal de partilha e a carta de adjudicação poderão ser compostos de fotocópias devidamente autenticadas pela escritania e cada um dos herdeiros receberá um formal de partilha, vedada a cobrança de custas adicionais, a partir do segundo formal, salvo as despesas com fotocópias.

6.9.6.1 - A identificação das partes será completa, não se admitindo referências dúbias, tais como "também conhecido por", "que também assina" ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.

6.9.7 - Os pedidos de alvará concernentes a inventários e arrolamentos serão autuados e processados em apenso aos autos principais.

6.9.8 - Ressalvada ordem judicial em contrário dos alvarás, constará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua validade.

6.9.9 - A petição inicial de divórcio consensual, devidamente preparada, será instruída com os documentos exigidos pelo artigo 1.121, caput, do CPC, deverá conter a descrição dos bens do casal e respectiva partilha, se convencionada, sendo desnecessária a comprovação dos bens, por meio de certidões, via requisição do juízo, visto que apenas a indicação destes atende aos requisitos legais.

6.9.10 - Apresentado o feito ao Juiz competente, ouvidos os interessados e ratificado o pedido, o Juiz homologará a separação.

6.9.11 - Nas Comarcas do Interior, a petição de divórcio, por mútuo consentimento, será, independentemente de distribuição, apresentada, pelos interessados, diretamente ao juiz

competente que ouvirá os requerentes e, ratificado o pedido, ordenará a distribuição, registro, autuação e remessa ao Ministério Público para manifestação (artigo 1.122, § 1º, do CPC), homologando-se, em seguida, o pedido com a consequente expedição do mandado de averbação que, após o pagamento das custas, será entregue aos interessados.

6.9.12 - Na hipótese de não se convencer o Juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o divórcio, dispondo conforme a 2ª parte do § 1º do artigo 1.122 do CPC, e não comparecendo qualquer dos cônjuges àquela audiência ou conseguida a reconciliação do casal, o Juiz devolverá a petição e documentos respectivos aos requerentes, sem efetivar qualquer registro. Caso haja sido o pedido autuado e distribuído, deverá ser arquivado com a respectiva baixa.

6.9.13 - No caso de existirem bens a partilhar, no respectivo formal deverá constar o RG e CPF dos divorciandos, o regime de bens adotado anteriormente, além da discriminação completa dos imóveis, inclusive o número de seu registro, no cartório competente.

6.9.13.1 - Na hipótese acima descrita, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a notificação da Fazenda Pública para que tenha conhecimento da decisão e possa cobrar a eventual diferença do imposto de reposição, via lançamento administrativo.

Seção 10 Tutela e Curatela

6.10.1 - Todas as certidões referentes à nomeação de tutor e curador conterão o inteiro teor da sentença, mencionado-se a circunstância de ter sido ou não prestado o compromisso e o fato do nomeado encontrar-se ou não no exercício da função.

6.10.2 - Igualmente a remoção, a suspensão e a extinção serão anotadas, na autuação.

6.10.3 - O alvará para alienação ou oneração de bem de incapaz mencionará o prazo de sua validade. Omissa a decisão concessiva, será consignado o prazo comum de 30 (trinta) dias.

6.10.4 - Toda sentença que conceder a tutela ou a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais.

6.10.4.1 - O termo de compromisso somente será expedido e assinado após a inscrição da sentença.

Seção 11 Recursos

6.11.1 - As custas processuais devidas (preparo), inclusive com o porte de retorno, serão efetuadas através de guia de arrecadação do Judiciário (DAJ) a ser exigida por ocasião da entrega da apelação em Cartório.

6.11.2 - Havendo agravo de instrumento, deverão ser juntados aos autos principais os pedidos de informação do relator bem como cópia das respectivas in-formações.

6.11.3 - Em caso de apelação, antes do termo de remessa ao tribunal, a escrivania certificará a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos.

Seção 12 Arquivamento

6.12.1 - Extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito, e ordenado o arquivamento dos autos, a escrivania comunicará o fato ao distribuidor para ser baixada a distribuição. Esta providência independe de determinação judicial, salvo nos processos de família, insolvência civil, falência e concordata.

6.12.1.1 - Igual providência será tomada após o trânsito em julgado da decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento.

6.12.2 - O distribuidor será comunicado por ofício ou por remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento.

6.12.3 - Se a baixa não for realizada por falta de pagamento de custas correspondentes, o fato, certificado nos autos, não impedirá o arquivamento.

6.12.4 - Os feitos relativos aos incidentes e exceções, tais como impugnação ao valor da causa, pedido de alvará, agravos de instrumento e embargos à execução, já julgados, não permanecerão apensos ao processo principal, onde será certificado o fato, mencionando-se a pendência ou não de recurso, o valor das custas pagas e quem as pagou, além de juntar-se cópia da decisão ou do acórdão.

6.12.5 - O arquivamento não será determinado sem a comprovação do recolhimento das receitas devidas ao FUNJURIS, observando o disposto na Seção 5 do Capítulo 2.

6.12.6 - Somente será declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono pelo autor, quando o ato ou diligência que lhe competia cumprir inviabilizar o julgamento da lide, o que não ocorre na omissão da parte em efetuar o preparo das custas antes da sentença.

6.12.7 - O arquivo dos processos deve ser organizado em maços de 10(dez), 20(vinte) ou 30(trinta), sempre em dezenas, salvo necessidade de desdobramento.

6.12.8 - Os feitos somente serão arquivados quando houver despacho judicial nesse sentido, com ciência das partes, a fim de evitar arquivamento de processos ainda não liquidados.

6.12.9 - Separar os arquivos e o recinto do trabalho do local destinado ao público, mediante utilização de balcão ou gradil.

Seção 13 Audiências

6.13.1 - As audiências serão designadas pelos próprios magistrados e, na hipótese de adiamento, transferência, ou continuação, a nova data será consignada, sempre que possível, na ata lavrada da não realização.

6.13.2 - O pregão em audiência será feito pelo porteiro dos auditórios e, na falta, pelo Oficial de Justiça, ou pelo serventuário que estiver servindo perante o juízo.

6.13.3 - O termo de audiência deverá conter todas as decisões proferidas pelo Magistrado durante o transcurso do ato, inclusive as deliberações sobre contraditas ofertadas pelas partes.

6.13.4 - Os depoimentos das partes, peritos e testemunhas, quando digitados, serão registrados em termos apartados, um para cada depoimento, que serão ao final juntados aos autos, imediatamente após o termo de audiência.

Seção 14 Comunicações Pelas Escrivânicas

6.14.1 - Caberá ao Escrivão comunicar ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública a expedição de mandados de prisão, por inadimplemento de pensão alimentícia bem como dos respectivos alvarás de soltura.

Capítulo 7 OFÍCIO CRIMINAL

Seção 1 Livros Obrigatórios

7.1.1 - Cada escrivania criminal terá, obrigatoriamente, os seguintes livros:

- I - Protocolo Geral;
- II - Registro de Apreensões de Armas;
- III - Registro de Depósito de Fiança;
- IV - Registro de Sentenças;
- V - Rol dos Culpados;
- VI - Registro de Suspensão Condicional da Pena (LEP 163);
- VII - Registro de Suspensão do Processo;
- VIII - Conclusão para o Juiz;
- IX - Carga de Autos - Promotor de Justiça;
- X - Carga de Autos - Advogado;
- XI - Carga de Autos - Contador;
- XII - Carga de Inquéritos e Procedimentos Investigatórios para a Autoridade Policial;
- XIII - Carga de Mandados - Oficiais de Justiça;
- XIV - Alistamento de Jurados;
- XV - Registro de Atas das Sessões do Júri;
- XVI - Registro de Procedimentos Diversos (habeas corpus, liberdade provisória, dentre outros);
- XVII - De Visita e Correições.

7.1.1.1 - As escrivânicas criminais terão, ainda, os seguintes classificadores:

- I - para atos normativos e decisões da Corregedoria-Geral da Justiça;
- II - para atos normativos e decisões da Diretoria do Fórum;
- III - para cópia de ofícios expedidos;
- IV - para ofícios recebidos.

7.1.2 - Nas Varas Especializadas serão utilizados apenas os livros de sua competência.

7.1.3 - Os livros de Registro de Sentenças, Alistamento de Jurados e de Registro de Atas das Sessões do Júri, dentre outros, poderão ser organizados por sistema de folhas soltas, desde que compatível, e até sua encadernação serão guardadas em colecionadores próprios e distintos.

7.1.4 - Também serão registradas no livro de Registro de Sentenças as decisões que extinguirem a punibilidade, suspenderem processo, julgarem incidentes e determinarem o arquivamento de inquérito policial.

Seção 2 Procedimentos Inquisitoriais

7.2.1 - Os autos de inquérito policial recebido da polícia não devem ser autuados antes do oferecimento da denúncia.

7.2.1.1 - Assim que registrados e distribuídos às Varas competentes, os inquéritos policiais deverão, independentemente de prévio despacho, ser encaminhados ao representante do Ministério Público.

7.2.1.2 - O inquérito policial, em caso de réu preso, se o representante do Ministério Público requerer diligência ou deixar transcorrer o prazo do artigo 46 do CPP, sem nenhuma manifestação, deverá ser imediatamente concluso.

7.2.2 - O artigo e a lei em que está incurso o réu, segundo a denúncia, constarão na capa do processo.

7.2.3 - Após a autuação, as folhas do processo serão numeradas, abandonando-se a numeração do inquérito policial.

7.2.4 - Para melhor identificação visual de situações processuais, serão coladas, no dorso dos autos, tarjas coloridas, com os seguintes significados:

- Cor vermelha, para identificação de réu preso.
- Cor azul, de procedimento de acordo com a Lei nº 9.099/95
- Cor verde, para os demais processos em andamento.
- Duas tarjas vermelhas, processos onde vítimas ou testemunhas postulam o sigilo de seus endereços.
- Duas tarjas pretas, processo que não pode ser retirado do Cartório ou que corre em sigilo.
- Cor amarela, réu menor de 21 anos de idade.

7.2.4.1 - Se o indiciado estiver preso, a escrivania marcará a capa do processo, de forma precisa e destacada, com a expressão: RÉU PRESO, podendo usar carimbo.

7.2.5 - Estão sujeitas à distribuição as peças informativas e demais procedimentos necessários à instauração de processo-crime. Nas comarcas de primeira entrância ou juízo único, será apenas efetuado o registro no distribuidor.

7.2.5.1 - As pessoas envolvidas nos fatos referidos nas peças informativas, para fins de certidão, serão reputadas interessadas e, nessa condição, mencionadas.

7.2.5.2 - Serão anotados, no livro próprio, as armas e objetos apreendidos, devendo ser certificados nos autos do inquérito os recebimentos desses bens, que serão guardados em local seguro durante o andamento do feito.

7.2.6 - Decorrido o prazo para conclusão do inquérito ou para a realização de diligência pela autoridade policial, assim como para a manifestação do representante do Ministério Público ou do interessado, inclusive em procedimentos investigatórios, o Escrivão, imediatamente, informará ao Juiz e providenciará ofício de cobrança dos autos, que deve ser assinado pelo Juiz, no qual fixar-se-á prazo exíguo.

7.2.7 - O representante do Ministério Público será cientificado da decisão que determinar o arquivamento dos autos de inquérito, bem como serão comunicados os Institutos de Identificação Estadual e Federal

7.2.8 - A remessa do inquérito ao Procurador-Geral, em caso de discordância do pedido de arquivamento, será anotada no livro de Registro de Inquéritos e Procedimentos Investigatórios, dando-se ciência ao representante do Ministério Público.

7.2.9 - Do inquérito, no caso de pedido de prisão ou se estiver preso o indiciado ou se for declinada a competência do juízo ou se tiver sido oferecida denúncia ou queixa-crime, constará informação dos seus antecedentes, firmada pelo distribuidor e, se for o caso, pelo Escrivão da vara e demais Escrivães da comarca.

Seção 3 Cartas Precatórias

7.3.1 - O Juiz, no despacho inicial, para distribuição de carta precatória criminal que tem por objeto a citação ou a intimação do imputado, deverá determinar que o cartório distribuidor informe os antecedentes penais daquele, independentemente de solicitação do juízo deprecante.

7.3.2 - A carta citatória será instruída com cópia da denúncia ou queixa-crime. Se for objeto o interrogatório, além da denúncia ou queixa-crime, é imprescindível que seja instruída com a cópia do interrogatório policial. Se o objeto for inquirição de testemunhas, deverá, ainda, ser instruída com cópia da defesa prévia, se houver, e do depoimento policial.

7.3.2.1 - Havendo mais de um réu, sendo as defesas conflitantes, será instruída também com cópia do interrogatório de todos, com a advertência da necessidade de nomeação de defensores distintos.

7.3.2.2 - Na carta precatória destinada à inquirição de testemunhas, deverá constar o prazo para cumprimento e devolução, quem as arrolou, se acusação ou defesa, e, havendo mais de um réu, qual deles.

7.3.2.2.1 - Tratando-se de réu preso, observar-se-ão os prazos máximos de 10 (dez) dias, para comarcas contíguas, ou próximas, de 20 (vinte) dias, para outras comarcas do Estado ou de Estados próximos, e de 30 (trinta) dias, para as dos demais Estados, com as variações pertinentes.

7.3.2.2.2 - Em caso de réu solto, os prazos referidos no item anterior poderão ser duplicados.

7.3.3 - As partes deverão ser intimadas da expedição de carta precatória, para a inquirição de testemunhas.

7.3.4 - O processo prosseguirá independentemente da oportuna devolução da carta precatória.

7.3.5 - A data da juntada da carta precatória deverá ser certificada nos autos, juntando-se ao feito apenas as peças necessárias, como a certidão da citação ou intimação e o termo de interrogatório ou inquirição, arquivando em pasta própria as demais peças.

7.3.6 - Devolvida depois das alegações finais, se cumprido o ato deprecado, dar-se-á vista às partes.

7.3.7 - É proibida a entrega de cartas precatórias criminais diretamente aos defensores constituídos, devendo a devolução ser feita à comarca de origem, através dos meios oficiais.

Seção 4 Autuação

7.4.1 - Ao receber a denúncia ou a queixa-crime, o Juiz determinará:

I - a citação do réu ou do querelado;

II - a designação da data do interrogatório;

III - a imediata solicitação de informações sobre os antecedentes do acusado ou querelado ao juízo do lugar de sua residência, às Varas de Execuções Penais e ao Instituto de Identificação do Estado;

IV - a comunicação do recebimento da denúncia ou da queixa-crime ao distribuidor criminal, ao Instituto de Identificação e, quando for o caso, a delegacia de polícia de origem do inquérito.

7.4.1.1 - O interrogatório do réu preso deve desde logo ser realizado.

7.4.1.2 - Havendo pedido de liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva e se o Juiz entender que deva antes ouvir o réu, fará a imediata requisição dele, para o interrogatório.

7.4.1.3 - Serão desapensados e arquivados os autos de recurso em sentido estrito, arbitramento de fiança, liberdade provisória, restituições, dentre outros já julgados, certificando-se o fato nos autos principais e trasladando-se para eles a decisão proferida nos autos incidentais.

Seção 5 Citação

7.5.1 - Ao mandado de citação acompanhará cópia da denúncia ou da queixa-crime e constarão os requisitos do artigo 352 do CPP, devendo o Escrivão indicar pontos de referências para facilitar a localização do endereço residencial ou comercial do réu.

7.5.2 - A citação e/ou intimação pessoal do militar em atividade serão feitas mediante requisição ao chefe do respectivo serviço.

7.5.2.1 - O integrante da Polícia Militar do Estado será requisitado, mediante ofício, ao seu Comandante, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo nos casos de réu preso.

7.5.3 - O dia designado para comparecimento em juízo de funcionário público em atividade, na condição de acusado, será notificado a ele e ao chefe de sua repartição.

7.5.3.1 - Quando o réu for policial civil, o superior a ser notificado será o Delegado Geral de Polícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto no caso de réu preso.

7.5.4 - Esgotados os meios disponíveis para a localização do acusado, o que deverá ser certificado com clareza pelo Oficial de Justiça, será ele citado por edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

7.5.4.1 - Deverá ser certificada nos autos a afixação e juntada a página do jornal, onde houve a publicação ou certidão contendo todos os dados.

7.5.4.2 - Além dos requisitos do artigo 365, do CPP, deverão constar do edital extrato da denúncia ou queixa e a menção dos dispositivos de lei atinentes à imputação.

Seção 6 Interrogatório

7.6.1 - No interrogatório, depois de expressamente esclarecido sobre o seu direito de permanecer calado, o réu será indagado sobre os fatos, sua situação econômica, sua renda e sobre os encargos financeiros e familiares.

7.6.2 - Sendo o réu pessoa incapaz, o defensor, salvo inconveniência concreta, poderá ser nomeado curador.

7.6.2.1 - Deve estar comprovada nos autos, por cópia de documento idôneo, a menoridade do acusado. No caso de o acusado não possuir documento de identidade, deverá ser requisitada cópia do ato ao Cartório onde tenha sido lavrado seu assento de nascimento, ao Instituto de Identificação ou órgão equivalente do respectivo Estado, declinando-se todas as informações disponíveis.

7.6.2.2 - Mesmo antes do atendimento da requisição referida no subitem anterior, deverá, por cautela, ser nomeado curador ao réu, prosseguindo-se o processo normalmente.

7.6.3 - No caso de substituição do defensor, a função de curador deverá ser estendida ao substituído.

7.6.4 - Não sendo o próprio defensor do acusado, o curador deverá ser intimado de todos os atos do processo.

7.6.5 - No caso do réu não falar português, ser surdo-mudo ou surdo que não saiba ler e escrever, o interrogatório será levado a efeito por intérprete, não podendo a escolha recair no defensor do interrogando.

Seção 7 Intimação

7.7.1 - Será sempre pessoal a intimação do representante do Ministério Público e do Defensor nomeado.

7.7.2 - Os mandados de intimação poderão ser assinados pelo Escrivão, desde que nele mencione a autorização concedida por este provimento, no inciso I do item 2.6.22.

7.7.3 - A parte, independentemente de determinação judicial, deverá ser intimada para falar sobre a testemunha não encontrada e que por ela tenha sido arrolada.

7.7.4 - A fim de que as partes fiquem desde logo intimadas, o Juiz, sempre que possível, despachará na própria audiência.

Seção 8 Requisição de Pessoas Presas

7.8.1 - As requisições de réus, testemunhas ou de informantes deverão ser feitas aos diretores de estabelecimentos penais ou aos delegados de polícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, contados da data indicada para a realização do ato processual.

7.8.1.1 - A requisição será feita individualmente, oportunidade em que se esclarecerá a respeito da imputação, na hipótese de ser o acusado aquele que deverá participar dos atos antes mencionados.

7.8.2 - Se houver decisão judicial indicando a periculosidade do preso, esta deverá constar expressamente da requisição.

7.8.3 - Ao determinar a requisição do preso, percebendo o Juiz a necessidade de se ultrapassar o limite temporal mínimo previsto, deve efetuar comunicação com a presteza necessária, para se evitar o adiamento do ato, sob o argumento da falta de tempo para sua realização.

7.8.3.1 - O fac-símile poderá ser usado para tanto, não sendo exigível que na comunicação constem os motivos judiciais para a excepcionalidade.

Seção 9 Atos do Juiz

7.9.1 - Serão sempre assinados pelo Juiz:

I - os mandados de prisão;

II - os contramandados;

III - os alvarás de soltura;

IV - os salvo-condutos;

V - as requisições de réu preso;

VI - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;

VII - os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

VIII - ofícios dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas.

7.9.2 - A inquirição de testemunhas e o interrogatório do acusado devem ser inteiramente realizados pelo Juiz, não podendo ser lido simplesmente o termo do inquérito policial ou o que tiver sido anulado.

Seção 10 Defesa

7.10.1 - Quando a atuação do Defensor for negligente, omissa ou defeituosa, deverá, em obediência à ampla defesa constitucional, ser nomeado outro advogado ao acusado.

7.10.2 - O réu deve ser notificado da renúncia do mandato do advogado constituído, a fim de que possa contratar outro. Não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado um Defensor.

Seção 11 Instrução Processual

7.11.1 - As audiências, a fim de se evitar acúmulo de serviço ou a superação de prazos processuais, poderão ser realizadas a partir das 8(oito) horas, observado o artigo 797 do CPP.

7.11.2 - Na organização da pauta de audiências, reservar-se-á um período para os processos de réu preso, sendo aconselhável que, quando possível, não sejam marcadas audiências no período matutino, reservando-o para sentenciar e despachar.

7.11.3 - Em audiência será dada oportunidade à parte para, desde logo se pronunciar a respeito de testemunha por ela arrolada e não encontrada. Insistindo na inquirição ou requerendo a substituição, deve-se marcar, imediatamente, nova data para a inquirição, intimando-se os presentes, devendo ser apresentado, se for o caso, o novo endereço.

7.11.3.1 - Na designação de datas para audiências, deve-se priorizar os processos cuja prescrição esteja próxima.

7.11.3.2 - Salvo inconveniência do caso concreto, a ser aferida pelo Juiz, o réu deve permanecer ao lado de seu Defensor na tribuna de defesa, nas audiências e sessões do Tribunal do Júri.

7.11.4 - Em qualquer fase do processo, toda vez que documento relevante for juntado aos autos, inclusive carta precatória, as partes devem ser intimadas para se pronunciarem a respeito.

7.11.5 - Se forem requeridos apenas os antecedentes do réu, o Escrivão os certificará ou os solicitará independentemente de determinação judicial.

7.11.5.1 - Nas solicitações de antecedentes às Varas de Execução Penal, deve-se anotar, em destaque, os casos de réu preso e em fase de alegações finais. Havendo demora no atendimento, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá ser comunicada para as providências devidas.

7.11.5.2 - Além das cautelas necessárias, na requisição de antecedentes criminais a outros Estados, o Juiz deve solicitar à Vara das Execuções Penais da Capital informações sobre os antecedentes ali registrados.

7.11.6 - Se com as alegações finais da defesa forem juntados documentos, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, independentemente de pronunciamento judicial.

Seção 12 Movimentação dos Processos

7.12.1 - O Escrivão, independentemente de despacho judicial, fará a juntada das petições, das certidões, das folhas de antecedentes e das precatórias devolvidas, entregues em Cartório.

7.12.2 - O Escrivão, também independentemente de despacho judicial, providenciará a remessa dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre documentos juntados pela defesa, no prazo do artigo 500 do CPP.

7.12.3 - Efetivada a juntada de qualquer petição, os autos serão, de imediato, levados à conclusão, se houver necessidade de apreciação ou de providências judiciais, pedido de relaxamento de prisão preventiva, de concessão de suspensão condicional da pena, de desentranhamento de qualquer documento, de requerimento de vista dos autos fora do Cartório, assim como serão conclusas as petições de cobrança de autos retirados anteriormente e que se encontram em poder das partes por prazo superior ao fixado.

7.12.4 - Quando a decisão a respeito de qualquer dessas medidas estiver na dependência de manifestação do Ministério Público, abrir-se-á vista dos autos ao representante daquele órgão, zelando-se pelo cumprimento de prazo, de forma que, decorrido este com a indispensável cota, o processo deverá ser encaminhado diretamente ao Juiz. Caso contrário, o fato deverá ser comunicado ao Juiz para as providências cabíveis.

7.12.5 - Deferidas as diligências, no prazo do artigo 499 do CPP e decorrido o prazo de 05(cinco) dias, em relação aos réus soltos e de três dias, em relação aos presos, se outros não forem fixados para cumprimento dessas diligências, o Escrivão, sem despacho judicial, abrirá vista às partes, para os fins do artigo 500 do CPP.

7.12.6 - Periodicamente o Escrivão deve revisar os processos, para verificar se há diligência pendente de cumprimento, fazendo-os conclusos se o impulso depender de despacho do Juiz.

7.12.7 - Salvo se a lei permitir ou o Juiz motivadamente o determinar, nenhum processo, sob pena de responsabilidade do Escrivão, poderá ficar sem movimentação em Cartório.

7.12.8 - O Juiz deve instaurar o procedimento administrativo cabível, se o injustificado atraso processual ocorreu por negligência do servidor.

Seção 13 Sentenças

7.13.1 - O Juiz deve evitar a prática de considerar parte integrante de sua sentença o pronunciamento do MP ou o conteúdo de outra peça processual, salvo se o transcrever.

7.13.2 - A fixação do regime inicial de cumprimento da pena é obrigatória, mesmo que o Juiz, desde logo, decida substituir a pena aplicada por restritiva de direito, não sendo

recomendado especificar o estabelecimento penal do Estado onde deverá ser executada a pena.

7.13.3 - Havendo condenação criminal de profissional portador de diploma de nível superior, a sentença deve conter disposição expressa de que, transitada em julgado, seja feita comunicação ao respectivo órgão de classe (OAB, CRM, CREA, CRC, CRMV, CRO, etc).

Seção 14 Sentenças – Intimação

7.14.1 - O réu e o advogado ou Defensor Público ou dativo devem ser necessariamente intimados da sentença condenatória, correndo o prazo recursal do último ato.

7.14.1.1 - A intimação por edital será precedida de diligência do Oficial de Justiça, no cumprimento de mandato. Do edital constarão também o nome do réu, o prazo, as disposições de lei e as penas aplicadas, o regime de cumprimento e o conteúdo sucinto da sentença.

7.14.2 - Será indagado ao réu, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença. Sendo afirmativa a resposta, deve-se lavrar o respectivo termo.

7.14.3 - O trânsito em julgado da sentença será certificado separadamente para o Ministério Público ao assistente da acusação, ao defensor e ao réu.

7.14.4 - O Escrivão lançará o nome do réu, no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Seção 15 Ordens de Soltura e de Prisão

7.15.1 - Ninguém será recolhido em qualquer estabelecimento penitenciário e/ou prisional do Estado desacompanhado da competente guia de recolhimento ou mandado de prisão, conforme o caso, ficando passível de responsabilidade criminal a autoridade que receber o preso sem a observância dessa formalidade.

7.15.2 - Alvarás de soltura e mandados de prisão deverão ser expedidos imediatamente, após a respectiva decisão.

7.15.2.1 - Quando for relaxada a prisão, todos os mandados devem ser recolhidos, fazendo-se as necessárias comunicações.

7.15.3 - Dos mandados de prisão e dos salvo-condutos constarão os nomes, a naturalidade, o estado civil, a data de nascimento ou a idade, a filiação, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, o número dos autos do inquérito ou do processo, características físicas e especialmente o número do CPF e do RG.

7.15.4 - Nos alvarás de soltura deverão ser consignadas as seguintes indicações:

- a - nome e filiação;
- b - número do respectivo RG;
- c - data da prisão, esclarecendo se esta se deu em flagrante, preventivamente ou em virtude de sentença condenatória;
- d - se houve condenação, a pena que foi imposta;
- e - natureza da infração penal;
- f - motivo de soltura;
- g - a cláusula "se por outro motivo não estiver preso".

7.15.5 - Além das formalidades legais e outras que o Juiz instituir, os alvarás de soltura deverão conter a numeração anual, por ordem crescente e ininterrupta de expedição, a indicação do reconhecimento da firma do Juiz pelo Escrivão e o número do telefone, para confirmação, e serão encaminhados ao estabelecimento penal através de Oficial de Justiça, que receberá o documento mediante recibo exarado nos autos do processo ou pelo meio eletrônico adotado.

7.15.5.1 - Ao receber o alvará de soltura, o agente responsável pela custódia do liberando deverá, no caso de dúvida, exigir a identificação pessoal do Oficial de Justiça e, em qualquer caso, confirmar a expedição da ordem, mantendo imediatamente contato telefônico com o Escrivão ou com o próprio Juiz, somente efetuando a soltura se confirmada a expedição do alvará, constituindo irregularidade grave a liberação de custodiados sem a observância dessas formalidades.

7.15.5.2 - O Juiz poderá condicionar a soltura à apresentação do custodiado em juízo, caso em que, decidindo pela liberação, ao invés de determinar a expedição do alvará, ordenará a requisição do detento, para que este lhe seja apresentado e, na sua presença, seja posto em liberdade.

7.15.6 - Os alvarás de soltura serão expedidos em três vias, uma das quais ficará nos autos e as demais enviadas ao Juízo das Execuções Criminais para os fins de direito.

7.15.7 - No interior, se o alvará de soltura tiver de ser cumprido pelas Varas de Execuções Penais, será instruído com certidão do distribuidor. Nesse caso, a carta precatória deverá conter certidão da escrivania de que contra o preso não há outra ordem de prisão na comarca.

7.15.8 - Os mandados de prisão, desde que adotados meios seguros, poderão ser transmitidos via fax, rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico.

7.15.9 - Toda ordem de prisão, qualquer que seja a sua natureza, oriunda de juízo de outro Estado, somente será cumprida mediante carta precatória, que se revele devidamente instruída com o mandado e cópia da decisão escrita da autoridade judiciária deprecante.

7.15.10 - A autoridade policial que receber, através da atividade da polícia interestadual, inclusive, cópia de mandado de prisão originado de juízo distinto daquele em que exerce sua atribuição, deverá, percebendo a presença da respectiva pessoa, incontinentemente confirmar a expedição do instrumento e a manutenção da ordem de prisão junto à sua origem, e após, antes mesmo de constrição à liberdade, comunicar ao respectivo juízo de sua comarca, por escrito, sobre a existência da ordem e para que este, também imediatamente, solicite a carta precatória ao expedidor do mandado.

7.15.11 - Comunicado ao juízo expedidor da ordem e se não deprecada a prisão, no prazo de 05 (cinco) dias, será efetivado arquivamento do autuado, por reputar-se com a omissão, estar a prisão desprovida de interesse legal, cientificando-se à origem.

7.15.12 - Todas as comunicações realizadas, conforme as disposições anteriores, serão devidamente lançadas nos autos pelo Escrivão, especialmente a data, o horário, o nome e a função que exerce junto ao juízo de onde emanou o ofício ou o mandado de prisão, da pessoa que o atendeu.

7.15.13 - O Escrivão Judicial, ao efetuar as comunicações previstas nos itens anteriores, esclarecerá a existência do prazo de 05 (cinco) dias.

7.15.14 - Tratando-se de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária do Estado, poderá ser cumprido através da Delegacia de Capturas do Estado, desde que no território deste, sendo inexigível a expedição de carta precatória, quando não se souber do paradeiro do indiciado ou do imputado, que teve sua prisão antecipada decretada, haja vista possuir atribuição em todo território.

7.15.15 - Nenhum preso será transferido ou removido, dentro do território do Estado do Tocantins ou para fora deste, sem que haja a anuência do respectivo juízo criminal destinatário, cuja cópia obrigatoriamente deverá constar no pedido.

7.15.15.1 - Ressalvados os casos excepcionais, a transferência ou a remoção de preso, não será efetivada sem que a autoridade responsável pela diligência esteja munida do documento previsto no item anterior.

7.15.16 - Os senhores Juizes em condições ordinárias apresentarão as requisições pertinentes, com prazo suficiente, conforme as condições da Comarca para que se possa efetivamente realizá-lo dentro dos parâmetros de razoável segurança.

7.15.17 - A prisão civil não tem conotação penal, mas efeito de pretensão civil. Diante do disposto no artigo 201 da Lei 7.210/84, considerando que as pessoas sujeitas à prisão civil não podem ser recolhidas a celas comuns, em companhia de criminosos comuns, sendo vedada a transformação em prisão domiciliar ou em liberdade vigiada e, ainda, diante do disposto no artigo 295 do CPP, fica recomendado aos Magistrados observar, em suas decisões, estas considerações, para não se subtrair do caráter construtivo da prisão civil a sua real utilidade.

7.15.18 - Não possuindo a prisão conotação penal ou sendo caso de prisão falimentar, os presos ficarão à disposição no juízo da decisão, a quem caberá o cumprimento de alvará de soltura. Neste caso, não será obrigatória a instrução com certidões. Se tiver que ser cumprido o alvará fora do expediente forense, competirá ao Juiz de plantão a determinação.

Seção 16 **Comunicações pela Escrivania**

7.16.1 - Caberá ao Escrivão comunicar ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Estado, com certidão nos respectivos autos, as seguintes situações:

- I - o arquivamento do inquérito policial;
- II - a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime e eventual aditamento destas;
- III - o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade, de condenação ou de absolvição;
- IV - a extinção da pena com decisão transitada em julgado.

7.16.1.1 - O Escrivão fica dispensado de comunicar o arquivamento do inquérito policial, ao Instituto de Identificação do Estado, item I da norma anterior, nos casos em que a autoria não foi identificada.

7.16.2 - Também será comunicado ao Cartório Distribuidor, certificando-se nos respectivos autos, pelo Escrivão:

- I - revogação da suspensão condicional da pena;
- II - incidentes processuais, como a conversão da pena.

7.16.3 - Ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins serão comunicadas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, as sentenças condenatórias definitivas e também a decisão irrecorrível de extinção da pena ou da punibilidade do condenado.

7.16.3.1 - Constarão da comunicação antes referida, além da completa qualificação do condenado, dados a respeito do título de eleitor, classificação do crime e a data da sentença e da sua irrecorribilidade.

Seção 17 **Antecedentes e Expedição de Folha Corrida**

7.17.1 - Além dos dados elementares do interessado, indiciado ou imputado, para a requisição de folha corrida (antecedentes criminais), deverão estar explicitados o número de identidade e o órgão expedidor da respectiva carteira de identidade.

7.17.1.1 - A requisição será efetuada junto ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins e bem como do Estado de origem, de residência do indiciado ou réu, sempre no curso do inquérito policial ou no momento do recebimento da denúncia ou da queixa-crime e para cada um deles será confeccionada a respectiva requisição.

7.17.1.2 - Tratando-se de requisições judiciais, a certidão deverá esclarecer a respeito da data do fato, do recebimento da peça acusatória, com a capitulação legal, devendo constar, ainda, os termos da condenação (dispositivo legal, pena imposta, modo inicial de execução) ou da absolvição (o dispositivo legal), a data do trânsito em julgado da sentença respectiva ou, se for o caso, a data da extinção de punibilidade ou, de forma detalhada para fins de reincidência, a data do cumprimento ou da extinção da pena declarada.

7.17.2 - As informações solicitadas às Varas de Execuções Penais deverão ser atendidas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo no caso de indiciado ou réu preso, quando será atendida de imediato.

7.17.2.1 - O não-atendimento e a inobservância dos prazos estabelecidos neste item devem ser comunicados à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências cabíveis.

Seção 18 **Certidões de Antecedentes Criminais**

7.18.1 - As Certidões de Antecedentes Criminais deverão ser expedidas pelo Cartório Distribuidor, em documento único, contendo todas as informações sobre os feitos ajuizados e delas constarão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;
- II - nacionalidade;
- III - estado civil;
- IV - número do documento de identidade e órgão expedidor;
- V - número de inscrição do CPF ou CNPJ;
- VI - filiação da pessoa natural;
- VII - residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;
- VIII - data da distribuição do feito;
- IX - tipo da ação;
- X - Vara para a qual foi distribuído o feito; e
- XI - resumo da sentença criminal absolutória, ou condenatória.

7.18.2 - Ressalvadas as requisições judiciais ou outras hipóteses expressas em lei, as certidões criminais serão expedidas com a observação "nada consta para efeitos civis", nos seguintes casos:

- I - inquérito arquivado;
- II - indiciado não denunciado;
- III - não recebimento de denúncia ou queixa-crime, desde que transitada em julgado a sentença;
- IV - trancamento da ação penal, por decisão definitiva;
- V - suspensão condicional do processo;
- VI - transação criminal;
- VII - extinção da punibilidade ou da pena, reconhecida por sentença com trânsito em julgado;
- VIII - absolvição, desde que transitada em julgado a sentença;
- IX - impronúncia (após o trânsito em julgado);
- X - condenação com suspensão condicional da pena não revogada;
- XI - reabilitação não revogada;
- XII - condenação à pena pecuniária, infligida isoladamente, ou à pena restritiva de direitos, não convertidas;
- XIII - será positiva a informação, tratando-se de pena restritiva de direito, que implique na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos, aeronaves, ou ofício que exija habilitação especial, de licença ou de autorização do Poder Público, se a certidão se destinar a um desses fins específicos;
- XIV - pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas.
- XV - condenação de multa ou da pena restritiva de direitos pelos Juizados Especiais Criminais, estando esta a pagar;
- XVI - declaração de extinção de punibilidade, por prescrição da ação penal;
- XVII - pena privativa de liberdade cumprida ou julgada extinta;
- XVIII - processos incidentais;
- XIX - medidas cautelares;
- XX - processos suspensos pela Lei nº 9.099/95;
- XXI - Termo Circunstanciado de ocorrência, que ainda não tenha se transformado em Ação Penal;
- XXII - Carta Precatória;
- XXIII - condenação com suspensão condicional da pena;
- XXIV - perempção penal.

7.18.2.1 - Das certidões de antecedentes criminais, requeridas pelas autoridades judiciárias (requisição judicial), deve constar a relação completa dos processos existentes, sendo que todos os itens devem positivar a certidão.

7.18.2.3 - Revogados o sursis e a suspensão condicional do processo ou no caso da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a certidão será positiva, exigindo que o Juízo Criminal competente comunique ao distribuidor, com a máxima urgência.

7.18.2.4 - Cumprida ou extinta a pena, não constará do teor das informações, atestados ou certidões, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo se expedida para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da LEP e artigo 20 do CPP), caso em que o instrumento deverá ser expedido com fim específico, para instrução da nova ação, nele havendo de se historiar a vida processual criminal do indiciado, mesmo que absolvido da imputação que lhe foi feita.

7.18.2.5 - Em nenhuma hipótese, para efeitos judiciais, o Juiz aceitará a certidão negativa com a observação "para efeitos civis".

7.18.3 - No caso de hominímia, não dispondo a Comarca de informação suficiente, referente ao indiciado, ou imputado, como o número do CPF, nome da mãe e a data de nascimento, será fornecida certidão negativa de distribuição, sempre que o interessado declare de próprio punho, se possível e sob as penas da Lei, não ser ele a pessoa que figura nos autos, sendo, na realidade, seu homônimo.

7.18.3.1 - A certidão de que trata este item será fornecida, em qualquer caso, constando dela a seguinte advertência: "fornecida mediante declaração do interessado de que é homônimo do indiciado ou imputado".

7.18.3.2 - Serão arquivadas as certidões positivas e o original da mencionada declaração.

7.18.4 - A certidão é documento individual, nela não podendo figurar o nome de mais de uma pessoa, e mencionará a qualificação completa do interessado.

Seção 19 **Fiança Criminal**

7.19.1 - Os pedidos de fiança ou o exame de ofício a respeito dela, independem de prévia audiência do Ministério Público.

7.19.2 - O depósito do valor da fiança, registrado no livro próprio e lavrado o respectivo termo, deve ser certificado nos autos e imediatamente recolhido em conta remunerada, em nome do afiançado e à disposição do juízo, sendo vedada a instituição de conta bancária única.

7.19.3 - Devem ser anotados todos os depósitos feitos, inclusive os prestados na delegacia de polícia, mantendo controle permanente e anotando-se eventuais levantamentos.

7.19.4 - A escritura deve fazer conclusão dos autos, quando for o caso, para tomada das providências necessárias pelo Juiz, no sentido de ser possibilitado o levantamento da fiança, logo após o trânsito em julgado da decisão, evitando-se que tais importâncias fiquem depositadas eternamente em contas vinculadas ao juízo.

7.19.4.1 - O valor da fiança será integralmente restituído ao réu, no caso de absolvição.

7.19.4.2 - No caso de condenação, deduzidas as custas processuais e o montante devido à vítima, será devolvido ao sentenciado o saldo, se existente.

Seção 20 Depósito e Guarda de Objetos Apreendidos

7.20.1 - Não são considerados bens para os fins desta consolidação, os papéis dados em CDs, DVDs, fitas magnéticas de áudio e vídeo ou outros bens, que devem ser incorporados permanentemente aos autos, considerados na definição legal e ampla de prova documental.

7.20.2 - Os bens móveis, integrantes dos procedimentos inquisitoriais, acompanharão os autos à Distribuição, com descrição clara e precisa de cada coisa apreendida, no inquérito, ação penal ou outro procedimento qualquer.

7.20.2.1 - Além da descrição dos bens, na forma do item anterior, deverá constar, nos autos, certidão de remessa ao juízo.

7.20.2.2 - Não serão recebidos pela Distribuição os objetos/bens apreendidos, se não enviados de acordo com os itens 7.20.2 e 7.20.2.1.

7.20.3 - As substâncias entorpecentes não serão recebidas pela Distribuição, cabendo ao juízo competente determinar à autoridade policial medidas necessárias para a preservação da prova.

7.20.3.1 - Quanto à preservação de provas e contraprovas de drogas e substâncias entorpecentes, o juízo observará o disposto na Lei nº 11.343/06.

7.20.4 - As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, para os fins de direito.

7.20.4.1 - O Poder Judiciário instituirá instrumentos, para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

7.20.5 - Os objetos/bens móveis apreendidos serão etiquetados, devendo constar:

I - a Vara à qual foram distribuídos;

II - o número dos autos do processo crime;

III - o nome do imputado e da vítima (se identificados);

IV - a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação registrado no Distribuidor e na Delegacia de Origem.

7.20.6 - Os objetos/bens apreendidos serão recolhidos em depósito, sob a responsabilidade do Escrivão e supervisão do Juiz da respectiva Vara, conforme a distribuição do feito, e mantidos devidamente etiquetados, pelo tempo necessário.

7.20.6.1 - Independentemente da identificação descrita no item 7.20.2, os Escrivães farão constar anotação, em destaque, na capa dos autos, a inscrição "Bens Apreendidos", preferencialmente com carimbo em tinta vermelha.

7.20.7 - No depósito os objetos/bens serão classificados e registrados em sistema e livro próprio de folha solta.

7.20.8 - No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais ou atos infracionais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica:

I - o numerário será depositado em conta de depósitos judiciais do FUNJURIS, em nome do Tribunal de Justiça, à disposição do juízo, aberta junto à instituição financeira pública, convertendo-o em moeda nacional, se for o caso;

II - os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente na mesma conta bancária, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

III - os títulos financeiros serão custodiados junto a entidade financeira pública, devendo ser resgatados tão logo seja possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito nos incisos acima;

IV - as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto a instituição financeira pública, sempre que possível;

V - as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo juiz, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição.

VI - os produtos falsificados ou adulterados serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização, para inutilização ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição ou o comprovante da destinação dada.

7.20.8.1 - Enquanto não forem periciados, os bens apreendidos deverão permanecer custodiados, junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.

7.20.8.2 - O juiz diligenciará junto à autoridade policial para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessários, ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente a fazê-lo, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos neste item.

7.20.8.3 - A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, descritos no item 7.20.8, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o Órgão Ministerial e a Corregedoria-Geral da Justiça.

7.20.8.4 - As instituições descritas nos incisos IV a VI do item 7.20.8, serão meras depositárias, devendo a liberação ou destruição dos bens sob sua guarda, ocorrer somente através de ordem judicial.

7.20.9 - Se os objetos/bens apreendidos e depositados forem facilmente deterioráveis, o Juiz Diretor do Foro comunicará ao juízo do processo para os fins do artigo 120, § 5º, do CPP.

7.20.10 - Havendo o risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo e restando configurado o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática, o juiz, de ofício, determinará a avaliação dos objetos/bens apreendidos, intimando-se a União, o Ministério Público, o Denunciado e, por edital, eventuais interessados para se manifestarem em 05 (cinco) dias, e, em seguida, procederá a alienação através de hasta pública, sendo o produto da venda depositado em Conta Judicial Única, com vinculação ao processo.

7.20.11 - Quando se tratar de automóvel, o Juiz requisitará ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - informações a respeito do veículo e de seu proprietário, do fabricante e/ou da concessionária, fornecendo, para tanto, os dados necessários, inclusive número do chassi, do motor e do câmbio, visando a sua legal restituição.

7.20.11.1 - Prestadas as informações pelo Detran, não havendo possibilidade de identificar o proprietário e inexistindo pedido de restituição em andamento, o veículo será levado à alienação judicial, desde que, quanto à instância penal, inócorram a utilidade instrumental ou decisão que imponha o perdimento de bem, nos moldes legais, depositando-se o valor na conta única do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, anexando-se o comprovante no respectivo processo.

7.20.11.2 - Se for imprescindível para instrução processual, observar-se-á rigorosamente o disposto no artigo 123 do CPP e, quanto às alienações judiciais referidas, aplicam-se as disposições dos artigos 1.113/1.119 e 1.170/1.171 do CPC.

7.20.12 - Os veículos e quaisquer outros meios de transporte, assim como as máquinas, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Legislação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD - não serão recebidos pelos Escrivães, devendo ficar sob custódia da autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito ou daquela que sucedê-la.

7.20.12.1 - Havendo requerimento do Ministério Público, os bens discriminados no item anterior poderão ser alienados, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), indicar para serem colocados sob custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

7.20.12.2 - Os Juízes competentes para processar e julgar os processos relacionados aos delitos de tráfico de entorpecentes devem proceder à alienação antecipada dos bens apreendidos.

7.20.13 - As alienações de objetos/bens apreendidos, oriundos de crimes tipificados na Lei 11.343/2006, devem observar o rito próprio, ali descrito, e os valores apurados deverão ser recolhidos em conta única do Poder Judiciário e, após o trânsito em julgado, transferidos ao SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, emitida através do sítio eletrônico: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, juntando-se aos autos o comprovante de depósito.

7.20.14 - Os objetos/bens apreendidos, que possuam baixo valor econômico, que não ultrapassem o equivalente a um salário mínimo, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a projeto social cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observado o seguinte:

I - ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de Edital, com prazo de 10 (dez) dias para que eventuais interessados ou lesados requererem a restituição do(s) bem(s) que lhes pertencerem, afixando-se cópia no átrio do Fórum;

II - escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interessado na restituição do(s) bem(s), o Juízo providenciará a sua doação ao projeto social, mediante termo próprio nos autos;

III - fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I, tanto nos processos em andamento, quanto nos processos findos, desde que decorridos mais de 06(seis) meses da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados;

IV - a entrega dos objetos/bens, acima descritos, será precedida da elaboração de documento, preenchido pela Secretaria do Fórum, em 03 (três) vias, devendo uma delas ser encaminhada ao Juízo do feito, para juntada nos autos, outra será arquivada na Diretoria do Fórum e a última encaminhada ao Projeto Social beneficiado.

7.20.15 - Desde que representem providências necessárias ao sigilo e celeridade da persecução penal, ficam preservados os procedimentos próprios adotados pelas Varas, com competência definida em lei.

7.20.16 - Em nenhuma hipótese, os cartórios criminais receberão substâncias explosivas.

7.20.17 - É proibida a cautela, por terceiros, de armas ou instrumentos apreendidos, sem a prévia autorização da Corregedoria.

Seção 21 Habeas Corpus - Informações

7.21.1 - O Juiz, ao prestar informações em habeas corpus, observará o seguinte:

I - máxima prioridade e celeridade;

II - relatório objetivo, incluindo-se a data e a hora da chegada da requisição;

III - remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante;

IV - endereçamento da informação à autoridade efetivamente coatora, caso verifique não seja a inicialmente requisitada, evitando devolver a requisição sem o devido e necessário atendimento, comunicando-se a origem.

Seção 22 Interceptação Telefônica

7.22.1 – Nos casos de solicitação de interceptação telefônica, deve-se obedecer o disposto na Lei nº 9.296/96 e a Resolução nº59/2008 do CNJ ou outras que vierem a ser editadas em seu lugar.

Seção 23 Execuções Penais

7.23.1 – A sentença penal condenatória será executada conforme termos da Lei nº 7.210/1984, da Lei de Organização Judiciária e da Resolução nº113 do Conselho Nacional de Justiça.

Livros Obrigatórios

7.23.2 - No Juízo de Execuções Penais, são obrigatórios os seguintes livros:

- I - Registro de Guia de Recolhimento;
- II - Registro de Sentenças;
- III - Carga de Alvarás de Soltura;
- IV - Conclusão para o Juiz;
- V - Carga de Autos - Promotor de Justiça;
- VI - Carga de Autos - Advogado;
- VII - Carga de Mandados - Oficiais de Justiça;
- VIII - Carga de Autos - Conselho Penitenciário, Assistentes Sociais, Psicólogos e outros.

7.23.3 - Será admissível a substituição do livro destinado ao registro de guia de recolhimento por sistema na área de informática, onde devem ser anotados, inclusive, os incidentes da execução (vg. Livramento condicional, indulto, dentre outros).

7.23.4 - Os autos de execução penal, mesmo na hipótese de regime aberto obtido através da progressão de regime, deverão ser remetidos à Comarca em cujo território for permitido ao reeducando cumpri-la. No caso de ser o período de cumprimento não superior a 60 (sessenta) dias, fica facultada a expedição de Carta Precatória para fiscalização, e, uma vez extinta a pena, na primeira hipótese, será o juízo de origem comunicado, para arquivamento dos autos.

7.23.5 - Considerando a finalidade da pena, se imposto ao reeducando o comparecimento em juízo, o magistrado, na medida do possível, o entrevistará no sentido de averiguar o objetivado na decisão respectiva, podendo autorizar a órgão oficial especializado em acompanhamento da execução da pena, a realização da entrevista antes mencionada.

Seção 24 Regimes Semi-Aberto e Fechado

7.24.1 - A remoção de presos ao Sistema Penitenciário deve ser requisitada ao Juízo das Execuções Penais competente.

7.24.2 - Serão encaminhados para o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã em Gurupi os reeducandos ingressos no regime semi-aberto, para o cumprimento de suas penas privativas de liberdade, preferencialmente dentre aqueles que possuam experiência no desenvolvimento da atividade agrícola, ou, na ausência destes, os que denotarem aptidão física para suportar a densidade decorrente da natureza da mencionada atividade.

7.24.3 - Os juízos de execuções penais poderão autorizar o cumprimento da pena em outros estabelecimentos prisionais, inclusive em outros Estados, desde que o condenado não seja prejudicado quanto a benefícios que teria se estivesse em unidade do sistema, como o decorrente do trabalho.

Seção 25 Regimes Semi-Aberto e Aberto

7.25.1 - Os Juízes Criminais, quando imposta pena privativa de liberdade, cujo cumprimento inicial se der em regime semi aberto ou aberto, estando preso o imputado e presente a irrecorribilidade para a acusação, empregarão a máxima celeridade processual para o ingresso deste no regime estabelecido na sentença.

7.25.2 - Quanto à pessoa do preso, presentes um dos aspectos, menoridade relativa, idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, primariedade e bons antecedentes, gravidez, grave debilidade de saúde e outros, desde que caracterizadores de igual excepcionalidade, analisáveis caso a caso, os Juízes Criminais avaliarão a possibilidade de determinar o ingresso no regime fixado na sentença, independentemente do trânsito em julgado da sentença, para a acusação.

7.25.2.1 - Igual consideração deverá o Juiz Criminal desenvolver, quando não houver probabilidade objetiva de serem ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 33 do CP, diante dos limites do recurso interposto pela acusação.

7.25.3 - A expedição de guia de recolhimento só poderá ocorrer após a prisão do condenado, devendo o Juízo das Execuções Penais recusar seu recebimento, se não for acompanhada de prova legal a respeito.

Seção 26 Sursis

7.26.1 - Concedida suspensão condicional da pena e realizada a audiência admonitória, o seu cumprimento tramitará no Juízo das Execuções Penais competente.

7.26.2 - Após a audiência mencionada, expedir-se-á a guia de execução, enviando-se de imediato ao Juízo da Execução competente acompanhada de:

- I – cópia da denúncia;
- II – cópia da sentença condenatória, com a certidão de trânsito em julgado e, se diverso, cópia da que concedeu a suspensão.

7.26.3 - Se for o caso de cumprimento do sursis em Comarca diversa, seja deste ou de outro Estado, a guia de execução será enviada acompanhada também dos documentos mencionados no item anterior.

Seção 27 Guia de Recolhimento

7.27.1 - Transitada em julgado a sentença condenatória, qualquer que tenha sido a pena ou a medida de segurança imposta, será extraída guia de recolhimento ou de internação, consoante o modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. Acompanharão a guia cópia da denúncia, da sentença com certidão do trânsito em julgado e outras peças indispensáveis, sendo remetida, de imediato, ao Juízo de Execuções Penais competente.

7.27.1.1 - Fixado o regime de cumprimento aberto, a guia de recolhimento servirá para o controle de antecedentes, podendo serem dispensados os documentos referidos no item anterior.

7.27.1.2 - A remessa mencionada nos dois últimos itens também será feita ao estabelecimento prisional do cumprimento e ao Conselho Penitenciário, se for o caso, e ao estabelecimento de internação, na hipótese de medida de segurança.

7.27.2 - A expedição e a remessa das guias referidas devem ser sempre certificadas nos autos, recomendando-se ao juiz sentenciante que somente assinie a guia quando estiver acompanhada da peças processuais necessárias.

7.27.3 - No juízo da ação de conhecimento condenatória, se verificará, por ocasião da correição ordinária, junto aos processos-crime em fase de execução, a regularidade das remessas das guias de recolhimento ou de internação.

7.27.4 - Expedir-se-á guia de recolhimento suplementar, no caso de sobrevir alteração quanto ao regime de cumprimento da pena ou ao tempo de duração dela ou da medida de segurança aplicada.

7.27.5 - No Juízo das Execuções Penais, para cada reeducando, haverá um cadastro numerado.

Seção 28 Execução Provisória da Pena

7.28.1 – Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena provativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

7.28.1.1 – A guia de recolhimento provisória será expedida após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, e sua expedição será certificada nos autos do processo criminal.

7.28.1.2 - Tendo em vista o princípio da presunção de inocência prevista no artigo 5.º, LVII, da CF, a execução só será promovida se for para beneficiar o réu.

7.28.2 - O processo de execução criminal provisório será preparado com as peças legalmente exigidas, para a expedição de guia de recolhimento para execução, e compatíveis com as particularidades do presente, a serem extraídas pelo Escrivão, conforme as disposições dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais nº7.210/84.

7.28.2.1 – Deverá ser anotada, na guia de recolhimento expedida nestas condições, a expressão "PROVISÓRIO", em sequência da expressão "GUIA DE RECOLHIMENTO".

7.28.2.3 – Estando o processo em grau de recurso e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisória, caberá às Secretarias desses órgãos expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

7.28.3 – Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao Juízo competente para a execução para a anotação do cancelamento da guia.

7.28.4 – Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Seção 29 Juízo da Execução Criminal

7.29.1 - São atribuições do Juiz da Execução Criminal:

- I - autorizar a remoção dos presos para o Sistema Penitenciário e sua saída, quando necessário;
- II - autorizar as saídas temporárias e o trabalho externo dos condenados;
- III - autorizar a realização de Exame Criminológico, Toxicológico e de Insanidade Mental junto ao Complexo Médico Penal ou em entidade similar;
- IV - registrar todos os mandados de prisão e cumprir os alvarás de soltura relativos aos presos do Sistema Penitenciário, salvo quando a ordem de soltura emanar do plantão Judiciário, adotadas as cautelas legais;
- V - compor e instalar o Conselho da Comunidade;
- VI - nas comarcas onde houver mais de uma vara de execução, as atribuições contidas nos incisos I, II e III supra serão exercidas pelo Juiz da Vara competente.

7.29.2 - Os alvarás de soltura e as requisições de presos recolhidos ao Sistema Penitenciário do Estado expedidos por Juízes de outros Estados deverão ser encaminhados ao Juízo de Execuções competente.

7.29.3 - Os alvarás de soltura e as requisições referentes a presos recolhidos no sistema penitenciário do Estado deverão ser encaminhados ao Juízo das Execuções Penais competente para registro.

7.29.3.1 - Os alvarás de soltura deverão estar instruídos com certidões negativa ou positiva do distribuidor da comarca de origem.

7.29.3.2 - No caso de a certidão mostrar a distribuição de inquérito, de denúncia ou de queixa-crime, o requerente deverá provar que no juízo a que foi distribuído inexistiu ordem de prisão.

7.29.3.3 - Não havendo Vara de Execução Penal na Comarca, os alvarás de soltura, mesmo se referindo a preso provisório, serão encaminhados ao Juiz da Vara Criminal

competente para o devido cumprimento e na hipótese de ser expedido fora do horário de expediente, o cumprimento ficará a cargo do Juiz de plantão.

7.29.4 - Salvo se o requerimento de soltura de preso for firmado por advogado constituído, será aquele instruído pelo Escrivão do juízo, com certidões inclusive, expedidas imediatamente.

7.29.5 - Os Juízos de Execuções Penais possuirão fichário de assinaturas de todos os Magistrados do Estado, com intuito de verificar autenticidade dos alvarás de soltura, requisições e mandados em geral.

7.29.5.1 - Ao conferir a assinatura, o servidor anotarà no documento o seu nome, função, data, rubricando-o.

7.29.5.2 - Dos Juizes Substitutos, a Corregedoria-Geral da Justiça colherá a assinatura em fichas próprias, por ocasião da investidura, encaminhando-as aos Juizes de Execuções.

7.29.5.3 - A alteração no padrão de assinatura deverá ser atualizada, com a máxima urgência, junto às Varas de Execuções Penais do Estado do Tocantins.

Da Expedição Anual de Atestado de Pena a Cumprir

7.29.6 - Os Juizes de Direito das Varas de Execuções Penais e das Varas Criminais das Comarcas, onde houver única unidade judiciária, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso XVI do artigo 41 da Lei nº7.210/1984, segundo a redação dada pela Lei nº10.173/2003, emitirão atestados de pena a cumprir para entrega individual aos presos que se encontrarem sob sua jurisdição, independente da execução penal estar tramitando em caráter provisório ou definitivo.

7.29.6.1 - O atestado de pena a cumprir deverá ser entregue ao apenado, mediante recibo, nos seguintes prazos:

I – em sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II – em sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III – até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

7.29.6.2 - Deverão constar do atestado anual de pena a cumprir, dentre outros dados que se mostrarem relevantes, as seguintes informações:

I – o montante da pena privativa de liberdade imposta, individualizada por processo e a capitulação legal;

II – o regime prisional de cumprimento da pena;

III – a data do início do cumprimento da pena e a data provável do término do cumprimento integral da pena e

IV – a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

7.29.6.3 - O atestado de pena a cumprir deverá ser homologado pelo juiz competente pela execução penal, após a manifestação do representante do ministério público e do defensor do apenado, ficando cópia nos autos de execução.

Das Inspeções nas Unidades Carcerárias

7.29.7 - Os Juizes de Direito das Varas de Execuções Penais, onde houver, das Varas Criminais e, das Comarcas, onde houver única unidade judiciária, deverão, obrigatoriamente, realizar pessoalmente, até o último dia útil de cada mês, inspeção em todas as unidades carcerárias afetadas à circunscrição das respectivas jurisdições.

7.29.7.1 - Nos casos de ausência do Juiz Titular, por motivo de férias, licença ou situações análogas, tais inspeções devem, obrigatoriamente, ser realizadas pessoalmente pelos Juizes que estiverem respondendo pela respectiva Vara de Execuções Penais, Vara Criminal ou Comarca.

7.29.8 - A cada inspeção, os Juizes elaborarão relatório circunstanciado sobre as condições de cada um dos estabelecimentos carcerários inspecionados, encaminhando cópia à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, impreterivelmente, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, sem prejuízo da adoção imediata de providências que se mostrarem necessárias em cada inspeção.

7.29.8.1 - Do relatório referido, deverão constar os seguintes dados:

I – localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II – informações sobre a população carcerária de cada unidade bem como sobre a situação processual dos detentos;

III – dados circunstanciados e pormenorizados, por cada estabelecimento carcerário, quanto ao cumprimento ou não das condições, formas e disciplinas preconizadas nos arts. 82 usque 104 da Lei nº7.210/84, bem como sobre a observância ou não dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal;

IV - o quadro de funcionários existentes em cada unidade carcerária bem como se a situação funcional se encontra regular;

V – as condições de higiene e alimentação de cada unidade;

VI – as condições de segurança dos presidiários e dos agentes prisionais;

VII – as medidas que vierem a ser adotadas para o adequado funcionamento de cada unidade carcerária;

VIII – informações sobre o cumprimento ou não das medidas adotadas;

IX – informações outras que a critério do Juiz se mostrarem pertinentes.

7.29.8.2 - Cópias dos relatórios devem ser arquivadas nas Escrivânias respectivas, em pasta ou arquivo próprios.

7.29.9 - Caso se mostre necessário, poderão os Juizes, diretamente ou através desta Corregedoria-Geral da Justiça, requisitar aos Órgãos competentes os meios de segurança necessários para a efetivação das inspeções nas unidades carcerárias.

Seção 30 Pedidos Incidentais

7.30.1 - Para a remissão da pena, obrigatoriamente, deverão estar presentes informações expressas sobre o comportamento carcerário do reeducando, a portaria da autoridade administrativa que lhe permitiu trabalhar e o atestado dos dias trabalhados, descontados os dias de descanso.

7.30.2 - Cabe ao Juiz da Sentença determinar o internamento de imputável, devendo a vaga ser solicitada antecipadamente, por meio idôneo de comunicação, à Vara de Execuções Penais da Comarca.

7.30.3 - Será observado o disposto no artigo 70, inciso I, da Lei 7.210/84, no que se refere à concessão de livramento condicional, comutação e indulto.

7.30.4 - Desde que altere a situação anterior da execução, o Cartório Distribuidor será comunicado sobre a respectiva decisão judicial.

Seção 31 Execução de Pena Pecuniária

7.31.1 - Se a pena pecuniária for a única infligida, após o trânsito em julgado da decisão, o juízo da condenação intimará o condenado a pagá-la em 10 (dez) dias, podendo ser consignada em favor do FUNJURIS e recolhida através da guia de arrecadação do Judiciário (DAJ).

7.31.2 - Não encontrado, para intimação, ou não efetuado o recolhimento da multa, o Juiz da condenação determinará a extração de certidão da sentença, enviando-a ao Ministério Público para conhecimento e, se assim entender, promover a execução, que se processará de acordo com as normas da Lei de Execução Fiscal, observada a disposição contida no artigo 51 do CP.

7.31.3 - A certidão deve ser instruída com as seguintes peças:

I – denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos;

II – sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado.

SEÇÃO 32 DEPÓSITOS EM FAVOR DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – FUNPEN

7.32.1 – O recolhimento dos valores devidos ao FUNPEN deverão ser efetuados por meio da GRU (que poderá ser impressa no sítio eletrônico www.stn.fazenda.gov.br), no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ nº00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando-se o referido depósito, de acordo com a seguinte tabela:

a) 20230-4 – Confisco e Alienação de Bens Apreendidos;

b) 14600-5 – Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória;

c) 14601-3 – Fianças Quebradas ou Perdas;

d) 18001-7 – Penas Alternativas (Lei federal nº9.714, de 25 de novembro de 1998) e

e) 28886-1 – Outros Receitas.

7.32.2 – Para quaisquer informações adicionais, contatar o seguinte telefone (61) 2025-3431; sítio eletrônico www.mj.gov.br/depen, ou endereço Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN - Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – Esplanada dos Ministérios – Bloco T – Anexo II, 6º andar, sala 633, Brasília – DF, CEP 70.064 - 900.

Capítulo 8 ROTINA DE TRABALHO

Seção 1 Organização Cartorária

8.1.1 – Consiste na realização de uma reorganização cartorária, até que seja implantado o sistema virtual, nos seguintes moldes:

I - descarte de pastas e material em desuso. Onde houver sistema informatizado adequado, sugere-se evitar, além do arquivo informatizado, o arquivo em papel;

II - padronizar a organização, objetivando a rápida localização dos processos;

III - identificar todas as estantes que acomodam os processos, consignando a fase e a movimentação processual;

IV - organizar os processos pendentes de cumprimento, por ordem cronológica da data do despacho, conforme a disponibilidade física do cartório (utilizar a correta Movimentação no Sistema Informatizado) - CUMPRIR DESPACHO (expedição de ofício, mandado, certidão, etc, de acordo com o que deve ser realizado no processo) - colocar na localização dos autos PILHA 1, PILHA 2 ...), para que sejam cumpridos por ordem cronológica de despacho, observando a pilha seguinte a ser cumprida;

V - organizar os processos que estão aguardando decurso de prazo, por dia de vencimento, criar escaninhos por dia, levando-se em conta o número de processos do cartório, DIA 01 (que pode ser desdobrado em DIA 1-A: DIA 01-B; DIA 01-C; DIA 02-A; DIA 02-B; DIA 02-C, E ASSIM ATÉ O DIA 31);

VI - processos - AGUARDANDO RETORNO DE AR, PRECATÓRIA, MANDADO, RESPOSTA DE OFÍCIO - deverão ser colocados, também, no prazo com a indicação na capa, à lápis, a data máxima para retorno, que em média será de 60 dias (30 para AR, 60 para ofícios e precatórias, se outro prazo não foi assinalado pelo magistrado, contados da expedição dos documentos). MOVIMENTAÇÃO: Expedido AR, MANDADO, PRECATÓRIA, etc. - LOCAL DOS AUTOS - DIA 01, DIA 02, ATÉ 31 ...;

VII - criação de espaço próprio (prateleiras) para os processos vindos dos gabinetes, MP, Defensoria, Distribuição/Contadoria, etc, a fim de evitar mesas cheias de processos;

VIII - documentos pendentes de JUNTADA - organizá-los em prateleira própria, acessível a todos os servidores do cartório. Os documentos devem ser organizados seguindo a ordem de protocolo. Além disso, deve ser informada, no sistema informatizado, a pendência de documento para juntar, a fim de que, quando alguém movimentar o processo, saiba da necessidade prévia de juntada de algum documento;

IX - na organização padrão, fica expressamente vedado: a colocação de processos, papéis, bolsas, caixas, materiais e lixo no chão; o acúmulo de processos sobre as mesas ou excesso de material sem uso diário bem como a colocação de processos nas estantes fora dos locais identificados;

X - cada servidor deverá, ao final do dia, deixar sua mesa devidamente organizada, com o trabalho finalizado, devendo começar ou recomeçar o manuseio de processos no dia seguinte.

Seção 2
Divisão de Tarefas

8.2.1 – Consiste na implantação da divisão de tarefas de forma racional e igualitária, de forma que todos os servidores possam e devam ser responsáveis pelo cumprimento de processos, na mesma proporção e em todas as fases do processo (cadastro, autuação, cumprimento de despachos, retificação de guias, certificação do prazo, etc.) levando-se em consideração as peculiaridades de cada cartório, a fim de que todos saibam o serviço e não haja solução de continuidade com a ausência do servidor responsável, no momento.

8.2.1.1 - O padrão da divisão das atividades independe do número de servidores. Pode ser adaptado à realidade cartorária de qualquer comarca, tendo como essência o cumprimento de despachos e determinações judiciais, juntada de documentos, cadastramento, realizada por todos os servidores, cabendo aos Escrivães a distribuição dos processos para cumprir nos seguintes termos:

8.2.1.1.1 - Cumprimento de despachos, a forma de distribuição dos processos para cumprimento pode se dar de duas formas:

I - Distribuição por divisão igualitária:

- a) O cumprimento de despachos e de determinações judiciais deverá ser realizado, preferencialmente, por todos os servidores, independente da fase em que se encontra o processo ou do tipo de despacho e determinação judicial;
- b) O Escrivão receberá os processos vindos do gabinete e realizará uma separação dos feitos urgentes, para serem cumpridos de forma prioritária, devendo ser dividido o número de feitos para cumprir pelo número de servidores da serventia;
- c) A média mínima de cumprimento de atos de processos por servidor é de 30 por dia;
- d) Os demais processos que restarem para cumprimento deverão ser colocados nas prateleiras, em ordem cronológica. No dia seguinte, o Escrivão fará a distribuição de forma igualitária, novamente, priorizando sempre os urgentes;
- e) O Escrivão, após conferir o retorno dos processos oriundos do gabinete, deve distribuir o mesmo número de processos para cumprimento a todos os servidores do cartório, independente da matéria, ou seja, se retornarem 100 processos do gabinete e o cartório contar com 04 servidores, cada servidor irá receber 25 processos para cumprimento; com esse formato far-se-á uma distribuição justa de feitos entre os servidores, que trabalharão com todos os tipos de matéria;
- f) Fica estabelecido que, em qualquer situação de afastamento, os processos do servidor ausente serão redistribuídos entre todos os demais, de forma igualitária, pelo Escrivão ou responsável pela unidade.

II - Distribuição por dígito:

- a) Cada servidor fica responsável pelo cumprimento das atividades processuais nos feitos com os dígitos finais a ele designados;
- b) Nas comarcas com sistema informatizado, deve-se observar que o dígito final é o número anterior ao dígito verificador, exemplo: 20400002461-2/0 (O dígito final é o "1").
- c) Nas comarcas que não possuem sistema informatizado, o dígito será o último número sequencial do processo, uma vez que não há dígito verificador. Todos os dígitos finais dos processos possuem a mesma quantidade de feitos (são distribuídos de forma igualitária). Com esse formato os servidores trabalham com todos os tipos de matérias e nos mesmos processos, do início ao fim; nas comarcas de primeira entrância não há como fazer divisão em razão de cada cartório contar com apenas 1 escrevente, nas comarcas de segunda entrância cada cartório conta com 2 escreventes, e os processos poderão ser divididos em pares e ímpares; nas varas de terceira entrância, que contam com 3 escreventes, poderá ser adotada a seguinte sugestão da divisão das tarefas em cartório:
 - Servidor 1 = Cumprimento dos processos dos dígitos 0, 1 e 2;
 - Servidor 2 = Cumprimento dos processos dos dígitos 3, 4 e 5;
 - Servidor 3 = Cumprimento dos processos dos dígitos 6, 7 e 8;
 - Escrivão = Distribuição dos processos, cumprimento dos processos do dígito 9, certificação dos prazos e administração do cartório.
- d) Independente da forma de distribuição de processos acima referida, far-se-á uma distribuição justa de processos para cumprimento entre os servidores, que conhecerão as tarefas de todos os tipos de matéria. Ademais, na eventual falta de algum servidor não se terá prejuízo ao bom andamento do cartório, uma vez que todos os demais terão conhecimento das matérias e os processos serão redistribuídos entre todos restantes.

8.2.1.1.2 - Cumprimento de processos com audiências designadas: Todos os servidores deverão cumprir os processos com audiências designadas.

8.2.1.1.3 – Distribuição de processos para cumprimento de atos:

- I - Na distribuição de processos para cumprir, por dia, os Escrivães irão distribuir também os feitos pendentes de intimação, de forma igualitária. Imediatamente após o cumprimento do ato deverá ser juntada nos autos a respectiva certidão.
- II - Pode-se, também, utilizar o sistema de rodízio semanal entre todos os servidores.
- III – O Escrivão deverá participar ativamente de todas as atividades, inclusive - e principalmente - no cumprimento de despachos, a fim de não perder o contato com o procedimento de cumprimento e o regular andamento processual. Tal medida é indispensável, pois a cobrança, reconhecimento, auxílio e orientação aos servidores só serão possíveis com o conhecimento, que se aperfeiçoa com a prática, além da teoria. Como o sistema informatizado e as próprias leis se atualizam periodicamente, o afastamento das práticas cartorárias resulta em desatualização e, por consequência, em perda da liderança, controle e condições de fiscalização por parte dos gestores da serventia.

8.2.1.1.4 - Certificação de prazos:

- I - A certificação do prazo legal será realizada pelo Escrivão, que fará, ele próprio, a certificação e devida impulsionamento processual.
- II - A certificação do prazo nos feitos em que foram expedidos documentos (ofícios, mandados, precatórias...), com necessidade de reiteração poderá ser realizada pelo Escrivão. Dependendo do volume de processos, poder-se-á efetuar a distribuição de forma equilibrada entre todos os servidores para reiteração, quando for o caso. Caso contrário, o Escrivão poderá dar o devido andamento ao feito, com as reiterações necessárias.

III – O impulsionamento dos feitos também poderá ser realizada dessa forma.

8.2.1.1.5 - Outras tarefas:

- I - Recebimento de feitos oriundos da conclusão:
 - a) Realizar-se-á, preferencialmente, pelo Escrivão.
- II - Cobrança de autos:
 - a) Ficará sob responsabilidade do substituto direto do Escrivão.
- III – Autuações:
 - a) As autuações ficarão sob responsabilidade de estagiários. Caso não haja estagiários no local de trabalho, cada servidor fará a autuação do processo que irá cadastrar.
- IV – Protocolo:
 - a) Deverá ser realizada escala entre servidores do encarregado de buscar os documentos no protocolo e fazer a sua distribuição.

V - Busca e devolução de processos no arquivo:

- a) O estagiário ficará responsável por esta tarefa, que deverá ser realizada diariamente e entregará o processo para o servidor para tomada das providências. Caso não haja estagiário, o serviço deverá ser realizado mediante rodízio por todos os servidores.

VI – Juntadas:

- a) Cada servidor será responsável pela juntada de documentos nos autos que movimento de acordo com a numeração dos processos. Os estagiários, onde houver, poderão auxiliar na realização da busca dos processos; a divisão dessa tarefa poderá ser feita de duas formas:

- Por número: Cada servidor ficará responsável pela juntada dos documentos referente ao processo em que for a ele atribuído conforme disposto no item 8.2.1.1.1, II, letra "c".
- Por quantidade de documentos: O Escrivão distribui diariamente o mesmo número de documentos a todos os servidores que procederão à juntada nos respectivos processos. Exemplo: Se forem recebidos 200(duzentos) documentos num dia e o cartório contar com 05(cinco) servidores, cada servidor irá receber 40(quarenta) documentos para proceder à juntada.

A juntada deverá ser feita diariamente para evitar acúmulo de documentos pendentes de juntada. Somente serão colocados nas pastas de pendências os documentos, cujos processos não se encontrem em cartório, disponíveis para a imediata juntada.

VII - Extração de cópias: Cada servidor deverá extrair suas próprias cópias. Caso não possa fazê-lo, no mesmo dia, deverá colocar no escaninho de aguarda extração de cópias, evitando que as mesas fiquem com pilhas de processos aguardando essa providência.

VIII - Atendimento ao balcão: O atendimento do balcão será realizado mediante rodízio, conforme exemplo de escala abaixo, juntamente com os estagiários, se houver. Havendo necessidade de suporte e saneamento de dúvidas também deverá ser observada a escala-sugestão de balcão que segue. Os processos recebidos no balcão, providos de advogados, serão encaminhados pelos servidores responsáveis pelo balcão do dia.

ESCALA-SUGESTÃO DE SUPORTE DO BALÇÃO					
	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
Titulares	Estagiário e Escrevente 1 Escrevente 2	Estagiário e Escrevente 3 Escrevente 4	Estagiário e Escrevente 5 Escrevente 6	Estagiário e Escrevente 1 Escrevente 2	Estagiário e Escrevente 3 Escrevente 4
Suporte	Escrivão	Escrivão	Escrivão	Escrivão	Escrivão

IX - Carga e baixa de processos ao ministério público, defensoria, contadoria e distribuição:

- a) A divisão poderá ser realizada de acordo com a realidade cartorária, da seguinte forma:
 - mediante rodízio semanal entre todos os servidores, ou
 - por estagiário, quando houver mais de um, ou servidores cedidos.

8.2.1.1.6 - Estabelecimento de rotina diária de trabalho:

I - Sugestão de cronograma para realização das tarefas:

ROTINAS DIÁRIAS	
EXPEDIENTE-TURNO	ATIVIDADES
Primeira parte do turno da manhã ou as duas primeiras horas da manhã	Juntadas; busca no arquivo; certificação de decurso de prazos; andamento do protocolo; correios; fotocópias; Revisão prateleira autos retomados do balcão, inclusive MP, Distr./Contadoria
Segunda parte do turno da manhã ou uma e hora e meia	Recebimento dos processos do gabinete; Atendimento ao balcão. Cumprimento despachos.
Restante do horário do expediente	Cumprimento das determinações judiciais; demais atividades cartorárias.
Final do expediente	Todos: mesa organizada e limpa (processos não cumpridos, retornar para local dos autos).

II - Período da manhã até às 10h30min:

- a) Escrivão: recebimento e impulsão dos feitos que retornaram da conclusão, juntada e certificação do prazo;
b) Escreventes: juntada, certificação do prazo, carga e baixa de processos vindos do MP. Contadoria, Defensoria e Distribuição.

III - Restante do tempo até o final da jornada diária de trabalho:

- a) Prosseguimento no cumprimento de despachos e determinações judiciais e demais atividades;
b) 15min antes do término do expediente, cada servidor deve terminar as atividades em andamento, verificar a existência de urgências e organizar a sua mesa de trabalho para o dia seguinte, devolvendo para as estantes os feitos não cumpridos;
c) processos que devam ser cumpridos com urgência serão entregues pelo Escrivão, em mãos, ao servidor responsável.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº. 002/2010

COOPERADORES: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins.

OBJETO: cumprimento do disposto no Provimento nº. 12, de 06 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e o propósito de criar estratégias que viabilizem o maior número possível de reconhecimentos voluntários de paternidade envolvendo a população infanto-juvenil regularmente matriculada na rede oficial de ensino, por meio de ações articuladas entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 14/12/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins.

Palmas - TO, 17 de dezembro de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4787/11 (11/0090599-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS – SISEPE-TO

Advogados: Evandro Borges Arantes, Marcio Ferreira Lins

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 50, a seguir transcrito: “Verifico que o impetrante não recolheu as custas judiciais inerentes, conforme Regimento de Custas deste Tribunal de Justiça. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, faça o recolhimento das custas processuais. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4783/10 (10/0090538-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 60, a seguir transcrito: “O objeto do mandamus é resumido pelo impetrante com os seguintes termos apresentados no item 18 da petição inicial, cujas palavras passo a transcrever: “... o que se pretende com o presente Mandado de Segurança é obrigar a Autoridade Coatora a suprir seu ato omissivo caracterizado pelo tratamento diferenciado na concessão dos índices relativos a data base, mediante o envio de idêntico projeto de lei que possa conceder aos Auditores Fiscais da Receita Estadual o mesmo percentual de reajuste extra concedido aos policiais civis equivalente a 28,4%, adequando-se as Leis nº 2.156/09 e 2.333/10, ao comando dos supracitados artigos 37, X da Constituição da República e 9º, X da Constituição do Estado do Tocantins.” Do compulsar dos autos não se extrai o pedido expresso de decisão liminar, até porque tal pretensão não guardaria respaldo, considerando o que dispõe o artigo 7º, § 2º da Lei 12.016/2009, no sentido de se ter por inviável a concessão de medidas liminares que visem a objetos jurídicos desse jaez. Posto isso, à míngua de liminar a ser apreciada, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Palmas – TO, 14 de janeiro de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1701/10 (10/0090483-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 38321-8/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)

EXCIPIENTE: M. M. P.

Advogado: Roberto Mongelos Wallim Júnior e outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 20, a seguir transcrito: “O conteúdo destes autos revela que se cuida tão somente de um Ofício informativo, expedido pelo MM. Juiz singular à Presidência desta Corte, para fins de comunicação dos atos processuais realizados na instância singela. Portanto, à míngua de qualquer insurgência manejada nestes autos, verifico que não há um feito judicial a ser julgado por este Tribunal, uma vez que a exceção de suspeição foi resolvida no Juízo de origem. Portanto, cancele-se a distribuição destes autos, com o conseqüente envio dos documentos que os acompanham, apenas como ato administrativo, consubstanciado em Ofício dirigido à Presidência, tal como consta às fls. 02. Palmas – TO, 14 de janeiro de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4299/09 (09/0074322-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARSÊNIO VITAL FERREIRA NETO

Advogada: Vivian de F. Machado Oliveira

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO

Advogado: Cicero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO JUDICIAL – ADESÃO – LEI ESTADUAL – FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/SINDICATO – CATEGORIA FUNCIONAL – EXTENSÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – É parte ilegítima no mandado de segurança a autoridade, in casu o Procurador Geral do Estado, da qual não emanou o ato violador objurgado nem ordenou seu cumprimento. 2 – Fere direito líquido e certo o ato que exige do servidor filiação à associação ou sindicato, para haver aquilo que foi reconhecido à sua categoria por decisão judicial transita em julgado, máxime se o impede de firmar termo de adesão com vistas à satisfação desse direito (“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”, Lei n 12.016/2009, art. 1º, § 3º). 3 – É líquido e certo o direito do servidor integrante de uma classe a que foi reconhecido judicialmente certo direito, podendo ele buscar sua satisfação através de adesão ou acordo independentemente de ato legislativo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. Antônio Félix, em sessão do dia 16/12/2010, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e à vista de voto oral divergente, desacolhendo o parecer ministerial e rejeitando a questão de ordem levantada no sentido de se apreciar a constitucionalidade da Lei estadual n 2047/2009 (DO 2900, 28/5/09), pela Des. Jaqueline Adorno, concedeu a segurança pleiteada, por entender haver direito líquido e certo do impetrante de, independentemente de se achar, ou não, filiado à associação ou sindicato da categoria (art. 1º, § 3º, Lei 12.016/09), firmar termo de adesão ou acordo, visando receber o que lhe foi assegurado por decisão judicial transita em julgado, extinguindo-se o feito em relação ao Procurador Geral do Estado, por ser parte ilegítima e rejeitando-se a preliminar relativa à representação. Votaram, concedendo, os desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jaqueline Adorno e Bernardino Luz, e, negando, os desembargadores Liberato Póvoa (relator) e Amado Cilton. Abstiveram-se, por ausentes quando relator e discussão da matéria, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Carlos Souza. Impedimento anotado do Des. Marco Villas Boas (arts. 50, do RITJTO e 128 da Loman). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4300/09 (09/0074323-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM DE SANTANA FILHO

Advogado: Orlando Machado de O. Filho

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO

Advogado: Cicero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO JUDICIAL – ADESÃO – LEI ESTADUAL – FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/SINDICATO – CATEGORIA FUNCIONAL – EXTENSÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – É parte ilegítima no mandado de segurança a autoridade, in casu o Procurador Geral do Estado, da qual não emanou o ato violador objurgado nem ordenou seu cumprimento. 2 – Fere direito líquido e certo o ato que exige do servidor filiação à associação ou sindicato, para haver aquilo que foi reconhecido à sua categoria por decisão judicial transita em julgado, máxime se o impede de firmar termo de adesão com vistas à satisfação desse direito (“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”, Lei n 12.016/2009, art. 1º, § 3º). 3 – É líquido e certo o direito do servidor integrante de uma classe a que foi reconhecido judicialmente certo direito, podendo ele buscar sua satisfação através de adesão ou acordo independentemente de ato legislativo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. Antônio Félix, em sessão do dia 16/12/2010, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e à vista de voto oral divergente, desacolhendo o parecer ministerial e rejeitando a questão de ordem levantada no sentido de se apreciar a constitucionalidade da Lei estadual n 2047/2009 (DO 2900,

28/5/09),pela Des. Jaqueline Adorno, concedeu a segurança pleiteada, por entender haver direito líquido e certo do impetrante de, independentemente de se achar, ou não, filiado à associação ou sindicato da categoria (art. 1º, § 3º, Lei 12.016/09), firmar termo de adesão ou acordo, visando receber o que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado, extinguindo-se o feito em relação ao Procurador Geral do Estado, por ser parte ilegítima e rejeitando-se a preliminar relativa à representação. Votaram, concedendo, os desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jaqueline Adorno e Bernardino Luz, e, negando, os desembargadores Liberato Povoá (relator) e Amado Cilton. Abstiveram-se, por ausentes quando relatório e discussão da matéria, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Carlos Souza. Impedimento anotado do Des. Marco Villas Boas (arts. 50, do RITJTO e 128 da Loman). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4301/09 (09/0074324-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RUIDELMAR LIMEIRA BORGES JÚNIOR
Advogado: Orlando Machado de O. Filho
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO JUDICIAL – ADESÃO – LEI ESTADUAL – FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/SINDICATO – CATEGORIA FUNCIONAL – EXTENSÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – É parte ilegítima no mandado de segurança a autoridade, in casu o Procurador Geral do Estado, da qual não emanou o ato violador objurgado nem ordenou seu cumprimento. 2 – Fere direito líquido e certo o ato que exige do servidor filiação à associação ou sindicato, para haver aquilo que foi reconhecido à sua categoria por decisão judicial transitada em julgado, máxime se o impede de firmar termo de adesão com vistas à satisfação desse direito (“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”, Lei n. 12.016/2009, art. 1º, § 3º). 3 – É líquido e certo o direito do servidor integrante de uma classe a que foi reconhecido judicialmente certo direito, podendo ele buscar sua satisfação através de adesão ou acordo independentemente de ato legislativo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. Antônio Félix, em sessão do dia 16/12/2010, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e à vista de voto oral divergente, desacolhendo o parecer ministerial e rejeitando a questão de ordem levantada no sentido de se apreciar a constitucionalidade da Lei estadual n. 2047/2009 (DO 2900, 28/5/09),pela Des. Jaqueline Adorno, concedeu a segurança pleiteada, por entender haver direito líquido e certo do impetrante de, independentemente de se achar, ou não, filiado à associação ou sindicato da categoria (art. 1º, § 3º, Lei 12.016/09), firmar termo de adesão ou acordo, visando receber o que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado, extinguindo-se o feito em relação ao Procurador Geral do Estado, por ser parte ilegítima e rejeitando-se a preliminar relativa à representação. Votaram, concedendo, os desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jaqueline Adorno e Bernardino Luz, e, negando, os desembargadores Liberato Povoá (relator) e Amado Cilton. Abstiveram-se, por ausentes quando relatório e discussão da matéria, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Carlos Souza. Impedimento anotado do Des. Marco Villas Boas (arts. 50, do RITJTO e 128 da Loman). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti..

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4302/09 (09/0074325-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA PEREIRA SANTANA
Advogada: Vivian de F. Machado Oliveira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO JUDICIAL – ADESÃO – LEI ESTADUAL – FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/SINDICATO – CATEGORIA FUNCIONAL – EXTENSÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – É parte ilegítima no mandado de segurança a autoridade, in casu o Procurador Geral do Estado, da qual não emanou o ato violador objurgado nem ordenou seu cumprimento. 2 – Fere direito líquido e certo o ato que exige do servidor filiação à associação ou sindicato, para haver aquilo que foi reconhecido à sua categoria por decisão judicial transitada em julgado, máxime se o impede de firmar termo de adesão com vistas à satisfação desse direito (“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”, Lei n. 12.016/2009, art. 1º, § 3º). 3 – É líquido e certo o direito do servidor integrante de uma classe a que foi reconhecido judicialmente certo direito, podendo ele buscar sua satisfação através de adesão ou acordo independentemente de ato legislativo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. Antônio Félix, em sessão do dia 16/12/2010, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e à vista de voto oral divergente, desacolhendo o parecer ministerial e rejeitando a questão de ordem levantada no sentido de se apreciar a constitucionalidade da Lei estadual n. 2047/2009 (DO 2900, 28/5/09),pela Des. Jaqueline Adorno, concedeu a segurança pleiteada, por entender haver direito líquido e certo do impetrante de, independentemente de se achar, ou não, filiado à associação ou sindicato da categoria (art. 1º, § 3º, Lei 12.016/09), firmar termo de adesão ou acordo, visando receber o que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado, extinguindo-se o feito em relação ao Procurador Geral do Estado, por ser parte ilegítima e rejeitando-se a preliminar relativa à representação. Votaram, concedendo, os desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jaqueline Adorno e

Bernardino Luz, e, negando, os desembargadores Liberato Povoá (relator) e Amado Cilton. Abstiveram-se, por ausentes quando relatório e discussão da matéria, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Carlos Souza. Impedimento anotado do Des. Marco Villas Boas (arts. 50, do RITJTO e 128 da Loman). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4304/09 (09/0074327-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GEORGE SOARES FOLHA
Advogado: Orlando Machado de O. Filho
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO JUDICIAL – ADESÃO – LEI ESTADUAL – FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/SINDICATO – CATEGORIA FUNCIONAL – EXTENSÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – É parte ilegítima no mandado de segurança a autoridade, in casu o Procurador Geral do Estado, da qual não emanou o ato violador objurgado nem ordenou seu cumprimento. 2 – Fere direito líquido e certo o ato que exige do servidor filiação à associação ou sindicato, para haver aquilo que foi reconhecido à sua categoria por decisão judicial transitada em julgado, máxime se o impede de firmar termo de adesão com vistas à satisfação desse direito (“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”, Lei n. 12.016/2009, art. 1º, § 3º). 3 – É líquido e certo o direito do servidor integrante de uma classe a que foi reconhecido judicialmente certo direito, podendo ele buscar sua satisfação através de adesão ou acordo independentemente de ato legislativo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. Antônio Félix, em sessão do dia 16/12/2010, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e à vista de voto oral divergente, desacolhendo o parecer ministerial e rejeitando a questão de ordem levantada no sentido de se apreciar a constitucionalidade da Lei estadual n. 2047/2009 (DO 2900, 28/5/09),pela Des. Jaqueline Adorno, concedeu a segurança pleiteada, por entender haver direito líquido e certo do impetrante de, independentemente de se achar, ou não, filiado à associação ou sindicato da categoria (art. 1º, § 3º, Lei 12.016/09), firmar termo de adesão ou acordo, visando receber o que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado, extinguindo-se o feito em relação ao Procurador Geral do Estado, por ser parte ilegítima e rejeitando-se a preliminar relativa à representação. Votaram, concedendo, os desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jaqueline Adorno e Bernardino Luz, e, negando, os desembargadores Liberato Povoá (relator) e Amado Cilton. Abstiveram-se, por ausentes quando relatório e discussão da matéria, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Carlos Souza. Impedimento anotado do Des. Marco Villas Boas (arts. 50, do RITJTO e 128 da Loman). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4306/09 (09/0074329-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉLIO DE AZEVEDO
Advogado: Vivian de F. Machado Oliveira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO JUDICIAL – ADESÃO – LEI ESTADUAL – FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/SINDICATO – CATEGORIA FUNCIONAL – EXTENSÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – É parte ilegítima no mandado de segurança a autoridade, in casu o Procurador Geral do Estado, da qual não emanou o ato violador objurgado nem ordenou seu cumprimento. 2 – Fere direito líquido e certo o ato que exige do servidor filiação à associação ou sindicato, para haver aquilo que foi reconhecido à sua categoria por decisão judicial transitada em julgado, máxime se o impede de firmar termo de adesão com vistas à satisfação desse direito (“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”, Lei n. 12.016/2009, art. 1º, § 3º). 3 – É líquido e certo o direito do servidor integrante de uma classe a que foi reconhecido judicialmente certo direito, podendo ele buscar sua satisfação através de adesão ou acordo independentemente de ato legislativo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. Antônio Félix, em sessão do dia 16/12/2010, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e à vista de voto oral divergente, desacolhendo o parecer ministerial e rejeitando a questão de ordem levantada no sentido de se apreciar a constitucionalidade da Lei estadual n. 2047/2009 (DO 2900, 28/5/09),pela Des. Jaqueline Adorno, concedeu a segurança pleiteada, por entender haver direito líquido e certo do impetrante de, independentemente de se achar, ou não, filiado à associação ou sindicato da categoria (art. 1º, § 3º, Lei 12.016/09), firmar termo de adesão ou acordo, visando receber o que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado, extinguindo-se o feito em relação ao Procurador Geral do Estado, por ser parte ilegítima e rejeitando-se a preliminar relativa à representação. Votaram, concedendo, os desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jaqueline Adorno e Bernardino Luz, e, negando, os desembargadores Liberato Povoá (relator) e Amado Cilton. Abstiveram-se, por ausentes quando relatório e discussão da matéria, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Carlos Souza. Impedimento anotado do Des. Marco Villas Boas (arts. 50, do RITJTO e 128 da Loman). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4307/09 (09/0074330-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Vivian de F. Machado Oliveira

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO JUDICIAL – ADESAO – LEI ESTADUAL – FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/SINDICATO – CATEGORIA FUNCIONAL – EXTENSÃO DE DIREITOS RECONHECIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – É parte ilegítima no mandado de segurança a autoridade, in casu o Procurador Geral do Estado, da qual não emanou o ato violador objurgado nem ordenou seu cumprimento. 2 – Fere direito líquido e certo o ato que exige do servidor filiação à associação ou sindicato, para haver aquilo que foi reconhecido à sua categoria por decisão judicial transitada em julgado, máxime se o impede de firmar termo de adesão com vistas à satisfação desse direito (“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”, Lei n. 12.016/2009, art. 1º, § 3º). 3 – É líquido e certo o direito do servidor integrante de uma classe a que foi reconhecido judicialmente certo direito, podendo ele buscar sua satisfação através de adesão ou acordo independentemente de ato legislativo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Des. Antônio Félix, em sessão do dia 16/12/2010, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria e à vista de voto oral divergente, desacolhendo o parecer ministerial e rejeitando a questão de ordem levantada no sentido de se apreciar a constitucionalidade da Lei estadual n. 2047/2009 (DO 2900, 28/5/09), pela Des. Jacqueline Adorno, concedeu a segurança pleiteada, por entender haver direito líquido e certo do impetrante de, independentemente de se achar, ou não, filiado à associação ou sindicato da categoria (art. 1º, § 3º, Lei 12.016/09), firmar termo de adesão ou acordo, visando receber o que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado, extinguindo-se o feito em relação ao Procurador Geral do Estado, por ser parte ilegítima e rejeitando-se a preliminar relativa à representação. Votaram, concedendo, os desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e Bernardino Luz, e, negando, os desembargadores Liberato Póvoa (relator) e Amado Cilton. Abstiveram-se, por ausentes quando relatório e discussão da matéria, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Carlos Souza. Impedimento anulado do Des. Marco Villas Boas (arts. 50, do RITJTO e 128 da Loman). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4614/10 (10/0085336-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 85/90

AGRAVANTE: POLLYANA REIS ALVES

Advogado: Serafim Filho Couto Andrade

AGRAVADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MATÉRIA MÉRITORIA - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JUGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Verificado que a narrativa do impetrante, em tese, apresenta existência de um direito a ser tutelado, incogitável a extinção do writ sem o julgamento do mérito, eis que se aferida a inexistência do direito invocado na vestibular, deve o Tribunal denegar a segurança perseguida. Regimental conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4614/10, em que figuram como agravante Pollyana Reis Alves e agravado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix – Presidente interino, na 18ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de dezembro de 2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental e, de consequência dar prosseguimento ao mandado de segurança até julgamento de mérito, tudo de acordo o voto divergente do Relator do Acórdão, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator do Acórdão os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente. O Desembargador Daniel Negry, votou no sentido de conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Luciano Bignotti. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de janeiro de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1528/08 – (08/0063897-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 566/567

EMBARGANTE: AGROINDÚSTRIA DE CEREALIS DONA CAROLINA S/A

Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros

EMBARGADO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE DO JULGAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO – INOCORRÊNCIA – VIGÊNCIA DO ARTIGO 92 DO REGIMENTO DESTA CORTE – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO OMISSO – ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS ALEGADOS NO RECURSO – DISPENSABILIDADE. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando designado o julgamento do feito, este é prorrogado, posto que nos termos do artigo 92, § 1º desta Corte, os processos não julgados em uma sessão serão automaticamente colocados na pauta da sessão seguinte, sem necessidade de publicação. Da mesma forma não houve cerceamento de defesa do embargante por não ter sustentado oralmente suas

razões quando do julgamento, vez que caberia ao mesmo o acompanhamento da pauta, e nos termos do artigo 93, inciso V c/c o artigo 95 do regimento, solicitar por escrito à Presidente do Tribunal o deferimento do pedido de sustentação oral. Quanto à alegada omissão no acórdão, há de se ressaltar que não há necessidade de o juiz dispor sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, bastando o pronunciamento sobre o motivo que o levou a compor o litígio. Ademais, os Embargos Declaratórios não se prestam a devolver matéria já analisada, por não concordar o embargante com a interpretação dada pelo colegiado ao caso. Embargos não acolhidos à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios no Recurso Inominado na Reclamação Disciplinar nº 1528/08, em que figuram como embargante Agroindústria de Cereais Dona Carolina S/A e como embargado Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix – Presidente interino, na 17ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 16 de dezembro de 2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos, para negar-lhes provimento, tudo de acordo o relatório e voto do Relator, que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente. O Desembargador Marco Villas Boas absteve-se de votar, por motivo de foro íntimo. Ausência momentânea do Desembargador Moura Filho e justificadas dos Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Luciano Bignotti.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4468/10 (10/0081526-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

1º EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS

Advogados: Rodrigo Otávio Coelho Soares e outros

1º EMBARGADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

2º EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

2º EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS

Advogados: Rodrigo Otávio Coelho Soares e outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO (AUDITOR FISCAL) – REAJUSTE DE VENCIMENTOS – PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA – OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS VENCIDAS E DE FORMA INDENIZADA – EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES – EMBARGOS PROVIDOS PARA DEFERIR O PAGAMENTO DE VERBAS VENCIDAS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E DE FORMA INDENIZADA, SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – RECURSO PROVIDO. O mandado de segurança é medida eficaz para reparar o dano desde sua lesão, e não apenas a partir de sua impropriedade. O pagamento de diferença salarial tem caráter indenizatório, e sobre ele não deve incidir imposto de renda. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MEROS ARGUMENTOS DE DEFESA – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO – SÚMULA 359 DO STF – NÃO APLICAÇÃO NO CASO DOS AUTOS – RECLASSIFICAÇÃO DE CLASSE PARA EFEITO SALARIAL – POSSIBILIDADE – MATÉRIA PREQUESTIONADA ALUSIVA À MATÉRIA – DESOBRIGAÇÃO DO JUIZ ATER-SE A TODOS OS PONTOS INDIVIDUALIZADOS. Não é inepta a inicial que aborda a matéria com fundamentos fulcrados no direito do impetrante, e vem instruída de forma a atender satisfatoriamente os requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. A matéria constitucional prequestionada, inaplicação da súmula 359 do STF, assim como a reclassificação do impetrante da classe II para a classe III do quadro salarial tem como suporte legal o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, transcrita no acórdão embargado, in verbis: Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” O juiz não está adstrito a análise individualizada de todas as questões levantadas quando analisa satisfatoriamente o pedido e os fundamentos legais que lhe dão sustentação. Embargos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice Presidente, acordaram os componentes do Colegiado Pleno, por unanimidade, em conhecer de ambos os Embargos de Declaração, acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração opostos por Francisco de Assis, para sanar a omissão do julgado, e, por força do caráter infringente do recurso, determinar que as diferenças dos valores em atraso sejam pagas retroativamente ao mês de abril de 2007, data da entrada em vigor da Lei nº 1.777, que alterou e reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, sem incidência de imposto de renda já que possui caráter indenizatório. Quanto aos embargos do Estado do Tocantins, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix – Relator, cujo relatório e voto ficam sendo parte integrante deste acórdão. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Ausência justificadas dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente e Bernardino Lima Luz. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 18 de novembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 4435/09 (09/0080131-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Acórdão de fls. 65/66
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes
EMBARGADO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Carlos Roberto de Lima
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. NEGATIVA. DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DELARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. O reconhecimento da ilegalidade da negativa de emissão de certificado de licença de veículo automotor por débito pretérito tem por consequência a concessão da segurança. A ressalva do direito à cobrança de eventuais débitos preserva os princípios regentes da administração pública, sendo desnecessária expressa menção de todos os argumentos formulados nas informações. Conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, a inexistência de oposição ou obscuridade afasta o cabimento de embargos declaratórios, ainda que opostos exclusivamente para o fim de prequestionamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 4435/09, no qual figuram como Embargante o Estado do Tocantins e Embargado Luciano Pereira da Silva. Sob a Presidência interina do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios e negou-lhes provimento, por inexistir omissão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, ANGELA PRUDENTE, AMADO CILTON ROSA, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010.

REVISÃO CRIMINAL No 1611 (10/0082201-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO PENAL No 10.5482-0/07 - DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
REQUERENTE: JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS FILHO
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. QUESITAÇÃO. VÍCIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARGUMENTO INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. A alegação de nulidade do julgamento, por ausência de quesito sobre causa de diminuição de pena nunca aventada pela Defesa (violenta emoção após injusta provocação da vítima) configura inovação da tese defensiva, com o intuito de se obter tipificação diversa aos fatos, expediente vedado, que não se confunde com as hipóteses de cabimento da ação rescisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal no 1611/10, na qual figuram como Requerente José Eugênio dos Santos Filho e Requerido o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência interina do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, julgou improcedente o presente pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, ANGELA PRUDENTE, AMADO CILTON ROSA, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1617/10 (10/0085636-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 70326-0/07 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO
REQUERENTE: JOSÉ NILTON PEREIRA COSTA
Advogado: Elsie Ferdinand de Castro Paranaguá e Lago
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REVISOR: JUIZ SÁNDALO BUENO – JUIZ CERTO (substituição ao Desembargador Moura Filho)
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PENAS DE RECLUSÃO E MULTA – APLICAÇÃO DA REDUTORA DO PARÁGRAFO 4º, DA LEI DE DROGAS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – ADMISSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL. 1 – Verificada a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de provas de que o réu se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa, impõe-se a redução da pena, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. 2 – Redução aplicada no montante de 1/3 (um terço) em razão da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, somadas às demais circunstâncias que envolveram as suas apreensões, ficando a pena de reclusão em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. 3 – Redução extensiva à pena de multa, fixada agora em 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. 4 – Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juízo da execução a escolha do local. 5 – Revisão criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão Criminal nº 1617, em que figura como requerente José Nilton Pereira Costa e requerido o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix – Presidente interino, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na 18ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 16 de dezembro de 2010, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e prover parcialmente a presente revisão criminal para fixar a pena do requerente José Nilton Pereira Costa em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos conforme aduzido, e pagamento de 334

(trezentos e trinta e quatro) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e de consequência determinar a expedição de alvará de soltura, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator, o Juiz Sândalo Bueno – Revisor, e os Desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Luciano Bignotti.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA No 4595/10 (10/0084879-2)

Referente: Acórdão de fls. 115/116
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: JÁDINA ARLINE DE SOUZA LEANDRO ALVES
Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior
EMBARGADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSE. DIPLOMA. EXIBIÇÃO. APOSTILAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. A exibição de diploma do curso superior de pedagogia, devidamente apostilado pela instituição de ensino competente, demonstra o cumprimento da exigência editalícia para posse em cargo público de professor de ensino fundamental nos anos iniciais e permite a concessão liminar pleiteada em mandado de segurança, de acordo com entendimento recentemente proferido, à unanimidade, no mesmo órgão julgado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 4595/10, em que figuram como Embargante Jádina Arline de Souza Leandro Alves e Embargado Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência interina do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios e deu-lhes provimento, para conceder a liminar almejada, determinando à autoridade impetrada que promova a posse da impetrante no cargo pretendido, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, AMADO CILTON ROSA, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e ANGELA PRUDENTE. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4630/10 (10/0085563-2)

ORIGEM: IMPETRANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ÁDILA FIGUEIRA QUEIROZ
Advogados: Orlando Rodrigues Pinto e Fábio Fiorotto Astolfi
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATO CONCURSADO E NOMEADO – NÃO COMPARECIMTO PARA POSSE NO PRAZO LEGAL – JUSTIFICATIVA COM BASE EM NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – SEGURANÇA DENEGADA. O candidato a emprego público, que logrou aprovação em concurso público, e que tenha sido nomeado para o cargo pleiteado, tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do ato de nomeação, para tomar posse. A lei que instituiu o Estatuto Único do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins (Lei nº 1.818/2007) não prevê hipótese para concessão de prazo maior, ainda que o candidato nomeado e à época da posse esteja em repouso em virtude de tratamento médico. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer do douto Órgão Ministerial de Cúpula, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix – Relator, cujo relatório e voto ficam sendo parte integrante deste acórdão. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante artigos 128 da LAMON e 50 do RITJ/TO. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente e Bernardino Lima Luz. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 18 de novembro de 2010.

MANDADO SEGURANÇA Nº 4715/10 (10/0087757-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALANA ALENCAR SANTANA
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – SEGURANÇA CONCEDIDA. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. Direito líquido e certo violado. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 4715/10, em que figuram como agravante Alana Alencar Santana e agravado Secretário de Saúde do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix – Presidente interino, na 18ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de dezembro de 2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial para, agora em definitivo, determinar a autoridade coatora que forneça os medicamentos acima citados de forma ininterrupta, durante o período necessário a administração do fármaco, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso a serem contados a partir do décimo dia da ciência da autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão, limitado ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tudo de acordo o relatório e o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante

deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Luciano Bignotti.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL NO TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 148/09 (09/007747-8)

REFERENTE: Comunicado de menor potencial ofensivo nº. 17.055/09 – Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO
INDICIADOS: FRANCISCO GOIS HOLANDA E JOÃO HOLANDA LEITE
VÍTIMA: ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUDIÊNCIA PRELIMINAR – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA MINISTERIAL DE TRANSAÇÃO PENAL – HOMOLOGAÇÃO. 1. Tratando-se de competência originária deste Tribunal, a apreciação do acordo de transação penal é do Tribunal Pleno, órgão competente para a homologação, segundo a exegese do artigo 76, § 3º da Lei Federal nº. 9.099/95. 2. Em audiência preliminar foi aceita a proposta de pagamento de pena pecuniária, fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos Autores do fato, dividida em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, a vencer a primeira em 10/01/2011, tendo como beneficiário o HOSPITAL PADRE LUZO (HOSPITAL DO CÂNCER). 3. Transação penal homologada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FELIX – Presidente Interino, acordam os componentes do Colegiado Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público e aceita pelos autores do fato, qual seja: o pagamento de pena pecuniária, fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, dividida em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, a vencer a primeira em 10/01/2011, tendo como beneficiário o HOSPITAL PADRE LUZO (HOSPITAL DO CÂNCER), nos termos do voto da Relatora - Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LIMA LUZ. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Promotor de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA No 4724 (10/0087993-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: Decisão de fls. 223/224
AGRAVANTE: IRMÃS FRANCISCANAS DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA - CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Advogada: Isabela Silveira da Costa
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. INCLUSÃO EM LISTAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. A imposição administrativa de multa à instituição de ensino, por inclusão de dados de alunos inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito, é passível de suspensão liminar em mandado de segurança, ante a possibilidade de ofensa ao exercício regular de direito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 4724/10, nos quais figuram como Agravante Irmãs Franciscanas de Instrução e Assistência – Centro Educacional São Francisco de Assis e Agravado Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência interina do Exmo. Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, acordaram os membros do Tribunal Pleno, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, para conceder a liminar suspensiva da penalidade imposta pela decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, nos termos do voto divergente do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Acompanharam o voto divergente os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, AMADO CILTON ROSA, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e ANGELA PRUDENTE. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator manteve a decisão que denegou a liminar. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11033/2010 - REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 512/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(S): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO: ALDENOR COELHO NORONHA, PATRÍCIA MARIA DE ALENCAR NORONHA E JULIANO DE ALENCAR NORONHA
ADVOGADO(A): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “SUL AMÉRICA SEGUROS S/A interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Instado a se manifestar, o agravado apresentou contrarrazões, asseverando, entre outras ponderações, que o recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC, inclusive,

comprovando a assertiva com a certidão de fls. 358. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Por verificar que a certidão acima citada comprova o alegado, ou seja, que recorrente não cumpriu, tempestivamente, com o determinado no diploma legal no tocante à regra contida no artigo 526 do CPC, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de janeiro de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator,

APELAÇÃO Nº. 12204/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE RESSARCIMENTO Nº 55268-0/20 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: JORGE MENDES FERREIRA NETO
APELADOS: RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO, TÚLIO NEVES DA COSTA, MAX SALDANHA ATHAYDE E MÁXIMO COSTA SOARES
ADVOGADO: HEBER RENATO DE PAULA PIRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso aforado pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos daquela Comarca, exarada em sede de “Ação de Ressarcimento” que maneja face à RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO E OUTROS, por meio da qual a magistrada a quo, diante do não atendimento de despacho que determinou a emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa, extinguiu o processo sem resolução de mérito. É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando o arrazoado recursal, denota-se que o apelante, em suas razões de insurgência, não impugna os fundamentos da decisão proferida. Defende, unicamente, que possui a prerrogativa de recolher custas ao final do processo, prerrogativa que entende autorizada pelo art. 27 do CPC, não guerreando, contudo, a motivação exposta na sentença, que foi de não emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa. Ad argumentandum, ainda que isento do recolhimento de custas processuais, não sendo o caso, nem mesmo, de aplicação do dispositivo legal aventado pelo recorrente, não está o recorrente alforriado de atacar o fundamento “de falta de emenda para correção do valor atribuído à causa”, aspecto processual independente do ônus financeiro da demanda. Constitui requisito de admissibilidade do recurso de apelação, a teor do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a impugnação às razões abraçadas pelo juiz sentenciante, resultando da inobservância da exegese legal, o não conhecimento da insurreição. Assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. É cediço que nas razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim hão de se considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada de razões que não guardam relação com o teor da sentença (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419).” (STJ – AgRg no RESP 1026279/RS – Rel. Min. Luiz Fux – D.J. 19/02/2010). Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (In Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o feito retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de janeiro de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10608/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DESPACHO DE FLS. 511 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.5104-0/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE(S): LUIZ FLÁVIO QUINTA E ROSALBA MILHOMEM COSTA QUINTA
ADVOGADOS: JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA
AGRAVADO(S): LUKAJU – AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OUTROS, KARINA MINNITI SILVEIRA, LUCIANO MINNITI SILVEIRA E JULIANO MINNITI SILVEIRA
ADVOGADOS: JANAY GARCIA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Aguarde-se pela habilitação do espólio, máxime porque a manifestação de fls. 791/792 o foi apenas da agravante. Cumpra-se. Palmas, 21 de janeiro de 2011.”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11152/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7430/07 – TJ/TO
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: GLAUCO DE GÓES GUITTI, VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
AGRAVADO: ESPÓLIO DE GILDO SILVA SOARES
ADVOGADO: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de decisão (fls. 1744/1746) de minha lavra que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo, no AGRADO DE INSTRUMENTO em epígrafe, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da decisão do Magistrado de primeiro grau, exarada às fls. 1.289 (7º volume), que indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento provisório dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, decorrente de multa (astreintes) por descumprimento de decisão, referente à Apelação Cível nº. 7430/07, interposta em desfavor de G. J. DAS S. S. representado por sua genitora ELVIA GOMES SANTANA SOARES, Y. V. B. representado por sua genitora VÂNIA VIEIRA BORGES, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 3949/00, julgada procedente, confirmando a cominação de multa diária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por suposto descumprimento de decisão por parte da instituição financeira, no sentido de promover a exclusão, no prazo de 48 horas, do nome do ESPÓLIO GILDO SILVA SOARES, dos órgãos de cadastros de restrição ao crédito. Aduz o recorrente que interpôs o presente recurso com o objetivo de suspender o cumprimento provisório dos honorários advocatícios executados pelo patrono dos autores (representantes do espólio de Gildo Silva Soares). O Magistrado a quo entendeu por não suspender o curso do processo, haja vista que os recursos pendentes de julgamento (REsp n.º 1191514 e Agravo de Instrumento n.º 1300819) não são dotados de efeito suspensivo. Observa que, trata-se, na origem, de ação cautelar com a pretensão que o Banco/Agravante promovesse a retirada das anotações restritivas do nome do autor (Gildo Silva Soares) incluídas no SPC, SERASA e CADIN, supostamente em decorrência de débitos existentes para com a instituição financeira. Houve concessão de liminar e, posteriormente, procedência da ação cautelar, restando mantida a determinação de baixa no SPC e SERASA. O autor ajuizou ação de execução provisória da multa pecuniária (astreintes) requerendo, para tanto, a expedição de ofício ao SERASA para obter informação acerca da data das negativas, período de duração e data das respectivas exclusões. Ao ser informado de que nada havia registrado no SERASA, o agravado ingressou com a execução provisória de sentença e o Banco agravante opôs exceção de pré-executividade e posteriormente impugnação ao cumprimento de sentença. A exceção de pré-executividade, ainda, está sub-judice e a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, com a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. O agravado requereu o cumprimento provisório de honorários advocatícios, tendo o Juiz monocrático determinado ao contador que efetuasse o cálculo. Instado à manifestação sobre o valor apurado, o agravante requereu a suspensão do feito até o resultado final dos recursos pendentes de julgamento, contudo, o Magistrado manteve o prosseguimento, haja vista que os recursos pendentes não são dotados de efeito suspensivo e em 08.11.10 foi providenciado o bloqueio, penhora on-line (fls. 1.287) nas contas do banco agravante, no valor de R\$ 800.032,72 (oitocentos mil trinta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme termo juntado às fls. 1288. Aduz que a execução de honorários não é definitiva, mantendo o caráter provisório até o julgamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, sendo que, tais recursos visam justamente à anulação do vultoso valor alcançado pelas astreintes fixadas anteriormente e caso haja decisão favorável nos recursos interpostos pelo banco executado, o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores sofrerá drástica redução. Assevera que não é difícil imaginar que a decisão que gerou os honorários em questão será anulada, o que desconstituirá o título exequendo. O artigo 587 do Código de Processo Civil dispõe que, a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível, logo, referido dispositivo também se aplica ao cumprimento de sentença que, nada mais é do que a execução de um título executivo judicial. As decisões que originaram a execução ainda estão sub-judice, o que afasta a liquidez do título, perdendo o caráter de exigível. Alega estar evidenciado o risco de lesão, pois o banco será privado de quase um milhão de reais a título de honorários, ressaltando-se que o agravado já levantou mais de três milhões de reais, oferecendo título idôneo e insuficiente como caução. Sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Requereu a concessão de liminar de atribuição de efeito suspensivo, visando suspender o curso do procedimento de cumprimento provisório da sentença em relação aos honorários advocatícios e, por fim, o provimento do recurso (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 111/1740. A liminar de atribuição de efeito suspensivo foi negada por decisão de minha lavra às fls. 1744/1746. Inconformado, o Banco/Agravante em petição (n.º 083574) às fls. 1750/1751 pugna pela reconsideração da decisão ora agravada, para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no sentido de suspender imediatamente a execução provisória dos honorários advocatícios em tramite na Comarca de Araguaína, fixados em 20% sobre o valor da condenação decorrente de multa pecuniária (astreintes) – por suposto descumprimento de decisão – ainda não transitada em julgado (confirmando as astreintes), eis que pendente de julgamento o recurso especial – Resp n.º 1191514. Sallienta que o Banco vem sofrendo prejuízo imensurável no processo em questão, haja vista as desastrosas decisões do magistrado de primeiro grau que conduzia o feito, que autorizou sem a prestação de caução idônea, o levantamento, pelos autores, de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de multa diária, por suposto descumprimento de decisão, ainda não transitada em julgado. Assevera que a matéria em discussão é pacífica no STJ e a tendência é a reforma das decisões prolatadas na medida cautelar em comento, porquanto, sequer há nos autos o comprovante de que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fato que por si só já bastaria para anulação de todas as decisões. Argumenta que sofreu penhora on-line de mais de oitocentos mil reais e vem sendo compelido a transferir tal quantia para a conta do judiciário, o que certamente ocasionará danos de difícil reparação ao agravante. Assim, por certo a suspensão da execução de honorários seria a forma mais prudente de condução do caso em tela, haja vista tratar-se de caso *sui generis* que vem ocasionando ao Banco/Agravante prejuízos de grande monta, sem ter colaborado com qualquer dano sofrido pelo de cujus, autor inicial da demanda. Pede, assim, a reconsideração da decisão ora agravada sob alegação de ser lesiva a decisão que determinou a penhora on-line, em sede cumprimento provisório dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação decorrente de multa pecuniária (astreintes) – por suposto descumprimento de decisão – ainda não transitada em julgado (confirmando as astreintes), eis que pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial – Resp n.º 1191514. É o relatório. Infere-se dos autos que o douto Magistrado de primeiro grau indeferiu (fls. 1286) o pleito formulado pelo Banco Agravante de suspensão do procedimento de cumprimento provisório dos honorários advocatícios (fls. 1278/1280), arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com o cálculo sobre a multa (astreintes) – fls. 1203 –, determinando a

lavratura do auto de penhora on-line da quantia de R\$ 800.032,72 (oitocentos e trinta mil e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) – fls. 1287 –, sob o fundamento de que: “a suspensão do processo não pode ser deferida em razão de que os recursos não a prevêm de forma automática, não tendo os respectivos Tribunais a deferido e quanto à questão da caução deve ser apreciada em momento oportuno, ou seja, quando do pleito de levantamento, se for formulado, após o tramite legal”. Com efeito, melhor apreciado a questão discutida nestes autos, vislumbro que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, considerando que a multa diária fixada, ainda, não foi confirmada, tampouco, o seu valor, eis que pendente de julgamento recurso especial, e, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a multa só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária. Nesse sentido, é oportuno citar o seguinte precedente: “O momento a partir do qual a multa se torna eficaz não se confunde com o momento a partir do qual pode ser executada. Tendo em conta que a multa coercitiva arbitrada na tutela antecipatória ou na sentença não é devida se sobrevier julgamento final de improcedência do pedido do demandante, o valor da multa só pode ser executado depois do trânsito em julgado da última decisão do processo em que fixada.” (STJ, 3ª Turma, MC 12.809/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, em 09.05.2007, DJ 15.05.2007). “7 – Contudo, é pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que a multa prevista no § 4º, do art. 461 do CPC só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, que será devida, todavia, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento” (Ag 703.604/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.10.05; Resp 141.782/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 2.05.05; Resp 298.067/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.5.02; Resp 246.701/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 16.10.00; Resp 110.344/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 14.8.00; Resp 123.645/BA, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.12.98). Desse modo, segundo orientação da jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, do CPC, no caso de não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, apesar de incidir de imediato e nos próprios autos, só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, mostram-se evidentes o prejuízo e a lesividade ao Banco/Agravante ao ser admitido o cabimento dos honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório, eis que pendente ainda de julgamento recurso especial. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único, do art. 527 do CPC, hei por bem reconsiderar minha decisão de fls. 1744/1746. Assim sendo, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, no sentido de suspender o curso do procedimento de cumprimento provisório de honorários advocatícios em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, para evitar o levantamento do valor da penhora efetivada, até julgamento deste agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Nos termos do inciso III, parte final do art. 527 do Código de Processo Civil, COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, o teor desta decisão, requisitando-lhe, ainda, novas informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIFIQUE-SE, o cumprimento da determinação contida na parte final da decisão ora agravada (fls. 1746), relativa à intimação da parte agravada para apresentar contra-razões ao recurso. P. R. I. Palmas, 25 de janeiro de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

Acórdão

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1515/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPUGNANTES: LENI VIANA TAVARES E RÔBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES
 ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 IMPUGNADO : FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO
 ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

E M E N T A: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. O valor atribuído à ação cautelar incidental é correto, pois o valor das custas processuais da demanda já foi pago na apelação da Ação de Despejo de nº 101360-0/07 em trâmite pela 3ª Vara Cível de Palmas – TO, proposta contra os ora impugnantes.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Impugnação do Valor da Causa nº. 1515/09 em que são Impugnantes Leni Viana Tavares e Rôbson Alexandre Viana Tavares e Impugnado Fabiano Roberto Matos do Vale Filho. Sob a presidência do Excelentíssimo, Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, vez que o valor atribuído à ação Cautelar Incidental é correto, na 41ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 24/11/2010. Votaram acompanhando o relator os Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 30 de Novembro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 6894(10/0089146-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM
 PACIENTE: IVANILZO VENÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADO: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Conforme já relatado na decisão de fl. 29, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado BENICIO ANTONIO CHAIM em

favor do paciente IVANILZO VENÂNCIO DA SILVA, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. A liminar foi indeferida. No data de 11 de janeiro de 2011, foi recebido via faz o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, sendo que a referida audiência ocorreu no dia 10 de dezembro de 2010. No termo de audiência o M.M. Juiz da instância singela decidiu revogar a prisão preventiva do paciente, alegando para tanto, não vislumbrar a manutenção das razões que ensejaram a prisão preventiva do acusado, o qual é primário, tem bons antecedentes e sua conduta social é boa. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico pelo dispositivo do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento que em 10 de dezembro de 2010, foi revogada a prisão preventiva do paciente sendo assim expedido seu alvará de soltura por ordem da autoridade impetrada, com as advertências de mister, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo a alegação de coação ilegal no remédio manejado pelo impetrante. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 27 de janeiro de 2011. Desembargador Antônio Félix Relator. "

HABEAS CORPUS Nº 6927(10/0089679-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI
PACIENTE: ALEXANDRE GARCIA BONILHA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório insito no parecer criminal do Órgão Ministerial de Cúpula às fls. 85/87 que passo a transcrever: " Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por GEMIRO MORETTI, advogado, em favor de ALEXANDRE GARCIA BONILHA, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO, sob o argumento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal. Argumenta o impetrante, em síntese, que: a) não há risco para aplicação da lei penal, pois o paciente é primário, tem residência fixa e profissão definida, com emprego certo; não há provas nos autos que indiquem o paciente como autor dos delitos, e, de consequência, que justifiquem a manutenção da sua prisão; o artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal recentemente; o princípio constitucional da presunção de inocência e a liberdade provisória não podem ser elididos por normas infraconstitucionais que estão em desarmonia com os princípios e garantias individuais; há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso desde o dia 19 de agosto de 2010, ou seja, há mais de 95 (noventa e cinco) dias, sem que a defesa fosse responsável por essa situação; restou demonstrado, pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, que estão presentes os pressupostos para a concessão liminar. Em epílogo, requer liminarmente a expedição do alvará de soltura do paciente, e, no mérito, pugna pela confirmação da ordem em definitivo. Acostou à preambular os documentos de fls. 79/73. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 77/78." Acrescento que o pleito liminar foi negado face à ausência dos pressupostos autorizadores da medida. A autoridade impetrada informou às fls. 82/83 que houve demora na apresentação das defesas prévias em virtude da quantidade de pacientes, tendo sido os prazos processuais extrapolados, sendo esta situação tida como causa justificadora. Informa também que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 21.12.2010. A douta Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer encartado às fls. 85/94, opinou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional. É o necessário a relatar. DECIDO. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE GARCIA BONILHA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. O impetrante expõe que o paciente encontra-se ergastulado desde o dia 19 de agosto de 2010, sob acusação da prática dos crimes de tráfico, associação e roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, delitos tipificados nos artigos 33 (na modalidade ter em depósito) e 35 da Lei 11.343/06, artigo 155, §2º, incisos I e II c/c artigo 69, ambos do Código Penal. A douta Procuradoria-Geral da Justiça, manifestando-se nos autos, opinou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional em virtude da supressão de instância, haja vista, não constar nos autos qualquer informação acerca de que o presente pedido foi analisado pela autoridade apontada como coatora. De fato, com razão o Parquet estadual, porquanto pacífico o entendimento, na jurisprudência pátria, de que "...Deflui do exame dos documentos acostados que não há, entre eles, nenhum questionamento da legalidade da prisão em flagrante ou pedido de liberdade provisória, que tenham sido formulados perante a autoridade judicial de primeira instância, nem eventual decisão denegatória a respeito... Ora, sem questionamento da legalidade da prisão em flagrante ou de formulação de pedido de liberdade provisória, perante a autoridade indicada como coatora, não há como analisar se a matéria foi ou não objeto de apreciação no primeiro grau de jurisdição, ficando o Tribunal de Justiça impedido de examinar qualquer alegação a respeito, sob pena de supressão de instância..." (fls. 87/88). Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADO ERRO MATERIAL NA DATA INICIAL DA PRISÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PARÂMETRO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que nele não se admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que a custódia do paciente ocorreu em momento anterior ao considerado pelo Juízo das Execuções Criminais.II - Tendo em vista que a tese apresentada - consideração do parâmetro temporal resultante da unificação das penas para fins de concessão de benefícios - não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido.(HC nº 159333, 5ª Turma do STJ, Ministro FELIX FISCHER, DJ 06/06/2010, DJe 09/08/2010).Posto isso, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. Palmas, 27 de janeiro de 2011.Desembargador Antônio Félix-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 7038 (10/0090662-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: LEODENICE PEREIRA DA SILVA SANDE
DEFEN.ª PÚBL.ª: MAURINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública MAURINA JÁCOME SANTANA em favor da paciente LEODENICE PEREIRA DA SILVA SANDE, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Expõe que a paciente foi presa em flagrante dia 21 de janeiro de 2010 e no dia 24 de maio de 2010 foi condenada a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 260 dias-multa, por infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), em razão de ter sido encontrado em seu estabelecimento 27 pedras de crack, aproximadamente 11,4g, bem como jóias, relógios, aparelhos celulares, a quantia de R\$ 235,55 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), dentre outros objetos. Aduz que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista, a mesma ter sido condenada a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, sendo que tal pena já poderia ter sido substituída por pena restritiva de direito, alegando para tanto que o art. 44 da lei nº 11343/06 foi considerado incidentalmente inconstitucional pelo STF, nos termos do HC 97.256, conforme publicado no DJE nº 167/2010, de 8 de setembro de 2010. Tece considerações a respeito de que a paciente preenche os requisitos do art. 44 do CP, tendo assim direito a substituir a sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, em caráter liminar, a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, com fixação do regime aberto e, por consequência a expedição do alvará de soltura. Junta os documentos de fls. 09/52. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 50 que "...a pretensão da reeducanda não encontra amparo, uma vez que esta encontra-se cumprindo pena em regime fechado, não tendo completado ainda sequer o lapso temporal de 1/6 necessário para a progressão ao regime semiaberto, tornando necessário o exame dos demais requisitos...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de janeiro de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator. "

HABEAS CORPUS Nº 6999(10/0090572-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA em favor do paciente FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Substituto Plantonista da Comarca de Palmas-TO. Expõe que no dia 29 de novembro de 2010 o paciente foi preso em flagrante, por suposta infração aos artigos 155 e 171, ambos do Código Penal Brasileiro (furto e estelionato), sendo que o paciente alegava ser representante da empresa Claro, tendo sido encontrado em seu poder vários impressos da operadora CLARO, sendo estes, abordagem PME, planos corporativos, planos tarifas e franquias, amostras de vários aparelhos de celular, de marcas diversas, 11 impressos da telefonia OI, tabelas de preço, detalhes de celulares, 42 folders da empresa de telefonia CLARO acondicionados numa pasta catálogo, 14 contratos da empresa CLARO de compra de Notebooks com modem grátis, 03 currículos, um caderno impresso da OI "treinamento básico empresarial R2", 03 termos de contratação da CLARO em branco, 04 termos de condição especiais para pequenas empresas da operadora CLARO em branco e 7 termos de adesão da operadora de telefonia OI em branco, um cartão da empresa presence telecom em nome de Francisco Rep. Comercial, agente autorizado Claro. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e da falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente, alegando para tanto que o julgador monocrático utilizou fundamentos genéricos para decretar a Prisão do paciente com base na ordem pública e conveniência da instrução criminal, entendendo ser necessária a construção em razão da liberdade do Paciente importar em risco à comunidade da qual faz parte, esquecendo-se, todavia, de indicar quais seriam esses riscos. -fl.04 Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da ilegalidade da prisão preventiva e que a prisão cautelar só deve ser mantida em situações excepcionais alega também que o STJ é categórico ao afirmar que o simples fato de o acusado ser reincidente, ainda que específico, não autoriza a manutenção da prisão preventiva. Aduz que o fato de o paciente estar desempregado e não possuir endereço fíco no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 09/43. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a

comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 59 que "...há evidentes elementos caracterizados da prática de vários crimes de estelionato pelo Requerente, atestados, como dito acima, por depoimentos de várias de suas vítimas, tendo sido ele inclusive autuado em flagrante por tais práticas. Agora esse fatos, que evidentemente demonstram risco à ordem pública, observo que o Requerente também assim esteve aparentemente agindo pelo menos na cidade de Gurupi-TO, o que só reforça a necessidade de cautela em mantê-lo solto...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de janeiro de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator . "

HABEAS CORPUS Nº 7010(10/0090585-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: ANTÔNIO MARAIS DE SOUZA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE NOVO ACORDO- TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA em favor do paciente ANTÔNIO MARAIS DE SOUZA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Novo Acordo-TO. Expõe que no dia 04 de agosto de 2010 o paciente juntamente com outro rapaz foram presos em flagrante, por suposta infração artigos 33 e 35 c/c 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes associado a duas ou mais pessoas), em razão de ter sido encontrado em poder dos mesmos, aproximadamente 33,2g de crack, 01 cerâmica quebrada, 1 faca de cabo laranja, 03 lâminas de prestobarba, dentre outros objetos. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e da falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente, alegando para tanto que o julgador monocrático utilizou fundamentos genéricos para decretar a Prisão do paciente, entendendo ser necessária a constrição com base na gravidade abstrata do crime. -fl.04 Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da ilegalidade da prisão preventiva e da possibilidade de concessão do benefício aos acusados de tráfico de entorpecentes. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 09/43. É o necessário a relator. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 43 que "...há evidentes elementos caracterizados da prática do crime de tráfico pelo Requerente, atestados não só por sua confissão, como também por testemunhas quando de sua prisão. Registro ainda que inobstante haja garantia constitucional de presunção de inocência e de que as penas só devem ser executadas após todo o devido processo legal, quando não há mais possibilidade de recursos, o caso dos autos impõe uma conduta positiva e atuante do Estado não só garantir a instrução processual como também a ordem pública, em especial a comunidade de onde provém, agora a aparente reincidência...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de janeiro de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator. "

HABEAS CORPUS Nº 7076 (10/0091088-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE: PABLO RODRIGUES COSTA
DEFEN.ª PÚBL.ª: FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabiana Razera Gonçalves, brasileira, solteira, Defensora Pública da Comarca de Palmas-TO, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Pablo Rodrigues Costa, brasileiro, solteiro, pintor, residente à Quadra 607 Norte, Palmas-TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Consta nos autos que o Paciente fora preso em flagrante, por ter supostamente, tentado furtar uma residência, crime que se encontra tipificado no artigo 155 c/c artigo 14 do Código Penal Brasileiro. Alega a defesa, a ausência de fundamentação do ergástulo, assim como também, não se justifica a manutenção da prisão em razão da alegada reiteração delitiva e a ausência de comprovação de endereço fixo e ocupação lícita. Sustenta ainda a ocorrência de abuso de poder, vez que devidamente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, estando o Paciente sofrendo constrangimento

ilegal. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. À fl. 42, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, não vislumbro a ocorrência de ausência de fundamentação do ergástulo. Pois, conforme decisão de fl. 39, resta devidamente fundamentada a segregação cautelar, vez que presentes a materialidade, os indícios de autoria assim como a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando-se a reiteração criminosa do Paciente. Assim, a priori, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7077(11/0091089-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE: ALEXANDRE GARCIA BONILHA
DEFEN.ª PÚBL.ª: FABIANA RAZERA BONILHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FABIANA RAZERA GONÇALVES, em favor de ALEXANDRE GARCIA BONILHA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Substituto da Comarca de Palmas – TO. Consta dos autos ter o paciente sido preso em flagrante, no dia 19/8/2010, sob a alegação de suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei no 11.343/06, artigos 288 e 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e artigo 12 da Lei no 10.826/03. A impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Aduz que as circunstâncias expostas pelo Magistrado singular mostram-se inidôneas a justificar a segregação. Assevera que o paciente possui endereço fixo no distrito da culpa e profissão lícita protética, de acordo com o declarado em seu interrogatório policial. Afirma que a falta de documentos comprobatórios acerca das referidas condições pessoais não pode servir como fundamento da prisão em razão de suposta e presumida possibilidade de fuga. Alega ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz que a gravidade em tese do delito imputado ao paciente não pode ser óbice ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando o acusado possui residência fixa no distrito da culpa e não se fazem presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Saliencia estarem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/74. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente ser esta necessária para garantia da ordem pública. Portanto, num exame preliminar, não vejo vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Ademais, além de os delitos imputados ao paciente serem graves (tráfico ilícito de entorpecente, roubo e porte ilegal de arma de fogo), há vedação legal expressa à liberdade provisória aos acusados da prática de crime de tráfico, conforme artigo 44 da Lei no 11.343/2006. Note-se ser tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, será admitida a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise inicial destes autos não vislumbro. Assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste writ, quando a autoridade aciomada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquada coatora, para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de janeiro de 2011. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO-Relatora em substituição."

Acórdão

HABEAS CORPUS – HC – 6852/10(10/0088715-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO C. P. B.
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: ANTONIO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO MEDIANTE PAGA E DISSIMULAÇÃO. ART. 121, §2º, INCISOS I e IV DO CPB. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar

condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; 2. O paciente encontra-se foragido há mais de 17 anos, tendo sido condenado a uma pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, não há de se falar em constrangimento ilegal, haja vista existirem nos autos elementos concretos de que foram esgotadas todas as possibilidades da localização do mesmo. 3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6852/10, em que figuram como impetrante PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES e paciente ANTONIO PEREIRA DINIZ, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria dos votos, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGAR a ordem. O Desembargador Daniel Negry – Vogal, em seu voto oral divergente vencido, concedeu a ordem, entendendo que, uma vez absolvido, o acusado não tem obrigação de permanecer no distrito da culpa nem há necessidade de estar preso para recorrer, segundo jurisprudência que mitiga a exigência do artigo 595 do Código de Processo Penal, afirmando ser desfundamentada a decisão do magistrado. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator: Desembargador Luiz Gadotti – Vogal Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 14 de dezembro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS nº. 7068 (11/0090963-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33, caput e 35 caput, ambos da Lei nº 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8072/90

IMPETRANTE: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA

PACIENTE: JOÃO ALENCAR COELHO

ADVOGADO: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente João Alencar Coelho, acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia – TO. Consta nos autos que, o ora paciente fora condenado ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de um mil e duzentos dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput da Lei nº. 11.343/06 (123/130). O apelo interposto pela defesa restou improvido por unanimidade (fls. 168/169), transitando em julgado aos 09.02.10 (fls. 170). Aduz o impetrante que, está pacificada a possibilidade de análise da dosimetria da pena em sede de Habeas Corpus. A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, não pode ser estabelecida acima do mínimo legal, com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados. O Douto Magistrado formulou sua convicção reconhecendo a confissão do requerente perante as autoridades policiais, mas não a considerou no cálculo da pena, bem como, das circunstâncias ensejadoras dos benefícios de redução previstos no artigo 33, § 4º da Lei nº. 11.343/06. A decisão coercitiva em apreço não foi devidamente fundamentada, pois o Magistrado a quo não considerou a confissão espontânea. O decisor é nulo eis que, não observa o requisito da motivação ou fundamentação, posto que, não externou os elementos de informação que levaram o Julgador monocrático a entender pela necessidade da excepcional restrição exacerbada do direito de locomoção do paciente. Sentenciando o Magistrado a quo desconsiderou a existência das circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de penas, mas não há plausibilidade em consignar que a confissão possui relevância probatória e não considerar essa minoração na dosimetria da pena. De outra plana, tem-se que considerar a quantidade ínfima de substância entorpecente apreendida (2, 42 (dois gramas e quarenta e dois centigramas)) e que os Tribunais são uníssonos quanto a diminuição de penas exacerbadas e enquadramento inferior ao mínimo legal previsto. Requerer a concessão de liminar, para determinar a redução da pena imposta e conseqüente progressão de regime para o semi-aberto, considerando estar o paciente ergastulado há quase dois anos e dois meses e, com a redução, integralizará mais de 2/5 (dois quintos) da pena devidamente cumprida e, ao final, a confirmação da ordem (fls. 02/19). Acostou aos autos os documentos de fls. 20/172. É o relatório. Dedilhando os autos tem-se que, o impetrante insurge-se contra a dosimetria da pena observada na sentença condenatória de fls. 123/132 que, apurou a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, posto que, segundo seus argumentos, faz jus à atenuante da confissão espontânea e aos benefícios de redução de pena previstos no artigo 33, § 4º da Lei nº. 11.343/06. É cediço que, "a análise da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é medida de exceção, sendo cabível quando verificada de plano ilegalidade ou nulidade" e, para a concessão liminar da ordem suplicada, faz-se imprescindível a presença das condições ensejadoras do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciadas prima facie, possibilitando ao julgador a análise da pretensão. Ocorre que, in casu, a priori, não se vislumbram preenchidos os requisitos ensejadores da medida, posto que, embora tenha confessado a prática do crime, levando os policiais até o local em que havia enterrado a 'droga', fora preso em situação de flagrância e, em um primeiro momento, o paciente negou a autoria e foi delatado pela mulher que lhe servia como aliciadora de usuários que, inclusive, levou as autoridades à residência do mesmo, por isso, há que se ouvir o Parquet, autor da ação penal e fazer análise minuciosa acerca da relevância da confissão para o édito condenatório e, somente com uma conclusão positiva, é que se poderá aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal. Ademais, conforme observado nos autos, em sede de recurso de apelação, a não aplicabilidade da atenuante da confissão não fora questionada, portanto, não se vislumbrava a urgência necessária à

concessão da ordem pretendida. De outra plana, os benefícios de redução de pena previstos no artigo 33, § 4º da Lei nº. 11.343/06, somente são aplicáveis ao réu que, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, condições que, não se observam no feito sub examine, pois o paciente exercia a traficância de forma coordenada, utilizando-se de uma aliciadora de usuários que, abordava e conduzia os compradores ao local da comercialização. Sendo assim, ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, postergo a deliberação sobre o pedido para a ocasião do julgamento de mérito do writ, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos parecer Ministerial, propiciarão a clareza que esta Corte necessita à decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Ex positis, indefiro a medida liminar pretendida, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

APELAÇÃO 12370 (10/0090093-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 87318-5/10 - ÚNICA VARA)

T. PENAL: ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI DE Nº 8666/93

APELANTE: JOSÉ BEZERRA LINO TOCANTINS

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos epigrafados, do despacho a seguir transcrito: A P E L A Ç Ã O Nº. 12370 - D E S P A C H O - Nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal e da petição de fls. 297, intime-se o apelante para o oferecimento das razões recursais. Após, remetam os autos à Comarca de origem para o oferecimento das contrarrazões ministeriais. Retornando ao Tribunal, à doutra Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO Nº. 11308 (10/0086022-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 24889-2/10 – ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, C/C O §4º. E ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI DE Nº 11.343/06.

APELANTE: JOÃO CARLOS ROCHA MORAIS

DEF. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CONDENAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – TRÁFICO PRIVILEGIADO – DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NA MESMA PROPORÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NOS § 4º, DO ARTIGO 33 E INCISO IV DO ARTIGO 40, DA LEI Nº. 11.343/06 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – ERRO MATERIAL – READEQUAÇÃO DA PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL. 1 – A Lei nº. 11.343/06, em seu artigo 42, relaciona outros elementos que devem ser sopesados no momento da fixação da pena, além do disposto no artigo 59 do Código Penal. Tendo o julgador monocrático bem sopesado essas circunstâncias ao fixar a reprimenda não há como reduzi-la ao patamar mínimo legal. 2 – Segundo entendimento da maioria dos integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, não há como afastar a hediondez do delito no tráfico privilegiado. 3 – Se ao sentenciar, o magistrado singular fundamentou concretamente dentro de seu juízo discricionário e aplicou as frações de redutor e de aumento dentro dos limites do razoável, pautando-se pelos critérios de ordem objetiva e subjetiva que norteiam o processo de aplicação da pena, não há de se falar em aplicar a fração de redutor na mesma proporção. 4 – Apesar de admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso presente, o quantum da pena que restou fixado na sentença inviabiliza a substituição pretendida. 5 – Constatado erro material na pena definitiva adequa-se a mesma para fixá-la corretamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 6 – O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. 7 – Recurso parcialmente provido somente para readequar a pena de reclusão.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 11308, da Comarca de Paraíso do Tocantins, onde figura como apelante João Carlos Rocha Moraes e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 25 de janeiro de 2011, à unanimidade de votos, em readequar a pena aplicada para fixá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste, e, por maioria, fixar o regime inicial de cumprimento como sendo o fechado, por se tratar de crime hediondo, conforme voto oral proferido pela Desembargadora Jacqueline Adorno, que foi acompanhada pela Desembargadora Ângela Prudente. Votaram com o relator para readequar a pena as Desembargadoras Ângela Prudente e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 27 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 11806 (10/0088264-8)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 13718-7/10, DA ÚNICA VARA)

T. PENAL: ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 71, DO CP.

APELANTES: FÁBIO BORGES LIMA E LUIZ VANDERLEY DA SILVA VENÂNCIO

DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – PRELIMINAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE. Não sendo ínfimo o valor da res furtiva para os padrões da vítima, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância. APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA – PROVA COLHIDA – RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DOS AGENTES – CONDENAÇÃO – IMPROVIMENTO. Não é cabível a absolvição quando a autoria e a materialidade ressaem seguras dos autos, mormente quando a coisa alheia móvel subtraída é apreendida em poder dos agentes. Nos crimes contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder dos acusados gera presunção de responsabilidade, exigindo-se uma justificativa plausível da origem lícita da coisa alheia móvel. Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 11806, da Comarca de Formoso do Araguaia, onde figuram como apelantes Fábio Borges Lima e Luiz Vanderley da Silva Venâncio e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 25 de janeiro de 2011, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso apelatório, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Ângela Prudente e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 27 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8213/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :A. F. DE M.
ADVOGADO :GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) :M. A. DO N. M.
ADVOGADO :CIRO ESTRELA NETO
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11145/10

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :JOSÉ PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO :JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :RUDOLF SCHAILTL E OUTRO
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AI Nº 10144/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :PAULO CESAR DA COSTA GONÇALVES, IVONETE PRATES CASTRO E RENATO PRATES DE CASTRO
ADVOGADO :RENATO MARTINS CURY
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO
ADVOGADO :RAIMUNDO NONATO FRAGA DE SOUZA
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11049/10

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :REMI CORREA DE LIMA E MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO :SERGIO BARROS DE SOUZA
RECORRIDO(S) :AUTOGAMIS ANTONIO DA SILVA E TREZA CARVAKHO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO :JOSE PEDRO DA SILVA
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10453/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
REFERENTE :RECLAMAÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :MARIA LENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX – Presidente Interino deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos

epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto pelo MUNICÍPIO DF. ARAGUACEMA - TO, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal. ILS.143/145 que por unanimidade negou provimento aos recursos, mantendo incólume a sentença proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 63123-4/09. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 149/164, que o acórdão recorrido veiculou negativa de vigência ao art. 7, inciso IV da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 04 do STF, uma vez que "não poderá ser fixados os valores constantes dos autos sob o valor do salário mínimo, havendo para tanto, vedação constitucional e pela súmula vinculante que tem força de lei federal." Sustenta que houve cerceamento de defesa, ausência de manifestação do Ministério Público nos autos e julgamento extra petita. Contrarrazões às fls. 168/180. É o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. Inicialmente, necessário se faz ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Da análise dos autos, verifico que o Recorrente reitera os mesmos argumentos aduzidos em sede de apelação, reafirmando que "o ponto modal da questão é, justamente, sobre a sentença extra petita, ausência de manifestação do Ministério Público nos autos, afronta ao art. 7, inciso IV da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 04 do STF." Diante disso, imperioso colher do voto condutor: "Na hipótese prevista no artigo 82, III, do Código de Processo Civil não é obrigatória, mas facultativa. Compete ao juiz, porém, julgar da existência do interesse que a justifica. (...). Elucidado que mesmo não tendo sido aberta vista dos autos ao Parquet, tal desenlace não acarretará a nulidade do feito, posto não ser obrigatória sua intervenção. Referente ao julgamento extra petita, vislumbro que considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. (...) Portanto, não há que se falar em julgamento extra petita, quando o decisum proferido em primeiro grau ateu-se aos limites da lide. (...) Esclareço que os salários correspondentes aos meses anteriores a 08/04/1997 não estão inseridos na condenação decretada pela Magistrada a quo. (...) A título de refinamento, assevero que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, isto é, do fato gerador do direito afirmado na inicial, incumbindo ao réu a comprovação dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do suplicante. Tenho que o réu efetivamente não se desincumhiu do seu ônus probatório, no sentido de comprovar fato extintivo do direito do autor, pelo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a procedência do pedido inicial. (...) O STF aprovou a Súmula vinculante 04 - , ou seja, conclui-se que o vencimento básico do servidor poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, contudo, a remuneração (vencimento básico + gratificações + indenizações) não poderá ser menor a este. Assim, restando claro dos autos que a autora/apelada de fato recebia remuneração inferior ao salário mínimo, eis que recebia exatos R\$100,00 (cem reais), sem qualquer acréscimo de gratificação ou abono, carroto o decisum ora vergastado. (...) Não há na lei qualquer alusão à necessidade de o vencimento básico corresponder, no mínimo, ao salário mínimo, reservando-se ao servidor público apenas a garantia de que perceberá, mensalmente, remuneração equivalente pelo menos ao menor salário vigente no país." Assim sendo, verifico que o acórdão foi proferido exatamente em obediência aos dispositivos tidos por violados. Logo, não há que se falar em violação aos mesmos. Com efeito, considerando que as razões se voltaram em discussão probatória c mera reapreciação de provas, hipótese inadmissível em Recurso Especial, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à infringência ao artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, assevero que a suposta violação à matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Por fim, em relação ao mal ferimento da Súmula vinculante 04 do STF, esclareço que a expressão lei federal inclui a lei propriamente dita, razão pela qual violação à Súmula não enseja a interposição de Recurso Especial. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 24 de janeiro de 2011. Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9205/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO
RECORRENTE :IRAJA SILVESTRE FILHO, IRATÁ ABREU SILVESTRE E IANA ABREU SILVESTRE
ADVOGADO :VINICIUS COELHO CRUZ
RECORRIDO(S) :MIRANDA E ALVES LTDA
ADVOGADO :ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9083/09

ORIGEM :COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO :JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) :FAUSTO BARBOSA DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO :IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011.

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 19 DE JANEIRO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.527-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória c/c Reparação de Danos com pedido de liminar

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros

Recorrido: Ezequiel Rodrigues da Cruz

Advogado(s): Dr. Victor Hugo Silvério de Souza Almeida e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FATO DE TERCEIRO. RISCO DO NEGÓCIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. (1) – Hipótese em que o recorrente se insurge contra a condenação em danos morais fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alegando fato de terceiro estelionatário. (2) – Esta Turma já fixou o entendimento de que, à luz do artigo 14 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, a contratação fraudulenta de serviços bancários é risco a que se submete o fornecedor, porquanto é natural que o estelionatário a ele direcione investidas no sentido de auferir vantagens, cabendo-lhe o ônus de tomar as cautelas necessárias para evitar o sucesso da conduta ilícita (RI 032.2009.901.915-3, RI 032.2009.904.523-2, RI 2307-10). (3) – Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com a ressalva de que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes dos parâmetros já fixados por esta Turma. (4) – Sem custas. (5) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.900.527-5 em que figuram como recorrente BANCO ITAUCARD e recorrido EZEQUIEL RODRIGUES DA CRUZ, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Acompanharam o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Gerson Fernandes Azevedo. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.629-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Repetição de Indébito c/c Revisão Contratual e Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria Cristina de Alencar Silva

Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorridos: Banco Fiat S/A // Autovia Veículos Peças e Serviços Ltda

Advogado(s): Drª. Nubia Conceição Moreira (1º recorrido) // Dr. Carlos Gabino de Sousa Júnior e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz Gerson Fernandes Azevedo (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/10)

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TARIFAS ABUSIVAS E COBRANÇA DE VALORES NÃO PREVISTOS EM CONTRATO – DEVER DE LEALDADE E INFORMAÇÃO VIOLADOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança de taxas abusivas, bem como de valores não previstos em contrato enseja cobrança indevida, portanto passível de restituição em dobro, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC; 2. Para que haja dano moral em virtude de inadimplemento contratual deve ocorrer um plus de violação aos direitos da personalidade em proporção maior que a verificada na normalidade dos negócios ordinários da pessoa, o que no caso não me parece ter acontecido; 3. A responsabilidade solidária não alcança os fornecedores nas relações entre si, quando a cobrança indevida reverteu-se em proveito de um só deles, pena de enriquecimento sem causa; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 032.2010.900.629-9, em que figura como Recorrente Maria Cristina de Alencar Silva e Recorrido Autovia Peças e Serviços Ltda e Banco Fiat Leasing Arrendamento Mercantil, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a restituição de R\$ 8.241,56 (oito mil duzentos reais e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Vencido o relator na discussão relativa à taxa de Cadastro após divergência aberta pelo Juiz Gil de Araújo Corrêa que considerou legítima tal cobrança do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) desde que expresso no contrato, vigendo no caso a autonomia privada entre das partes. Sem custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2297/10 (JEC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0001.1837-9/0 (4194/10)

Natureza: Reparação de Danos

Embargante: Célia Braga Aires

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia

Embargados: Edmilson Feitosa de Oliveira // Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda e Cícero Cerqueira Rocha

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos e Outro (1º embargado) // Drª. Lourdes Tavares de Lima (1º e 2º embargados)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos declaratórios devem ser interpostos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/95; 2. Sendo o acórdão publicado em sessão de julgamento realizada em 1º/12/2010, o termo inicial para a interposição de embargos declaratórios seria 06/12/2010. Assim, os embargos declaratórios protocolizados apenas em 11/01/2011 são claramente intempestivos; 3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 2297/10, em que figura como Embargante Célia Braga Aires e Embargado Edmilson Feitosa Oliveira, Iparatyh Empreendimentos Imobiliários e Cícero Cerqueira Rocha, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, não conhecer dos embargos declaratórios por serem intempestivos. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2011

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

JUIZ PRESIDENTE: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

HABEAS CORPUS Nº 2272/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Referência: 2010.0006.7188-3/0

Impetrante: Mariana Mascarenhas Falconeri Carneiro Pereira de Oliveira

Paciente: Joel Héber Gomes da Silva Pereira de Oliveira

Advogado(s): Drª. Mariana Mascarenhas Falconeri Carneiro Pereira de Oliveira

Impetrados: Promotor de Justiça do Estado do Tocantins e/ou Juiz Criminal da Comarca de Natividade

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: “Em que pese a decisão de fl. 152/155 ter sido proferida por autoridade competente, ratifico a liminar concedida por comungar do mesmo entendimento. Abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público atuante perante esta Turma Recursal. Após, volte-se os autos conclusos.” Palmas-TO, 27 de janeiro de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. Processo: 2007.0000.3698-4 – Busca e Apreensão

Requerente: Josiley Ribeiro de Sousa

Rep. Jurídico: 1023 TO Adonilton Soares da Silva

Requerido: Augusto Barbosa de Sousa

Rep. Jurídico: 2587 TO Márcio Ferreira Lins

DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de Fevereiro de 2011, às 15h30 min, neste Fórum, sendo esta a oportunidade para que as partes apresentem em juízo toda a documentação que julgarem necessária para comprovarem os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de direito. As partes devem estar cientes de que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, caso tenham prova testemunhal a produzir. [...] Almas, 09/12/2010, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito.”

Nº. Processo: 2008.0005.5426-6 – Busca e Apreensão

Requerente: Volkswagen Serviços Ltda.

Rep. Jurídico: 1597 TO Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Celso Celeste Bazana

Rep. Jurídico: 1023 TO Adonilton Soares da Silva

DESPACHO: “Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de Fevereiro de 2011, às 14h30 min, neste Fórum, sendo esta a oportunidade para que as partes apresentem em juízo toda a documentação que julgarem necessária para comprovarem os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de direito. As partes devem estar cientes de que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, caso tenham prova testemunhal a produzir. [...] Almas, 09/12/2010, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito.”

Nº. Processo: 2009.0009.1763-4 – Ação Declaratória de Nulidade

Requerente: Adalto Lázaro de Azevedo

Requerente: Vilnor Edison Fauth

Rep. Jurídico: 36441 PR Rosárgela Cristina Barboza Sleder

Requerido: Edivaldo Marcon de Souza

Requerido: Sueli Menegucce Marcon de Souza

Rep. Jurídico: 2067 TO Maurobraulto R. do Nascimento

Requerido: Castiliana Maria de Oliveira Chagas

Requerido: Marcelo Antônio Chagas

Rep. Jurídico: 1023 TO Adonilton Soares da Silva

Apensos por conexão

Embargos Declaratórios nº 2009.0010.1102-7-com efeitos modificativos

Embargante: Adalto Lazaro de Azevedo, Bárbara Aparecida Aguinoto de Azevedo e Vilnor Edison Fauth

Embargado: Edivaldo Marcon de Souza e Sueli Menegucce Marcon de Souza, Castiliana Maria de Oliveira Chagas e Marcelo Antônio Chagas

DECISÃO SANEADORA: “[...] Mantenho a liminar de folhas 97, pois entendo que há necessidade de prova instrumental em audiência de justificação e somente nessa será julgado os embargos declaratórios, em que registra esse Juízo ter julgado com base no domínio. Em que pese os relevantes fundamentos apresentados pelos autores, estes em nenhum momento averbaram no Cartório de Registro de Imóveis o pacto de compromisso de compra e venda de folhas 32/38, pois nesse havia a menção de direito de posse provisória. [...] Decido: 1- Não acatar os presentes embargos declaratórios e designar

audiência de justificação para o dia 09/12/2011 às 16 horas, oportunidade em que esse juízo formará convicção de quem realmente está na posse do bem imóvel. Com efeito, resta-me dúvidas se os autores estão ou não na posse, ou se os requeridos 2, intitulados de posseiros e boa fé. Para evitar uma decisão injusta e em face do princípio da função social a boa social a boa cautela justifica uma colheita de prova testemunhal devidamente compromissada em Juízo. Intime-se a parte Autora para comparecer trazendo consigo três testemunhas que queira ser ouvidas para justificar o pedido liminar, e por ser uma espécie de audiência especial, pois esse rito é ordinário e não especial, faculto aos réus que também compareçam a audiência especialmente designada e também compareçam com três testemunhas. 2-Determino que os autores juntem aos autos uma planilha explicativa das prestações cumpridas e descumpridas pelos requeridos 1, para conhecimento na data da audiência. 3- Determino também que os réus juntem aos autos uma planilha explicativa das prestações cumpridas e descumpridas pelos autores, para conhecimento na data da audiência. 4-Indefiro o pedido de denunciação da lide, por entender que este não é obrigatório na presente demanda, com base na fundamentação apresentada nessa decisão. 5-Faculto aos autores oferecerem réplica no prazo de 10 (dez) dias. [...] Almas, 19 de outubro de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. Processo: 2009.0002.5374-4 – Busca e Apreensão
 Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
 Rep. Jurídico: 20113 GO Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres
 Rep. Jurídico: 4110 TO Alexandre lunes Machado
 Requerido: Raimundo Nonato Pereira da Silva
 Rep. Jurídico: 1763 TO Adoilton José Ernesto de Souza

SENTENÇA: "[...] Ante o exposto e de tudo que constam os presentes autos, julgo improcedente, nos termos do artigo 269, I, CPC, o pedido constante da petição inicial. Declaro nulas as seguintes disposições contratuais, conforme pedido expresso da parte autora, da taxa efetiva anual do contrato de folhas 12 e a disposição contratual de folhas 12-v que obriga o consumidor o pagamento pela tarifa do cliente (TEC). Determino que o bem seja devolvido a parte requerida, sob as cautelas de estilo, prazo máximo de 05 (cinco) dias. Determino que a Parte Autora remeta pelos correios novo carnê, adotando os valores fixados por essa sentença, no caso 33 (trinta e três) prestações de valor de R\$ 183,10 (cento e oitenta e três reais e dez centavos) em até 05 (cinco) dias, prazo que se inicia após a entrega do bem ao requerido. Condene a parte autora nas despesas e custas, e fixo honorários de 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, atendidos os critérios do grau de zelo profissional, a dificuldade de advogar numa comarca de difícil acesso e o trabalho desenvolvido no processo. A parte vencida fica devidamente intimada, que a partir do transito em julgado começa a incidir o prazo para incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. [...]. Almas, 17 de dezembro de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Titular."

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Intimação dos requerentes, através de seu procurador, DRª. POLIANA AIRES ROCHA REZENDE – OAB/GO 24.628 e DR. ROGÉRIO ANTONIO REZENDE – AOB/TO 21.739, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia 01 de abril de 2011, para a realização da audiência de Instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: "(...). Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01.04.11, às (...). intime-se o requerente diretamente, devendo ser alertado(a) de que deverá apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, caso o endereço não esteja completo. A ausência do(a) requerente implicará em arquivamento do processo. O advogado deverá ser alertado sobre a necessidade de contatar com seu cliente visando a apresentação das testemunhas. Todas as intimações deverão ocorrer, preferencialmente, via correio. E, apenas quando o endereço estiver completo. (...). Alvorada,.....".

AUTOS N. 2009.0009.0452-4
 Requerente: Edith Rosa Ribeiro
 Horário: 10:05 horas.

AUTOS N. 2009.0001.9361-0
 Requerente: Lixandrina Rodrigues de Souza
 Horário: 13:05 horas.

AUTOS N. 2009.0002.2087-0
 Requerente: Francisca de Jesus Silva
 Horário: 14:05 horas.

AUTOS N. 2009.0002.2088-9
 Requerente: Francisca de Jesus Silva
 Horário: 15:05 horas.

AUTOS N. 2009.0002.2089-7
 Requerente: Maria Ferreira de Souza
 Horário: 16:05 horas.

AUTOS N. 2009.0001.9362-8
 Requerente: Ana Pinto do Nascimento
 Horário: 17:05 horas.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Intimação dos requerentes, através de seu procurador, DRª. ALDAIZA DIAS BARROSO BORGE – OAB/TO 4.230-A e DRª. ANA LUIZA BARROSO BORGES –OAB/TO 4.411, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia 04 de abril de 2011, para a realização da audiência de Instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: "(...). Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.04.11, às (...). intime-se o requerente diretamente, devendo ser alertado(a) de que deverá apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, caso o endereço não esteja completo. A ausência do(a) requerente implicará em arquivamento do processo. O advogado deverá ser alertado sobre a necessidade de contatar com seu cliente visando a apresentação das testemunhas. Todas as intimações deverão ocorrer, preferencialmente, via correio. E, apenas quando o endereço estiver completo. (...). Alvorada,.....".

AUTOS N. 2009.0011.2048-9
 Requerente: Luzimar Tereza de Jesus
 Horário: 09:05 horas.

AUTOS N. 2009.0010.6232-2
 Requerente: Ana Paula Gomes dos Santos da Conceição
 Horário: 10:05 horas.

AUTOS N. 2009.0000.5053-3
 Requerente: Maria da Conceição Mendes Vieira
 Horário: 14:05 horas.

AUTOS N. 2009.0010.6233-0
 Requerente: Lucimar Dias Farias
 Horário: 15:05 horas.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Intimação dos requerentes, através de seu procurador, DR. MIGUEL CHAVES RAMOS – OAB/TO 514, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia 04 de abril de 2011, para a realização da audiência de Instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: "(...). Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.04.11, às (...). intime-se o requerente diretamente, devendo ser alertado(a) de que deverá apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, caso o endereço não esteja completo. A ausência do(a) requerente implicará em arquivamento do processo. O advogado deverá ser alertado sobre a necessidade de contatar com seu cliente visando a apresentação das testemunhas. Todas as intimações deverão ocorrer, preferencialmente, via correio. E, apenas quando o endereço estiver completo. (...). Alvorada,.....".

AUTOS N. 2009.0005.2503-5
 Requerente: Maria José de Matos
 Horário: 17:05 horas.

ARAGUAÇU

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo n: 447/11
 Protocolo n. 2010.0012.5520-5
 AÇÃO: Revogação de Prisão Preventiva
 Requerente: Alexandre Pinto Monteiro
 Advogado: Dr. Charles Luiz Abreu Dias - OAB-GO n.1682
 Matéria:

Diante do exposto, mantenho o decreto preventivo por seus fundamentos (Conveniência da instrução criminal e aplicação da lei pena), bem como, considerando a extrema periculosidade do agente, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública. Intimem-se. Araguaçu, 26 de Janeiro de 2011. Dr. Fabiano Gonçalves Maruqe - Juiz de Direito- Substituto Automático.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, a fim de que adotem as providências cabíveis:

01 – Autos n. 2010.0009.9170-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - OAB/TO 4.220
 REQUERIDO: FLÁVIO CHAGAS DE OLIVEIRA
 DESPACHO DE FLS. 40: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar a mora tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 32 e o Aviso de Recebimento de fl. 13, são cópias não autenticadas, devendo apresentar cópia autenticada ou o original" - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

02 – Autos n. 2010.0008.6732-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - OAB/TO 4.220
 REQUERIDO: NILTON LIMA DA SILVA
 DESPACHO DE FLS. 52: "...Sem prejuízo da emenda, intime-se para assinar a petição de fl. 05." - FICA O ADVOGADO, ATRAVÉS DESTA ATO, INTIMADO PARA ASSINAR A PETIÇÃO INICIAL.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 16/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2008.0002.1106-7
 1º Requerente: CARLOS HENRYQUE ROCHA BARROS
 2º Requerente: GABRIELLA ROCHA BARROS
 Advogado: CABRAL DOS SANTOS GONÇALVES OAB/TO 448
 Requerido: JOSE EVERALDO LOPES BARROS
 Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intimem-se a parte requerida a informar os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 96. Intimem-se. Cumpra-se. Em 25.01.2011 – Lilian Bessa Olinto."

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0000.5429-0

Requerente: BANCO FIAT S/A
 Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/TO 8190
 Requerido: ALEXANDRA MARIA DE MORAES RIBEIRO
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "ante a alteração dos limites objetivos da demanda, revogo a decisão de fls. 51/52 e determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha atualizada do débito (a partir da 18ª parcela), bem como o comprovante da mora referente a citada parcela. Intime-se. Cumpra-se. Em 25.01.2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

03 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.0006.9905-0

Requerente: EURIPEDES LEMES TAVARES
 Advogado : FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493
 Requerido: GSI BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 Advogado: PAULO HENRIQUE SCHNEIDER OAB/RS 58.713; ELTON W. SPODE OAB/RS 41.843
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "REQUERIMENTOS de fls. 131/32 – mantenho a decisão relativa à denunciação da lide pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido referente ao item "K" da contestação, vez que cabe à parte produzir as provas e trazê-las aos autos, sendo perfeitamente possível realizar a prova solicitada pelos seus próprios meios. Indefiro as intimações por AR, vez que na comarca as publicações/intimações são feitas pelo DJe. Intimem-se. Cumpra-se. Em 25.01.2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

04 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2010.0006.7287-2

Requerente: GSI BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 Advogado: ELTON W. SPODE OAB/RS 41843; PAULO H. SCHNEIDER OAB/RS 58713 E KARINA Y. TAKEHARA OAB/RS 73289
 Requerido: EURIPEDES LEMES TAVARES
 Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "Recebo a presente, como Ação Ordinária de Cobrança. Cite a parte requerida para querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Remeta-se cópia da inicial (contrafé) e da petição de fls. 30/33. Cumpra-se. Em 25.01.2011 – Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM 014/2011

Ficam os advogados abaixo intimados sobre os atos e despachos transcritos:

01 — AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO N. 2006.0009.4234-0

Requerente: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI OAB-TO 2188
 Requerido: ZEFERINO REZENDE DE AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado autor intimado da decisão para recolher as custas processual referente a Carta Precatória n. 2009.0009.1367-1 equivalente a R\$. 89,40 (oitenta e nove reais e quarenta centavos) cuja guia DARE se encontra em Cartório para o devido recolhimento

02 —AÇÃO: DE EXECUÇÃO Nº 2009.0011.9738-4

Requerentes: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: DR PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB- 2132-TO
 Requerido: ZENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA E OUTROS
 INTIMAÇÃO do advogado autor sobre para comparecer dar andamento na Carta Precatória de execução, que se encontra no cartório da 2ª Vara Cível para o devido andamento.

03— AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0009.8280-0

Requerentes: BANCO ITAU S/A
 Advogado: DRª ELIETE SANTANA MATOS OAB-CE e DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB-CE
 Requerido: JOSÉ MARIA BUENO
 INTIMAÇÃO: dos advogados autores sobre a contestação de fls. 81/83

04— AÇÃO: DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 2009.0009.1684-0

Requerente: BANCO BCN LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 Advogado: DR. DEARLEY KUHN OAB 530-B E DRª LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB-TO 3717
 Requerido : RAIMUNDO NONATO MARTINS DE SOUZA
 INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o r. certidão de fls. 7 vº " Certifico que em cumprimento da presente Carta Precatória, servindo de mandato, dirigi-me em diligência até o Bairro Santo Antônio, nesta cidade e no endereço constante no mesmo e sendo não encontrei o Requerido: Raimundo Nonato Martins de Souza, e em seguida fui informado de mesmo esta residindo atualmente em Santa Filomena-PI, cidade vizinha, em seguida até lá, onde encontrei o mesmo, e em seguida ele, por todo o conteúdo da mesma. O referido é verdade e dou fé. Ato Parnaíba-MA 23/08 /2010.

05— AÇÃO: DECLARATÓRIA N. 2009.0002.3171-6

Requerentes:LIMA E RIBEIRO LTDA
 Advogado: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO OAB-TO 2263
 Requerido : 14 BRASIL TELECOM CELULAR
 INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre a apelação de fls. 124/138

06— AÇÃO BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0000.9296-1

Requerente: BANCO FUNASA S/A
 Advogado: DR.ª CINTHIA HELUY MARINHO OAB- 6835
 Requerido : ALONSO AZEVEDO DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc.II, do Código de Processo Civil. II – Caso não haja manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por mandato ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil III- Intime-se. Cumpra-se.

07— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0008.2154-8

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogado: DRª MÁRCIA PRISCILA DALBELLES OAB-SP 238161
 Requerido GELVIS MOREIRA EVANGELISTA
 INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre a certidão do Senhor oficial de justiça, de fls. 56 conforme transcrita:" Certifico que, em cumprimento ao mandato em anexo dirigi-me ao endereço indicado onde deixei de apreender o veículo descrito no mandato, pois o mesmo não foi localizado pois nas cinco diligências realizadas ao local encontrei o imóvel fechado e os vizinhos não souberam dar qualquer informação sobre o mesmo, diante disto devolvo o mandato ao Cartório. O referido é verdade e dou fé.

08— AÇÃO: DE EXECUÇÃO 2007.0009.0853-1

Requerente: PARAÍSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado: DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486
 Requerido: ALDAIRES SOARES ROCHA
 INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fls. 28, conforme transcrito: " Intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art.267, inc. III, e do Código de Processo Civil. II – Intimem-se. Cumpra-se

09— AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 2007.0003.4634-7

Requerente: BANCO ITAU S/A
 Advogado: DR ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 Requerido: JOAQUIM MARTINS BARROS FILHO
 INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls. 56 conforme transcrito: "INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc.II, do Código de Processo Civil. II – Caso não haja manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por mandato ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil III- Intime-se. Cumpra-se

10— AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N. 2009.0010.3682-8

Requerente: ELCI FARIA FERRO
 Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB-TO 1722
 Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, conforme transcrita: " Certifico que, em cumprimento ao mandato em anexo dirigi-me ao endereço indicado onde () deixei de proceder a () citação da BRADESCO AU/TO/RE CIA DE SEGUROS pois a referida empresa fica localizada na Quadra 104 Norte, Conjunto. 01, Lote 01-A, plano Diretor Norte- Palmas-TO – CEP 77006-016, segundo informações obtidas com o Sr. Geraldo Macedo ..."

11— AÇÃO DE DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0005.4915-5

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: DR. MARLON ALEX SILVA MARTINS
 Requerido: JOELMA BEZERRA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte Autora sobre a certidão do Senhor Oficial de justiça às fls. 43 " Certifico que, em cumprimento ao mandato em anexo dirigi-me ao endereço indicado onde deixei de apreender o veículo descrito no mandato, pois a requerida não reside no endereço indicado, porém em novas diligências localizei o endereço de trabalho da mesma na Escola Municipal Arnom Ferreira Leal, localizado no Conjunto Patrocínio, dirigi-me ao local onde ai estando fui informado pela requerida que o bem foi vendido e encontra-se em local incerto, diante disto procedi a citação da requerida Srª JOELMA BEZERRA DOS SANTOS, que após ouvir a leitura do mandato recebeu a contra fé que lhe ofereci recusando-se porém a exarar seu ciente. O referido é verdade e dou fé. Hawil Moura Coelho – Oficial de Justiça Avaliador"

12— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0009.8417-0

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: DRª KATHERINE DEBARBA OAB 16950 -SC
 Requerido: GENIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO do Senhor Oficial de Justiça sobre de fls. 47, conforme transcrita: "... CERTIFICO em cumprimento ao respeitável mandato da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de que, não localizando rua 05 no setor central desta cidade, diligencie na RUA 05 – BAIRRO SÃO JOÃO E BAIRRO SENADOR , também desta cidade, e sendo aí, deixei de preceder a busca e apreensão do veículo mencionado, devido não encontrá-lo, pois , não localizei o n número indicado. Sendo que nas diligências avistei os nº 225,235,202,212, 220,248,316,224,236, 269, 316, 323, 409, entre outros. Diligencie ainda junto a moradores nas proximidades, porém, as pessoas solicitadas, não souberam informar a respeito do requerido. Restando Prejudicadas as diligencias, devolvo para as providencias de praxe.

13— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0003.0496-9

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogado: DRª PATRICIA AYRES DE MELO
 Requerido: JOSÉ CARLOS SILVA DE JESUS
 INTIMAÇÃO: da parte autora sobre o despacho de fls. 42, conforme transcrito " INDEFIRO o requerimento de fls. 40/41, vez que o ato solicitado já foi realizado à fl. 26, através do sistema RENAJUD, que é ligado ao Detran. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, requerendo o que entender ser de direito. INTIME-SE E CUMPRE-SE..."

14— AÇÃO MONITÓRIA N.2009.0002.5048-6

Requerente: THAWAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1363
 Requerido: DISTRIBUIDORA DE BANBANAS M. TELES
 INTIMAÇÃO das partes, sobre o despacho de fls. 53, conforme transcrito : " 1.INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova

pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420) 2.Após, à conclusão para designação de eventual audiência.3.INTIME-SE E CUMPRÁ-SE.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS:2010.0009.6414-8 -BUSCA E APREENSÃO

Requerente:BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogada:DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597
Requerido: ADELÇO XAVIER PEREIRA
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...Manifeste a parte autora sobre a contestação."

02-AUTOS:2010.0007.7012-2 - INDENIZAÇÃO

Requerente:CARLOS CESAR ELIAS
Advogado:DR. JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361-A
Requerido:IVAN EDGARD LINO BALASSO
Advogado:DR. DANIEL DE MARCHI
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, a fornecer o endereço atualizado, tendo em vista a certidão de fls. 348, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito."

03-AUTOS:2006.0001.6150-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
Advogada:DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597
Requerido: IVAN BERNARDO DE SOUZA
Curador: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1971
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas, conforme ofício de fl.199, no prazo de 05(cinco) dias..." OBS: Custas referente ao preparo da carta precatória expedida para comarca de Xambioá/TO.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0007.7112-9/0– AÇÃO PENAL

Denunciado: Francisco de Paulo da Silva Junior
Advogado: Doutor Rubens de Almeida Barros Jr., OAB/TO 1605-B.
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a testemunha Marcelo Cardoso de Araújo Junior, insistindo, desistindo ou substituindo. Em caso de insistência deverá esclarecer o endereço da testemunha indicando, inclusive, pontos de referência, a fim de instruir os autos em epígrafe.

AUTOS: 2.005/05 – AÇÃO PENAL

Denunciado(s): Wilton Lima dos Santos.
Advogado do(s) denunciado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva, OAB-TO 2381.
Intimação: Fica o advogado constituído intimado do inteiro teor da decisão acerca do recurso de embargos de declaração interposto pelo representante do Ministério Público: Decisão... Dispositivo, ante o exposto, não conheço o recurso de embargos de declaração interposto. Intimem-se o Ministério Público Estadual, advogado e o acusado do teor desta decisão... Araguaína, 26 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2011.0000.6930-9/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: Jose Nilson Costa Machado
Advogado: Doutora Márcia Cristina A.T.N. de Figueiredo Medrado, OAB/TO 1319.

Intimação: Fica a advogada do requerente intimada da decisão a seguir transcrita: ...Sendo assim, entendo que a liberdade do requerente coloca em risco a ordem pública. O fato de o requerente ser primário e possuir residência fixa no distrito da culpa não são elementos suficientes para, por si só, possibilitar sua liberdade provisória, principalmente quando a segurança da sociedade está em jogo. Ante o exposto, e por vislumbrar a presença das condições de admissibilidade (crimes dolosos punidos com reclusão), dos pressupostos (índices de autoria e materialidade delitiva) e fundamento (garantia da ordem pública), indefiro o pedido. Após a expiração do prazo recursal, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR o(a) acusado(a): WILTON LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Juazeiro do Norte-CE, nascido em 06-05-1983, filho de Cícero Sobreira Lima dos Santos e Maria do Amparo Lima dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi condenado: ..."Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Wilton Lima dos Santos... nas penas do art. 15, da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003... substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 14 de setembro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular", nos autos de ação penal nº. 2.005/05, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado tomar ciência da referida sentença condenatória, na qual lhe é facultado recorrer, bem como da decisão acerca do recurso de embargos de declaração feito pelo representante do Ministério Público: Decisão... Dispositivo, ante o exposto, não conheço o recurso de embargos de declaração interposto. Intimem-se o

Ministério Público Estadual, advogado e o acusado do teor desta decisão... Araguaína, 26 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular, referente aos autos acima mencionados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AÇÃO PENAL Nº 2006.0003.5435-0/0)

ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SOUZA
FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SOUZA, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Buriti-MA, nascido em 09-05-1974, filho de Vitorino Rodrigues de Souza e Maria Hermínia de Souza, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi condenado: ..."Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência, condeno Francisco das Chagas de Jesus Souza... nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante confissão... Assim, com estas considerações, fixo pena-base em um ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso... Das causas de aumento e de diminuição da pena. Inexistem referidas causas, razão por que torno a pena-base definitiva que será cumprida em regime aberto... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 29 de setembro de 2006. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito", e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado tomar ciência da referida sentença, referente aos autos acima mencionados.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0000.4888-3/0

AÇÃO: GUARDA.
REQUERENTE: P. S. DA C.
ADVOGADA: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO Nº 2493-A.
DESPACHO(FL.35): "I - Designo audiência de justificação prévia para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 13h15min., por não haver prova robusta das alegações da autora. II – Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, querendo, ficando ciente que o prazo para contestação correrá a partir da intimação da decisão que conceder ou negar a liminar pleiteada.III – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 26 de janeiro de 2011. (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra, Juiz Substituto."

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

Auots nº 2010.0002.5640-2

Natureza: Alimentos
Requerentes: H.C.G.O E OUTROS
Advogados: Nilson Antonio Araújo dos Santos - OAB/TO Nº 1.139-B, Jorge Palma Almeida Fernandes OAB-TO nº 1.600-B e Maria Jose R. de Andrade Palacios OAB-TO nº 1.139-B
Manifestar sobre o teor da certidão de folhas 23, vez que o réu não foi encontrado no endereço mencionado na inicial, no prazo de cinco dias, ressaltando que há audiência designada para o dia 29.03.2011, às 1530min.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 009/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2011.0000.2352-0

Ação: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: MARIA AMORIM DOS REIS
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 19-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.2355-4

Ação: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: WANUZA CLAUDETT FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 27-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.2354-6

Ação: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: SOLANGE MARIA BATISTA ARAUJO
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 21-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.2348-1

Ação: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: CREUZENY ALVES PINTO
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 19-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.2349-0

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EMILIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 20-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.2356-2

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ZILDEDITH SOUSA ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 19-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.4863-8

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADELIA DA SILVA
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 25-"Defiro a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecata, o Estado requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da ação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.4749-6

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MAINARDO PAES DA SILVA
ADVOGADO: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: Fls. 58/60-"...Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida, rejeitando, pois, o pedido de reconsideração. Intime-se, a parte autora para recolher as custas no prazo de cinco dias, sob pena de ter sua petição indeferida. Exp. Necessários."

Autos nº 2009.0008.8031-5

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ELIO KRASNEVICZ
ADVOGADA: SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 58-"Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num quinquídio. Intime-se."

Autos nº 2008.0005.6089-4

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: HELIO MARIANO CELESTINO E OUTRA
ADVOGADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DECISÃO: Fls. 230/233-"...Diante do exposto, em complemento e para efetividade da decisão proferida às fls. 226/227, DETERMINO, o bloqueio da importância de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) da conta bancária do Município de Araguaína, sendo, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) referente ao reembolso de aluguéis dos meses de janeiro a agosto de 2010 e R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondente a 12 (doze) aluguéis no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais serão liberados mensalmente para os autores, mediante apresentação de contrato de locação. Expeça-se ofício para as agências locais do Bando do Brasil S/A, a fim de que localizem contas bancárias do município e promovam o bloqueio do valor acima exposto, sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2009.0009.6082-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA REIS SOBRINHO
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 139-"Sobre as contestações de fls. 62/78 e 82/137, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.4756-9

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SIRLON JEAN NEGRI
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 28-"R. H. Intime o autor para juntar aos autos declaração de pobreza."

Autos nº 2011.0000.4753-4

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GEDSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 20-"R. H. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, na medida em que o autor não se apresenta como pessoa pobre. Trata-se de médico, com salário próximo a seis mil reais (líquido). Assim, intime o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais, sob pena de ter sua inicial indeferida."

Autos nº 2011.0000.4881-6

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CICERO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 19-"R. H. Intime o autor para juntar aos autos declaração de pobreza. Ao Distribuidor para alterar o representante jurídico do requerente."

Autos nº 2011.0000.6985-6

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTES: ADRIANA COELHO DE ALMEIDA DIAS E OUTROS
ADVOGADO: RENATO ALVES SOARES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Fls. 36/38-"...Diante do exposto, além de indeferir a gratuidade da justiça, determino a intimação das partes, para que no prazo de cinco dias, alterem o valor da causa, atribuindo uma estimativa condizente com a causa de pedir, inclusive recolhendo as custas processuais.

Autos nº 2011.0000.4748-8

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: RENY ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 18-"Intime-se o autor, para juntar declaração de pobreza"

Autos nº 2011.0000.6918-0

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARTA LAURINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 24-"R. H. Intime-se a autora, para juntar, no prazo de cinco dias, declaração de pobreza."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte autora por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0011.0220-4

AÇÃO DE ORIGEM: 360075-98.2010.8.09.0051

AUTOR: ABRÃO HELOU E BRAGA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU - OAB-GO 13.116-A; ADRIANA FONSECA PEREIRA - OAB-GO - 18145

REQUERIDO: BENEDITO VICENTE FERREIRA JUNIOR

DESPACHO: Constato que o novo endereço do requerido informado pelo advogado da parte autora é o mesmo que o oficial de justiça já diligenciou, deixando de citá-lo, conforme explicações de fls. 20, determino a intimação do Causídico do requerente para manifestar o que for do seu interesse.

AUTOS: CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0006.7489-1

AÇÃO DE ORIGEM: 297.01.2009.010484-7- nº ordem 1048/2009

AUTOR: SUPLEBOV INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA-ME
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES - OAB-SP 262.956 - OAB-TO Nº 4.242-A.

REQUERIDO: OSVALDO IEMBU JUNIOR

DESPACHO: Junte-se aos autos as custas complementares do Oficial de Justiça. Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado para efetuar o preparo das diligências complementares. Recolhida as custas, cumpra-se conforme deprecado. Caso a parte interessada deixe de promover o pagamento das diligências, no prazo de 30(trinta) dias, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- Autos nº 18.808/2010

Ação- Cobrança

Reclamante- Tereza Oliveira da Silva

Advogado(a)- Franklin Rodrigues Sousa Lima- OAB-TO 2579

Reclamado(a)- Natanael Londres dos Santos

FINALIDADE-INTIMAR a parte reclamante e advogado da sentença, que transcrevo sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51,1. da lei 9.099/95, indefiro o pedido de fls.21 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Custas pelo autor. Transitado em julgado, arquivem-se."

02- Autos nº 18.035/2010

Ação- Execução

Exequente- S. de Miranda Benicchio Reis (Oxitins Oxigênio do Tocantins)

Advogado(a)- Ricardo Ferreira de Rezende - OAB-TO 4342

Reclamado(a)- FBRAS Montagens Industriais Ltda

FINALIDADE-INTIMAR a parte reclamante e advogado da sentença, que transcrevo sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os à parte exequente, caso requeira".

03- Autos nº 16.902/2009

Ação- Declaratória

Reclamante- Sandra Maria Alves da Silva

Advogado(a)- Miguel Vinicius Santos - OAB-TO 214-B

Reclamado(a)- Brasil Telecom S.A

Advogada- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

FINALIDADE-INTIMAR as partes e advogados da sentença, que transcrevo sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos

que instruem a exordial e devolva-os à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se”.

04- Autos nº 18.108/2010

Ação- Indenização

Reclamante- Thiago Rodrigues de Sousa

Advogado(a)- Rainer Andrade Marques -OAB-TO 4117

Reclamado(a)- Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE-INTIMAR as partes e advogados da sentença, que transcrevo sua parte dispositiva: “ ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendido e com fundamentos no art. 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Restitua-se o valor do depósito judicial R\$ 2.166,88 (dois mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) à parte executada por meio de alvará. Proceda-se o desbloqueio on-line, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se”.

05- Autos nº 18.457/2010

Ação- Indenização

Reclamante- Clesia Ribeiro da Silva

Advogado(a)- Elisa Helena Sene Santos -OAB-TO 2096

Reclamado(a)- Seguradora Líder do Seguros DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamante através de sua advogada para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela reclamada.

06- Autos nº 18.005/2010

Ação- Execução

Exequente- Roberto Borges Chaves

Advogado(a)- Dalvaldaes da Silva Leite- OAB-TO 1756

Reclamado(a)- Tim Celular S.A

Advogado- José Pinto Quezado- OAB-TO 2263

FINALIDADE-INTIMAR as partes e advogados da sentença, que transcrevo sua parte dispositiva: “ ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se”.

07- Autos nº 16.222/2009

Ação- Cobrança

Requerente- União Digital Informática e Comércio Ltda-ME

Advogado(a)- Cristiane Delfino Lins- OAB-TO- OAB-TO 2119-B

Reclamado(a)- José Ribamar Ferreira da Silva Júnior

FINALIDADE-INTIMAR a parte reclamante e sua advogada da sentença, que transcrevo sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo. Desentranhe-se o título e devolva-o ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se”.

08- Autos nº 17.564/2009

Ação- Declaratória

Requerente- Tereza Cardoso Soares

Advogado(a)- André Francelino- OAB-TO 2621 e Laedis Sousa da Silva Cunha- OAB-TO 2915

Reclamado- Banco BRADESCO S.A

Advogada- Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB –TO 2119-B

FINALIDADE-INTIMAR as partes e advogados da sentença, que transcrevo sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado. Arquivem-se”.

09- Autos nº 17.340/2009

Ação- Indenização

Reclamante- Silva e Negrão Advogados Associados

Advogado(a)- Paulo Roberto Vieira Negrão- OAB-TO 2132

Reclamado- TIM Empresa de Telecomunicações

Advogado- José Pinto Quezado- OAB-TO 2263

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada e seu advogado nos termos do enunciado 93 do FONAJE, da constrição judicial (penhora on line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais).

10- Autos nº 15.485/2008

Ação- Declaratória

Reclamante- Antonio Dias dos Santos

Advogado(a)- Sandro Correia de Oliveira - OAB-TO 1363

Reclamado- Banco do Brasil S.A

Advogado- Paulo Roberto Vieira Negrão- OAB-TO 2132

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada e seu advogado nos termos do enunciado 93 do FONAJE, da constrição judicial (penhora on line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 1.535,66 (mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

11- Autos nº 13.723/2008

Ação- Repetição de indébito

Reclamante- Arisneide Xavier dos Passos Clarindo

Advogado- Clayton Silva – OAB-TO 2126

Reclamado- Gomes de Rebelo Ltda (Canela Imóvel) e Valeska Modas Ltda

Advogado- Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB-TO 4217

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada e seu advogado nos termos do enunciado 93 do FONAJE, da constrição judicial (penhora on line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 2.061,85 (dois mil sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

12- Autos nº 18.664/2010

Ação- Indenização

Reclamante- Sandra Regina Coelho e Silva

Reclamado- VIVO S.A

Advogada- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada e sua advogada nos termos do enunciado 93 do FONAJE, da constrição judicial (penhora on line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 2.324,26 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

ARAGUATINS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2008.0001.0617-4 e/ou 2931/09**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS

Adv. Dr. (a) João de Deus Miranda Rodrigues Filho, OAB/TO 1354

Requerido: CELTINS-Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Adv. Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt, OAB/TO 1073 e Dra. Letícia Bittencourt, OAB/TO 2974-B

Intimação: Fica os advogados constituídos intimados para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/05/2011, às 14:30 horas, na sala das audiências do Fórum local.

Autos nº 2008.0009.9014-7 e/ou 1742/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

Requerido: BANCO BMG S.A

Adv. Dr. Márcea Caetano de Araújo, OAB/TO nº 1.777

Intimação: Fica os advogados constituídos intimados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/05/2011, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum local.

Autos nº 2007.0003.9949-1 e/ou 2.944/09

Ação: REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: CIPAK rep. por CARLA HELENA DE CARVALHO ALVES

Advogado: Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho

Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt OAB – TO 2974- B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e procuradores habilitados, intimados para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento, agendada para o dia 31/03/2011, às 14:00 horas.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS de Tutela Nº 4.768/06 e/ou 2006.0005.7883-2/0

Requerente: Josefa Alves dos Santos

Tutelando: M.C.A.S.

Advogado: Dr. SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS – OAB-TO 2.207

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor na pessoa de seu Procurador, para emendar a inicial no prazo de dez dias, quanto ao endereço completo da parte requerente. Ultrapassado tal prazo, sem manifestação intime-se a requerente, pela via editalícia para regularização do que resta exposto no art. 282, II, do CPC. Cumpra-se. Araguatins, 26 de janeiro de 2011. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

ARAPOEMA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: MONITÓRIA**AUTOS Nº. 2008.0005.4910-6 (041/05)**

Requerente: MARTINS E GOMES LTDA

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo – OAB/TO 1118

Requerente: MUNICIPIO DE ARAPOEMA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o presente recurso, em ambos os efeitos, vez que a hipótese dos autos não se enquadra nos casos excepcionais do recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo, previsto no Art. 520, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de Lei. Após, retornem-me os autos conclusos para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, do CPC). Cumpra-se. Arapoema, 13 de janeiro de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito”.

02 - AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO C/C ALIMENTOS**AUTOS Nº. 2010.0001.8451-7 (1012/10)**

Requerente: S. A. I. S.

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

Requerido: F. G. S. F.

Advogado: Dr. Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Imprimindo ao feito impulso oficial, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 10h. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 26 de janeiro de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito”.

AURORA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0006.7930-3**

Ação: Reivindicatória de Salário-Maternidade

Requerente: Mariza Gomes da Silva Pereira

Advogado da requerente: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora para tomar conhecimento de que fora juntada às fls. 32/45, contestação e documentos apresentados pelo INSS. Desta forma, INTIMO-O, para, no prazo legal, oferecer impugnação

AXIXÁ**2ª Vara Cível****EDITAL**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Adoção nº 2010.0003.3377-6/0, requerida por MARIA ALDENICE DE SOUSA SILVA e requerido JOSÉ RIBAMAR LIMA SILVA, sendo o presente para CITAR O REQUERIDO JOSÉ RIBAMAR LIMA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, para, contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 2885, caput, 2ª parte, e 319, do Código de Processo Civil, bem como intimá-lo a comparecer a audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do divórcio do rito processual, designada para o dia 09/02/2011, às 08:00 horas, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "para, contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 2885, caput, 2ª parte, e 319, do Código de Processo Civil, bem como intimá-lo a comparecer a audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do divórcio do rito processual. Inclua este processo em pauta, para tentativa de reconciliação ou conversão do rito processual. Axixá do Tocantins, 09 de agosto de 2010. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 2009.0008.1265-4/0, requerida por ELIUDE PEREIRA RAMOS e requerido ALONSO SOBRAL, sendo o presente para CITAR O REQUERIDO ALONSO SOBRAL, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, para, querendo, contestar a presente ação, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte, e 319 do Código de Processo Civil, bem como comparecer a audiência de tentativa de reconciliação ou conversão em divórcio do rito processual, designada para o dia 09/02/2011, às 08:10 horas, no fórum local, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Inclua este processo em pauta, para tentativa de reconciliação ou conversão do rito processual. Axixá do Tocantins, 26 de janeiro de 2010. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

COLINAS**2ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 032/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0003.6413-2/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DEJAIR DONIZETE FERRARI

ADVOGADO: Drª. Maria Edilene Monteiro Ramos, OAB/TO 1753

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/PERÍCIA: "Intimo o autor por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 24/03/2011 às 10:00 horas, com o médico Perito Dr. Carlos Arthur M. F. de Carvalho, devendo o autor comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theotônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas –TO".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 034/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0004.1046-0/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANAÍDES PEREIRA CIRQUEIRA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/PERÍCIA: "Intimo o autor por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 24/03/2011 às 09:00 horas, com o médico Perito Dr. Paulo Faria Barbosa, devendo o autor comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theotônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas –TO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 035/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2008.0010.9730-6/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MIRIAN SILVA MARTINS representada por seu genitor

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/PERÍCIA: "Intimo o autor por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 25/03/2011 às 09:00 horas, com o médico Perito Dr. Leonardo Bruno de Souza, devendo o autor comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theotônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas –TO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 031/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. Carta Precatória nº 2010.0011.0251-9/0

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: Drª. Lenymara Carvalho, OAB/MG 90.735

REQUERIDO: ALIANÇA COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA

INTIMAÇÃO/PAGAMENTO DE CUSTAS: "Fica a autora por sua advogada, intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 036/11**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.9339-1/0 (1.929/06)

AÇÃO: CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA FERNANDES e outra

ADVOGADO: Dr. Sérgio Costantino Wacheleski, OAB/TO 1643

REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE SENA

ADVOGADO: Dr. Wander Nunes de Resende, OAB/TO 657-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Assim, tendo em vista que o processo principal (autos nº 2006.0008.1132-7/0) recebeu julgamento de mérito procedente e, considerando tudo quanto mais consta dos autos, julgo procedente a ação cautelar, para confirmar a liminar deferida à fls. 38/40, tornando-a definitiva. Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, e pagamento de honorários advocatícios estes fixados com esteio no § 4º, do art. 20 do Codex. É que, não se tratando de sentença condenatória, fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, podendo valer-se de outros parâmetros para a fixação de honorários, desde que observados os critérios apontados no § 4º do citado dispositivo do supramencionado Diploma legal. Dessa forma, levando em consideração que o trabalho exercido pelo patrono dos autores não exigiu muita dedicação e estudo no sentido de apontar o sucesso da demanda, tenho por justo o arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, archive-se, com cópia nos autos principais, acompanhada da decisão liminar, certificando naqueles autos a ocorrência. P. R. I. Colinas do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 042/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0010.0784-8/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: Drª Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

REQUERIDO: OBEDE CIRQUEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "INTIME-SE o autor para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 040/11**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0005.2187-6/0

AÇÃO: EMBARGOS EXECUÇÃO

REQUERENTE: IDAMAR CORDEIRO DE TOLEDO

ADVOGADO: Drª Hemilene de Jesus Miranda Teixeira, OAB/TO 2694

REQUERIDO: JOSELI ACEVES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO 524

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, posto que tendo o executado, ora embargante, confessado ser devedor da importância executada, a questão do parcelamento deve ser discutida nos autos principais. Em consequência, com fundamento no art. 739 c/c 741 (redação anterior à reforma) do CPC JULGO EXTINTO o presente feito, determinando o seu arquivamento tão logo operado o trânsito em julgado. Condene o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa devidamente corrigido. No entanto, considerando a situação financeira do embargante retratada nos presentes autos, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se, com

cópia nos autos executivos. Colinas do Tocantins, 18 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 050/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0003.9175-1/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: HERMES LEMES DA CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Dessa feita, entendo que perfeitamente demonstrado que com a supressão dos anuênios e sua incorporação aos subsídios não houve quaisquer prejuízos financeiros para a requerente, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela servidora HERMES LEMES DA CUNHA JUNIOR. Em consequência julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. É que, não se tratando de sentença condenatória fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, levando em conta o valor da causa e que o trabalho exercido pelos patronos dos autores não exigiu muito esforço ou estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando, no mais, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em Julgado, archive-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 048/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0003.9169-7/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: LUIZA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB/TO 1449-A

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Dessa feita, entendo que perfeitamente demonstrado que com a supressão dos anuênios e sua incorporação aos subsídios não houve quaisquer prejuízos financeiros para a requerente, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela servidora LUIZA MARIA RODRIGUES. Em consequência julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. É que, não se tratando de sentença condenatória fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, levando em conta o valor da causa e que o trabalho exercido pelos patronos dos autores não exigiu muito esforço ou estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando, no mais, que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em Julgado, archive-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 051/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0003.9166-2/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: JOÃO BETIOL

ADVOGADO: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB/TO 1449 e outro

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Dessa feita, entendo que perfeitamente demonstrado que com a supressão dos anuênios e sua incorporação aos subsídios não houve quaisquer prejuízos financeiros para a requerente, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela servidora JOÃO BETIOL. Em consequência julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. É que, não se tratando de sentença condenatória fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, levando em conta o valor da causa e que o trabalho exercido pelos patronos dos autores não exigiu muito esforço ou estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando, no mais, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em Julgado, archive-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 049/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0003.9185-9/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: DALTON RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Dessa feita, entendo que perfeitamente demonstrado que com a supressão dos anuênios e sua incorporação aos subsídios não houve quaisquer prejuízos financeiros para a requerente, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela servidora DALTON RODRIGUES DA SILVEIRA. Em consequência julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. É que,

não se tratando de sentença condenatória fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, levando em conta o valor da causa e que o trabalho exercido pelos patronos dos autores não exigiu muito esforço ou estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando, no mais, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em Julgado, archive-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 052/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0003.9176-0/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Dessa feita, entendo que perfeitamente demonstrado que com a supressão dos anuênios e sua incorporação aos subsídios não houve quaisquer prejuízos financeiros para a requerente, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela servidora MARIA LUCIA RODRIGUES MOREIRA. Em consequência julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. É que, não se tratando de sentença condenatória fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, levando em conta o valor da causa e que o trabalho exercido pelos patronos dos autores não exigiu muito esforço ou estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando, no mais, que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em Julgado, archive-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 04 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 044/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0005.2190-6/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Drª Priscila Francisco Silva, OAB/TO 2482

REQUERIDO: COBEL E OUTROS

ADVOGADO: Drª Joaquina Alves Coelho, OAB/TO 4.224

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor para, em dez dias, pronunciar-se sobre a contestação apresentada as fls. 52/56, devendo na mesma oportunidade manifestar-se objetivamente sobre o pedido constante no item "a" (...) Cumpra-se. A seguir, conclusos para a Juíza Titular. De Filadélfia p/ Colinas, 01 de dezembro de 2010. (ass) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 046/11

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2009.0006.4412-9/0

AÇÃO: FALÊNCIA

REQUERENTE: COBEL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros

ADVOGADO: Dr. Hermes Miranda de Souza Teixeira, OAB/TO 2.092-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 105, I, "b", "c" e "d" da Lei 11.101/2005 indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Defiro a justiça gratuita, e em razão disso isento o autor do pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. De Filadélfia p/ Colinas, 01 de dezembro de 2010. (ass) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 043/11

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0000.3771-9/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: Drª Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

REQUERIDO: OBEDE CIRQUEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, determinando o seu arquivamento, independentemente do trânsito em julgado. As custas remanescentes porventura existentes ficarão à cargo do devedor/réu, em razão do princípio da causalidade. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecido a angularização processual. Oficie-se ao Detran para proceder a baixa da constrição do veículo descrito na inicial, vindo-me conclusos para promover a baixa pelo sistema RENAJUD. Recolha-se o mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE. P. R. Intime-se. Colinas do Tocantins, 26 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 053/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.4406-4/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE BRASIL

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo, OAB/TO 1.754
 REQUERIDO: ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS e outro
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Com tais considerações, reconhecida a culpa dos requeridos pelo inadimplemento da obrigação, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO celebrado entre a autora ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE com os requeridos ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS e ANÍBAL BORGES DA SILVA, determinado sejam compensados os valores a serem restituídos aos requeridos com o montante devido pelo uso e fruição do imóvel no período compreendido entre janeiro de 2006 até a data da desocupação, pena de enriquecimento ilícito dos mutuários. Em consequência, determino a imissão da autora na posse do imóvel constituído pelo Lote 07 da Quadra 45, localizada na Rua Afrânio Jerônimo, s/nº, Setor Vila Santa Maria, nesta cidade. Deixo de determinar a ordem de desocupação, em razão do imóvel estar abandonado, o que mais uma vez confirma o inadimplemento por parte dos requeridos. Em consequência JULGO EXTINTOS os presentes autos, determinando o seu arquivamento tão logo operado o trânsito em julgado. Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. No entanto, dada a hipossuficiência dos requeridos suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 054/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0003.9236-7/0

AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR

REQUERENTE: RICARDO ALVES CERQUEIRA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

REQUERIDO: JOSÉ ELIAS MARTINS JÚNIOR

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Assim, tendo em vista a concordância manifestada pelo curador especial do requerido, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC e, em consequência determino o arquivamento dos autos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de autor beneficiário da Justiça gratuita. P. R. Intime-se. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 030/11

Fica a parte Requerida por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2005.0004.0715-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO: Dr. Leandro Fernandes Chaves, OAB/TO 2569

REQUERIDO: FLAVIO'S CALÇADOS & ESPORTES LTDA

ADVOGADO: Dercy Bezerra Lino Tocantins OAB-GO 9929

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de cumprimento de Sentença. cujo procedimento deve se dar no mesmo processo de conhecimento. Intime-se a empresa requerida, por seu procurador. Para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora sobre seus bens e nova condenação em verbas honorárias. Intime-se e cumpra-se..Colinas do Tocantins 28 de outubro de 2010, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 029/11

Fica o exequente por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0002.0515-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

Executado: IDAMAR CORDEIRO DE TOLEDO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a empresa exequente, por seu procurador constituído nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Deixo de determinar a intimação pessoal do representante legal do exequente por se encontrar em local desconhecido, fato este público e notório e por estar a empresa irregularmente dissolvida. Prazo 10 dias.Colinas do To 06/12/2010, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 038/11

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0008.1132-7/0 (2.030/06)

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA FERNANDES e outra

ADVOGADO: Dr. Sérgio Costantino Wacheleski, OAB/TO 1643

REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE SENA

ADVOGADO: Dr. Wander Nunes de Resende, OAB/TO 657-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:1) RESOLVER o contrato de compra e venda firmado entre as partes. Resolvido o contrato as partes devem retornar ao status quo ante, pelo que determino: 2) A REINTEGRAÇÃO dos autores MIGUEL DA SILVA FERNANDES e EUNICE MÁXIMO FERNANDES, na posse dos bens retro descritos, confirmando a liminar concedida nos Autos da Cautelar de Sequestro em apenso. 3) CONDENAR os autores a Restituição em favor do requerido do valor recebido referente à 1ª (primeira) parcela, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo reter consigo o equivalente a 50% (cinquenta por cento) a título de aluguéis dos imóveis acima descritos, pelo período compreendido entre a data da celebração do contrato 27/12/2005 até a efetivação da medida cautelar 04/09/2006, devidamente atualizados, com juros de mora a partir da sentença. 4) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 33.975,01 (trinta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e um centavo), a título de

danos emergentes, devidamente atualizados, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da sentença, autorizando desde já a compensação do valor que os autores terão que restituir ao réu (outros cinquenta por cento) referente à parcela adimplida pelo réu, pelo que fica o requerido condenado ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 23.975,01 (vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e um centavo). Em consequência, condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Ante a reforma havida com a Lei 11.232/05, intime-se o requerido, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Transitada em julgado, em caso de não pagamento voluntário, providencie os autores, no prazo de seis meses, o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. P. R. I. Colinas do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 033/11

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2005.0004.0766-8/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS

REQUERENTE: NIVALDO PATREZE

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

REQUERIDO: SIDNEY NOLETO DA SILVA e MARIA DILMA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto OAB-TO 906 e outros

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, o que se vê dos autos é que as partes de fato celebraram o contrato fixando o preço tendo em vista toda a posse do imóvel rural e suas benfeitorias, e não a sua extensão e, assim. Tratando-se de venda ad corpus JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e,em consequência julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito nos termos do art.269, I do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados no valor de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados. No entanto, em se tratando de parte sob o pálio da Justiça Gratuita, SUSPENDO A EXEIBILIDADE de tais verbas, nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50 pelo prazo prescricional de cinco anos. Operado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 06 de dezembro de 2010.. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 037/11

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2005.0004.0736-6/0

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ROSALINA AIRES DA VEIGA

ADVOGADO: Dr. Jeffther Alves M. Oliveira, OAB/TO 2908

REQUERIDO: OBERON VANDERLEY

ADVOGADO:Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB TO1296-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.III e § 1º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos, tão logo operado o trânsito em julgado. Em decorrência do princípio da causalidade, condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, entretanto suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos dos arts.11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 26 de outubro 2010.. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 041/11

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2005.0004.0721-8/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DORALISE MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: Dr Adão Batista de Oliveira, OAB/TO 1773-B

REQUERIDO: CELTINS Cia de Energia Elétrica do Estado doTocantins

ADVOGADO: Dr. Philippe Bittencourt, OAB/TO 1073 e outros

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ADVOGADO: Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira OAB-TO 3990

DENUNCIADA: ARTE PRODUÇÕES DE SHOWS ARTÍSTICOS LTDA- BANDA ZIRIGUIDUM

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento nos art. 5º inciso X da Constituição Federal, art. 186 c/c 948, II do Código Civil/2002, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY a pagar à autora DORALISE MARTINS RODRIGUES, as seguintes indenizações: 1- Danos Materiais consistente em pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, no período compreendido entre a data do evento morte (07/02/2005) até o dia em que a vítima completou 25 anos de idade, ou seja, 18/11/2009. A partir daí, reduzo o valor da pensão mensal para 1/3 (um terço) do salário mínimo, devida até a data em que a vítima havia de completar 65 anos de idade, isto é, no dia 18/11/2049 (expectativa de vida) ou em que a beneficiária (autora) vier a falecer, valendo o termo que advier primeiro. As prestações vencidas de 07/02/2005 até a data do efetivo pagamento devem ser pagas de uma só vez. Corrigidas monetariamente e com juros à razão de 1% (um por cento). As prestações vincendas, serão automaticamente reajustadas, conforme os reajustes que o salário mínimo vier a sofrer até liquidação final. Concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA no que pertine aos danos materiais para determinar ao Município requerido promova a inclusão d autora em folha de pagamento, visando assegurar o cumprimento da obrigação mensal vincenda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Essa pensão não tem incidência sobre o 13º salário e férias, posto que nenhuma prova há nos autos de relação empregatícia da vítima. 2- Danos Morais, no valor de 100 (Cem) salários mínimos, equivalentes a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), calculados com base no salário mínimo vigente no país, valor esse que considero suficiente para compensar a autora sem propiciar enriquecimento sem causa. A correção monetária e juros à razão de 1% (um por cento) são devidos a partir desta data até o efetivo pagamento, cuja verba deverá ser quitada de uma só vez. 3- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora em relação a empresa CIA DE

ENEGIA ELETRICA DO TOCANTINS – CELRINS, em razão de não ter restado comprovado que esta contribuiu para o evento morte. Diante da sucumbência parcial da autora, condeno o Município requerido ao pagamento das custas processuais em 50%. A outra metade deve ser atribuída a autora. Tendo a autora decaído de parte do pedido, nos termos do art. 21 c/c parágrafo 3º do art. 20, ambos do diploma processual civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Cellins no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno, ainda, o Município de Presidente Kennedy ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do patrono da autora no valor equivalente a 15% do valor da condenação, incluindo-se aí as parcelas vencidas e doze meses das vincendas da pensão mensal. Em consequência, julgo extintos os presente autos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC [] Desse modo, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIACÃO DA LIDE, para determinar que a DENUNCIADA ARTE PRODUÇÕES DE SHOWS ARTÍSTICOS LTDA – BANDA ZIRIGUIDUM reembolse o Município denunciante de Presidente Kennedy dos valores que vier a despendar a título de indenização por danos materiais e morais em prol da autora, em razão da condenação estipulada neste feito. Fica ainda a DENUNCIADA condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios da lide secundária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação Transitada em julgado, providencie a autora o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. P.R.I.. Colinas do Tocantins, 15 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 047/11

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2005.0003.8968-6/0 (1.696/06)

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: VALDEMAR SERAFIM RIBEIRO e outros

ADVOGADO: Dra Flaviana Magna de Souza Silva Rocha , OAB/TO 2268

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUARINA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Com efeito, comprovado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTOS os presente autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, pela ausência superveniente do interesse processual dos autores para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o impasse foi devidamente solucionado para via extrajudicial. Transitada em julgado, determino o arquivamento dos autos. Em decorrência do Princípio da causalidade condeno o Município de Juarina ao pagamento das custas processuais. Condeno-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido, isso porque o Município não comprovou que o pagamento se deu antes do ajuizamento, assim o ajuizamento da demanda, cuja causa deu-se em razão da conduta do município. P.R.I.. Colinas do Tocantins, 18 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 045/11

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2009.0004.0828-4/0

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SILVESTRE SOARES GOMES e outra

ADVOGADO: Drª Joaquina Alves Coelho, OAB/TO 4.224

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132-B

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Assim é negata a existência do débito relativo à ação de cobrança em apenso, não havendo sequer discussão judicial a esse respeito, nem tampouco pedido para consignação do valor incontroverso em juízo, ao revés, mostra-se legítima a cobrança do credor (autos 2006.0005.2190-6) contra os devedores e coobrigados, razão pela qual deve ser mantida a decisão de fls. 11/12 que indeferiu o pedido de medida liminar para retirada dos nomes dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, intimem-se os requerentes para apresentarem manifestação sobre a contestação e documentos juntados em cinco dias. De Filadélfia p/ Colinas, 01 de dezembro de 2010. (ass) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto”.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 039/11

Fica o exequente e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0002.8062-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOSELI ACEVES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO 524

REQUERIDO: IDAMAR CORDEIRO DE TOLEDO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Note-se que o exequente não foi mais localizado no endereço constante da inicial, pelo que nos termos do art. 39, II do CPC competia-lhe informar a este Juízo qualquer mudança de endereço. Assim sendo, deve o exequente, desta vez, ser intimado via Diário da Justiça, bem como seu procurador, para manifestar interesse no deslinde do feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá indicar bens do devedor suscetíveis de penhora. Colinas do Tocantins, 29 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 095/11 – Cjr

Autos n. 2005.0003.2783-4 (4382/05)

Ação: Tutela

Requerente: Maria Vieira Neta

Requerida: Iriane Costa de Sousa e Outro

Advogados: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO n. 1800

Fica o procurador da autora acima identificado, cientificado do teor da r. sentença de fls. 56/58, parcialmente transcrita: (Conforme o Provimento 002/11).

SENTENÇA: "(...) por conseguinte, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; transitado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 096/11 – E

Autos n. 2771/02

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. A. A. e D. A. A., rep por OLINDA ALEXANDRE NETA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: GERALDO ALENCAR

Fica o procurador dos autores acima identificado, cientificado do teor do despacho de fls. 50/51, a seguir transcrito em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "... Intimem-se os exequentes para juntar o título executivo correto para a propositura da presente ação, no prazo de dez dias. Colinas do Tocantins, 25 de janeiro de 2011, às 09:56:35 horas...”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 097/11 – E

Autos n. 2433/01

Ação: Declaratória de União de Fato Estável

Requerente: Josileide Neves Rodrigues

Advogado: DRA. DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649

Requerido: Espólio de Sebastião Antonio de Carvalho

Fica a procuradora da autora acima identificada, cientificada do teor do despacho de fls. 125, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Expeça-se carta precatória para intimação da autora no endereço de folhas 116 verso, pessoalmente, para que promova o andamento do feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Intime-se. Colinas do Tocantins, 25 de janeiro de 2011, às 14:48:17 horas...”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 098/11 – Cjr

Autos n. 2010.0004.1066-5 (7333/10)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: V. G. V. R., rep./genitora Dayane Vaz Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Marcos Alexandre da Silva

Advogado: Dr. Martonio Ribeiro Silva

Ficam os advogados acima identificados, intimados da data para coleta do material genético, para a realização do exame pericial de DNA, que será coletado no CDA Laboratório, sito a Rua Raul do Espírito Santo (Hospital Santa Rosa), Centro, Colinas do Tocantins, TO, no dia 25 de fevereiro de 2011, às 08h00min.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 015/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0004.8653-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: DOUGLAS ROSA MARQUES

ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635

RECLAMADO: LOJA NOSSA LAR

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com estribo nas disposições do art. 6º da Lei 9.099/95, combinado com os art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e arts. 6º, VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor e art. 932, III e 933 do CCB, de consequência condeno a requerida, LOJAS NOSSO LAR LTDA a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor DOUGLAS ROSA MARQUES, a título de indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Tratando-se de responsabilidade extracontratual os valores deverão ser corrigidos pelo índice oficial e juros até o efetivo pagamento, em atenção ao disciplinado pelas súmulas de nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Após transito em julgado, a requerida deverá imediatamente efetuar o pagamento devido sob pena de execução forçada, com imposição de multa equivalente a 10% (dez por cento), mais juros legais e correção monetária, valendo o que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 27 de setembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 014/2011

Nº AÇÃO: 2010.0011.5174-4 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JEDONIAS DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Da audiência conciliatória designada para o dia 14/02/2011 às 08h30min.

COLMEIA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

01. AUTOS: 018/96 – 2010.0003.6067-6

Ação: Execução

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO – 779-B

Executado: Adelino Clemente da Silva e/o

Parte final do DESPACHO (fl. 91): "... Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre o possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do

mérito. Com a juntada da petição da parte da Exequente ou com o decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01 de dezembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

02. AUTOS: 027/96 – 2010.0003.6072-2

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogados: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO – 779-B

Executado: Laura Helena Medrado Cardoso e/o

Advogada: Delba Mair Gomes de Siqueira – OAB/TO – 1.067-A

Parte final do DESPACHO (fl. 110): "... Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre o possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte da Exequente ou com o decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01 de dezembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

03. AUTOS: 022/96 – 2009.0008.8111-7

Ação: Execução

Exequente: Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogados: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO – 779-B

Executado: Sebastião Vilas Boas Filho e Outros

DESPACHO (fl. 118): "Intime-se a parte requerente, para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a Avaliação do Imóvel de fl. 111, informando o que achar de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Cumpra-se. Colméia, 09 de dezembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

01. AUTOS: 018/96 – 2010.0003.6067-6

Ação: Execução

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO – 779-B

Executado: Adelino Clemente da Silva e/o

Parte final do DESPACHO (fl. 91): "... Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre o possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte da Exequente ou com o decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01 de dezembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

02. AUTOS: 027/96 – 2010.0003.6072-2

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogados: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO – 779-B

Executado: Laura Helena Medrado Cardoso e/o

Advogada: Delba Mair Gomes de Siqueira – OAB/TO – 1.067-A

Parte final do DESPACHO (fl. 110): "... Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre o possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte da Exequente ou com o decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01 de dezembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

03. AUTOS: 022/96 – 2009.0008.8111-7

Ação: Execução

Exequente: Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogados: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO – 779-B

Executado: Sebastião Vilas Boas Filho e Outros

DESPACHO (fl. 118): "Intime-se a parte requerente, para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a Avaliação do Imóvel de fl. 111, informando o que achar de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Cumpra-se. Colméia, 09 de dezembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

01. AUTOS: 2006.0009.1136-4/0

Ação: Ordinária

Requerente: Luciana de Souza Miranda

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3.407-A e Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO – 1.721-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 91/92) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, em tempo, EXTINGO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerente às custas processuais, sobrestado seu pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Colméia, 16 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

02. AUTOS: 2006.0009.1139-9/0

Ação: Ordinária

Requerente: Ana Fernandes de Souza

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3.407 e Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO – 1.721-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 88/89) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, em tempo, EXTINGO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerente às custas processuais, sobrestado seu pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Colméia, 10 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

03. AUTOS: 2006.0009.1146-1/0

Ação: Ordinária

Requerente: Doraci Ferreira dos Santos Lima

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3.407 e Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO – 1.721-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 81/83) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, em tempo, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, verifique a secretaria a tempestividade. Sendo o mesmo tempestivo, fica este recebido em seu duplo efeito, devendo ser promovida à intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões, apresentando ou não, encaminhem-se posteriormente os autos ao Tribunal, tudo independentemente de novo despacho. Sem custas processuais e taxa judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Colméia, 10 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

04. AUTOS: 2006.0009.1135-6/0

Ação: Ordinária

Requerente: Divina Rodrigues de Oliveira

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3.407 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 50/51) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, em tempo, EXTINGO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora às custas processuais e honorários sucumbenciais nos termos do art. 26 do CPC, ficando o seu pagamento sobrestado nos moldes da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Colméia, 4 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

05. AUTOS: 2006.0009.1142-9/0

Ação: Ordinária

Requerente: Maria de Lourdes Gomes Farias

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3.407-A e Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO – 1.721-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 84/85) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, em tempo, EXTINGO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerente às custas processuais, sobrestado seu pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Colméia, 16 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

06. AUTOS: 2006.0006.1775-0/0

Ação: Ordinária

Requerente: Rosilene Souza Caldas

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO – 1.498-B Requerido: Município de Colméia

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 46/47) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigos 283 e 284, parágrafo único c/c 267, I. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Face aos benefícios da assistência judiciária, suspendo o seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO." De Palmas para Colméia, 26 de outubro de 2010. Esmar Custodio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

07. AUTOS: 2006.0010.0034-9/0

Ação: Guarda

Requerente: Regina Alves Dias Barbosa

Advogada: Dr. Érika Augusta Freitas de Souza Carvalho - OAB/MG – 102.322 e OAB/TO – 3.746-A

Requerido: Sandra Alves Dias Barbosa e/o

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 35/36) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por todo o exposto, julgo antecipadamente a lide para, confirmando a decisão liminar, CONCEDER A GUARDA JUDICIAL DE DIHELICA DIAS PEREIRA à avó, REGINA ALVES DIAS BARBOSA. Expeça-se o termo definitivo. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. As custas processuais finais são de responsabilidade da autora, mas não exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Lei n.º 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, em face da natureza da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 4 de novembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

08. AUTOS: 2005.0002.7175-8/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: João Luiz Pereira Resplandes

Advogado: Dr. Rodrigo Okpis – OAB/TO – 2.145

Embargado: João Rodrigues da Costa

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO – 1.498-B

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 28) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Julgo procedentes os embargos executivos e declaro nula a execução, por falta de título executivo que ampare a cobrança do valor pretendido na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo executivo. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

09. AUTOS: 2006.0006.1787-3/0

Ação: Monitoria –
 Requerente: Daniel José de Souza
 Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909
 Requerido: Messias Lima Ferreira

Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias – OAB/SP-SP – 74.060 e OAB/TO – 213-A
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 32) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Posto isso, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Rejeito os embargos monitorios. Condeno o embargante no pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), além das custas processuais. A execução deve prosseguir. Após a intimação, expeça-se mandado executivo, com penhora de bens, avaliação e intimação do devedor. Cumpra-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

10. AUTOS: 283/02 - 2009.0008.4343-6

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Município de Pezizeiro
 Advogado: Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO - 1626

Embargado: Distribuidora de Derivados de Petróleo Jacarezinho Ltda
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 26) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Junte-se cópia desta nos autos de execução, ficando o embargado/exequente já devidamente intimado para dar andamento à execução no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Inocorrência de duplo grau obrigatório..." De Palmas para Colméia-TO, 4 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

11. AUTOS: 288/02-2009.0008.3125-0

Ação: Prestação de Contas c/c Pedido Sucesso de Ressarcimento ao Erário Municipal
 Requerente: Município de Itaporã do Tocantins - TO
 Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625 e Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626

Requerido: Lidugério Pereira Neto
 Advogado: Dr. Luiz Eduardo Brandão - OAB/GO – 17.978 e OAB/TO – 2.041-A e Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 50) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

12. AUTOS: 2006.0007.4591-0/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Município de Colméia
 Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501
 Requerido: Gerubel Teodoro de Oliveira
 Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 33) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

13. AUTOS: 2006.0007.4591-0/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Município de Colméia
 Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501
 Requerido: Gerubel Teodoro de Oliveira
 Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 33) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

14. AUTOS: 2006.0002.5327-8/0

Ação: Ação de Usucapião
 Requerente: Absair Alves do Carmo
 Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO – 1.498-B

Requerido: Justiça Pública Estadual – Tocantins e Ronaldo Francisco Santana
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 48/49) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por todo o exposto, reconhecendo o autor carecedor do direito de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV e VI, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 3 de novembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

15. AUTOS: 2005.0002.7188-0/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Sidemar José de Sousa
 Advogados: Dr. Álvaro de Oliveira Macedo – OAB/TO – 3.133-A e Dr. Rodrigo Okpis – OAB/TO – 2.145

Requerido: Georges Hercules Lemos de Souza
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Risuenho OAB/TO – 1.337-B
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 34/36) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para que a correção monetária incida

a partir da data avençada para apresentação das cópias (15/12/1996 e 15/01/1997), pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (28/06/2006, fl. 15 v), conforme o artigo 406 deste diploma legal c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Por consequência, constitui de pleno direito em títulos executivos judiciais os cheques acostados à fl. 11, intimando-se o devedor e prosseguindo-se o feito na forma prevista nos artigos 475-I e seguintes do CPC (art. 1.102-C, § 3º, CPC). Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito nos moldes do dispositivo acima Publique-se. Registre-se. Intimem-se" De Palmas para Colméia-TO, 22 de outubro de 2010. Luís Otávio Queiroz Fraz – Juiz de Direito.

16. AUTOS: 311/03-2009.0008.5687-2/0

Ação: Execução
 Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins
 Advogado: Dra. Rosanna Medeiros F. Albuquerque – OAB/TO – 503
 Executado: Renato Fonseca Menezes

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 21/22) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, ao passo, reconheço a aplicação do instituto prescricional e, em tempo, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil... Em não havendo recurso, arquivem-se os autos. Sem custas processuais e taxa judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição." Colméia - TO, 4 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

17. AUTOS: 2009.0009.1873-8

Ação: Declaratória de Nulidade de Contrato com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional
 Requerente: Município de Pezizeiro – TO
 Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1625 e Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO - 1626

Requerido: Colégio Comercial Impacto Ltda.
 Advogados: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho – OAB/TO – 1.785 e Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo – OAB/TO – 1.784

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 152/153) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do documento acostado às fls. 140/141 dos autos, para que surta seus legais efeitos, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas legais devidas. Sem custas. Honorários advocatícios conforme pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos atos, observadas as cautelas de praxe." De Palmas para Colméia, 25 de novembro de 2010. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta.

18. AUTOS: 2006.0003.9338-0

Ação: Cobrança
 Requerente: Ezequiel Saraiva Evangelista
 Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541.
 Requerido: Município de Colméia - TO
 Advogados: Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909 e Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 92/99) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o Município de Colméia ao pagamento, em favor do autor, no valor de R\$ 1.120,00, acrescido da multa de 10% prevista contratualmente. Juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida... Após, vistas ao Ministério Público e posteriormente conclua-se. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios os quais ao desde já fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º e 4º do CPC. Intime-se pessoalmente o Município de Colméia acerca desta sentença, assim como seu procurador, o representante do Ministério Público e o autor por seu advogado. P.R.I. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo qualquer requerimento no prazo de trinta dias, arquivem-se sem baixas. Passados seis meses, com baixas e anotações." De Palmas para Colméia, 03 de dezembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

19. AUTOS: 2006.0008.6197-9

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: Marcos Antônio da Silva
 Advogados: Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909, Dra. Maria do Socorro de Oliveira Santos - OAB/TO – 1.739-B e Dra. Wanessa Pereira da Silva – OAB/TO – 4.553.
 Impetrado: Jader Mariano Barbosa

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 89/92) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de regência, julgo PROCEDENTES os pedidos efetuados na petição inicial, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA perseguida para determinar que o Impetrante Marcos Antônio da Silva seja reintegrado ex tunc, às suas funções, sem prejuízos de qualquer natureza, com a respectiva integralidade dos proventos referentes ao período. Custas pelo Impetrado. Sem honorários advocatícios... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." De Palmas para Colméia, 25 de novembro de 2010. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta.

20. AUTOS: 2006.0002.5339-1

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: Luiz Carlos Chaveiro de Aguiar
 Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501 e Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO – 2.380-B
 Impetrado: José Rodrigues de Sousa

Advogados: Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares – OAB/TO – 429-B, Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO – 284-A e Dr. Loriney da Silveira Moraes – OAB/TO – 1.238-B
 DESPACHO (fl. 353): "...Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. Remeta os autos ao Tribunal, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Colméia, 10 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

21. AUTOS: 425/05-2009.0007.2771-1

Ação: Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa
 Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Requerido: Jader Mariano Barbosa
 Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501, Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614 e Dra. Edilaene de Castro Vaz – OAB/TO – 2.346-A
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 528/533) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais. Condene o requerido com incursão no artigo 11 caput e inciso I c/c art. 12, III da Lei 8.429/1992, e aplico às seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) perda de função pública, que eventualmente esteja exercendo; c) pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração que o servidor percebia na época; d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos; Condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

22. AUTOS: 2006.0010.0029-2/0

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: Jader Mariano Barbosa
 Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501 e Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614
 Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Colméia – José Rodrigues de Sousa
 Advogada: Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares – OAB/TO – 429-B
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 212/214) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Do exposto, sendo ilegítima a parte impetrada, acolho a preliminar do ora impetrado e o parecer do Ministério Público declarando a ilegitimidade do pólo passivo. Posto, JULGO EXTINTO feito com fulcro no art. 267, VI do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários de advogado." De Palmas para Colméia - TO, 6 de dezembro de 2010. Esmar Custodio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

23. AUTOS: 2006.0005.1869-7/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Ivo Bihain e/o
 Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909
 Requerido: José Pereira Resplandes
 Advogados: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros – OAB/TO – 1.533 e Dr. Wandelson da Cunha Medeiros – OAB/TO – 2.899
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 48/50) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, pois intempestivos, e JULGO PARCIALMENTES os pedidos da autora para que a correção monetária incida a partir da data de vencimento dos títulos, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (01/08/2006, fl. 39), conforme o artigo 406 deste diploma legal c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Indefiro o pedido de assistência judiciária da autora. Por consequência, constitui de pleno direito em títulos executivos judiciais os cheques acostados às fls. 20, 23, 26, 29, bem como as notas promissórias de fls.31, intimando-se o devedor e prosseguindo-se o feito na forma prevista nos artigos 475-I e seguintes do CPC (art. 1.101-C, § 3º, CPC). Intime-se a autora para o recolhimento das custas. Em seguida, remetam-se os autos à contaduría judicial para atualização do débito nos moldes do dispositivo acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." De Palmas para Colméia - TO, 22 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz – Juiz de Direito.

24. AUTOS: 857/98 – 2009.0006.6289-0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: A. P. R. P. e A. K. R. P.
 Advogado: Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares – OAB/TO – 429-B, Dra. Elenice Maria Pereira – OAB/SP – 146.922, Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501 e Dr. José Carlos Silveira Simões – OAB/TO – 1.534-B
 Executado: Derli da Silva Peres
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 97/98) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante ao exposto, com pesar, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição." Colméia - TO, 02 de dezembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

25. AUTOS: 2006.0010.1355-6

Ação: Cobrança
 Requerentes: José Bertoldo Pereira Guedes e/o
 Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626 e Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541.
 Requerido: Prefeitura Municipal de Colméia
 Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 222/229) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE Ação de cobrança de verbas oriundas de trabalho extraordinário e adicional noturno oposto por José Bertoldo Pereira Guedes em face do Município de Colméia, a fim de: a) condenar o requerido ao pagamento das horas extras mais adicional de trabalho noturno nos moldes já acima especificados, no período de agosto de 2003 a dezembro de 2006 (exceto quanto ao requerente Luiz Roseno Neto cujo período corresponde de agosto de 2003 a fevereiro de 2006). b) condenar ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Para a liquidação do julgado deverá o requerido apresentar todo o controle de horas e dias trabalhados para o período reclamado. Caso isto não ocorra deverá ser considerado os dados constantes da inicial... Publique-se. Registre-se. Intimem-se." De Palmas para Colméia, 06 de dezembro de 2010. Esmar Custodio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

26. AUTOS: 2006.0006.9781-8

Ação: Reconhecimento de União Estável
 Requerente: Vera Lúcia Silva
 Advogados: Dr. Elisabeth Braga de Sousa – OAB/TO – 2.457 e Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/GO – 20.458.
 Requerido: Jonas Braga Nunes
 Parte final do SENTENÇA (fls. 40/41): "... Intime-se a requerente para o recolhimento das custas (já calculadas às fls. 29/30), no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das mencionadas custas, remetam-se cópias do cálculo das mesmas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Transcorrido o prazo acima, havendo ou não recolhimento das custas, certifique nos autos o trânsito em julgado da sentença de fl. 28. Em seguida, após as baixas necessidades, AO ARQUIVO. Intime-se. De Palmas para Colméia, 03 de novembro de 2010. Esmar Custodio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

27. AUTOS: 2006.0009.8753-0/0

Ação: Homologação de Acordo
 Requerente: Vera Lúcia Silva
 Advogados: Dr. Elisabeth Braga de Sousa – OAB/TO – 2.457
 Requerido: Jonas Braga Nunes
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 35) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Na data a audiência, os requerentes compareceram perante o juízo e manifestaram pela desistência da ação em razão de acordo realizado fora dos autos (fl. 29). Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 267, VIII. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO..." De Palmas para Colméia - TO, 03 de novembro de 2010. Esmar Custodio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

28. AUTOS: 2006.0006.8523-2/0

Ação: Termo de Modificação de Guarda
 Requerente: Donizete Rocha Coelho
 Advogada: Drª. Maria do Socorro de Oliveira Santos – OAB/TO – 1.739.
 Requerida: Dailane Galdino de Oliveira
 OBJETO: intimar a parte autora na pessoa de sua advogada acima mencionada da SENTENÇA (fl. 25) prolatada nos referidos atos, segue transcrita: "Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 27. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formada. P. R. I." De Palmas para Colméia - TO, 04 de novembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

29. AUTOS: 043/97 – 2009.0006.6276-8/0

Ação: Embargos à Execução
 Exequente: Maria da Cunha e Silva
 Advogada: Drª. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO – 529-B.
 Executado: Município de Couto Magalhães
 Advogada: Drª. Flávia Magna de S. S. Rocha OAB/TO – 2.268.
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de suas advogadas acima mencionadas da SENTENÇA (fl. 27) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Verifica-se que as partes entabularam acordo, cabendo ao juízo sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e taxa judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição." Colméia - TO, 16 de dezembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto.

30. AUTOS: 043/97 – 2009.0006.6276-8/0

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Município de Couto Magalhães
 Advogada: Drª. Flávia Magna de S. S. Rocha OAB/TO – 2.268.
 Embargada: Maria da Cunha e Silva
 Advogada: Drª. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO – 529-B.
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de suas advogadas acima mencionadas da SENTENÇA (fl. 64) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Tendo em vista que foi homologado judicialmente, o acordo entabulado pelas partes, restou prejudicado os presentes embargos a execução. Ante o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e taxa judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição." Colméia - TO, 16 de dezembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto.

31. AUTOS: 1.748/04 – 2009.0007.2772-0/0

Ação: Declaratória de Ausência
 Requerente: Ambrosina Maria Prado
 Advogado: Dr. João de Deus Alves Martins OAB/TO – 792-B e Dr. Rodrigo Marçal Viana OAB/TO – 2.909.
 Requerido: Waldemar Coelho Neto
 Advogado: Dr. Ulisses Melauro Barbosa OAB/TO – 4.367.
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 111/112) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... É de notar que o ausente veio aos autos por meio de sua procuradora fls. 104/110. Portanto, o ausente apareceu. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, com resolução do mérito. Havendo recurso, verifique a secretaria a tempestividade. Sendo o mesmo tempestivo, fica este recebido em seu duplo efeito, devendo ser promovida à intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões, encaminhando posteriormente os autos ao Tribunal, tudo independentemente de novo despacho. Em não havendo recurso, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à contaduría para apuração do valor das custas finais. Após, intime-se o requerente, para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor respectivo e arquivem-se. Em tempo, oficie-se a Delegacia Estadual de Homicídios de Goiânia/GO (fl. 14), para apurar suposto crime de falsidade. Publique-se. Registre-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição." Colméia - TO, 14 de dezembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto.

32. AUTOS: 2006.0003.9346-0/0

Ação: Cobrança

Requerente: Félix Trajano Ribeiro

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 92/93) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, os documentos e demais provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador. Este Juízo é de competência geral e o rito escolhido foi evidentemente o ordinário, apesar do equivocado direcionamento ao Juizado Especial, fato que não gera nulidade, em face da ausência de prejuízo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não havendo prejudiciais, nem preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito. Assiste razão o Ministério público quando às fatos e argumentos impeditivos da homologação da proposta de parcelamento do débito. Realmente, há risco de prejuízo aos demais credores, especialmente aqueles que estão recebendo seus créditos por precatórios. Não obstante, a relação jurídica descrita na inicial está suficientemente comprovada pelo contrato de fls. 5/6 e pelo reconhecimento da dívida pelo próprio Município, quando da formulação da proposta de acordo (fls. 25/26). Eventual ilícito praticado pelo(s) gestor(es) e/ou seus advogados, se for o caso, deve ser apurado em procedimento próprio, não havendo razão jurídica para considerar tal possibilidade hipotética como óbice ao reconhecimento do direito do autor. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONDENO O MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, FÉLIX TRAJANO RIBEIRO, a quantia de R\$ 2.190,24 (dois mil, cento e noventa reais e vinte quatro centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios n equivalente à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público." Colméia - TO, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz substituto.

33. AUTOS: 2006.0003.9348-7/0

Ação: Cobrança

Requerente: Humberto Marcos Dias Barbosa

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 92/93) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, os documentos e demais provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador. Este Juízo é de competência geral e o rito escolhido foi evidentemente o ordinário, apesar do equivocado direcionamento ao Juizado Especial, fato que não gera nulidade, em face da ausência de prejuízo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não havendo prejudiciais, nem preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito. Assiste razão o Ministério público quando às fatos e argumentos impeditivos da homologação da proposta de parcelamento do débito. Realmente, há risco de prejuízo aos demais credores, especialmente aqueles que estão recebendo seus créditos por precatórios. Não obstante, a relação jurídica descrita na inicial está suficientemente comprovada pelo contrato de fls. 5/6 e pelo reconhecimento da dívida pelo próprio Município, quando da formulação da proposta de acordo (fls. 25/26). Eventual ilícito praticado pelo(s) gestor(es) e/ou seus advogados, se for o caso, deve ser apurado em procedimento próprio, não havendo razão jurídica para considerar tal possibilidade hipotética como óbice ao reconhecimento do direito do autor. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONDENO O MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, HUMBERTO MARCOS DIAS BARBOSA, a quantia de R\$ 1.825,20 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios n equivalente à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público." Colméia - TO, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz substituto.

34. AUTOS: 2006.0003.9347-9/0

Ação: Cobrança

Requerente: Juedmar N. H. Simiema

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 93/94) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, os documentos e demais provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador. Este Juízo é de competência geral e o rito escolhido foi evidentemente o ordinário, apesar do equivocado direcionamento ao Juizado Especial, fato que não gera nulidade, em face da ausência de prejuízo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da

ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não havendo prejudiciais, nem preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito. Assiste razão o Ministério público quando às fatos e argumentos impeditivos da homologação da proposta de parcelamento do débito. Realmente, há risco de prejuízo aos demais credores, especialmente aqueles que estão recebendo seus créditos por precatórios. Não obstante, a relação jurídica descrita na inicial está suficientemente comprovada pelo contrato de fls. 5/6 e pelo reconhecimento da dívida pelo próprio Município, quando da formulação da proposta de acordo (fls. 26/27). Eventual ilícito praticado pelo(s) gestor(es) e/ou seus advogados, se for o caso, deve ser apurado em procedimento próprio, não havendo razão jurídica para considerar tal possibilidade hipotética como óbice ao reconhecimento do direito do autor. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONDENO O MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, JUEDMAR N. H. SIMIEMA, a quantia de R\$ 1.703,52 (um mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios n equivalente à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público." Colméia - TO, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz substituto.

35. AUTOS: 2006.0003.9343-6/0

Ação: Cobrança

Requerente: Jair Mamedio da Silva

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 90/91) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, os documentos e demais provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador. Este Juízo é de competência geral e o rito escolhido foi evidentemente o ordinário, apesar do equivocado direcionamento ao Juizado Especial, fato que não gera nulidade, em face da ausência de prejuízo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não havendo prejudiciais, nem preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito. Assiste razão o Ministério público quando às fatos e argumentos impeditivos da homologação da proposta de parcelamento do débito. Realmente, há risco de prejuízo aos demais credores, especialmente aqueles que estão recebendo seus créditos por precatórios. Não obstante, a relação jurídica descrita na inicial está suficientemente comprovada pelo contrato de fls. 5/6 e pelo reconhecimento da dívida pelo próprio Município, quando da formulação da proposta de acordo (fls. 25/26). Eventual ilícito praticado pelo(s) gestor(es) e/ou seus advogados, se for o caso, deve ser apurado em procedimento próprio, não havendo razão jurídica para considerar tal possibilidade hipotética como óbice ao reconhecimento do direito do autor. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONDENO O MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, JAIR MAMEDIO DA SILVA, a quantia de R\$ 1.825,20 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios n equivalente à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público." Colméia - TO, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz substituto.

36. AUTOS: 2006.0003.9339-8/0

Ação: Cobrança

Requerente: Valdenir Vaz de Sousa

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 91/92) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, os documentos e demais provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador. Este Juízo é de competência geral e o rito escolhido foi evidentemente o ordinário, apesar do equivocado direcionamento ao Juizado Especial, fato que não gera nulidade, em face da ausência de prejuízo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não havendo prejudiciais, nem preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito. Assiste razão o Ministério público quando às fatos e argumentos impeditivos da homologação da proposta de parcelamento do débito. Realmente, há risco de prejuízo aos demais credores, especialmente aqueles que estão recebendo seus créditos por precatórios. Não obstante, a relação jurídica descrita na inicial está suficientemente comprovada pelo contrato de fls. 5/6 e pelo reconhecimento da dívida pelo próprio Município, quando da formulação da proposta de acordo (fls. 26/27). Eventual ilícito praticado pelo(s) gestor(es) e/ou seus advogados, se for o caso, deve ser apurado em procedimento próprio, não havendo razão jurídica para considerar tal possibilidade hipotética como óbice ao reconhecimento do direito do autor. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONDENO O MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, VALDENIR VAZ DE SOUSA, a quantia de R\$ 1.825,20 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios n equivalente à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público." Colméia - TO, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz substituto.

37. AUTOS: 2006.0003.9341-0/0

Ação: Cobrança

Requerente: João Mendes Ferreira

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 91/92) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com efeito, os documentos e demais provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador. Este Juízo é de competência geral e o rito escolhido foi evidentemente o ordinário, apesar do equívoco direcionamento ao Juizado Especial, fato que não gera nulidade, em face da ausência de prejuízo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não havendo prejudiciais, nem preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito. Assiste razão o Ministério público quando às fatos e argumentos impeditivos da homologação da proposta de parcelamento do débito. Realmente, há risco de prejuízo aos demais credores, especialmente aqueles que estão recebendo seus créditos por precatórios. Não obstante, a relação jurídica descrita na inicial está suficientemente comprovada pelo contrato de fls. 5/6 e pelo reconhecimento da dívida pelo próprio Município, quando da formulação da proposta de acordo (fls. 25/26). Eventual ilícito praticado pelo(s) gestor(es) e/ou seus advogados, se for o caso, deve ser apurado em procedimento próprio, não havendo razão jurídica para considerar tal possibilidade hipotética como óbice ao reconhecimento do direito do autor. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONDENO O MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, JOÃO MENDES FERREIRA, a quantia de R\$ 2.190,24 (dois mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios n equivalente à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público." Colméia - TO, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz substituto.

38. AUTOS: 2005.0002.0635-2/0

Ação: Embargos a Execução

Embargante: Laudemiro Pereira da Silva e/o

Advogados: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros – OAB/TO – 1.533 e Dr. Wandelson da Cunha Medeiros – OAB/TO – 2.899

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Fábio Alves Fernandes – OAB/TO – 2.635.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 139/153) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para expelir do contrato: a) os valores que ultrapassarem o juros remuneratórios de 12% ao ano; b) a cobrança de cumulação de comissão de permanência e correção monetária; c) a taxa básica financeira como índice de correção monetária devendo aplicar-se ao caso o INCP; d) os encargos moratórios; e) determinar a realização de novos cálculos, segundo os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 10%, já observando o que dispõe o art. 21 do CPC. P.R. I." Colméia - TO, De Palmas para Colméia, 25 de outubro de 2010. Dr. Luis Otávio Queiroz Fraz - Juiz de Direito.

39. AUTOS: 332/04 – 2009.0007.2778-9/0

Ação: Cobrança

Requerente: Ronan Albino da Silva

Advogados: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO – 1.800

Requerida: Maria Rosa de Araújo

Advogados: Dr. Jair de Alcântara Paniago – OAB/TO – 102-B e Dra. Tatianna Ferreira de Oliveira Paniago – OAB/TO – 1169.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 125/134) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. P.R. I." Colméia - TO, De Palmas para Colméia, 25 de outubro de 2010. Dr. Luis Otávio Queiroz Fraz - Juiz de Direito.

40. AUTOS: 382/05 – 2009.0008.3126-8/0

Ação: Preceito Cominatório com pedido de Antecipação de Tutela Específica para Cumprimento de Obrigação de Fazer

Requerente: Município de Goianorte-TO

Advogados: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO – 1.746

Requerido: Pedro Pereira da Silva

Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 509.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 132/134) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos, dou parcial procedência aos pedidos iniciais e determino que PEDRO PERIERA DA SILVA faça, por conduta própria, em cumprimento das obrigações legalmente impostas na LRF, a disponibilização, em até 30 (trinta) dias, das informações necessárias à prestação de contas da gestão de que fora titular, ano 2004, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 dias. Indefero o pedido de prestar contas de todos os convênios eventualmente firmados com os Ministérios do meio Ambiente, educação e Cultura, Saúde Cidades, Desenvolvimento Social, Transportes, Funasa, Caixa Econômica Federal, Incra, Secretárias de Estado do Trabalho, e Ação Social, educação e Cultura, Saúde, Infra-Estrutura, Indústria, Comércio e Turismo, já que essa informação pode se obtida mediante consulta aos próprios órgãos. As irregularidades pendentes no INSS e na Secretária da Receita Federal podem ser acessadas mediante consulta aos órgãos respectivos, motivo por que indefiro no pedido de determinação para que o requerido o faça, até porque a legitimidade para consulta a tal informação é da parte requerente. Indefero o pedido de apresentação da presente ação ao Ministério Público para propositura

de Ação de Improbidade Administrativa, porquanto já está ciente de sua tramitação (fl. 94), acrescentando, todavia, que cabe inicialmente ao requerente enviar a representação por conta própria, uma vez que tem todos os meios para fazê-lo, ficando sujeito, inclusive, às responsabilidades decorrentes de sua omissão, não sendo crível que aguarde o final deste processo para a comunicação devida se não há dependência entre o objeto desta ação e eventuais ações futuras. Tal comportamento, além de ineficaz, onera a escritania do Juízo com uma obrigação que o próprio requerente poderia fazer (e tem meios para isso), entretanto opta pela comodidade do requerimento ao Juízo. No mesmo sentido, indefiro o pedido de notificação ao Tribunal de Contas do Estado, embora já esteja ciente da tramitação do processo, pelos mesmos motivos acima expostos. Indefero, do mesmo modo, o pedido de notificação ao Tribunal de Contas do estado para informa a situação do município de Goianorte-TO, com relação aos balancetes do ano de 2004, porquanto pode ser feito pelo próprio requerente, não havendo comprovação de negativa da prestação dessas informações. De consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários , na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à conta do requerido. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, inclusive o Ministério Público." De Palmas para Colméia, 26 de outubro de 2010. Dr. Luis Otávio Queiroz Fraz - Juiz de Direito.

41. AUTOS: 2007.0004.0983-7/0

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Joaquim Batista Leite

Advogados: Dr. Maurílio Pinheiro Câmara Filho – OAB/TO – 3.420, Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO – 3.685-B

Requerido: INSS

OBJETO: intimar a parte requerente pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 88) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... HOMOLOGO a desistência. Com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência. Registre-se, após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia - TO, 18 de novembro de 2010. Dr. Océlio Nobre da Silva - Juiz substituto.

42. AUTOS: 2006.0009.1147-0/0

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por idade Rural

Requerente: Antônia Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/SP – 140.741

Requerido: INSS

OBJETO: intimar a parte requerente pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 87) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... HOMOLOGO a desistência da ação apresentada à fl. 68. Posto Isto, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência. Registre-se, após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia - TO, 18 de novembro de 2010. Dr. Océlio Nobre da Silva - Juiz substituto.

43. AUTOS: 2006.0003.9340-1

Ação: Cobrança

Requerente: Sebastião Padias dos Reis

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 92/93) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido CONDENO o MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, SEBASTIÃO PADIAS DOS REIS, a quantia de R\$ 1.520,98 (um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Conseqüentemente, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia pagará aos honorários advocatícios correspondentes à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Colméia, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

44. AUTOS: 2006.0003.9345-2

Ação: Cobrança

Requerente: José Alves de Sousa

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 90/91) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido CONDENO o MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, JOSÉ ALVES DE SOUSA, a quantia de R\$ 1.703,52 (um mil, setecentos e três reais, cinquenta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Conseqüentemente, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia pagará aos honorários advocatícios correspondentes à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Colméia, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

45. AUTOS: 2006.0003.9342-8

Ação: Cobrança

Requerente: Eurípedes Vicente Ferreira

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 92/93) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido CONDENO o MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, EURÍPIDES VICENTE FERREIRA, a quantia de R\$ 1.886,04 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Conseqüentemente, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia pagará aos honorários advocatícios correspondentes à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Colméia, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

46. AUTOS: 2006.0003.9344-4

Ação: Cobrança

Requerente: Otacilio Batista da Silva

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1.626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Drª Alanna Paula Araújo de Sousa – OAB/TO – 3330

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO – 4.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 91/92) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido CONDENO o MUNICÍPIO DE COLMÉIA a pagar ao autor, OTACÍLIO BATISTA DA SILVA, a quantia de R\$ 2.006,90 (dois mil e seis reais, e noventa centavos), acrescida de juros e correção monetária desde a citação. Conseqüentemente, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência o Município de Colméia pagará aos honorários advocatícios correspondentes à 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Colméia, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

47. AUTOS: 2008.0006.4101-0

Ação: Cobrança

Requerente: Silva e Cândido Ltda

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO – 1.625, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541 e Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO – 3766

Requerido: Município de Colméia-TO

Advogada: Drª. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO – 1.721-A.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 51) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, o pagamento reclamado na inicial é devido. Sobre o mesmo devem incidir juros moratórios e remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, ocorrida em 12/11/2008 (fl. 24). Os honorários advocatícios devem se fixados com observância do princípio da causalidade (CPC, art. 20,§ 4º). No caso dos autos, considerando o tempo decorrido e a simplicidade da causa, para efeito de julgamento, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende ao princípio da justiça. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente o pedido inicial. Condeno o requerido no pagamento da importância de 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios e remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, ocorrida em 12/11/2008 (fl. 24). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem remessa necessária em razão do disposto no artigo 475, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Colméia, 19 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz substituto.

48. AUTOS: 2006.0006.6522-3

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. G. R., menor impúbere neste ato representado por sua genitora Srª. Dailane Galdino de Oliveira

Advogada: Drª. Elisabeth Braga de Sousa – OAB/TO – 2457

Executado: Donizete Rocha Coelho

Advogada: Drª. Maria do Socorro de Oliveira Santos – OAB/TO – 1.739-B.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 66) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

49. AUTOS: 2006.0006.9782-6

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. G. R., menor impúbere neste ato representado por sua genitora Srª. Dailane Galdino de Oliveira

Advogada: Drª. Elisabeth Braga de Sousa – OAB/TO – 2457

Executado: Donizete Rocha Coelho

Advogada: Drª. Maria do Socorro de Oliveira Santos – OAB/TO – 1.739-B.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 69) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

50. AUTOS: 2006.0006.9783-4

Ação: Cautelar de Arresto com pedido Liminar

Requerente: H. G. R., menor impúbere neste ato representado por sua genitora Srª. Dailane Galdino de Oliveira

Advogada: Drª. Elisabeth Braga de Sousa – OAB/TO – 2457

Requerido: Donizete Rocha Coelho

Advogada: Drª. Maria do Socorro de Oliveira Santos – OAB/TO – 1.739-B.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 34) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo extinta a execução, nos

termos do artigo 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

51. AUTOS: 2007.0007.4608-6

Ação: Guarda

Requerente: Edite de Sousa Lima

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541

Requeridos: K. P. A. L. e/o

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 18/19) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que, a despeito do advogado subscritor da petição inicial ter pleiteado a juntada do instrumento de procuração no prazo legal, isso não sucedeu até o presente momento processual, razão pela qual se aplica o artigo 37 caput e parágrafo único, do CPC, ou seja, declaro inexistentes os atos processuais praticados pelo Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO – 2541 no presente feito: o qual JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista falta de pressuposto processual para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Finalmente, vale obter que, ainda, não prevalecesse o entendimento supra desta magistrada, a parte autora faleceu conforme se vê da certidão de óbito acostada às fls. 21 dos autos nº. 2010.5.5745-3/0 em apenso, ensejando, também a sua extinção; em vez que o caso em apreço trata-se de ação personalíssima. Sem custas processuais, taxa judiciária e honorários sucumbências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. C." Colméia, 20 de janeiro de 2011. Drª. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito.

52. AUTOS: 2006.0006.4965-1

Ação: Revisional de Alimentos para Redução de Encargos Alimentar c/c Pedido de Liminar

Requerente: Alenilton Sousa Santos

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira – OAB/TO – 1.732

Requerido: D. S. S. e/o, menores impúberes neste ato representados por sua genitora Srª. Núbia Ney Galvão de Souza

Advogada: Drª. Vanda Sueli M. S. Nunes – Defensora Pública.

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 65) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pelo autor à fl. 48. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) são de responsabilidade do autor (artigo 26 do CPC), mas não são exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I." Colméia, 04 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

53. AUTOS: 1.869/05 - 2010.0003.6076-5

Ação: Cautelar de Arrolamento de Bens

Requerente: Aparecida Silvério Diniz

Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa – OAB/TO – 834

Requerido: Jorge Ferreira da Silva

Advogada: Drª. Eliene Silva de Almeida – OAB/TO – 1.784

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 99) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por todo o exposto, REVOGO A LIMINAR e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do exequente, assim como os honorários advocatícios sucumbências, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. Tais verbas não são exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

54. AUTOS: 1.648/03 – 2009.0008.9001-9/0

Ação: Alvará

Requerente: Marcelo Silva Morais e/o

Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira - OAB/TO – 501

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 69) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por todo o exposto, adotando como razão de decidir os argumentos expedidos pelo Ministério Público, JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS e, em consequência, determino o arquivamento dos autos. As custas processuais são de responsabilidade dos autores, mas não exigíveis neste momento porque ambos fazem jus aos benefícios da Lei nº. 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, em face da natureza da questão. P. R. I." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

55. AUTOS: 2006.0007.4591-0/0

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos Repassados ao Erário Municipal

Requerente: Município de Colméia-TO

Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira - OAB/TO – 501

Requerido: Gerbel Teodoro de Oliveira

Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana - OAB/TO – 2909

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 33) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... O processo dever ser extinto sem resolução de mérito, porque a via eleita é inadequada. Trata-se de ação de prestação de contas promovidas pelo Município de Colméia-TO contra o requerido. O poder judiciário não tem atribuições para tomar as contas de Ex-Prefeito, porque existem órgão para tanto, como Tribunal de Consta e Câmara Municipal. Assim, o autor é carecedor da ação, por inadequação da via eleita. As jurisprudência é firme neste sentido. ... Ademais, se atribuir ao Poder Judiciário a tomada de contas de gestor, ter-se-á por inviabilizada a própria atividade judicante, considerando a diversidade de recursos geridos, de convênios executados, de balancetes por apresentar, obrigações que são impostas aos gestores públicos. Para tanto, existem os tribunais de contas e Câmara Municipais, que não podem abdicar de suas funções declinando-as para o Poder Judiciário. POSTO ISSO, isso com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia – TO., 16.09.2010. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz substituto.

56. AUTOS: 2006.0003.9336-3

Ação: Interdição
 Requerente: Edson Ribeiro dos Santos
 Advogados: Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO – 1626
 Requerido: Sebastião Ribeiro Martins
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 25) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...A Ação de interdição exige como pressuposto processual a presença de indícios acerca da alegada incapacidade civil. Além disso, o interesse processual, como condição para a ação, deve ficar evidenciado no curso de todo o processo. No caso, o comportamento do autor, ao deixar de praticar ato de sua responsabilidade, evidencia perda superveniente do interesse processual. E, o fato não haver parentesco entre autor e interditando, autoriza concluir pela ilegitimidade ativa, uma outra condição necessária para o exercício do direito de ação. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, mas não exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. P. R. I." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

57. AUTOS: 2006.0009.1138-0

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade Rural
 Requerente: Maria dos Reis dos Santos
 Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3407-A e Drª. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO – 1721-A
 Requerido: INSS
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 86/87) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...A Autarquia Previdenciária concordou com o pedido de desistência, portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, em tempo, EXTINGO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente às custas processuais, sobrestado seu pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I." Colméia, 16 de novembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto.

58. AUTOS: 2006.0006.9786-9-0

Ação: Alvará
 Requerente: Eudes Antônio Rodrigues Pereira e/o
 Advogada: Drª. Maria Elisabete da Rocha Tavares
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 38) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade dos autores (artigo 26 do CPC), mas não são exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

59. AUTOS: 1.501/02 - 2009.0008.8115-0

Ação: Execução de Pensão Alimentícia
 Exequente: L. P. S. e/o, menores impúberes neste ato representadas por sua genitora Srª. Odete Maria Pereira Silva
 Defensora Pública
 Executado: Gaspar Viana da Silva
 Advogado: Dr. Antônio César Melo – OAB/TO – 1.423-B
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 78/79) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ademais, ocorreu abandono do processo, pois, instado a se manifestar, o exequente deixou de preencher ato processual de sua responsabilidade, dando demonstração clara e evidente de falta de interesse processual, condição para o prosseguimento de qualquer ação judicial. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do exequente, assim como os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. Tais verbas não são exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

60. AUTOS: 350/05 – 2010.0003.6080-3

Ação: Embargos
 Embargante: Luzair Batista Teixeira
 Advogado: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros – OAB/TO – 1.533
 Embargado: Banco Bradesco S/A
 Advogados: Marco Antônio de Sousa - OAB/TO – 834 e Dr. Fábio Alves Fernandes – OAB/TO – 2.635
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 43/48) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Assim, tenho que a oposição de Embargos à Execução baseado em título executivo extrajudicial apenas se justifica se fundada em um das hipóteses do antigo art. 741 do CPC ou qualquer outra matéria de defesa, impondo-se, assim, quando da inobservância, a rejeição liminar dos embargos lastreado no art. 739, II, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Translade cópia desta sentença para os autos de execução, em apenso, a fim de que o feito executório possa ter regular prosseguimento." De Palmas para Colméia, 29 de outubro de 2010. Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito

61. AUTOS: 2006.0009.2458-0/0

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Posto Capivara Ltda
 Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO – 834 e Dr. Fábio Alves Fernandes – OAB/TO – 2.635
 Requerido: Município de Couto Magalhães-TO

Advogada: Flaviana Magna de Souza Silva Rocha - OAB/TO – 2.268
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 97/99) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) são de responsabilidade do autor, mas não exigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 05 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

62. AUTOS: 1.672/04 – 2009.0008.9000-0

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Ludimila Silva Guimarães
 Advogado: Jair de Alcântara Paniago – OAB/TO – 102-B e Drª. Tatiana Ferreira de Oliveira Paniago – OAB/TO – 1169
 Executado: Udson Caetano da Silva
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 33) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do exequente, mas não exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I." Colméia, 03 de novembro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

63. AUTOS: 2005.0003.3692-2/0

Ação: Civil Pública de Improbidade Administrativa
 Requerente: Ministério Público
 Requerido: Antônio de Sousa Parente
 Advogado: Wanderlan Cunha Medeiros – OAB/TO – 1.533
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 617/619) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais. Condeno o requerido como incurso no artigo 11 caput e inciso I c/c art. 12, III, da Lei 8.429/1992, e aplico às seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) perda de função pública, que eventualmente esteja exercendo; c) pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração que o servidor percebia na época; d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos; Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após, o transitado em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Dr. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito

64. AUTOS: 066/97 – 2009.0006.6293-8/0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Município de Couto Magalhães
 Advogada: Flaviana Magna de Souza Silva Rocha – OAB/TO – 2.268
 Requerido: Ely Pereira
 Advogada: Drª. Elenice Maria Pereira – OAB/SP – 146.922
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 136/142) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e, de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor ao ônus da sucumbência, mormente aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, assim como ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Cumpra-se. ..." Colméia, 26 de outubro de 2010. Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito

65. AUTOS: 457/05 – 2010.0011.6907-4/0

Ação: Cautelar de Atentado
 Impetrante: Antônio Silvestre de Moura
 Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito - OAB/TO – 1498-B
 Impetrado: Município de Itaporã do Tocantins-TO
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 17) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ocorre que, nos autos principais (MS), a Sentença Meritória, revogou a Liminar inicialmente concedida, prejudicando o objeto desta Ação. A mesma Sentença foi matéria de recurso, que veio ser confirmada pelo Tribunal de justiça, com Acórdão transitado em julgado. Destarte o objeto pretendido deixou de existir, não havendo razão para o seguimento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição." Colméia, 02 de dezembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto

66. AUTOS: 1.694/04 – 2009.0010.0264-8/0

Ação: Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens c/c Alimentos
 Requerente: Marli Lima Mourão
 Advogados: Dr. Raimundo Miranda Andrade – OAB/MA – 5.132, Dr. José Pereira de Jesus Filho – OAB/MA – 6.320-A, Dr. Luiz Luciano de Barros Filho – OAB/MA – 5.158 e Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO – 2.909
 Requerido: Teófilo Rodrigues Gomes
 Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501e Dr. João Francisco Ferreira – OAB/TO – 48-B
 OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fls. 301/305) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Posto isso, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda, julgo procedentes os pedidos iniciais e, em consequência: I – Declaro a existência da união Estável entre a autora e o requerido desde o dia 08/12/1981. II – Declaro que a autora tem direito a 50% (cinquenta por cento) de todos os bens moveis, e semoventes adquiridos a título

oneroso após o dia 08/12/1981. III – A autora tem direito a 50% (cinquenta por cento) das benfeitorias realizadas na Fazenda laranjeiras, após o dia 08/12/1981, não tendo direito ao valor da terra nua, que pertence, com exclusividade, ao Réu, por ter sido adquirida antes de 08/12/1981, que deverá ser apurado posteriormente em liquidação de sentença. IV – Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais em 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado dos bens. Publique-se Registre-se Intimem-se. " Colméia, 10 de dezembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto

67. AUTOS: 402/05 – 2009.0008.8096-0

Ação: Usucapião

Requerente: Joseli Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO – 1.498

Requerido: Justiça Pública Estadual

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da SENTENÇA (fl. 35) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Verifica-se que o processo se arrasta mais de 5 (cinco) anos. Ressalto que nesse particular por negligência da parte autora, que não promove ato que lhe competia, se quer recolheu as custas iniciais, restando patente a falta de interesse processual. Ante o exposto, com pesar, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cientifique o Ministério Público. Publique-se Registre-se Intime-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição." Colméia, 02 de dezembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto

01. AUTOS: 1.378/02 - 2009.0008.9016-7/0

Ação: Inventariol

Inventariante: Gildéria Cristina Mendes

Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO – 1.498-B e Dr.

Lucas Martins Pereira OAB/TO 1.732

Inventariado: Espólio de Valmiro Mendes Moreira

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da DECISÃO SANEADORA (fls. 212/214) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... 1. Intime-se MARIA DE NAZARÉ DAMASCENO RIBEIRO, na pessoa do seu advogado constituído (fl. 78) pelo DJ, para em 5 (cinco) dias, demonstrar o legítimo interesse na habilitação processual e, em sendo o caso, se manifestar sobre todos os atos, documentos e pedidos carreados a estes autos; 2. Publique-se o despacho de fl. 79, imediatamente. 3. Intime-se a inventariante para, em 5 (cinco) dias, indicar o seu endereço completo em Goiânia, viabilizando, desta forma, a expedição da carta precatória solicitada e, concomitantemente, se manifestar sobre os valores consignados em juízo (carta precatória 201.0000.6368-0/0, em apenso). 4. Intime-se a Fazenda pública para justificar o pedido de reavaliação de um imóvel que teria sido alienado há anos, logo no início do processo de inventário. 5. Em face das constas prestadas às fls. 93/95, determino que os autos do alvará judicial que, em tese, teria autorizado a alienação do imóvel (1.531/030 sejam apensados a estes autos.". De Itacajá para Colméia, 07 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

02. AUTOS: 334/04 - 2009.0008.4380-0

Ação: Execução

Exequente: Roberto Pahim Pinto

Advogados: Dr. Isau Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO – 1.065-A e Dr^o. Luciane

Pereira Salgado – OAB/TO – 1.696

Executado: Jader Mariano Barbosa

Advogado: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO – 501

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da DECISÃO (fl. 283) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "Indefiro o pedido de fl. 243 e, conseqüentemente, deixo de homologar os cálculos elaborados pela Contadoria judicial. É que as despesas pessoais dos advogados e das partes, ainda que em decorrência do processo, não são consideradas para fins de acrescer o montante devido. Intimem-se as partes para indicarem o valor efetivamente devido, considerando a obrigação está parcialmente quitada. Prazo: 5 (cinco) dias." Colméia, 05 de novembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

03. AUTOS: 2007.0001.8029-5/0

Ação: Perdas e Danos

Requerente: Eudázio Nobre da Silva

Advogados: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO – 3.766

Requeridos: Jader Mariano Barbosa e Silva Bento Barbosa

Advogada: Dr^a. Edilaene de Castro Vaz – OAB/TO – 2.346-A

OBJETO: intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da DECISÃO (fls. 139/144) prolatada nos referidos atos, cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Para tanto, DETERMINO O DESBLOQUEIO no processo nº. 2009.0000.8443-8/0 do imóvel urbano localizado na Av. Longuinho Vieira Júnior, nº. 684, Centro, Colméia, onde o Banco do Brasil desenvolve suas atividades, para que o mesmo possa ser leiloado, com o fim de quitar o débito da presente demanda, devendo o restante ser depositado em conta judicial. Reverso os aluguéis do referido imóvel urbano para a amortização da dívida da presente demanda até a futura quitação, após a efetiva alienação. Oficie-se o Banco do Brasil para que forneça extrato atualizado da dívida oriunda do imóvel rural descrito na inicial, e que passe a computar os aluguéis devidos no abatimento da dívida abstendo-se de repassá-los ao Sr. JADER MARIANO BARBOSA. Determino ainda, a avaliação do imóvel urbano localizado na Av. Longuinho Vieira Júnior, nº. 684, Centro, Colméia, onde o Banco do Brasil desenvolve suas atividades. Após a avaliação DETERMINO que se procedam aos trâmites para que o imóvel urbano vá à hasta pública. O remanescente do preço do imóvel será depositado em Juízo e ficará indisponível e vinculado à Ação Civil Pública que o Ministério Público move contra o requerido. Junte-se cópia da presente decisão aos atos da ação civil pública de nº. 2009.0000.8443-8/0. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. " Colméia, 15 de dezembro de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz substituto

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2005.3.5169-7-Embargos de Terceiros**

Embargante: Paulo Alves de Carvalho

Adv: Idé Regina de Paula

Embargado: Banco do Brasil S.A

Adv: Adriano Tomasi

DECISÃO:

Desta forma, inexistindo na sentença embargada dúvida, obscuridade ou contradição a serem supridas, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se ambas as partes dessa nova decisão e a partir dela iniciam-se os prazos para apelação podendo as partes ratificar apelação anteriormente realizada. Dianópolis, 26 de janeiro de 2011. Luciana Costa Aglantzakis, Juiza em substituição automática.

AUTOS n: 4015/99 Execução Fiscal

Exequente: Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Adv: Procurador Federal

Executado: Caraibas S/A Agropecuária Ind. E Comércio

Érika Costa Guanaes

FICA A ADVOGADA DA EXECUTADA INTIAMDA DO DESPACHO DE FLS. 48.

Despacho:

I- Intime-se a exequente, bem como o executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on line, constante às fls. 45 dos autos.

Cumpra-se. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.****Autos 2009.0005.5852-9**

Espécie: Ação de Regulamentação de Guarda

Requerentes: Silzete Gonçalves Morais e Wilson Bezerra Da Silva

Requeridos: Antônio Duarte de Sousa Neto e Maria Valdínea dos Santos Costa

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES - MM. Juiz de Direito desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na fôrma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação em epígrafe. Tem o presente por FINALIDADE a CITAÇÃO de ANTÔNIO DUARTE DE SOUSA NETO e MARIA VALDINEA DOS SANTOS CONSTA, qualificação e endereço ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que tomem ciência acerca da ação acima epigrafada e, querendo. APRESENTEM RESPOSTA AO PEDIDO, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena dos eleitos da REVELIA.. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos 25 de outubro de 2010 Eu , Rodrigo Azevedo Figueiras de Lima, Escrivão do Cível o digitei e subscrevo. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 2007.0009.6671-0**

Ação: Carta Precatória para Citação e Penhora

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

Requerido: Orlando Gomes de Medeiros e Esposa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do autor intimado do r. despacho do teor seguinte: "Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, especialmente para informar o cumprimento da renegociação noticiada nos autos. Oficie-se ao Juízo deprecante, 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, para que preste informações relativas à devolução da Carta Precatória sem cumprimento. Após, conclusos. Filadélfia, 25 de outubro de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Processo: 2006.0004.9323-6

Ação: Carta Precatória de Praça

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN

Advogada: Dra. Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3.717

Requerido: Manoel Delzuito Gomes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do autor intimado do r. despacho do teor seguinte: "Indefiro, nesta etapa processual, o pedido de alienação em hasta pública formulado às fls. 43/44, pois igual providência já se mostrou infrutífera anteriormente. Antes de ser realizada a satisfação do crédito por meio da alienação judicial, faculto aos exequentes apresentarem manifestação judicial recusando formalmente a adjudicação em nome do credor, bem como a realização da alienação particular do bem penhorado. Fixo o prazo de trinta dias, e transcorrido in albis sem qualquer manifestação, conclusos novamente. Intime-se. Filadélfia, 25 de outubro de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Processo: 2010.0010.3865-4

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa - S/A

Advogada: Dra. Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521

Requerido: Carlito Costa Arrais

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica a advogada do autor intimada do r. despacho do teor seguinte: "Intime-se o requerente para comprovar nos autos em dez dias a mora do requerido. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 03 de novembro de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Processo: 2009.0001.0492-7

Ação: Carta Precatória para Realização de Hasta Pública
Requerente: Banco Mercantil de Investimentos S/A

Advogado: Dr. André Luis Fontanela OAB/TO 2.910 e ou Cássio Giovanni Maia Pereira OAB-MG 79.766

Requerido: Construtora Rodominas S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do autor intimado do r. despacho do teor seguinte: "Trata-se de Carta Precatória expedida pela 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que apertou neste juízo a fim de que fosse realizada hasta pública para alienação judicial dos bens penhorados que se encontram devidamente identificados nos autos. Analisando a documentação percebo que o auto de penhora foi realizado pelo juízo deprecante, conforme se nota às fls. 09, e a avaliação dos bens efetivada pelo juízo de Guarai/TO, fls.11. Imprimindo impulso oficial ao feito foi designado leilão e expedidos os respectivos editais de praça, sendo determinada, na mesma ocasião que o executado providenciase a apresentação dos bens na data da realização do leilão. Em que pese tais providências, compareceu nos autos o depositário fiel dos bens penhorados, informando que os bens em comento estão localizados em Guarai e Porto Nacional, ao passo que afirma, ainda, que os bens penhorados constituem-se em equipamentos de construção pesada de difícil locomoção, e que os custos com locomoção seriam exorbitantes para o transporte. Com efeito, não se mostra economicamente viável e de pouca utilidade prática a realização do ato processual deprecado neste juízo, pois os bens estão localizados em Guarai e Porto Nacional. Destaco o caráter itinerante das cartas precatórias, e com fundamento no artigo 204 do CPC, determino a remessa dos autos para a Comarca de Guarai/TO. Oficie-se o juízo deprecante, e intime-se o depositário fiel dos bens através de seu advogado constituído às fls.25. Remetam-se os autos, e ao final, proceda-se a respectiva baixa na distribuição. Filadélfia, 25 de outubro de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Simony Vieira de Oliveira, inscrita na OAB/TO 4093, com escritório na 104 Norte, na Av. JK 133 – S1 110/112 – Galeria JK Center – Palmas TO.

Autos nº. 2008.0005.5948-9/0 (3.118/2008)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing de arrendamento Mercantil

Adv. Dra. Kaika Micheline Amaral Brito – OAB/TO 3.785

Requerido: Lourivan Câmara da Silva

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Dra. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA INTIMADA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça do seguinte teor: Certifico e dou fé que citei o requerido Sr. LOURIVAL CÂMARA DA SILVA, o qual exarou seu ciente nesta via e recebeu a contra fé que lhe ofereci ficando ciente, de todo o teor do mandado. DEIXEI de proceder aos demais atos em virtude do veículo não se encontrar na circunscrição desta comarca. Portanto devolvo o presente ao cartório de origem. Goiatins, 29 de outubro de 2008. Antonio Luiz Pereira Silveira – Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, ___ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 27 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte, inscrita na OAB/TO 3861, sito à Av. Cônego João Lima, 1717, salas 15 e 18 – centro. CEP: 77804.010 – Araguaína TO.

Autos nº. 2008.0008.4129-0/0 (3.234/08)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco FINASA S/A

Adv. Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861

Requerido: Erinaldo Lopes da Silva

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Dra. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE INTIMADA para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 27 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Maria Lucília Gomes, inscrita na OAB/84.206, sito à Rua XV de Novembro, 164. CEP: 01013.910 – São Paulo SP

Autos nº. 2009.0000.9160-4/0 (3.351/09)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda LTDA

Adv. Dra. Maria Lucília Gomes - OAB/ 84.206

Requerido: Reginaldo Lopes da Silva

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Dra. MARIA LUCÍLIA GOMES INTIMADA para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, ___ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 27 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira, Rua Benedito Leite, 303 – centro. CEP: 65980.000 – Carolina MA.

Autos nº. 1.356/2001

Ação: Usucapião

Requerente: Olíndina Vieira Reis e outros

Adv. Célio Alves de Moura – OAB/TO nº 4709

Requerido: Kátia Regina de Abreu

Adv. Nádia Aparecida Santos OAB/TO 2834 e Marcelo César Cordeiro OAB/TO 1556

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica o Dr. FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrito. SENTENÇA JUDICIAL: Diante de todo o exposto,

com fulcro no art. 267, VI, CPC decreto a extinção do processo sem resolução de mérito em face da carência de ação, tendo em vista que a parte autora é ilegítima para propor ação de usucapião vez que está irregularmente representada por apenas alguns herdeiros, e ainda porque todos os herdeiros em comum acordo transferiram todos os seus direitos sobre a posse para terceiro, transferindo por consequência o direito de ação de usucapião. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios em respeito ao Estatuto do idoso e em razão das fracas condições financeiras dos mesmos. P.R.I. após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 25 de janeiro de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, ___ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 26 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Danilo Di Rezende Bernardes, inscrito na OAB/GO 18.396, com escritório na Rua João de Abreu esq/c Rua 09, nº 192. Ed. Aton Business Style, 13º andar, ala Sol, Setor Oeste. CEP: 74120.110 – Goiânia GO.

Autos nº. 2010.0001.0162-0/0 (3.901/10)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco GMAC S/A

Adv. Dr. Danilo Di Rezende Bernardes – OAB/GO 18.396

Requerido: Bruno Oliveira Silva

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica o Dr. DANILO DI REZENDE BERNADES INTIMADO para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrito. DECISÃO JUDICIAL: Diante do exposto, deffiro a liminar pleiteada para reintegrar o requerente na posse do bem descrito nesta decisão. Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido com moderação, com observância do art. 172, §2º e 662 do CPC. Cumprido o mandado, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 5 dias, contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC, ou no prazo de 48 horas purgar a mora, pagando o valor das parcelas cobradas, a ser atualizada pelo requerente, mais as custas e honorários que fixo em 10% do valor devido, com fulcro no art. § 2º, do CDC. Goiatins, 22 fevereiro de 2010 – Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, ___ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 26 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte, inscrita na OAB/TO 3861, sito à Av. Cônego João Lima, 1717, salas 15 e 18 – centro. CEP: 77804.010 – Araguaína TO.

Autos nº. 2008.0007.3074-9/0 (3.203/08)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco FINASA S/A

Adv. Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861

Requerido: Arinaldo Pereira de Sousa

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Dra. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE INTIMADA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça do seguinte teor: Certifico e dou fé que deixei de proceder a busca e apreensão do veículo citado no mandado em virtude do mesmo não se encontrar nessa cidade, fiquei sabendo por terceiros que o referido veículo se encontra em Araguaína. Não sabendo endereço do mesmo. Portanto devolvo o mandado ao cartório. Goiatins, 08/06/2009. Rubens Ferreira de Araújo – Oficial Ad hoc. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, ___ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 27 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Suelen Gonçalves Birino, inscrita na OAB/MA 8.544, com escritório na Av. Ana Jansen, 1º andar SL 101 A 105 – São Francisco. CEP: 65076.200 – São Luis MA.

Autos nº. 2010.0002.8556-9/0 (3.954/10)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC Sociedade Anônima

Adv. Dra. Suelen Gonçalves Bruno – OAB/MA nº 8.544

Requerido: Ezequias Ferreira da Silva

Adv. Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica a Dra. SUELEN GONÇALVES BIRINO INTIMADA para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretende produzir. DESPACHO JUDICIAL: Não foi possível realizar audiência de conciliação vez que o autor não compareceu. Assim, concedo às partes o prazo de 10 dias para indicar as provas que pretendem produzir. Sai a parte ré intimada. Intime-se a parte autora. Goiatins, 01/12/2010 – Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, ___ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 26 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Célio Ales de Moura, inscrito na OAB/TO 4709, sito à Avenida Tocantins, 1.155 – centro Araguaína TO..

Autos nº. 1.356/2001

Ação: Usucapião

Requerente: Olíndina Vieira Reis e outros

Adv. Célio Alves de Moura – OAB/TO nº 4709

Requerido: Kátia Regina de Abreu

Adv. Nádia Aparecida Santos OAB/TO 2834 e Marcelo César Cordeiro OAB/TO 1556

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica o Dr. CÉLIO ALVES DE MOURA INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrito. SENTENÇA JUDICIAL: Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, CPC decreto a extinção do processo sem resolução de mérito em face da carência de ação, tendo em vista que a parte autora é ilegítima para propor ação de usucapião vez que está irregularmente representada por apenas alguns herdeiros, e ainda porque todos os herdeiros em comum acordo transferiram todos os seus direitos sobre a posse para terceiro, transferindo por consequência o direito de ação de usucapião. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios em respeito ao Estatuto do idoso e em razão das fracas condições financeiras dos mesmos. P.R.I. após o trânsito em

julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 25 de janeiro de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, _ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 26 de janeiro de 2011. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA Escrivã do Cível

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionadas:

AUTOS: 2009.0002.1480-3/0 (380/09) – AÇÃO PENAL

Acusado: ABILDE PEREIRA TELES

Intimação do Advogado do acusado: DR: Alvaro Santos da Silva, OAB/TO Nº2022.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento procuratório em nome do Acusado a quem representa, Sr. Abilde Pereira Teles, residente na cidade de Barra do Ouro/TO.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2009.0004.0132-8/0

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: João Hoffmann e s/m Maria de Lás Mercedes Baça Hoffmann

Advogados: Dr. José Pereira de Brito – OAB/TO 151-B

Requerido(a)(s): José Adelmir Gomes Goetten e s/m Amarilde Dezen Goetten

Advogado: Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1.317-A

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os advogados das partes, acima identificados, da Decisão de fls. 473/475, abaixo transcrito.

DECISÃO: (...) Desta forma, tendo em vista a inadequação da via recursal eleita pelo exequente e com fundamento na argumentação expedida, rejeito os presente embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Guaraí, 17 de dezembro de 2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

Autos nº: 2009.0010.3854-5/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Espólio de Dourival Souto dos Reis

Advogados: Dr. Paulo Roberto Oliveira – OAB/TO 496, Dra. Talyanna B. Leobas de F. Antunes – OAB/TO 2144.

Requerido(a)(s): Fleury Ferreira da Silva, Luiza Ferreira da Silva, Adailton Ferreira da Silva, Maria Altair Ferreira da Silva Fernandes e João Batista Ferreira da Silva.

Advogado: Dr. Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a advogado da parte requerida Dr. Domingos da Silva Guimarães, da Decisão de fls. 775/777, abaixo transcrito.

DECISÃO: A priori, ao compulsar os autos, vislumbra-se que a contestação de fls. 741/754, acompanhada dos documentos de fls. 756/759, é intempestiva, uma vez que fora protocolada no dia 08/04/2010, às 14 horas e 35 minutos; enquanto o respectivo prazo de resposta venceu em 05/04/2010, considerando a data da juntada do mandado de citação, a saber: 08/02/2010 (fls. 678-v) e os dias em que o prazo legal de 15(quinze) dias esteve suspenso em razão da greve dos serventuários da 1ª Instância do Poder Judiciário. Dessarte, com espeque no artigo 319, do CPC, DECLARO OS REQUERIDOS REVELÉS, com a ressalva do artigo 322, do mesmo codex; salientando que o instrumento particular de fls. 715 encontra-se revogado pelo de fls. 755, devendo assim constar do distribuidor e da capa dos presentes autos o Dr. DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES, OAB/TO 260-A como causídico dos requeridos no presente feito. Ademais, determino o desentranhamento da petição de fls. 741/754, bem como dos documentos de fls. 756/759, os quais deverão ser devolvidos a origem, mediante recibo nos autos.(...) No ensejo, desde já, dando prosseguimento ao feito, considerando *a decisão em sede de tutela antecipada (fls. 665/670) transitada em julgado inclusive (fls. 772/774) que fixou o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação pessoal dos requeridos da presente decisão - que sucedeu em 08/02/2010 (fls. 678-v)-, isto é, vencendo em 15/04/2010, para cessarem, espontaneamente, o esbulho, saindo por conta própria do bem imóvel rural, objeto da lide, sob pena de expedição do mandado de reintegração na posse; bem como * a manifestação do requerente 768/769; APÓS O CUMPRIMENTO DO SUPRA DETERMINADO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO E OFICIE O ILUSTRE SENHOR COMANDANTE DO 7º BPM, SOLICITANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUANTO AO REFORÇO POLICIAL PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAQUELE, (...)bem como determino a intimação das partes, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestarem sobre a intervenção anômala do INCRA nos termos de fls. 660/662 e 701/713; bem como do auto de informação e vistoria de fls. 680/699. Guaraí, 06/10/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

GURUPI

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 09/2011

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS Nº.: 895/99

Ação: Indenização Cível (Cumprimento de Sentença)

Requerente: Flores José Quarenghi e s/m

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo, OAB/TO 504

Requerido: Cia de Saneamento do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado(a): Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira, OAB/TO 1341

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado a efetuar o pagamento do cálculo de atualização do débito, o qual se encontra aguardando pagamento, junto a Contadoria desta Comarca.

2. AUTOS Nº.: 2010.0004.4152-8/0

Ação: Execução

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583

Requerido: Emerson Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça Carta Precatória na forma requerida e intime para o cumprimento em 15(quinze) dias. Gurupi, 17/12/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito" FICA INTIMADO o requerente da expedição de Carta Precatória, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

3. AUTOS Nº.: 1.594/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Imperador Agroindustrial de Cereais

Advogado(a): Valéria Bonifácio Gomes, OAB/TO

Requerido: A.F.C Comércio e Representações

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre resposta da Receita Federal diga a autora em cinco(5) dias. Intime. Gurupi, 19/08/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

4. AUTOS Nº.: 2009.0006.7074-4/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Jose Ribeiro da Costa

Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso, OAB/TO 1967-B

Requerido: Ana M. S. Silva

Advogado(a): Antônio Luiz Lustosa Pinheiro, OAB/TO 711

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo leilão para os dias 01 e 14 de março de 2011 sempre às 14 h. Expeça edital. Intime. Gurupi, 15/12/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

5. AUTOS Nº.: 2009.0002.5482-1/0

Ação: Monitoria

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583

Requerido: Sousa e Zanelatto Ltda - ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite na forma requerida às fls. 54. Gurupi, 15/12/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

FICA INTIMADO o requerente da expedição de Carta Precatória, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

6. AUTOS Nº.: 2009.0010.5709-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): José Martins, OAB/SP 84.314

Requerido: Elkes Pereira de Sa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe mandado e cumpra no endereço fornecido às fls. 38. Gurupi, 09/08/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito" Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos em epigrafe, que importa em R\$ 55,68 (cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

7. AUTOS Nº.: 429/99

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antonio Pereira da Silva, OAB/TO 17

Requerido: Aldinez Dallaporta

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça mandado de penhora e avaliação. Depois intime as partes a se manifestarem em 10(dez) dias. Gurupi, 13/08/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito" Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora extraído dos autos em epigrafe, que importa em R\$ 17,28 (dezessete reais e vinte e oito centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

8. AUTOS Nº.: 2.247/04

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Eder Mendonça de Abreu

Advogado(a): em causa própria

Requerido: Meire Lucy Guimarães Lacerda

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho, OAB/TO 644

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça Carta Precatória e intime para cumprimento em 10(dez) dias. Gurupi, 24/11/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito" FICA INTIMADO a parte requerida da expedição de Carta Precatória, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

9. AUTOS Nº.: 2009.0011.4358-6/0

Ação: Execução

Requerente: Anacleto Ferreira da Silva

Advogado(a): Venância Gomes Neta, OAB/TO 83

Requerido: Gilmar Osorio Carneiro dos Santos

Advogado(a): Valdir Haas, OAB/TO 2.244

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Diz o executado em exceção de pré-executividade que a citação no processo cautelar de arresto não teria o condão de interromper a prescrição, com isso, quando proposta a execução, já havia percorrido o prazo prescricional previsto para o cheque na lei 7.492/85, lei do cheque. Que no caso mesmo proposta a ação não houve a citação válida, com isso não se pode falar em interrupção da prescrição. Ouvido o excepto, o mesmo afirma que a citação na cautelar de arresto tem sim o condão de interromper a prescrição. É o sucinto relatório. Decido. Não prevalece os argumentos do excipiente, posto que é sedimentado na jurisprudência consolidada que a citação na cautelar

preparatória tem sim o condão de interromper a prescrição, nesse sentido segue julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp 949204 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0104930-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2009 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O ajuizamento de ação cautelar vinculada à controvérsia mantida na ação principal, enquanto durar a demanda, importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Hipótese em que o saneamento da contradição acerca da não-ocorrência da prescrição não importa em modificação do julgado, tendo em vista que o acórdão embargado examinou o próprio mérito da controvérsia, concluindo ao final que a solução encontrada pelo Tribunal de origem é a que melhor se coaduna com a legislação de regência. 3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. REsp 1067911 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0135472-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 219 DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 154/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. A cautelar assecuratória de produção de prova visa a adiantar uma das fases do conhecimento no processo principal. 2. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Neste caso, a pretensão cautelar confunde-se, em parte, com a pretensão da ação principal. 3. Inaplicável ao caso a Súmula 154/STF porque concebida no sistema processual anterior, em que a cautelar não implicava citação nem amplo contraditório. 4. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 6. Recurso especial não provido. Grifamos. Se o simples protesto extrajudicial tem o condão de interromper a prescrição, não se pode conceber que a citação na Ação Cautelar de Arresto que tem por fundamento buscar bens para garantir a execução não possa ter a mesma força. Por outro lado, o que se observa na cautelar é que em razão do devedor fugir da citação, houve diligências na sua busca e de bens sem sucesso pelo oficial de justiça, certidão de fls 34, verso, com petições do autor na busca de bens. Com isso foi só se fazer a busca via BACENJUD, para que como um passe de mágica comparecesse espontaneamente o devedor, fls. 50/54, para dizer da impenhorabilidade dos valores bloqueados. O comparecimento espontâneo do devedor supre obviamente o ato de citação, na forma do artigo § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil: por outro lado a citação válida interrompe a prescrição, artigo 219, que no caso retroage à data da propositura da ação, § 1º também do artigo 219 do Código de Processo Civil. No caso em tela a ausência da citação não se deu por ausência de diligências do autor, mas pelo desaparecimento do devedor, que só veio aos autos graças a ferramenta do BACENJUD. Nos termos da súmula 106 do STJ : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré - executividade e determino o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. Intime. Gurupi, 14 de outubro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

10. AUTOS Nº.: 2010.0010.5724-1/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Ilnete Barbosa dos Santos

Advogado(a): Ibanor Antonio Oliveira, OAB/TO 128

Requerido: Terezinha de Jesus Oliveira Santana

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de justificação da posse para o dia 25/02/11 às 14 h. Intime a autora a comparecer com suas testemunhas. Cite e intime a ré a comparecer e informe que o prazo de contestação de 15(quinze) dias fluirá da intimação da decisão que analisar a liminar. Gurupi, 20/01/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

11. AUTOS Nº.: 2010.0007.0688-2/0

Ação: Repetição de Indébito c/c Danos Morais

Requerente: Florence Germaine Tible Lainscek

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira, OAB/TO 3929

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Murilo Sudré Miranda, OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 01/03/11, às 15 h. Intime. Gurupi, 20/01/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº.: 2010.0008.9166-3/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito...

Requerente: Jeniffer Alves Rocha Provenci

Advogado(a): Valdivino Passos Santos, OAB/TO 4372

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado(a): José Alexandre Cancela Lisboa Cohen, OAB/PA 12.415

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 02/03/11, às 14 h. Intime. Gurupi, 20/01/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

13. AUTOS Nº.: 2010.0008.8942-1/0

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Francinha Aguiar dos Santos e outro

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino, OAB/TO 2428

Requerido: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Kárita Barros Lustosa, OAB/TO 3.725

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre os documentos que acompanham a impugnação diga a ré em 10(dez) dias. Desde já designo audiência preliminar para o dia 01/03/11, às 14 h. Intime. Gurupi, 20/01/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

1. AUTOS Nº.: 2010.0007.0874-5/0 - REPUBLICAÇÃO

Ação: Reinvidicatória

Requerente: Valdir Haas Júnior e Gabriela Haas

Advogado(a): Juliano Marinho Scotta, OAB/TO 2441

Requerido: Gilvan Neres Louzeiro

Advogado(a): Marise Vilela Leão Camargos, OAB/TO 3800

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte requerida intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2010.0008.0664-0/0**

Acusado(s): Matheus Silva Santana

Advogado(a): Dr. Walter Vitorino Júnior – OAB/TO 3.655

INTIMAÇÃO: Intimo V.Sª para no prazo de 02 (dois) dias apresentar as alegações finais, via memoriais.

Autos n. 2010.0005.7173-1/0

Acusado(s): Elias de Oliveira

Advogado(a): Dr. Iran Ribeiro – OAB/TO 4.585

INTIMAÇÃO: Intimo V.Sª da audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 23/02/11, às 16H.

Autos n. 2010.0008.0663-1/0

Acusado(s): Cecílio Capristaneo da Rocha

Advogado(a): Dr. Flávio Vieira Araújo – OAB/TO 3813

INTIMAÇÃO: Intimo V.Sª do despacho a seguir transcrito: "Recebo a apelação por próprio e tempestivo. Dê-se vista às partes, primeiramente à defesa para oferecer suas razões, e, após ao Ministério Público para contra-arrazoar. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0011.8076-0/0

Acusado(s): JAMES GLAIY CHAVES BARBOSA

Advogada: Zaine El Kadre OAB-TO

INTIMAÇÃO: Intimo V.Sª para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar do acusado.

Autos n. 2009.0006.9435-0/0

Acusado(s): João Sânzio Alves Guimarães

Advogado(a): Vanessa Souza Japiassú – OAB/TO 2721

SENTENÇA: "Do exposto, com base nos argumentos acima, bem como nos artigo 395, inciso III do CPP e acatando o parecer ministerial alhures citado, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito pela falta de uma das condições da ação, interesse jurídico e, de consequência, determino o arquivamento dos autos com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as baixas devidas. Sem custas. Gurupi-TO, 03 de dezembro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito."

Autos n. 2010.0011.7616-0/0

Requerente(s): Jairo Cardeal Rodrigues

Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho – OAB/TO 4.044-B

DECISÃO: "Por tudo isto, INDEFIRO o pedido formulado na inicial e mantenho a prisão do requerente JAIRO CARDEAL RODRIGUES, até final julgamento ou mudança na situação processual que justifique outra medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas de Lei. Gurupi-TO, 07 de dezembro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito."

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2009.0000.7849-7/0**

AÇÃO: EMBARGOS AO DEVEDOR

Embargante: D. T. O.

Advogado (a): Dra. VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI - OAB/TO n.º 2.052 e Dr. FERNANDO CORRÊA DA SILVA - OAB/SP n.º 80.833

Embargado (a): C. L. P.

Advogado (a): Dr. RUSSEL PUCCL - OAB/TO n.º 1.847-A

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados da parte requerente e requerida, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 111, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 95, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após archive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 16 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0012.0146-2/0

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: R. DE S. R.

Advogado (a): Dr. WALTER SOUSA DO NASCIMENTO - OAB/TO n.º 1.377

Requerido (a): H. M. C.

Advogado (a): ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO – UNIRG/GURUPI-TO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 61/63, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, MANTENDO OS ALIMENTOS DEVIDOS AO MENOR EM 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, conforme já acordado em ação de alimentos neste mesmo juízo. Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, e ao adimplemento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 02 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2007.0006.8006-9/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA DA SILVA BOTELHO

Advogado (a): Dra. VENÂNCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B

INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerente, bem como sua advogada, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 17, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267,

VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 14 verso, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após archive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 24 de novembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2007.0006.5494-7/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: ADONALDO AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado (a): Dra. VERONICE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/TO n.º 852

INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerente bem como seu advogado da sentença de fls. 118, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: “Vistos etc... Ao exposto, DEFIRO o pleito formulado na exordial e determino a expedição de ALVARÁ a fim de que possa proceder a permuta do imóvel na forma requerida, em nome do menor T. D. L. A. deixado por sua genitora FLÁVIA DONATO LEANDRO AVELINO, falecida em 12.10.1999, devendo, após os trâmites legais, juntar a documentação que comprove que o imóvel fora devidamente registrado em nome do menor. P. R. I.. Gurupi, 17 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2010.0004.7374-8/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerente: D. R. DOS S.

Advogado (a): Dr. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO n.º 2.308-B

Requerido (a): C. R. DA F.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão juntada às fls. 30.

AUTOS N.º 2010.0004.7545-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

Execução: L. DE C. F. O.

Advogado (a): Dr. JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO - OAB/TO n.º 4.203

Executado (a): E. M. DE O. e OUTRO

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão juntada às fls. 34.

AUTOS N.º 2010.0007.1151-7/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE EXAME HEMATOLOGICO DNA

Requerente: I. DA S. P. S.

Advogado (a): Dr. IRONALDO MARTINS LISBOA - OAB/TO n.º 963

Requerido (a): I. M. L.

Advogado (a): Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO n.º 535

Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente e requerida para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao laudo de exame de DNA juntado às fls. 24 a 30.

AUTOS N.º 2010.0011.0868-7/0

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Requerente: EVILSON GONÇALVES REGO

Advogado (a): Dra. VANESSA SOUZA JAPIASSU - OAB/TO n.º 2.721

Requerido (a): ESPÓLIO DE ABDIEL CARVALHO REGO e OUTRA

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 14 v.º. DESPACHO: “Nomeio o requerente inventariante, devendo este prestar compromisso, em cinco dias, primeiras declarações nos vinte dias subsequentes. Int. Gpi., 15.12.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**AUTOS Nº: 2010.0011.0693-5/0**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: ANTONIETA DA SILVA PINTO MARRAS

Requerido: ELI DE MELO MARRAS

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ELI DE MELO MARRAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido, bem como o INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**AUTOS Nº: 2010.0011.0833-4/0**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: MARIA AUZENIR ASSUNÇÃO DE LIMA

Requerido: LUIZ GONZAGA DE LIMA

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). LUIZ GONZAGA DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido, bem como o INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**AUTOS Nº: 2010.0010.5723-3/0**

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: DOMINGAS PEREIRA MAIA MACEDO

Requerido: MAURO BARREIRA MACEDO

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). MAURO BARREIRA MACEDO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido,

para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido, bem como o INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 23 de março de 2011, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

EDITAL DE CITAÇÃO**AUTOS Nº: 2010.0005.7163-4/0**

Ação: GUARDA

Menor: L. E. de S. e S.

Requerente: ALEXANDRINA DE SOUZA E SILVA

Requerido: CAMILA DE SOUZA E SILVA

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Sra. CAMILA DE SOUZA E SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1.127.141 SSP/TO e CPF nº 019.790.451-35, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos em epígrafe.

EDITAL DE CITAÇÃO**AUTOS Nº: 2007.0004.4572-8/0**

Ação: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: J.L.C.B.T., representado por sua genitora, SHEYLA CARVALHO BORGES

Requerido: HELIUSMARC CAVALCANTE TEODORO

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). HELIUSMARC CAVALCANTE TEODORO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 824.794.101-53, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos em epígrafe, no valor de R\$ 1.466,68 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavo), mais acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

EDITAL DE CITAÇÃO**AUTOS Nº: 2007.0004.4571-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: J.L.C.B.T., representado por sua genitora, SHEYLA CARVALHO BORGES

Requerido: HELIUSMARC CAVALCANTE TEODORO

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). HELIUSMARC CAVALCANTE TEODORO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 824.794.101-53, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos em epígrafe, no valor de R\$ 3.402,19 (três mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavo), mais acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 12.747/05 – EMBARGOS

Requerente: MUNICÍPIO DE GURUPI

Requerido: SANATÓRIO ESPÍRITO SERAPIÃO RIBEIRO

Advogado: VENÂNCIA GOMES NETA

INTIMAÇÃO: Intimo a advogada da parte requerida, que os autos em epígrafe retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de mister.

AUTOS: 2008.0011.1634-3/0 – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: DROGARIA ESPERANÇA LTDA

Advogado: DR. SUELENE INACIO VIEIRA ROXADELLI – 17658-GO

Impetrado: SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo a advogada da parte impetrante, que os autos em epígrafe retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de mister.

AUTOS: 10.129/02 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EZILDA GENÉSIO DA SILVA

Advogado: DR. LEONARDO MENESES MACIEL – OAB/TO 4.221

Requerido: MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente, que os autos em epígrafe retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de mister.

AUTOS: 9079/05 – AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO

Requerente: PATRÍCIA SOUZA DA SILVA CRUZ E ANTONIO CLENILTON BESERRA CRUZ

Advogado: DR. JOÃO GASPARGAR PINHEIRO DE SOUSA – OAB/TO 41-A

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente, que os autos em epígrafe retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de mister.

AUTOS: 2009.0008.1699-4 – AÇÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS

Requerente: DAIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado: DR. VALDIR HAAS – OAB/TO 2.244 e DR. JULIANO SCOTTA OAB/TO 2.441

Requerido: FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para, querendo, oferecer Impugnação à Contestação nos autos supra referidos, no prazo legal.

AUTOS: 2010.0008.8948-0 – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICIPIO DE DUERÉ
 Advogado: DR. NAIR ROSA FREITAS CALDAS – OAB/TO 1047
 Requerido: COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para, querendo, oferecer Impugnação à Contestação nos autos supra referidos, no prazo legal.

AUTOS: 2009.0005.3417-4 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: AÇOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
 Advogado: DR. JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA – OAB/TO 2.236
 Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para, querendo, oferecer Impugnação à Contestação nos autos supra referidos, no prazo legal.

AUTOS: 2009.0009.0935-6 – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ISABEL SIRIANO DA SILVA
 Advogado: DR. MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA – OAB/TO 327
 Requerido: ANTÔNIO DO PRADO
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para, querendo, oferecer Impugnação à Contestação nos autos supra referidos, no prazo legal.

AUTOS: 2009.0000.4626-9 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DURVAL NEIVA DA SILVA
 Advogado: DR. GISSELI BERNARDES COELHO – OAB/TO 678
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para, querendo, oferecer Impugnação à Contestação nos autos supra referidos, no prazo legal.

AUTOS: 2008.0002.5428-9 – AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ANDRE LUIS DA SILVA
 Advogado: DR. SERGIO VALENTE – OAB/TO 1209
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para, querendo, oferecer Impugnação à Contestação nos autos supra referidos, no prazo legal.

AUTOS: 2008.0006.2849-9 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EDNA TEIXEIRA RODRIGUES
 Advogado(a): DRª. LEISE THAIS DA SILVA DIAS – OAB/TO 2288
 Requerido: FUNDAÇÃO UNIRG
 INTIMAÇÃO: Intimo o(a) advogado(a) da parte requerente para, querendo, oferecer Impugnação à Contestação nos autos supra referidos, no prazo legal.

AUTOS: 2010.0003.1562-0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE DEBITO INDEVIDO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DE IPVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS

Requerente: ARCENIO SOUZA CARDOSO
 Advogado: DR. JOSÉ MACIEL DE BRITO – OAB/TO 1.218
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para promover o preparo das custas processuais referente à Carta Precatória de Citação da parte requerida, no prazo legal, conforme planilha juntada nos autos.

AUTOS: 2010.0005.7055-7 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: CIRAN FAGUNDES BARBOSA
 Advogado: DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA – OAB/TO 919
 Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para promover o preparo das custas processuais referente à Carta Precatória de Citação da parte requerida, no prazo legal, conforme planilha juntada nos autos.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

C. PRECATÓRIA Nº : 2010.0004.4255-9
 Ação : EXECUÇÃO
 Comarca Origem : BRASÍLIA - DF
 Processo de Origem : 2008.01.1.033024-2
 Requerente : GLOBAL DISTRIB. DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 Advogado : JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA (OAB/DF 010332)
 Requerido/Réu : POSTO SÃO PEDRO COMBUSTÍVEIS LTDA
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de fl. 48, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 23-11-10. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

C. PRECATÓRIA Nº : 2010.0008.9096-9

Ação : EXECUÇÃO
 Comarca Origem : RIO VERDE - GO
 Processo de Origem : 200300666777
 Requerente : ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado : MARIA CECÍLIA BONVECHIO TEROSSI (OAB/GO 14863)
 Requerido/Réu : CLAUDIERES COELHO CABRAL
 INTIMAÇÃO: Fica a advogada acima identificada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão de fl. 23, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 22-11-10. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica intimado o advogado da parte requerida, quanto ao despacho a seguir transcrito:
1 -PROCESSO Nº 2010.0006.2920-9
 Natureza: Ação Civil Pública
 Requerente: Ministério Público
 Requerido: Município de Gurupi-TO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA – OAB-TO 1.966

DESPACHO: "De se observar que a existência humana é garantida juridicamente através, precipuamente, do direito à vida. E a manutenção da existência de uma pessoa enquanto tal é premência quando esta se encontra ameaçada, constituindo-se em fundamento por demais sólido, sendo que sua proteção dificilmente seria afastada em razão da importância deste bem jurídico, quando em colisão com direitos outros. Convém ponderar também, que o presente feito se mostra dotado de peculiaridades. Peculiaridades estas as quais se referem através da necessidade da manutenção do jovem Thallis Silva Santos com vida, direito este cujo exercício se mostra como pré-requisito para o gozo e fruição de todos os outros que o ordenamento lhe imputa por titular. Ante ao exposto, defiro o pedido retro do Ministério Público (q. v. fls. 147/148) para que o Município de Gurupi proceda, enquanto perdurar a situação de urgência, o tratamento do jovem Thallis Silva Santos. Intime-se. Gurupi-To, 26 de janeiro de 2011. Nassib Cleto Mamud, juiz de Direito em substituição automática."

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADOS(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos autos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2009.0006.4198-5 - COBRANÇA

Requerente: ANTONIA PINTO BORGES
 Advogados: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB TO 3813., DR. JOSÉ DUARTE NETO OAB TO 2039
 Primeiro Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900, DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB GO 13721
 INTIMAÇÃO: "Considerando que na data da audiência me ausentarei para assistir a posse da nova Diretoria do TJTO, redesigno o ato para o dia 04 de março de 2011, às 15 hs. Intimem-se com urgência, preferencialmente por telefone..." Gurupi, 24 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0010.9171-3 - COBRANÇA

Requerente: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Requerido: DOUGLAS SALES JUNIOR
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. Gurupi-TO, 29 de novembro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4245-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: LUCIANO RAVELLI GODOI
 Advogados: DRA. KARITA CARNEIRO PEREIRA OAB TO 2588, DRª JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775
 Requerido: TELEFÔNICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
 Advogados: DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO OAB SP 115.765
 INTIMAÇÃO: Considerando que na data da audiência me ausentarei para assistir a posse da nova Diretoria do TJTO, redesigno o ato para o dia 04 de março de 2011, às 16hs. Intimem-se com urgência, preferencialmente por telefone..." Gurupi, 24 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4178-0 - COBRANÇA

Requerente: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
 Advogados: DR. REGINALDO F. CAMPOS OAB TO 42
 Requerido: WALTER DA ROCHA MOREIRA
 Advogado: DR. JUAREZ MOREIRA FILHO OAB TO 18
 INTIMAÇÃO: Considerando que na data da audiência usufruirei de compensação de plantão forense trabalhado, redesigno o ato para o dia 04 de março de 2011, às 14hs 40 min." Gurupi, 24 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

SENTENÇA**Autos: 2010.0006.4418-6 - COBRANÇA**

Requerente: LOJAS MARANATA LTDA
 Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Primeiro Requerido: OSMAN EURIPEDES RODRIGUES
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95... P.R.I.... Gurupi-TO, 12 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4166-7 - RECLAMAÇÃO

Requerente: IVONE SANCHES MARRAFON - ME
 Advogados: DRª. JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385
 Primeiro Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO:.. Verifico que o valor dado à causa pela parte autora é superior ao de alçada deste juízo, tendo em vista que o salário mínimo atual perfaz a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), este juízo, tem competência para julgar causas cujo valor não exceda ao montante de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Desta forma, ultrapassado o máximo legal permitido importa em renúncia tácita ao crédito excedente, de acordo com o que estabelece o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, in verbis... Isto posto, intime-se o autor desta decisão. Em pauta audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se." Gurupi, 26 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito". E para intimá-lo da audiência Uma de conciliação, Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 05 de abril de 2011, às 15:30 horas.

Autos: 2009.0012.2523-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 Advogados: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB TO 1275
 Primeiro Requerido: CANIL TACOBI – CENTRO DE ADESTRAMENTO PARA CÃES
 Advogados: DR. BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO OAB TO 481

INTIMAÇÃO: Considerando que na data da audiência me ausentarei para assistir a posse da nova Diretoria do TJTO, redesigno o ato para o dia 04 de março de 2011, às 16hs. Intimem-se com urgência, preferencialmente por telefone..." Gurupi, 24 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4178-0 - COBRANÇA

Requerente: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
Advogados: DR. REGINALDO F. CAMPOS OAB TO 42
Requerido: WALTER DA ROCHA MOREIRA
Advogado: DR. JUAREZ MOREIRA FILHO OAB TO 18

INTIMAÇÃO: Considerando que na data da audiência usufruirei de compensação de plantão forense trabalhado, redesigno o ato para o dia 04 de março de 2011, às 14hs10 min." Gurupi, 24 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

SENTENÇA

Autos: 2010.0006.4206-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: DAYANY CARDOSO RIBEIRO RABELO
Advogados: DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO OAB TO 2331
Primeiro Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: DR. FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES OAB TO 4.601

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do código de processo civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO.... Gurupi-TO, 29 de novembro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4277-9 - DECLARATÓRIA

Requerente: MARY SIMONE PINHEIRO BARROS
Advogados: DRª.JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385
Primeiro Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa. Em pauta nova audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se.." Gurupi, 22 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito". E para intimá-lo da audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 05 de abril de 2011, às 14:00 horas.

Autos: 2010.0006.4167-5 - DECLARATÓRIA

Requerente: DOUGLAS BATISTA CARNEIRO LIMA
Advogados: DRª.JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385
Primeiro Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Recebo a emenda à inicial quanto no tocante ao valor da causa, fl. 32. Em pauta nova audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se.." Gurupi, 05 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito". E para intimá-lo da audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 05 de abril de 2011. às 15:00 horas.

Autos: 2010.0006.4298-1 - DECLARATÓRIA

Requerente: WALTER SOARES BORGES
Advogados: DRª.JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385
Primeiro Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Verifico que o valor dado à causa pela parte autora è superior ao de alçada deste juízo, tendo em vista que o salário mínimo atual perfaz a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), este juízo, tem competência para julgar causas cujo valor não exceda ao montante de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Desta forma, ultrapassado o máximo legal permitido importa em renúncia tácita ao crédito excedente, de acordo com o que estabelece o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, in verbis... Isto posto, intime-se o autor desta decisão. Em pauta audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se.." Gurupi, 26 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito". E para intimá-lo da audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 05 de abril de 2011, às 16:00 horas.

Autos: 2010.0006.4278-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: IZABEL VIANA DE SANTANA
Advogados: DRª.JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385
Primeiro Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa. Em pauta nova audiência de conciliação Intimem-se. Cite-se." Gurupi, 22 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito". E para intimá-lo da audiência Uma de conciliação, Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 05 de abril de 2011, às 14:30 horas.

Autos: 2010.0006.4163-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: VALDEMIR SIMÕES DA SILVA
Advogados: DRª.JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385
Primeiro Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa. Em pauta nova audiência de conciliação Intimem-se. Cite-se." Gurupi, 22 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito". E para intimá-lo da audiência Uma de conciliação, Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 05 de abril de 2011, às 16:30 horas.

Autos: 2008.0009.3010-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente:SANDRA MARIA LUSTOZA OLIVEIRA
Advogados: DRA. DONATILA RORIGUES REGO OAB TO 789
Requerido: PATRICK HALLEY ALVES MENDES
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente sobre a certidão retro e para informar o endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção..." Gurupi, 10 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

SENTENÇA

Autos: 2007.0010.5074-3 - RECLAMAÇÃO

1º Requerente: DJALMA ALENCAR LEITE JUNIOR
Advogados: DRA. SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL OAB TO 1300
2º Requerente: PANIFICADORA PAES E CIA LTDA
Advogados: DRA. SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL OAB TO 1300
Requerido: M, DE SOUZA GOMES INFORMÁTICA - ME
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I. ..Gurupi-TO, 20 de outubro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2008.0007.2629-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente:TALES CYRÍACO MORAIS
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA
Requerido: VALMIR FERREIRA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre o ofício à fl. 45, bem como para que no prazo de dez (10) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.." Gurupi, 17 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

SENTENÇA

Autos: 2010.0006.4257-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: DOMINGOS GUIMARÃES BAROSA
Advogados: DR. WELTON CHARLES BRITO MACECO OAB TO 1351
Primeiro Requerido: VOLSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados: DR. RENATO NAPOLITANO NETO OAB SP 155.967, DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

Segundo Requerido: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados: DR. VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB TO 2040
Terceiro Requerido: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929-A

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do código de processo civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO.... P.R.I. Gurupi-TO, 20 de Janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos:6.849/03 - EXECUÇÃO

Requerente:NELCINDO JOÃO CALLAI
Advogados: DRª LUCIANNE DE O. CORTES R. SANTOS OAB TO 2337
Primeiro Requerido: EDSON VIEIRA CÂNDIDO
Advogados: DR. LEONARDO MENESES MACIEL OAB TO 4221

INTIMAÇÃO: Indefiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do executado por serem impenhoráveis, nos termos que guarnecem a residência do executado por serem impenhoráveis, nos termos do art. 649, II, do CPC, e os que estão em seu estabelecimento comercial por ser a pessoa jurídica distinta da pessoa física, com total separação patrimonial. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,sob pena de extinção. Gurupi, 14 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.1066-0 – EXECUÇÃO

Requerente:GERSON MARTINS DOS SANTOS
Advogados: DRª.DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO - 789
Requerido:RAIMUNDO IRIS FONSECA DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em conta da executada, R\$ 31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), posto que irrisórios. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 14 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0000.6035-4 – EXECUÇÃO

Requerente:JANRIER TATIM
Advogados: DR.MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN OAB TO 1901
Requerido:RÚBIA JANICE SCHERER
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Intimem-se a parte exequente sobre a certidão retro e para informar o endereço ,do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 10 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0009.4082-2 – COBRANÇA

Requerente:DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
Advogados: DR.THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
Requerido: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Intimem-se a parte exequente da certidão à fl. 23, bem como para indicar bens da executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 17 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0008.4450-5 – COBRANÇA

Requerente:TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS
Requerido: JOSÉ BARREIRA DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Em acurada análise dos autos, verifico que não houve esgotamento das possibilidades de penhora sobre bens da pessoa física. A penhora de bens obedece a uma ordem preferencial conforme previsão do art. 655 do CPC, podendo recair sobre o dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral e etc. Assim, indevido é o pedido de penhora sobre os bens da pessoa jurídica, conforme requer a exequente, o que fica indeferido. Intimem-se as partes desta decisão..." Gurupi, 18 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 8.924/06 – COBRANÇA

Requerente:VERA LÚCIA DIAS CARLOS
Advogados: DR. SÁVIO BARBALHO OAB TO 747
Requerido:CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA

Advogados: DR. OTILIO ANGELO FRAGELLI OAB GO 6772, DR. ADÃO GOMES BASTOS OAB TO - 818

INTIMAÇÃO: ..."Após, intime-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória às fls. 201/255 e certidões às fls. 252, 253 e 254, bem como para que no prazo de dez (10) dias requiera o que entender de direito.. Gurupi, 14 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos:2007.0003.9204-7 – RECLAMAÇÃO

Requerente:JANDIRA RODRIGUES AQUINO BARROS

Advogados: DR. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, DRA. ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO OAB TO 4063

1º Requerido: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA - EPP

Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766

2º Requerido: GARINI MOTORS INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados: DR. MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO OAB DF 20354

INTIMAÇÃO: ..."Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado à fl. 192, qual seja 01 motocicleta marca HAUBAO, modelo HB 110-3, cor Vermelha, partida elétrica, rodas de liga leve, nova, pelo valor da avaliação nos termos do art. 685 – A do CPC. Expeça-se o auto de adjudicação. Após, em pauta datas para alienação judicial do segundo bem penhorado à fl. 192... Gurupi, 17 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0003.9191-1 - COBRANÇA

Requerente: IRMÃOS SAKAI LTDA

Advogados: DRA. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775:

1º Requerido: ESPÓLIO DE LUIZ GOMES DE MEDEIROS

Advogados: DR. ANTÔNIO LUSTOSA PINHEIRO OAB TO 711, DR. CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO OAB TO 3536

2º Requerido: ESPÓLIO DE VALDIR GOMES FERREIRA

Advogados: DR. GADDE PEREIRA GLÓRIA OAB TO 4314

INTIMAÇÃO: ..."Intime-se o exequente a manifestar se concorda com o pedido retro... Gurupi, 10 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0966-2 - COBRANÇA

Requerente:TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido DROGA VIDA LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente a apresentar documento oficial comprovando a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que os documentos apresentados não fazem tal comprovação." Gurupi, 13 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Execução de Alimentos n. 2010.0002.5534-1

Requerente: Zilda Lima de Santana,mãe de W.L.G

Advogado: João Crlos Machado de Sousa, OOABTOP 3951

Requerido:Luciano Gomes Guimarães

Advogado:não constituído

Sentença. Trata-se de ação nde execução de prestação alimentícia na qual houve adimplemento da obrigação fls 32/36. Em consequenci, julgo extinto o processo com fundamento no artigo artigo 974, I, do Codigo de processo Civil. Em face do principio da causalidade, o devedor arcará com o pgamento das custas processuais finais e honorarios advocatícios, estes ultimos ora fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) nos termos do artigo 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Ação Monitoria n. 2009.0003.0866-2

Requerente: Davi da Mota Correa

Advogado: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841, Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099B

Requerido: Vanderlá Carlos Rodrigues Correia e Beliza da Cruz Campos

Advogado: Alfeu Ambrosio OABTO 691

Despacho: Recebo o pedido de Davi da Mota Correia como de desistencia da execução, defiro á parte sucumbente os beneficos da justiça gratuita e determino que após o desentranhamento do chque e entrega ao advogado do autor mediante traslado, os autos sejam baixados a arquivados. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Ação de Anulação de Titulo n. 2009.0003.9724-0

Requerente: Ricardo Alves da Costa Queiroz

Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido:Jader de Sales Queiroz e sua mulher Edla Amorim Queiroz

Advogado: Paulo Peixoto de Paiva OABGO 2320

Despacho:Manifeste-se o autor acerca da informação enviada pela Adapec. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

DESPACHO

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO: 2010.0010.8956-9/0

Natureza: Ação de Desapropriação por Utilidade Pública

Requerente: O Estado do Tocantins

Procurador do Estado: Teotônio Alves Neto

Requerido: Antonio Soares Brito e outros

Advogado: Raniery Antônio Rodrigues de Miranda OAB/TO 4.018.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "DESPACHO: PROCESSO: 2010.0010.8956-9/0 Vistos em Despacho. Chamo o feito à ordem para determinar a imediata revogação da imissão de posse de fl. 79/83. Compulsando o caderno processual constata-se que há incorreções na exordial, as quais precisam ser sanadas pelo autor para que o feito tenha o devido trâmite legal, conforme vejamos: A inicial faz referência que a desapropriação compreende também o trecho entre as cidades de Sítio Novo do Tocantins e Itaguatins, conforme se infere às fls. 05/08, entretanto é público e notório que no mencionado trecho já existe a rodovia, obra esta que foi concluída há anos; A autora também não juntou aos autos as Certidões Cartorárias do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Maurilândia-TO, documento este que é necessário para se aferir a propriedade dos imóveis localizados na área do mencionado município, com a consequente inclusão de seus proprietários no pólo passivo da demanda; Também é necessário que a autora faça o devido depósito judicial, à disposição deste Juízo da quantia ofertada inicialmente para pagamento do valor da terra nua e das benfeitorias, tendo em vista que o comprovante do depósito judicial que dormita à fl. 71 menciona como favorecido a própria parte autora. Diante do exposto, determino a imediata intimação do autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sanando todas as irregularidades mencionadas, bem como transferir o valor do depósito de fl. 71 para conta judicial a disposição deste Juízo. Após o transcurso de prazo acima mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, encaminhe-se os autos para o competente parecer do ilustre representante do Ministério Público atuante nesta Comarca de Itaguatins/TO. Itaguatins, To, 09 de dezembro de 2010. José Carlos Ferreira Machado Juiz de Direito Substituto- em substituição automática. Assim ficam as partes intimados do r. despacho exarado às fls. 84 dos autos acima epigrafados.

NATIVIDADE

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0001.1711-5 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LUZIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: DR. ITAMAR BARBOSA BORGES – OAB/TO 946B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho proferido a fls. 77 dos autos supracitados e da Audiência de Instrução e Julgamento e continuação a realizar-se no dia 1º de março de 2011, às 8h30, no Edifício do Fórum local.

AUTOS: 2009.0009.7284-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LUCIANO SOUZA NUNES

Advogado: DR. FELICIO CORDEIRO DA SILVA - OAB/TO 4547

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão proferida a fls. 27 dos autos supracitados e da Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 1º de março de 2011, às 13h30, no Edifício do Fórum local.

AUTOS: 2010.0003.1967-6 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOÃO RODRIGUES

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO 259-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão proferida a fls. 41 dos autos supracitados e da Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 1º de

NOVO ACORDO

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 007/2011.

01. REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 2008.0001.9087-6

NATUREZA DA AÇÃO: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE: WILLIAM CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): Dr. ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB/TO 2291

REQUERIDO: WANDERSON TEODORO CORREIA

INTIMAÇÃO: Venho por meio do presente INTIMAR as partes do seguinte Despacho Judicial exarado à fl. 69 dos autos: "Defiro o pedido de produção de prova requerido pelas partes às fls. 62 e 68. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas. Intime-se, inclusive as testemunhas arroladas à fl. 68, itens nº 1 e 2. Dr. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.". Dada e Passada nesta Comarca de Novo Acordo/TO, aos 27 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Cinthia Marina da Silva, Técnica Judiciária de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008/2011.

01. REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 2009.0012.7832-5

NATUREZA DA AÇÃO: Concessão de Auxílio

REQUERENTE: JOSILEIDE MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): Dra. Annette Diane Riveros Lima – OAB/TO 3066

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Venho por meio do presente INTIMAR as partes do seguinte Despacho Judicial exarado à fl. 30 dos autos: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 10:00 horas. Intime-se: a autora (via Oficial de Justiça), o advogado da autora (via Diário da Justiça), e o requerido (via Oficial de Justiça). Dr. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.". Dada e Passada nesta Comarca de Novo Acordo/TO, aos 27 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Cinthia Marina da Silva, Técnica Judiciária de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

PALMAS**1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 05/2011****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****1 - Autos nº: 2005.0000.7150-3/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Requerente: ISABEL ALMEIDA CAMPOS DINIZ

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto OAB/TO 1242; Brisola Gomes de Lima OAB/TO 783

Requerido: DEUSTET OLIVEIRA BARROS

Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o devedor (DEUSDETH OLIVEIRA BARROS), via procurador judicial constituído à fl. 18, para, no prazo de quinze (15) dias, quitar o débito consoante demonstrativo de fl. 88; ficando desde já asseverado que o não pagamento desaguará na incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil...Defiro os benefícios da assistência judiciária, visto que a declaração de fl. 87 por si só evidenciada... Cumpra-se nos termos acima deliberado. Palmas-TO, 23 de março de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

2 - Autos nº: 2005.0001.3648-6/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Advogado: Antônio da Silva Coimbra Filho OAB/TO n.º 2517

Advogado: Alex Coimbra OAB/TO n.º 3273

Advogado: Cléo Feldkircher

Requerido: EVANILDE FERREIRA MIRANDA SANTOS

Advogado: Thiago Sousa Mendes OAB n.º 4058

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as alegações expendidas às fls. 73. Em seguida, intime-se a exequente da penhora de fls. 70, bem como para se manifestar sobre os requerimentos feitos às fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

3 - Autos nº: 2005.0001.4662-7/0 - EXECUÇÃO

Requerente: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: Ataul Correa Guimarães OAB/TO 1235

Requerido: S.S CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO de fls. 59/60 e DESCONSIDERO a personalidade jurídica da empresa requerida para chamar seus sócios à responsabilidade pessoal da dívida executada. Oficie-se à Junta Comercial do Tocantins para que informe a composição societária da empresa. Após, citem-se a empresa e os sócios por edital, na forma da lei... Intimem-se. Palmas, 09 de outubro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

4 - Autos nº: 2006.0000.7329-6/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: FABIANO MANOEL

Advogado: Marcos Ferreira Davi OAB/TO 2420

Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLWAGEM LTDA

Advogado: Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 17/11/2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

5 - Autos nº: 2006.0001.8049-1/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: ALENCAR E COSTA LTDA

Advogado: Angelino Madeira OAB/TO 527

Requerido: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, instruir os autos com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e para regularizar a sua representação processual, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Palmas, 02 de setembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

6 - Autos nº: 2006.0002.1141-9/0 - ORDINÁRIA

Requerente: JANIO VIEIRA DE ASSUNÇÃO

Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250-B

Requerido: RIVAIL MENDONÇA

Advogado: Raimundo Rosal Filho OAB/TO 03-A;

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 24.038,00 (vinte e quatro mil e oitenta e três reais) a título de corretagem, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados da realização do negócio. Em aplicação analógica à interpretação do verbete sumular número 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor da condenação deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o artigo 475-J, do CPC, contados do trânsito em julgado da decisão. P.R.I.C. Palmas, 15 de dezembro de 2010. Marcelo Eliseu Rostrirolla. Juiz de Direito Substituto."

7 - Autos nº: 2007.0005.9350-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: VALDIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Advogado: Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545-B

Requerido: ELIANO MOURA LEITÃO

Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes OAB/TO 572-A; Eptácio Brandão Lopes OAB/TO 315A; Lillian Abi-Jaudi Brandão OAB/TO 1824

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2011, às 15h00min.

8 - Autos nº: 2007.0007.0478-2/0 – EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: Walter Ohofugi Junior OAB/TO n.º 392

Advogada: Leila Cristina Zamperlini OAB/TO n.º 3032

Requerido: PEDRO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado: Hugo Moura OAB/TO n.º 3083

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o presente feito em pauta para realização da audiência no dia 22/02/2011, às 14h, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 17 de novembro de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

9 - Autos nº: 2007.0007.4437-7/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: ELIANO MOURÃO LEITÃO

Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes OAB/TO 572-A; Eptácio Brandão Lopes OAB/TO 315A; Lillian Abi-Jaudi Brandão OAB/TO 1824

Requerido: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Advogado: Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito, e o executado para se manifestar sobre o auto de avaliação de fls. 37. Cumpra-se. Palmas, 14/11/2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

10 - Autos nº: 2007.0008.0760-3/0 - COBRANÇA

Requerente: ANADIESEL S.A

Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242

Requerido: LUIZ ALBERTO FERNANDES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Intime-se o Autor para EMENDAR A INICIAL, adequando-a ao disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil. Com a providência, desde já fica intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 09/02/2011, às 14h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas, deverão comparecer independentemente de intimação ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de até 10 (dez) dias da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia do presente despacho serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

11 - Autos nº: 2008.0002.0409-5/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: JOÃO ALVES COSTA

Advogado: Carlos Antônio Nascimento; Wesley de Lima Benicchio OAB/TO 3589

Requerido: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS

Advogado: Selma Lírio Severi OAB/SP 116.356; Agda Correa Bizerra OAB/TO 4244

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Ante o exposto, pelos fundamentos exposto e por reconhecer o excesso de cobrança. ACOLHO EM PARTE a impugnação para excluir da atualização do débito os honorários de sucumbência, a multa de 10% prevista no art. 475-J, e o percentual acrescentado nos cálculos referente a novos honorários da fase de cumprimento de sentença. Estabeleço que o valor da condenação deve ser atualizado fazendo incidir apenas a correção monetária a partir do arbitramento do valor, ou seja, desde a data da publicação da sentença, 06/03/2009, por índices oficiais aplicados pelo contadoria judicial, e incidência dos juros a partir do evento danoso, ou seja, julho de 2002, sendo de 0.5% até a entrada em vigor do novo código civil (janeiro de 2003), e de 1% a partir de então. As custas processuais, no percentual de 50% deverão ser corrigidos monetariamente, também por índices oficiais aplicados pela contadoria judicial. Por fim, nos termos do art. 20, § 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, e considerando que com o presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, o impugnante logrou êxito em reduzir importância substancial do valor posto em cobrança (execução), condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, aqui fixados de forma equitativa, no percentual de 5% a incidir sobre o total da redução, ou seja, sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente cobrado e o montante a ser apurado pela contadoria judicial seguindo os parâmetros estabelecidos na presente decisão. Intimem-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

12 - Autos nº: 2008.0002.4012-1/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: POLLYANE DE ALMEIDA LUSTOSA

Advogado: Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545

Requerido: ERNESTO PEREIRA RIBEIRO

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães OAB/TO 2481-B; Leocácia da Silva Alexandre OAB/MG 58.657

INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado para recolher locomoção do Oficial de Justiça a fim de dar efetivo cumprimento a mandado expedido nos autos.

13 - Autos nº: 2008.0003.6525-5/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: JOÃO ALBERTO ALVES DA COSTA FILHO

Advogado: Rafael Cabral da Costa OAB/TO 4147

Requerido: SANTA HELENA VEICULOS

Advogado: Jader Ferreira dos Santos OAB/TO 3396

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

14 - Autos nº: 2008.0004.1477-4/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres OAB/GO 20.113; Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868; Alexandre lunes Machado OAB/TO 4110-A;

Requerido: ADELAIDE PEREIRA CARDOSO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Desse modo, acolho o pedido inicial, para tornar definitiva a busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial em mãos da parte autora, o que faço amparado no Decreto-lei nº 911/69. Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Esclareço que a parte autora poderá vender o bem objeto da propriedade fiduciária a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por oportuno, em face de

expressa disposição legal, fica desde já estabelecido que a parte autora não poderá ficar com o bem como forma de pagamento...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

15 - Autos nº: 2008.0004.6445-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:
Advogado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
Advogado: César Augusto Terra OAB/PR 17.556; Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres OAB/GO 20.113; Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868;
Requerido: ADÃO CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Deste modo, com amparado no Decreto-lei nº. 911/69, acolho o pedido inicial, para tornar definitiva a busca e apreensão, consolidando, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, ou seja, uma moto SUZUKI/EM 125 YES, 2006/2006, preta, chassi nº 9CDNF41LJ7MC57163. Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Esclareço que a parte autora poderá vender o bem objeto da propriedade fiduciária a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por oportuno, em face de expressa disposição legal, fica desde já estabelecido que a parte autora não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno a parte requerida nas custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, em observação ao disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado: a) encaminhe-se ao DETRAN o respectivo "alvará" que autoriza a venda do bem a terceiros, nos termos da sentença, sob a advertência de que o Requerente, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Requerente. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. Para recolhimento das custas remanescentes deverão ser observadas as instruções contidas no artigo 2º do Provimento nº. 05/2009-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

16 - Autos nº: 2008.0004.7133-6/0 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS
Advogado: Túlio Dias Antônio OAB/TO 2698
Requerido: ANDRÉ LUIS MONTEIRO DE LIMA
Advogado: não constituído.
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498-A
INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado para promover a publicação do Edital de Citação do Requerido ANDRÉ LUIS MONTEIRO DE LIMA, no prazo legal.

17 - Autos nº: 2009.0003.1333-0/0 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Requerente: FMM ENGENHARIA LTDA
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO 2170-B
Requerido: MARCIA REGINA RIBEIRO ALVES E CELIA REGINA PAIXÃO SALES
Advogado: Marcelo Toledo AOB/TO 2512-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Ante o exposto, REJEITO a impugnação ora aviada... Intime-se. Palmas, 23 de setembro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito."

18 - Autos nº: 2009.0012.6122-8/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868
Requerido: MACCHIYANE DA SILVA SA
Advogado: Mychaell Borges Ferreira OAB/TO 26.041
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Por todo o exposto, indefiro o pedido de purgação da mora das parcelas vencidas de acordo com cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intime-se, inclusive o autor para apresentar planilha de débito atualizada, referente às prestações vencidas, quando então, se desejar, poderá a requerida efetivar o depósito judicial dos valores devidos. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto." DESPACHO: "... Intime-se o requerente para os termos da decisão de fls. 73/74. cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

19 - Autos nº: 2009.0012.8342-6/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado: Simony V. de Oliveira OAB/TO 4093; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
Requerido: CARLOS ALBERTO DAS SILVA
Advogado: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior OAB/TO 2180
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 79/100, no prazo de lei.

20 - Autos n.º: 2010.0002.4473-0 - REIVINDICATÓRIA

Requerente: LEONARDO DINIZ PEREIRA
Advogado: Francisco José de Sousa Borges
Requerido: JOSÉ ARISTIDES COELHO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Desse modo, não restando demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que possibilitaria a concessão, de plano, da providência de antecipação pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar veiculado na petição inicial. Cite-se o requerido para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ao autor, defiro os benefícios da justiça gratuita, já que presentes os requisitos legais. Intime-se. Palmas, 11 de maio de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

21 - Autos nº: 2010.0002.4620-2/0 - MONITÓRIA

Requerente: ALCEU VIEIRA GOMES
Advogado: Priscila Costa Martins, OAB-TO nº 4.413
Requerido: LUCÉLIA ANGELO LUIZ BELLINO
Advogado: Clovis Teixeira Lopes, OAB-TO nº 875

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 09h00min. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

22 - Autos nº: 2010.0003.2639-7/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: MARCUS ROBERTO FERREIRA COUTO
Advogado: Priscila Costa Martins OAB/TO 4413-A
Requerido: BANCO C/MAC S.A
Advogado: Danilo Di Rezende Bernardes OAB/GO 18.396
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Intime-se o advogado subscritor do acordo de fls. 108/109, Dr. Danilo Di Rezende Bernardes, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração da parte requerida, dando-lhes poderes para transigir. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

23 - Autos nº: 2010.0005.8209-1/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: GUILHERME CALHÃO MOTTA
Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334; Murillo Miranda Carneiro OAB/TO 4588
Requerido: OMAR RAIMUNDO DE PAULA TEIXEIRA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Em razão do requerimento de fls. 98/99, bem como da certidão de fls. 100, redesigno a audiência para o dia 23/02/2011, às 14h00min. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

24 - Autos nº: 2010.0006.6189-7/0 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: JUAREZ BIOLCHI MULINARI
Advogado: Carlos Canrobert Pires OAB/TO 298
Requerido: MARCO AURELIO DA SILVA VASCONCELOS FREIRE
Requerido: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE
Requerido: MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA
Advogado: Alexandre Bochi Brum OAB/TO 2295-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Portanto, configurada a desídia da parte autora em ajuizar a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, ex officio, declaro cessada a eficácia da medida cautelar concedida em decisão de fls. 323/329, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos III e VI, 806 e 808, inciso I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes destinados à parte ré que interveio na ação, os quais ficam fixados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estabelecido no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Expeçam-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, anatem-se eventuais custas remanescentes e, em seguida, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

25 - Autos nº: 2010.0007.4153-0/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: JOADSON DE CASTRO RAMOS
Advogado: Josiran Barreira Bezerra OAB/TO 2240
Requerido: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Destarte, pelo exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), bem como da Dívida Ativa estadual, referente ao débito indicado às fls. 08/09. Em caso de descumprimento desta medida, a partir do 16º (décimo sexto) dia, fica estabelecida multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no limite total de 30 (trinta dias) dias, reversível ao Autor. DEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei nº. 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 10h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. Cite-se a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve com MANDADO, sendo que a certidão deverá ser lavrada em folha avulsa. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

26 - Autos nº: 2010.0008.1423-5/0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: THIAGO DE ARAÚJO SHULLER
Advogado: José Osório Veiga OAB/TO 2709
Requerido: NEGRESCO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Considerando o feriado de carnaval, redesigno a audiência marcada para o dia 16/03/2011, às 09h. intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

27 - Autos nº: 2010.0008.4001-5/0 – RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Requerente: JOSÉ DIRCEU BATISTA SILVA
Advogado: Luiz Gustavo de Cesaro OAB/TO 2213; Mauricio Haefner OAB/TO 3245
Requerido: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 15h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do

artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM." JUIZ DE DIREITO."

28 - Autos nº: 2010.0009.1970-3/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CLAUDIA ANTUNES LULA DA SILVA

Advogado: Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO 4487; Clovis José dos Santos OAB/TO 4638

Requerido: NMB SHOPPING CENTER LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Recebo a inicial e a emenda, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. De plano, fixo o valor máximo da indenização, em caso de condenação, ao teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esta razão, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO. INTIME-SE a parte autora para, caso queira, no prazo legal, emendar a inicial, adequado-a ao procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 28/02/2011, às 09h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº. 1060/50. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO." INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A TRAZER A REQUERENTE À AUDIÊNCIA SUPRADESIGNADA, UMA VEZ QUE O ENDEREÇO DOS AUTOS ESTA INCOMPLETO.

29 - Autos nº: 2010.0009.5432-0/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: DIVINO ALVES DAS NEVES

Advogado: Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO 4487; Clovis José dos Santos OAB/TO 4638

Requerido: BANCO DO BRADESCO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. De plano, fixo o valor máximo da indenização, em caso de condenação, ao teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esta razão, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO. INTIME-SE a parte autora para, caso queira, no prazo legal, emendar a inicial, adequado-a ao procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 14h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº. 1060/50. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

30 - Autos nº: 2010.0009.5437-1/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: LUIZ COSMO RIBEIRO PEREIRA

Advogado: Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO 4487; Clovis José dos Santos OAB/TO 4638

Requerido: DARCIMAR RIBEIRO DA CRUZ

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. De plano, fixo o valor máximo da indenização, em caso de condenação, ao teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esta razão, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO. INTIME-SE a parte autora para, caso queira, no prazo legal, emendar a inicial, adequado-a ao procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 14h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº. 1060/50. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

31 - Autos nº: 2010.0009.7660-0/0- DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: DAKOTA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado: Islan Nazareno Athayde do Amaral OAB n.º 4391

Requerido: BANCO DO BRADESCO S.A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado de modo liminar – o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Cite-se a pessoa jurídica requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

32 - Autos nº: 2010.0010.3254-0 - ORDINÁRIA

Requerente: KAMILA DE FARIA LUNARDELLI

Advogado: Nildson de Souza Rodrigues OAB/DF n.º 15668

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. CITE-SE o banco requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cópia da presente decisão servirá como mandado. O Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

33 - Autos nº: 2010.0010.3259-1 - ORDINÁRIA

Requerente: AMBRÓSIO ALVES DA SILVA

Advogado: Nildson de Souza Rodrigues OAB/DF n.º 15668

Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, diante de tais fatos, INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. CITE-SE o banco requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cópia da presente decisão servirá como mandado. O Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

34 - Autos nº: 2010.0010.7341-7/0 - RESTABELECIMENTO

Requerente: ERICA ADRIANA DE MELO

Advogado: Karine Kurylo Camara OAB/TO 3058

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado: XXX

INTIMAÇÃO: Ficam a procuradora da autora devidamente intimada para informar o novo endereço atualizado da autora, no prazo legal.

35 - Autos nº: 2010.0010.7576-2/0 - COBRANÇA

Requerente: SILVIO REIS DOS SANTOS ALVES

Advogado: Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB/TO 3683-B

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 28/02/2011, às 09h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente. As testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade e prévio preparo, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado. Em sendo necessário, o Oficial de Justiça poderá agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

36 - Autos nº: 2010.0010.7597-5/0 - COBRANÇA

Requerente: MANOEL DE JESUS

Advogado: Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB/TO 3683-B

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 09/02/2011, às 17h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente. As testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade e prévio preparo, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado. Em sendo necessário, o Oficial de Justiça poderá agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

37 - Autos nº: 2010.0010.7625-4/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: VANIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado: Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694

Requerido: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Recebo a exordial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Postergo a apreciação da medida liminar para depois do prazo para contestação. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a ao procedimento sumário, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2011, às 09h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. Cite-se a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, sendo que a certidão deverá ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

38 - Autos nº: 2010.0010.7728-5/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano OAB/TO 195-B; Kátia Botelho Azevedo OAB/TO 3950

Requerido: EDVALDO FERREIRA VALADARES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Recebo a inicial e a emenda, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. De plano, fixo o valor máximo da indenização, em caso de condenação, ao teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esta razão, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO. INTIME-SE a parte autora para, caso queira, no prazo legal, emendar a inicial, adequado-a ao procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 15h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº. 1060/50. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

39 - Autos nº: 2010.0011.1979-4/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: A.J. PEIXOTO

Advogado: Vera Lucia Pontes OAB/TO 2081; Alessandra de Noronha Carvalho OAB/TO 4212-B

Requerido: NAVESA CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e outro

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte autora para, caso queira, no prazo legal, emendar a inicial, adequado-a ao rito sumário. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 16h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

40 - Autos nº: 2010.0011.2034-2/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: CLAUDEMIR GOMES DA COSTA E OUTROS

Advogado: Idê Regina de Paula OAB/TO 4206

Requerido: AUTO ESCOLA EQUILIBRIO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte autora para, caso queira, no prazo legal, emendar a inicial, adequado-a ao rito sumário. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 16h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

41 - Autos nº: 2010.0011.3030-5/0 - COBRANÇA

Requerente: FERNANDO PEREIRA MARTINS

Advogado: Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB/TO 3683

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 16h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá oferecer resposta, oral ou escrita, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, devendo a certidão de cumprimento ser lavrada em folha avulsa. Poderá o Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. JUIZ DE DIREITO."

42 - Autos nº: 2010.0011.6115-4/0 - ORDINÁRIA

Requerente: LEILA ISABEL RESENDE OLIVEIRA

Advogado: Nildson de Souza Rodrigues OAB/DF 15.668

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Assim, o simples ajuizamento de uma ação revisional não é fundamento suficiente para obstar a inclusão, bem como exclusão dos dados da requerente no cadastro de maus pagadores, haja vista tratar-se de um exercício regular do direito do credor. Portanto, diante de tais fatos, INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

43 - Autos nº: 2010.0011.8879-6/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: ALESSANDRO PEREIRA BRAGA

Advogado: Marcio Augusto Monteiro Martins OAB/TO 1655; Waislan Kennedy Souza de Almeida OAB/TO 4740

Requerido: ROFER

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Recebo a exordial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a ao procedimento sumário, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 17h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. Cite-se a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado, sendo que a certidão deverá ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

44 - Autos n.º: 2010.0011.8994-6 - AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: EUDETES BARBOSA RODRIGUES

Advogado: Samuel Lima Lins OAB/DF n.º 19589

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Indefiro os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o banco requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

45 - Autos n.º: 2010.0011.9006-5/0- REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: Samuel Lima Lins OAB/DF n.º 19589

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães n.º 4405

Requerido: BANCO FINASA BMC

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Indefiro os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o banco requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

45 - AUTOS N.º: 2010.0011.9057-0/0 - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: REGIMONE DA SILVA MOREIRA

Advogado: Samuel Lima Lins OAB/DF n.º 19589

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO n.º 4405

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Indefiro os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o banco requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

46 - AUTOS N.º: 2010.0011.9083-9/0 REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: Wneyler Divino Gonçalves Silva

Advogado: Samuel Lima Lins OAB/DF n.º 19589

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO n.º 4405

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Indefiro os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o banco requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

47 - Autos nº: 2010.0011.9203-3/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

Advogado: Beatriz Helena dos Santos OAB/SP 87192

Requerido: TRAÇÃO AUTO PEÇAS E OUTROS.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para pagar a locomoção do Oficial de Justiça a fim de expedir mandado de citação.

48 - Autos nº: 2010.0012.0433-3/0 - ORDINÁRIA

Requerente: MARCIA APARECIDA SILVA CARVALHO

Advogado: Phayzer da Silva Carvalho OAB/SP 295941

Requerido: BANCO FIAT

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

49 - Autos nº: 2010.0012.0580-1/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARCOS ANDRÉ DA SILVA MUNIZ

Advogado: Janay Garcia OAB/TO 3959; Marcelo Amaral OAB/TO 4428-B; Renato Godinho OAB/TO 2550

Requerido: LENOXX SOUD

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. A teor do art. 275 do Código de Processo Civil, científico que o feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO. Designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/04/2011, ÀS 14:00 hr. CITE-SE o requerido, na forma como requerido pelo autor, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecimento à audiência, advertindo-o que

poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, e que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica advertido, também, de que não havendo conciliação, após as providências dos §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Intime-se o autor para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de janeiro de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto.”

50 - Autos n.º: 2010.0012.0599-2/0 – DESPEJO C/C COBRANÇA

Requerente: ANIZIO COSTA PEDREIRA

Requerente: MARIA DE LOURDES COELHO PEDREIRA

Advogado: Rafael Leodecimo Borges OAB n.º 4676

Requerido: HILIO ANTÔNIO BASSI

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS proposta por ANIZIO COSTA PEDREIRA e MARIA DE LOURDES COELHO PEDREIRA em desfavor de HILIO ANTÔNIO BASSI, todos qualificados. Pedem os Autores, a título de antecipação de tutela, a ordem de despejo do Requerido. O artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº. 8.245/91, prevê a possibilidade da concessão de ordem liminar para desocupação do imóvel, inaudita altera pars, desde que prestada caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, nos casos que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação, quando o contrato respectivo estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 da referida lei. Do analisar dos autos, verifico que a mora do Requerido se encontra devidamente demonstrada às fls. 23/24 e que o contrato de locação de fls. 15/21 não é abalizado em quaisquer das garantias previstas no artigo 37, da Lei nº. 8.245/91, quais sejam, caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. Contudo, entendo que para não haver o perigo de irreversibilidade da presente medida, a caução a ser prestada pelos locadores, ora requerentes, deverá ser real, mediante o depósito em conta judicial do valor equivalente a (03) meses de aluguel, a ser revertido ao Inquilino, para a reparação de eventuais prejuízos, no caso da demanda ser julgada improcedente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar o despejo do Requerido do imóvel objeto da presente ação, situado na Quadra 606 Sul – HM 07 – Lote 02, Casa B, nesta capital, mediante o depósito da caução no valor de R\$ 1.1470,00 (um mil cento e quarenta e sete reais), pela parte autora. Por oportuno, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº. 001/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça, concedo aos Autores o deferimento das custas processuais e taxa judiciária, para que estas sejam recolhidas ao final da demanda. CITE-SE a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento do débito indicado às fls. 08, ou ofereça contestação, sob pena serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia desta decisão serve como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

51 - Autos n.º: 2010.0012.0648-4/0 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: NAZARETH MARTINS DE SOUZA

Advogado: Rivadavia V. de Barros Garçon OAB/TO n.º1803

Requerido: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: Não instituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Fica o advogado do autor intimado para pagar às custas da locomoção, a fim de que, o oficial de justiça cumpra o mandado de citação.”

52 - Autos n.º: 2010.0012.0650-6/0 – REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ATILA DE OLIVEIRA

Advogado: Marcos Divino Silvestre Emílio OAB n.º 4659

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte autora para efetuar o DEPÓSITO DA QUANTIA CONFORME O VALOR DO CONTRATO, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias e prosseguir aos depósitos sucessivos, se for o caso. Se atendidas estas disposições, intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, promover a retirada ou deixar de promover a retirada ou deixar de promover a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por conta do contrato em discussão, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de permanência ou inclusão, até o limite de 30 dias, reversíveis a parte autora. Cite a parte requerida para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto.”

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas e seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

1. Ação Penal n.º 2005.0003.3282-00

Denunciado: Lucilano Pereira dos Reis

Vítima: Bezerra e Silveira Ltda.

Advogado: Marcos Ronaldo Vaz Moreira OAB/TO n.º 2.062

Capitulação: Artigo 155, § 4º, inc. II e IV, todos c/c artigo 71, do Código Penal.

Intimação: Sentença (parte final): "(...) Diante do exposto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil – cuja aplicação ao processo penal é admitida - e do art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito. (...) Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito.”

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 9/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

1-Autos n.º :Ação Penal n.º 2010.0012.0809-6/0

Acusado : Profeta Soares Nogueira e outro

Tipificação : Art. 157,§ 2o, incisos I e II, do CP

Advogados : Dr. Ivani dos Santos, OAB/SP 246.380

Intimação : Decisão: “O pedido de revogação do decreto prisional deve ser acolhido, considerando que o acusado Edervan comunicou seu novo endereço, esvaindo-se o único fundamento daquele decreto. Assim sendo revogo o decreto de prisão preventiva de Edervan Almeida Silva, determinando o recolhimento do mandado de prisão, Caso requerido, expeça-se o salvo conduto. Por outro lado, faz-se necessária o adiamento da audiência de instrução e julgamento, considerando que Edervan ainda não foi citado e não apresentou resposta à acusação. Além disso, o advogado do acusado Profeta não se fez presente a este ato, o que impede de toda sorte sua realização. Assim sendo, suspendo a audiência e designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a sua realização. Fica o advogado presente desde logo intimado a apresentar a resposta à acusação. Ainda assim, promova-se a citação de Edervan para tomar conhecimento da acusação, bem assim sua notificação para a audiência, no endereço de fl. 46. Defiro a substituição requerida pelo Ministério Público e determino que a testemunha seja notificado, bem assim requisitada a presença dos policiais arrolados na fl. 06. Considerando a ausência do advogado do acusado Profeta, determino que este seja intimado a informar se o referido profissional ainda o representa nestes autos. Palmas/TO, 27 de janeiro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito”.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0005.8282-7

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R. R. S.

Advogado: GOMERCINDO T. SILVEIRA – OAB/TO 181

Requerido: B. C. R.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14 horas, a ser realizada Junto à central de Conciliações – CECON. Cite-se e intime-se a requerida, através de sua representante legal, para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena de revelia e confissão. Após apreciarei o pedido de antecipação da tutela de mérito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto.

PALMEIRÓPOLIS

Diretoria do Foro

PORTARIA N.º 02/2011.

Dr. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO: o art. 126, caput, da Lei n. 7.210/84, que concede ao condenado à pena em regime fechado ou semiaberto o direito de remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da penal;

CONSIDERANDO: o art. 129 da mesma lei e seu parágrafo único, que determinam que a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles, bem como que ao condenado será dada relação de seus dias remidos.

RESOLVE:

DETERMINAR que o Sr. Chefe de Cadeia Local informe mensalmente a este Juízo, através de certidão, quantos dias trabalhados, quantos horas diárias trabalhadas, bem como a atividade de cada um dos reeducandos que se encontrar custodiado sob sua responsabilidade, tudo mediante relatório circunstanciado, conforme o Anexo a esta Portaria;

DETERMINAR que o Sr. Chefe de Cadeia mantenha um controle interno rigoroso sobre os dados referentes às atividades dos presos, caso venha a ser necessária qualquer outra informação sobre as mesmas;

DETERMINAR que o relatório, bem como a certidão, deverão ser encaminhados todo dia 05 (cinco) de cada mês, impreterivelmente, sob pena de responsabilidade, sendo que, nos casos em que neste dia não haja expediente forense, fica prorrogado o prazo para o dia imediatamente seguinte, no qual houver referido expediente;

DETERMINAR que a cada um dos reeducandos seja entregue mensalmente cópia da referida certidão, mediante recibo, até o dia 05 (cinco) de cada mês, pelo Chefe de Cadeia;

DETERMINAR que a Escrivania deverá juntar referidos relatórios e certidão aos processos de execução a eles correspondentes, levando em conta os dias informados para efeito de expedição do Atestado Anual de Pena a Cumprir.

Dê-ciência desta Portaria ao Sr. Chefe de Cadeia, ao Delegado de Polícia, e ao representante do Ministério Público para conhecimento e supervisão. Publique-se no Diário do Judiciário e no Placar do Fórum local, após archive-se.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (2011).

MANUEL DE FARIA REIS NETO

Juiz de Direito Substituto

REMIÇÃO DOS REEDUCANDOS DA CADEIA PÚBLICA DE PALMEIRÓPOLIS

Reeducando:

Mês de Referência Dias Trabalhados Total de Horas Diárias Trabalhadas Atividades Desenvolvidas

*A jornada de trabalho deverá ser de segunda a sábado, respeitando o mínimo de 6 (seis) horas diárias e o máximo de 8 (oito) horas diárias, não podendo haver trabalho nos domingos e feriados. (Art. 33 da LEP)

*O condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. (Art. 127 da LEP)

*O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto. (Art. 128 da LEP)

*Constitui crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição. (Art. 130 da LEP)
Palmeirópolis, ____ de _____ de _____.

Basílio Tavares Sena

Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

01. Autos nº. 2007.0009.1268-7/0

Ação : Monitoria

Requerente: Julianna Rodrigues Carlos

Advogado: Dr. Ivanilson da Silva Marinho OAB/TO 3298

Requerido: Meiriele Costa Silva Borges

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para comparecerem em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, no Fórum desta cidade Palmeirópolis. Palmeirópolis- 25 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

02. Autos nº. 2010.0010.2253-7/0

Ação : Execução Forçada

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Waldecy Ribeiro da Cunha OAB/GO-5525.

Requerido: Nivalto Pereira da Mota

Advogado: Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.....Deixei de intimar o requerido por não existir o nº declinado no mandado. Palmeirópolis- 25 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

03. Autos nº. 2008.0002.2867-9/0

Ação : Rescisão Contratual

Requerente: Marcos Valério da Frota Barreto e outros

Advogado: Dr. Anicésio afonso de Miranda OAB/GO-5297.

Requerido: Valdir Vieira da Silva

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que pague as custas processuais finais nos autos acima mencionado no valor de R\$704,13 (setecentos e quatro reais e treze centavos), no prazo de 10 dias. Palmeirópolis- 25 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

04. Autos nº. 2007.0006.4627-8/0

Ação : Reparação de Danos Morais e Materiais

Requerente: Helio Moreira dos Santos

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: Multibras S/A Eletrodomésticos e MC Representações de Porangatu

Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes OAB/TO 3493

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelos requeridos. Palmeirópolis- 25 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

05. Autos nº. 2007.0009.1278-4/0

Ação : Monitoria

Requerente: Liquegás Distribuidora Ltda

Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes OAB/TO 3493

Requerido: Nercina Rodrigues de Matos

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência designada para o dia 06 de abril de 2011, às 14:00 horas. Palmeirópolis- 25 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

06. Autos nº. 2009.0000.3950-5/0

Ação : Cobrança

Requerente: Fernanda de Araújo Cardoso

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: Java Nordeste Seguros S/A

Advogado: Dr. Julio Cezar de Medeiros Costa OAB/TO 3595 B

DESPACHO : "Recebo o recurso de Apelação, no efeito devolutivo , por ser próprio e tempestivo. Intime o apelado para contrarrazão no prazo legal. Palmeirópolis- 25 de janeiro 2010- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto

07. Autos nº. 2008.0004.8944-8/0

Ação : Obrigação de Fazer

Requerente: Walderi Ataides de Castro

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: Embravel – Empresa Brasileira de Veículos Ltda

Advogado: Dr. Magno Rocha Vasconcelos OAB/GO 12.163

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Dra Marinolia Dias dos Reis OAB/TO 1597

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

08. Autos nº. 2007.0010.6918-5/0

Ação : Ordinário

Requerente: Clovis Correia Polidoro

Advogado: Dr. Marcos Garcia Oliveira OAB/TO-1810.

Requerido: Enerpeixe S/A

Advogado: Dr. Willian de Borba OAB/TO 2.604

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

09. Autos nº. 2007.0010.9638-7/0

Ação : Ordinária

Requerente: Omar Fernandes Leite

Advogado: Dr. Marcos Garcia Oliveira OAB/TO-1810.

Requerido: Enerpeixe S/A

Advogado: Dr. Willian de Borba OAB/TO 2.604

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

10. Autos nº. 2010.0007.2175-6/0

Ação : Reparação de Danos

Requerente: Lourenço Barbosa Pereira – Rep. De F.R.P. e A.A.P

Advogado: Dr. Athenagoras Alexandre Souza OAB/GO-21026.

Requerido: Eduardo Gomes Martins

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de Abril de 2011, às 08:30 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

11. Autos nº. 2010.0008.1710-2/0

Ação : Indenização

Requerente: Wandislay Batista Correa

Advogado: Dra. Sylvania Pinto de Souza OAB/TO 4408.

Requerido: Cerâmica Souza

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de Conciliação designada para o dia 17 de Março de 2011, às 08:30 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

12. Autos nº. 2010.0008.9713-0/0

Ação : Carta Precatória - Desapropriação

Deprecante: Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

Requerente: Companhia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Luciano Demaria OAB/SC-12.055.

Requerido: Anderson Santana de Araújo e Outro

Advogado: Dr. Marcos Garcia Oliveira OAB/TO-1810.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 02 de março de 2011, às 14:30 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

13. Autos nº. 2010.0008.9754-8/0

Ação : Carta Precatória - Embargos à Execução

Juiz Deprecante: 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Requerente: José Lopes de Faria

Advogado: Dr. Cleber Correia OAB-1732.

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist. Comum. E Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Dr. Vítor Martins OAB/3035.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 02 de março de 2011, às 14:00 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

14. Autos nº. 2009.0004.1340-7/0

Ação : Indenização

Requerente: Valdenor Ferreira de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Marceli

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de Abril de 2011, às 15:30 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

15. Autos nº. 2010.0005.6920-6/0

Ação : Cautelar

Requerente: Edmar Paulino Neres

Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira

Requerido: Izauro César dos Santos e Uadas Xavier da Silva

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos às partes e seus advogados para comparecerem perante este juízo para audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas. Palmeirópolis- 26 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado.:

/01-Autos nº 2009.0000.5779-1

Natureza: Execução Penal

Acusado: KEIZO KANEKO

Advogado(a): MARCIO VIANA OLIVEIRA- OAB 388-b

DECISÃO: Nestes termos, defiro o pedido e autorizo KEIZO KANEKO a ausentar-se desta Comarca, para realização de tratamento de saúde, devendo apresentar-se imediatamente após o termo final a este Juízo, apresentando a documentação médica pertinente. Intime-se o reeducando, cientificando dessa decisão, bem como para cumpra o que lhe foi determinado quando da última decisão, acostada às f. 140/141, e para que fique atento ao que requerido pelo MP (ou seja, o mesmo apresente documentação médica pertinente), nesta e naquela oportunidade.

PARAÍSO
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais :

1º) - AUTOS nº: 2009.0007.7182-6/0 .

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL .

Exequentes...: Vera Lúcia Ribeiro da Silva Santos e outros .

Adv. Exequente...: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 .

Executado...: RAUL TEODORO DA SILVA .

Adv. Executado...: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXECUTADA) do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 308/309 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1. - ...; 2. - FUNDAMENTAÇÃO. Relatei. DECIDO. 2.1 - Preliminar. 2.1.1. - Alegação, pelo credor impugnado de intempestividade da impugnação. Está correto o credor impugnado, posto que o advogado do devedor impugnante foi intimado da penhora e avaliação pelo DJTO, em data de 25 de agosto de 2010, uma quarta feira (f. 70) e entretanto, só protocolou a impugnação a execução em data de 14 de setembro de 2010, às f. 71/80, quando o prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 475-J, § 1º), vencera-se em data de 10 de agosto de 2010. Logo, intempestiva a impugnação, pelo que a mesma não deve ser recebida (CPC, § 1º, artigo 475-J). Por amor ao direito aprecio as alegações de mérito. 2.2 Do alegado excesso de execução. Observo que não há qualquer excesso de execução. Determinou-se o envio dos autos à contadaria judicial, conforme despacho judicial de f. 271 dos autos, para aferição de eventual excesso de execução. Juntado aos autos os cálculos da contadaria judicial (f. 271/300) e intimadas as partes (f.301/303), não houve qualquer insurgência do executado devedor quanto aos cálculos apresentados pela contadaria judicial (f.271/300, em 22/10/2010). Logo, não há qualquer excesso de execução, adotado como cálculo da dívida, o valor apresentado pela contadaria judicial às f. 300 dos autos (R\$ 1.736.864,30), elaborado em data de 22 de outubro de 2010. Não há excesso e execução quando os cálculos são realizados de acordo com a sentença exequenda. Precedente: STJ - REsp 958.631/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008. 2.3 - Da alegada avaliação judicial equivocada, errônea. Quanto a avaliação judicial do bem penhorado realizada em 27 de julho de 2010 (f. 66), verifico que a mesma reflete o valor de mercado de imóveis rurais em paraíso do Tocantins, observando-se que não existe nesta região, alqueire de terra que fora negociado pelo astronômico valor narrado pelo impugnante devedor de R\$ 25 mil reais por alqueire. Não há avaliação errônea (CPC, art. 475-L, III) do bem penhorado. Logo, não estando presente na defesa do impugnante/executado qualquer um dos fundamentos típicos estabelecidos na referida norma, a Impugnação em análise deve ser afastada, em razão da total impropriedade de seu objeto. 3 DISPOSITIVO/CONCLUSÃO Isto posto, (i) deixo de receber a IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, por absolutamente intempestiva e em caso de recurso e eventual provimento do mesmo quanto a preliminar (ii) no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, eis que não restou demonstrado qualquer excesso de execução e/ou avaliação incorreta do bem penhorado, observando-se quanto ao cálculo da dívida, o valor apresentado pela contadaria judicial às f. 300 dos autos (R\$ 996.809,17), elaborado em data de 22 de outubro de 2010. Custas e despesas processuais pelo executado devedor, para reembolso ao exequente. Verba honorária a que condeno o executado devedor a pagar ao advogado do exequente credor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Prossiga-se na execução, observado o cálculo de f. 330 dos autos, apresentando o exequente credor o valor atualizado de seu crédito, já incluídos os ônus de sucumbência expressos nesta decisão. P. R. I. Intimem-se aos advogados das partes. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de janeiro de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

2º) - AUTOS nº: 2009.0012.7787-6/0 .

Ação Monitoria .

Requerente : Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .

Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 .

Requerido: Cleurismar Ferreira Pimenta .

Adv. Requerido.: N i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 40 destes autos, que DEIXOU de CITAR o réu, em virtude do mesmo não mais residir no mencionado endereço, e segundo informações dos atuais moradores, não tem conhecimento de seu paradeiro. Bem como, fica intimado também, para manifestar-se nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a não CITAÇÃO do réu, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

3º) - AUTOS nº: 2010.0006.0660-8/0 .

Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO .

Embargante.: Município de Paraíso do Tocantins – TO .

Adv. Embargante: Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva - OAB/TO nº 1176-B .

Embargado : Tawana Cristina dos Santos Souza .

Adv. Embargado...: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE/EMBARGADO – o Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 30 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Digam as partes exequente embargado e devedor embargante, sobre o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL de f. 14/29 dos autos que está, obviamente, sem a inserção da verba honorária e sem a multa do artigo 475-J, por inaplicável às execuções contra a FAZENDA PÚBLICA, cujo procedimento de pagamento é objeto de precatório; 2. – Intime(m)-se as partes e Cumpra-se URGENTEMENTE. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de setembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

4º) - AUTOS nº: 2010.0001.0946-9/0 .

Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de fazer, c/c Pedido Alternativo de Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais .

Requerente : Rogério Derval do Brasil Cardoso .

Adv. Requerente: Dr. Coriolano Santos Marinho – OAB/TO nº 10 e/ou Drª. Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO nº 3.770 .

Requerido...: Federação Brasileira de Gastroenterologia (FBG) .

Adv. Requerido...: Dr. Marcel Nakamura Makino - OAB/SP nº 259.204 e/ou Drª.

Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 142-vº dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Diga o autor sobre petição e documentos de f. 127/132 e 133/140 dos autos em CINCO (05) DIAS; 2. – Após a conclusão imediata. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de janeiro de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

5º) - AUTOS nº: 2010.0007.2298-5/0 .

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Antecipação de Tutela .

Requerente...: Empresa – Frederico Ferreira Gonçalves E Cia Ltda (ZOOPEC).

Adv. Requerente...: Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça - OAB/TO nº 4.087 – B .

Requerido...: Banco Bradesco S/A .

Adv. Requerido...: Dr. Francisco Oliveira Thompson Flores – OAB/TO 4.601-A e/ou Drª. Alessandra de Noronha Carvalho - OAB/TO nº 4.212-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (REQUERIDA), para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do autor de fls. 122/138 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de janeiro de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

6º) - AUTOS nº: 2008.0004.0472-8/0 .

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS .

Requerente...: JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO DE SOUZA .

Adv. Requerente...: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público .

1º) - Requerido...: SINTET – Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins .

Adv. Requerido...: Dr. Benedito dos Santos Gonçalves - OAB/TO nº 618 .

2º) - Requerido...: Eivane Ribeiro da Silva .

Adv. Requerido...: Dr. Benedito dos Santos Gonçalves - OAB/TO nº 618 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos (REQUERIDOS), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 187 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Por economia, celeridade e efetividade jurisdicionais, intime-se a(o) ADVOGADO(A) (DEFENSOR PÚBLICO) do(a)s AUTOR(A) vencedor (a) demanda, PESSOALMENTE, para eventual execução (ação de cumprimento) do julgado, no prazo de DEZ (10) DIAS, e vencido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE nos autos e ao arquivo com baixas nos registros, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J); 2. Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 09 de dezembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

7º) - AUTOS nº: 2008.0005.7983-8/0 .

Ação de Mandado de Segurança .

Impetrante...: Luiz Antônio Faria Mota .

Adv. Impetrante: Drª. Jorcellyany Maria de Souza - OAB/TO nº 4.085 .

Impetrado : Município de Paraíso do Tocantins – TO .

Adv. Impetrado : Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748 .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte (IMPETRANTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 195-vº dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Diga o Município de Paraíso – TO, por seu procurador, em DEZ (10) DIAS, especialmente quanto ao ACÓRDÃO às f. 180/181 dos autos. Int. pessoalmente. (2) – após ao arquivo com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins – TO, aos 09 de dezembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

8º) - AUTOS nº: 2009.0007.7166-4/0 .

Ação de Cumprimento de Sentença/ Execução de Título Judicial (CPC, art. 475-J).

Exequente.: Empresa – GUIDA & MELO LTDA .

Adv. Exequente: Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4.279.

Executado : Banco do Brasil S/A .

Adv. Executado.: Dr. Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1.086-B.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXECUTADA), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 123 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Relatei. DECIDO. Penhorada a quantia objeto da execução, não impugnada pelo executado devedor, deve liberar-se os valores penhorados a favor do exequente e extinguir-se a execução pelo pagamento. Observada, entretanto, a existência de penhora no rosto dos autos, procedida pela 2ª Vara do trabalho de Palmas, determino que a quantia penhorada seja transferida para conta judicial da 2ª. Vara do Trabalho de Palmas/TO, vinculada ao Processo nº 0045500-32.2008.5.10.0802, certificando-se o seu cumprimento. Oficie-se ao Juízo da 2ª. Vara do trabalho de Palmas – TO, com cópias da inicial de execução de f. 94/96, penhora on line de f. 114/116, de f. 117/119 e desta sentença. ISTO POSTO, face ao pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo executivo (CPC, artigos 794, I e 795). Custas e despesas ex legis. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de dezembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

9º) - AUTOS nº: 2006.0006.8760-0/0 .

Ação de Cobrança de Benefício Previdenciário de PENSÃO POR MORTE .
 Requerente.: Sebastiana Miranda Pereira .
 Adv. Requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº 3.407 e/ou Drª. Alessandra de Noronha Carvalho - OAB/TO nº 4.212 .
 Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Federal .: Dr. Márcio Chaves de Castro - Procurador Federal .
 INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (REQUERENTE), para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do réu de fls. 134/141 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. E, ficam intimados também, do inteiro teor dos DOCUMENTOS de fls. 142/147 dos autos. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

10º) - AUTOS nº: 2008.0006.0528-6/0 .

Ação de Cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por idade.
 Requerente.: Geraldina Abadia de Almeida .
 Adv. Requerente: Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27.505 .
 Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Federal .: Dr. Edilson Barbugiani Borges - Procurador Federal .
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do réu de fls. 73/96 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

11º) - AUTOS nº: 2010.0001.0939-6/0 .

Ação de Cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade .
 Requerente.: Jovelina Monteiro de Souza .
 Adv. Requerente: Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO nº 1.186 .
 Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Federal .: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro - Procurador Federal .
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 78/81 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1. - ...; 2. - ...; 3. – Conclusão/DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para DETERMINAR e CONDENAR o INSS a pagar a(o) autor(a), nas seguintes verbas: 3.1. – A aposentar o(a) autor(a), a partir da data citação do INSS (TRF1 – Apelação Cível nº 2007.01.99.000822-3/TO – DJ: 23-09-2009 – Rel. Juíza Mônica Sifuentes), em 15-07-2010 (f. 43) com benefício correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, e décimos terceiros salários (gratificações de natal), acrescidas das parcelas vencidas de: a) juros moratórios, que, em se tratando de ações previdenciárias, fixo no percentual de 1% (um por cento) aos mês, devendo ser contados a partir da citação os referentes às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação; 3.2 – Atualização monetária desde o momento em que cada prestação se tornou devida, devendo observar os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente, de conformidade com o Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal: 3.3 – Condeno, ainda, o réu INSS a pagar a(o) advogado(a) do(a) autor(a), honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 3.4 – Deixo de condenar o INSS nas custas por inexistirem valores a repor, já que processado o feito sob benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 3.5 – Esta sentença de mérito não está sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 475 do CPC), eis que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos). 3.6 – Havendo RECURSO VOLUNTÁRIO, certifique a escritania sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razão e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. 3.7 – Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de dezembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

12º) - AUTOS nº: 2008.0004.3068-0/0 .

Ação de Cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade .
 Requerente.: Miriam Araújo Pereira .
 Adv. Requerente: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 4.024-A
 Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Federal .: Dr. Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 80/83 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1. - ...; 2. - ...; 3. – Conclusão/DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para DETERMINAR e CONDENAR o INSS a pagar a(o) autor(a), nas seguintes verbas: 3.1. – A aposentar o(a) autor(a), a partir da data citação do INSS (TRF1 – Apelação Cível nº 2007.01.99.000822-3/TO – DJ: 23-09-2009 – Rel. Juíza Mônica Sifuentes), em 15-07-2010 (f. 48) com benefício correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, e décimos terceiros salários (gratificações de natal), acrescidas das parcelas vencidas de: a) juros moratórios, que, em se tratando de ações previdenciárias, fixo no percentual de 1% (um por cento) aos mês, devendo ser contados a partir da citação os referentes às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação; 3.2 – Atualização monetária desde o momento em que cada prestação se tornou devida, devendo observar os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente, de conformidade com o Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal: 3.3 – Condeno, ainda, o réu INSS a pagar a(o) advogado(a) do(a) autor(a), honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 3.4 – Deixo de condenar o INSS nas custas por inexistirem valores e repor, já que processado o feito sob benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 3.5 – Esta sentença de mérito não está sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 475 do CPC), eis que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos). 3.6 – Havendo RECURSO VOLUNTÁRIO, certifique a escritania sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razão e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. 3.7 – Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de dezembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

13º) - AUTOS nº: 2008.0004.3082-6/0 .

Ação de Cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade .
 Requerente.: Permina Martins dos Santos .
 Adv. Requerente: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 4.024-A
 Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Federal .: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro - Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 76/79 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1. - ...; 2. - ...; 3. – Conclusão/DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para DETERMINAR e CONDENAR o INSS a pagar a(o) autor(a), nas seguintes verbas: 3.1. – A aposentar o(a) autor(a), a partir da data citação do INSS (TRF1 – Apelação Cível nº 2007.01.99.000822-3/TO – DJ: 23-09-2009 – Rel. Juíza Mônica Sifuentes), em 15-07-2010 (f. 45) com benefício correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, e décimos terceiros salários (gratificações de natal), acrescidas das parcelas vencidas de: a) juros moratórios, que, em se tratando de ações previdenciárias, fixo no percentual de 1% (um por cento) aos mês, devendo ser contados a partir da citação os referentes às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação; 3.2 – Atualização monetária desde o momento em que cada prestação se tornou devida, devendo observar os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente, de conformidade com o Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal: 3.3 – Condeno, ainda, o réu INSS a pagar a(o) advogado(a) do(a) autor(a), honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 3.4 – Deixo de condenar o INSS nas custas por inexistirem valores a repor, já que processado o feito sob benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 3.5 – Esta sentença de mérito não está sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 475 do CPC), eis que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos). 3.6 – Havendo RECURSO VOLUNTÁRIO, certifique a escritania sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razão e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. 3.7 – Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de dezembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

14º) - AUTOS nº: 2009.0006.6772-7/0 .

Ação de Cobrança de benefício previdenciário pensão por morte.
 Requerente.: Sinomar José da Silva .
 Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B .
 Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Federal .: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro - Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 72/75 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... III – DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar e condenar o INSS a pagar a(o) AUTOR(A), as seguintes verbas/benefícios: a) – Pensão por Morte, a partir do ajuizamento da ação em data 13-07-2009 (tendo ocorrido o óbito em data anterior às alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, conforme atestado de óbito colacionado nos autos, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da data do requerimento administrativo (art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97) mas que, não tendo havido requerimento administrativo, conta-se o termo a quo do benefício, desde a propositura da ação (TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 200140000054591 Processo: 200140000054591 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 documento: TRF100284496 e-DJF1 DATA: 19/11/2008 PAGINA: 23), com benefício correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal e décimos terceiros salários, acrescidas das parcelas vencidas de: a) juros moratórios, que, em se tratando de ações previdenciárias, fixo no percentual de 1% (um por cento) aos mês, devendo ser contados a partir da citação os referentes às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação e b) a correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). b) - Condeno, ainda, o réu INSS a pagar a(o) advogado(a) do(a) autor(a), honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). c) - Deixo de condenar o INSS nas custas por inexistirem valores a repor, já que processado o feito sob benefício da Assistência Judiciária Gratuita; d) – 3.5 - Esta sentença de mérito não está sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 475 do CPC), eis que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos). Havendo RECURSO VOLUNTÁRIO, certifique a escritania sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razão e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. e) – Intimem-se ao advogado do autor e ao Procurador do INSS desta sentença. f) - Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de dezembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

15º) - AUTOS nº: 2008.0004.9725-4/0 .

Ação de Cobrança de benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez .
 Requerente.: Antônio Alves da Silva .
 Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B .
 Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.
 Proc. Federal .: Dr. Márcio Chaves de Castro - Procurador Federal .
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 110/112 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1. - ...; 2. - ...; 3. – Conclusão/Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para determinar e condenar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar a(o) autor(a), as seguintes verbas: 3.1. – Aposentadoria Rural por invalidez, a partir da apresentação do LAUDO PERICIAL em juízo, em 02-março-2010 (f. 84), com benefício correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, acrescidas das parcelas vencidas de: a) juros moratórios, que, em se tratando de ações previdenciárias, fixo no percentual de 1% (um por cento) aos mês, devendo ser contados a partir da citação os referentes às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação; 3.2 – Atualização monetária

desde o momento em que cada prestação se tornou devida, devendo observar os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente, de conformidade com o Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal: 3.3 – Condene, ainda, o réu INSS a pagar a(o) advogado(a) do(a) autor(a), honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 3.4 – Deixo de condenar o INSS nas custas por inexistirem valores a repor, já que processado o feito sob benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 3.5 – Oficie-se à JUSTIÇA FEDERAL – DIRETORIA DO FORO, em Palmas, para pagamento dos honorários ao perito nomeado, com cópias dos documentos pessoais do perito despacho de nomeação, termo de compromisso, cópia do laudo pericial e desta sentença. Havendo RECURSO, certifique a escritania sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de dezembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

16º) - AUTOS nº: 2007.0010.5296-7/0.

Ação de Cobrança de benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença.

Requerente.: Ivaldo Ribeiro dos Santos.

Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - I. N. S. S.

Proc. Federal.: Dr. Danilo Chaves Lima - Procurador Federal.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 105/107 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1. - ...; 2. - ...; 3. - Conclusão/Dispositivo. Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE, o pedido de aposentadoria rural por invalidez e/ou auxílio-doença. Sem custas e honorários, por estar a parte autora amparada pelo instituto da assistência judiciária. Havendo recurso, certifique a escritania sua tempestividade e, se tempestivo, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar contra-razões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, em Brasília-DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Oficie-se, com documentos necessários (Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007 do CJF), para pagamento dos honorários médicos ao perito nomeado. P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de dezembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível

PEDRO AFONSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0006.5765-2

Ação: Cautelar de Sequestro c/c Pedido de Liminar

Requerente: LUCIANO DORIGON NUNES

Advogada: Dr MARCIO GONÇALVES MOREIRA (OAB/TO 2554) e Outros

Requerido: RAIMUNDO NONATO GOMES JUNIOR

OBJETO: Intimar advogado da parte Autora Dr MARCIO GONÇALVES MOREIRA (OAB/TO 2554) e Outros da Decisão de fls. 19/21 abaixo transcrita:

DECISÃO: "1 - Indefero a Assistência Judiciária(...) 2 - À contadoria para o cálculo das custas, após intime-se para pagamento. Não havendo pagamento, proceda-se as baixas necessárias. 3 - Com o pagamento, cumpra-se a decisão abaixo: (...) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumpra-se, entregando ao requerido cópia da presente decisão. Pedro Afonso-TO, 08 de julho de 2010. (Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

Autos: 2010.0012.1999-3/0

Ação: Execução para Entrega de Coisa Certa Fundada em Título Extrajudicial

Requerente: VALE BONITO AGROPECUÁRIA S/A

Advogado: Dr DEARLEY KUHN (OAB – TO 530)

Requeridos: LUIZ ANTONIO ANDREAZZA E JOÃO SABINO DIAS

OBJETO: Intimar as partes e advogado(s) do Despacho de fls. 32, abaixo transcrito.

DESPACHO: "1-Recebo a presente execução para entrega de coisa certa fundada em título extrajudicial. 2 – Citem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem a obrigação estabelecida no contrato em execução, entregando à exequente 1.560 (um mil e quinhentos e sessenta) sacos de sorgo com 60 Kg (sessenta quilos) cada, ou apresentarem embargos, nos termos do art. 621, CPC. 3 – Para o caso de descumprimento da obrigação no prazo firmado, fixo multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 621, CPC. Cumpra-se. Pedro Afonso, 19 de janeiro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito."

Autos: 2010.0011.5739-4

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Maria Sabino Rosa da Conceição

Advogado: Drª IDÉ REGINA DE PAULA (OAB/TO 4.206-A)

Requerido: PEDRO DA CONCEIÇÃO MOREIRA

Advogado: Não Constituído

OBJETO: Intimar advogado da parte Autora Drª IDÉ REGINA DE PAULA (OAB/TO 4.206-A) do Despacho de fls. 44/45 abaixo transcrito.

DESPACHO: "1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça. 2 – (...) Assim, antecipo os efeitos da tutela para deferir a curatela provisória de Pedro da Conceição Moreira a sua mãe, a Srª Maria Sabino Rosa da Conceição. Observem-se nos termos dos arts. 1.184 e 1.188, ambos do CPC. 3 – Cite-se o interditando para comparecer em audiência para seu interrogatório no dia 22/02/2011, às 15:30hs, nos termos do art. 1.181 do CPC. 4 – Notifique-se e intime-se o Ministério Público. P.R. I. Pedro Afonso, 18 de novembro de 2010. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0011.3203-0

Ação: Ação de Alimentos Provisionais

Requerente: A. M. L. N. Representado por sua genitora DAMIANA PEREIRA LIMA

Advogado: Drª MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA (OAB/TO 576)

Requerido: JEAN CARLOS AIRES NERES

OBJETO: Intimar as partes e advogado(s) do Despacho de fls. 10, abaixo transcrito.

DESPACHO: "1- Concedo a justiça gratuita. Processa-se em segredo de justiça. 2. Arbitro os alimentos provisórios, nos termos do art. 4º, da Lei 5478/68 – L.A., em meio salário mínimo. Cite-se o réu, comunicando-se-lhe que marquei a audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5º, da L.A., para o dia 26/04/2011, às 15:00h., para, querendo, contestar a ação de alimentos. Advirta-se o réu que o não comparecimento acarretará a sua revelia e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7º, ambos da L.A. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado e com suas testemunhas, em número máximo de três. 4. Notifique-se, se for o caso, o empregador do réu ou o responsável por sua repartição, se funcionário público, nos termos do § 7º, do art. 5º já referido, para que informe o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas do art. 22, da L.A. 5. Notifique-se o representante do Ministério Público. P.R.I. Pedro Afonso – TO, 07/12/2010. Ass. Juiz M. Lamenha de Siqueira."

Autos: 2010.0010.7892-3

Ação: Alimentos Provisionais

Requerentes: C.E.S.P e C.V.S.P Representados por Meirian Abreu Santiago

Advogada: Drª MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA (OAB/TO 576)

Requerido: JOSÉ CARLOS DIAS PEREIRA

OBJETO: Intimar advogado da parte Autora Drª MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA (OAB/TO 576) do Despacho de fls. 15 abaixo transcrito:

DESPACHO: "1- Concedo a justiça gratuita. Processa-se em segredo de justiça. 2. Arbitro os alimentos provisórios, nos termos do art. 4º, da Lei 5478/68 – L.A., em meio salário mínimo. Cite-se o réu, comunicando-se-lhe que marquei a audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5º, da L.A., para o dia 26/04/2011, às 14:00h., para, querendo, contestar a ação de alimentos. Advirta-se o réu que o não comparecimento acarretará a sua revelia e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7º, ambos da L.A. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado e com suas testemunhas, em número máximo de três. 4. Notifique-se, se for o caso, o empregador do réu ou o responsável por sua repartição, se funcionário público, nos termos do § 7º, do art. 5º já referido, para que informe o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas do art. 22, da L.A. 5. Notifique-se o representante do Ministério Público. Pedro Afonso – TO, 07/12/2010. Ass. Juiz M. Lamenha de Siqueira."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01. REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 2010.0001.7158-0/0.

NATUREZA DA AÇÃO: Queixa-Crime.

QUERELANTE: ROSALINA DIAS NOLETO.

ADVOGADO(A): Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO 906, e outros.

QUERELADA: POLIANA SALES.

INTIMAÇÃO: Venho por meio do presente INTIMAR o advogado da Querelante acerca do despacho judicial exarado às fls. 20 autos, o qual contém o seguinte teor: "Redesigno o ato para dia 28 de março de 2011, às 15h00min. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso, 22 de novembro de 2010. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA.". Dada e Passada nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Paulo Vitor Gutierrez de Oliveira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

02. REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 2010.0011.2151-9/0.

NATUREZA DA AÇÃO: Queixa-Crime.

QUERELANTE: JOSÉ ARAÚJO PIMENTEL.

ADVOGADO(A): Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO 906, e outros.

QUERELADO: WANUZAN DIAS CARNEIRO.

INTIMAÇÃO: Venho por meio do presente INTIMAR o advogado do Querelante acerca do despacho judicial exarado às fls. 16 autos, o qual contém o seguinte teor: "Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2011, às 15h30min. Advirta-se o querelante que, sua ausência injustificada, importará em renúncia ao seu direito de representação. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso, 23 de novembro de 2010. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA.". Dada e Passada nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Paulo Vitor Gutierrez de Oliveira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

01. REFERÊNCIA:

AUTOS Nº 2010.0010.7890-7/0.

NATUREZA DA AÇÃO: Embargos à Execução.

EMBARGANTE: GLÓRIA REGINA NUNES BARBOSA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(A): Dr. ELTON VALDIR SCHIMITZ – OAB-TO 4364, e outros.

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO(A): Dr. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM – OAB-TO 2943-A, e outros.

INTIMAÇÃO: Em obediência ao Despacho Judicial constante à fl.18 dos autos, venho por meio do presente INTIMAR o Embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (art. 740, do CPC). Dada e Passada nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Paulo Vitor Gutierrez de Oliveira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

PEIXE

2ª Vara de Família EeSucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 02/2011

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

1) - CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA nº 2010.0010.5214-2/0

EXTRAÍDA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2008.0006.5592-5 – DA COMARCA DE PARANÁ/TOCANTINS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA BENEVIDES

ADVOGADOS: DRª. LIDIANTE TEODORO DE MORAES – OAB/TO nº 3.493 e DR. LOURIVAL VENANCO DE MORAES – OAB/TO nº 171
 REQUERIDA: ENERPEIXE S/A
 ADOGADO: DR. WILLIAN DE BORBA – OAB/TO nº 2604
 TESTEMUNHAS: ALCINDO MIGUEL WEBER e ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 37: “Vistos, etc. Designo o dia 18/08/2011, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas. (...) Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 22/10/10. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.”

2) - AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 2010.0002.2460-8/0

REQUERENTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO GALVÃO
 ADOGADO: DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO – OAB/TO nº 826
 REQUERIDO: EDUARDO ALVES GALVÃO
 CURADOR ESPECIAL: DR. HUGO RICARDO PARO – OAB/TO nº 4015
 Fica o Dr. Hugo Ricardo Paro - OAB/TO nº 4015, INTIMADO de que foi nomeado Curador Especial nos autos em epígrafe, e para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal.

3) - CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRIRÃO nº 2010.0010.5258-4/0

EXTRAÍDA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2005.0003.3639-2 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TOCANTINS
 REQUERENTES: ALBERTO DA SILVA FREITAS e VALDIVINA DAS GRAÇAS PEREIRA REIS
 ADOGADO: DR. ALEXANDRE BOCHI BRUM – OAB/TO nº 2295-B
 REQUERIDA: INVESTCO S/A
 ADOGADA: DRª. LUDIMYLLA MELO CARVALHO – OAB/GO nº 24.859
 TESTEMUNHA: ISABEL CASSEMIRO DA SILVA
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 34: “Vistos, etc. Designo o dia 21/03/2011, às 15:00 horas para oitiva da testemunha. (...) Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 16/11/10. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.”

4) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3357-8/0

REQUERENTE: BENTA MOREIRA DA SILVA
 ADOGADA: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 57: “Vistos etc. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões do apelado, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 25/01/11. (ass.) Drª. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito em Substituição.”

5) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 2008.0006.2706-9/0

REQUERENTE: MARIZETE FERREIRA SEGURADO
 ADOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA – OAB/TO nº 3407
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 76: “Vistos etc. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões do apelado, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

6) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3226-1/0

REQUERENTE: DINO PEREIRA LACERDA
 ADOGADOS: DRs. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A e OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/SP nº 273.666
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 56: “Vistos etc. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões do apelado, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

7) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3276-8/0

REQUERENTE: PROFIRO VOGADO DIAS
 ADOGADOS: DRs. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A e OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/SP nº 273.666
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 55: “Vistos etc. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões do apelado, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

8) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3278-4/0

REQUERENTE: SABINO TEIXEIRA GONÇALVES
 ADOGADOS: DRs. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A e OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/SP nº 273.666
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 58: “Vistos etc. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões do apelado, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

9) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2010.0010.5230-4/0

REQUERENTE: CÍCERO JOSÉ DA COSTA
 ADOGADA: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 50: “Vistos. Intime-se a Procuradora do Autor para regularizar a inicial com a assinatura da mesma, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. ...”

10) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2007.0001.7646-8/0

REQUERENTE: DIVINA APARECIDA DA SILVA
 ADOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA – OAB/TO nº 3407
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 111: “Vistos. Tendo em vista a juntada do comprovante do pagamento por meio de RPV juntado às fls. 109/110, determino sejam expedidos os competentes alvarás em favor de ambos os beneficiários. Após, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu advogado para comparecerem em cartório a fim de receberem os respectivos alvarás, mediante recibo nos autos, para levantamento do montante depositado, extraindo-se as cópias de documentos necessários a efetivação do ato. Concluídas tais diligências, ao arquivo com as devidas baixas. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

11) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2009.0003.3277-6/0

REQUERENTE: DEUSELA LOUÇA RODRIGUES
 ADOGADO: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 53: “Vistos. Tendo em vista que não consta dos autos a implantação do benefício conforme determinado, determino: 1 - Intime-se o Requerido(INSS) para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada do comprovante da remessa intimatória aos autos, devendo a implantação do benefício ser comprovada nos autos no prazo referido prazo, sob pena de desobediência. 2 - Concomitantemente, intime-se a parte autora para providenciar a documentação necessária à liquidação da sentença no prazo de 15(quinze) dias. 3 - Após, a apresentação da documentação proceda-se a intimação do Requerido(INSS) para proceder a liquidação da Sentença, tendo como beneficiária a Senhora Deusela Louça Rodrigues, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada da remessa intimatória aos autos, sob pena de desobediência. 4 - Cientifique-se na mesma oportunidade o Requerido, para querendo, no mesmo prazo, opor embargos; caso não os opuser e não for efetuada a liquidação, no prazo legal, será requisitado o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente ou far-se-á o pagamento na ordem de apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

12) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2008.0004.7577-3/0

REQUERENTE: JOSEFINA DE ARAÚJO SANTOS
 ADOGADO: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 39: “Vistos. Tendo em vista que não consta dos autos a implantação do benefício conforme determinado, determino: 1 - Intime-se o Requerido(INSS) para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada do comprovante da remessa intimatória aos autos, devendo a implantação do benefício ser comprovada nos autos no prazo referido prazo, sob pena de desobediência. 2 - Concomitantemente, intime-se a parte autora para providenciar a documentação necessária à liquidação da sentença no prazo de 15(quinze) dias. 3 - Após, a apresentação da documentação proceda-se a intimação do Requerido(INSS) para proceder a liquidação da Sentença, tendo como beneficiária a Senhora Josefina de Araújo Santos, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada da remessa intimatória aos autos, sob pena de desobediência. 4 - Cientifique-se na mesma oportunidade o Requerido, para querendo, no mesmo prazo, opor embargos; caso não os opuser e não for efetuada a liquidação, no prazo legal, será requisitado o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente ou far-se-á o pagamento na ordem de apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

13) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2008.0008.9935-2/0

REQUERENTE: VALDIVINA DE SOUZA
 ADOGADO: DR. VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA – OAB/TO nº 4075
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 60: “Vistos. Tendo em vista que não consta dos autos a implantação do benefício conforme determinado, determino: 1 - Intime-se o Requerido(INSS) para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada do comprovante da remessa intimatória aos autos, devendo a implantação do benefício ser comprovada nos autos no prazo referido prazo, sob pena de desobediência. 2 - Concomitantemente, intime-se a parte autora para providenciar a documentação necessária à liquidação da sentença no prazo de 15(quinze) dias. 3 - Após, a apresentação da documentação proceda-se a intimação do Requerido(INSS) para proceder a liquidação da Sentença, tendo como beneficiária a Senhora Valdivina de Souza, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada da remessa intimatória aos autos, sob pena de desobediência. 4 - Cientifique-se na mesma oportunidade o Requerido, para querendo, no mesmo prazo, opor embargos; caso não os opuser e não for efetuada a liquidação, no prazo legal, será requisitado o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente ou far-se-á o pagamento na ordem de apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. ...”

14) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE nº 2008.0008.5635-1/0

REQUERENTE: ALBERTINA DIAS SANTANA
 ADOGADO: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO nº 3.996-B
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 40: “Vistos. Tendo em vista que não consta dos autos a implantação do benefício conforme determinado, determino: 1 - Intime-se o Requerido(INSS) para proceder a implantação do benefício, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada do comprovante da remessa intimatória aos autos, devendo a implantação do benefício ser comprovada nos autos no prazo referido prazo, sob pena de desobediência. 2 - Concomitantemente, intime-se a parte autora para providenciar a documentação necessária à liquidação da sentença no prazo de 15(quinze) dias. 3 - Após, a apresentação da documentação proceda-se a intimação do Requerido(INSS) para proceder a liquidação da Sentença, tendo como beneficiária a Senhora Albertina Dias Santana, no prazo de 30(trinta) dias a contar da juntada da remessa intimatória aos autos, sob pena de desobediência. 4 - Cientifique-se na mesma oportunidade o Requerido, para querendo, no mesmo prazo, opor embargos; caso não os opuser e não for efetuada a liquidação, no prazo legal, será requisitado o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente ou far-se-á o pagamento na ordem de apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 25/01/11. (ass.) Drª. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito em Substituição.”

PIUM

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos:

Autos:2010.0008.7412-2/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: VICENTE LINHARES DOS SANTOS

Adv. Jose Pedro da Silva OAB Nº 486-TO

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fl. 70v e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a não comprovação da necessidade como determinado na decisão de fls. 68/69. Desentranhe os documentos do Requerente e entregue ao advogado do requerente mediante recibo nos autos. Custas processuais pelo Requerente, sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas archive-se. Não paga as custas, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe para a Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de janeiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

Autos:2007.0005.5659-7/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: CLEONES GOMES SOUZA

Adv. Jose Pedro da Silva OAB Nº 486-TO

Requerido: POSTO RECANTO DO PARAISO LTDA

ADV: Antonio Ianowich Filho OAB/TO 2.643

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, a fim de CONDENAR o requerido POSTO RECANTO DO PARAISO LTDA a indenizar o requerente CLEONES GOMES SOUZA, a título de danos morais, a importância de RS 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) equivalentes a 100 salários mínimos, correspondente à perda do membro inferior, corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § lo do CTN, contados da citação e a título de danos materiais, o valor correspondente a RS 120.960,00 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta reais), equivalentes a 224 salários mínimos, referente à redução da capacidade laborativa, contados a partir da data do acidente, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269,1 do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado (art. 20, § 3o, "c" do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, e pagas as custas, ARQUIVE-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Pium-TO, 26 de janeiro 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos:2010.0000.2434-8/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Jacy Brito Faria OAB Nº 4279-TO

Requerido: WEMERSON REGO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de Brasília-DF. Proceda-se a baixa do registro do feito, após o decurso do prazo recursal desta decisão, em seguida, remeta-se os autos. Intime-se Pium-TO, 19 de janeiro 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos:2010.0000.2436-4/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Jacy Brito Faria OAB Nº 4279-TO

Requerido: ALANO PEREIRA PIAGEM

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de Paraíso do Tocantins TO. Proceda-se a baixa do registro do feito, após o decurso do prazo recursal desta decisão, em seguida, remeta-se os autos. Intime-se Pium-TO, 19 de janeiro 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.2435-6/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

Executado: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE LIMA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Expeça-se mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens a penhora (no prazo de 24 horas), penhora coercitiva, avaliação, depósito e intimação. 2. Efetuada, a penhora, desde já designo o dia 17/08/2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando poderá ser oferecido os embargos, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Se a penhora por Oficial de Justiça não ocorrer, devolva o mandado e voltem os autos conclusos para penhora on line e ou para fins do § 4o, do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. Pium-TO, 14 de janeiro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.2433-0/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

Executado: ABDORAL FERREIRA PERES

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Expeça-se mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens a penhora (no prazo de 24 horas), penhora coercitiva, avaliação, depósito e intimação. 2. Efetuada, a penhora, desde já designo o dia 17/08/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando poderá ser oferecido os embargos, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Se a penhora por Oficial de Justiça não ocorrer, devolva o mandado e voltem os autos conclusos para penhora on line e ou para fins do § 4o, do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. Pium-TO, 14 de janeiro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.2432-1/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

Executado: EVALDO ANDRADE DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Expeça-se mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens a penhora (no prazo de 24 horas), penhora coercitiva, avaliação, depósito e intimação. 2. Efetuada, a penhora, desde já designo o dia 17/08/2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando poderá ser oferecido os embargos, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Se a penhora por Oficial de Justiça não ocorrer, devolva o mandado e voltem os autos conclusos para penhora on line e ou para fins do § 4o, do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. Pium-TO, 14 de janeiro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.2431-3/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

Executado: MARIA ESTEVA MENDES DE SOUSA SOTA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Expeça-se mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens a penhora (no prazo de 24 horas), penhora coercitiva, avaliação, depósito e intimação. 2. Efetuada, a penhora, desde já designo o dia 17/08/2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando poderá ser oferecido os embargos, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Se a penhora por Oficial de Justiça não ocorrer, devolva o mandado e voltem os autos conclusos para penhora on line e ou para fins do § 4o, do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. Pium-TO, 14 de janeiro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.2430-5/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

Executado: ALZIRA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Expeça-se mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens a penhora (no prazo de 24 horas), penhora coercitiva, avaliação, depósito e intimação. 2. Efetuada, a penhora, desde já designo o dia 17/08/2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando poderá ser oferecido os embargos, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Se a penhora por Oficial de Justiça não ocorrer, devolva o mandado e voltem os autos conclusos para penhora on line e ou para fins do § 4o, do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. Pium-TO, 14 de janeiro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.2438-0/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ALOÍSIO PEREIRA MOTA

Adv. Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

Executado: MAURILIO LAZARO CARDOSO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Expeça-se mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens a penhora (no prazo de 24 horas), penhora coercitiva, avaliação, depósito e intimação. 2. Efetuada, a penhora, desde já designo o dia 17/08/2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando poderá ser oferecido os embargos, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Se a penhora por Oficial de Justiça não ocorrer, devolva o mandado e voltem os autos conclusos para penhora on line e ou para fins do § 4o, do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. Pium-TO, 14 de janeiro de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0010.1682-0/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: PAULO PEREIRA MATOS

Adv. Dr. Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083

Executado: LUIZ DIAS CARNEIRO

Adv. Dr. Whillam Maciel Batos - OAB/TO 4340

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diante da ausência justificada ao Advogado do Executado, redesigno a presente audiência para o dia 10/08/2011, às 16:15 horas. **Pium-TO, 09 de dezembro de 2010.** (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0012.3448-8/0

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: FRANCISCO DIAS BONFIM

Adv. Dr. João Carlos Machado de Sousa - OAB/TO 3951

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Trata-se de ação de restituição de quantia paga cumulada com reparação de dano moral proposta por FRANCISCO DIAS BONFIM em face de BRASIL TELECOM S/A, pelo rito da Lei 9.099/95. 2. Recebo a ação e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/08/2011, às 13:30 horas, não obtida a conciliação a parte Requerida deverá contestar a ação na mesma oportunidade e terá seguimento a lide com a instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.099/95. 3. Cite-se e intime-se o Requerido para audiência acima designada, constando do mandado que a ausência injustificada implicará em revelia e confissão e intime a Requerente, constando que a sua ausência implica em arquivamento do feito. 4. Conste do mandado, que nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, cada parte pode trazer, independentemente de intimação até 3 (três) testemunhas e ou arrolar e requerer a intimação de testemunhas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão do requerimento de intimação. Pium-TO, 14 de dezembro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0012.3449-6/0

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: FRANCISCO DIAS BONFIM

Adv. Dr. João Carlos Machado de Sousa - OAB/TO 3951

Requerido: QBE BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Trata-se de ação de restituição de quantia paga cumulada com reparação de dano moral proposta por FRANCISCO DIAS BONFIM em face de QBE BRASIL SEGUROS LTDA, pelo rito da Lei 9.099/95. 2. Recebo a ação e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/08/2011, às 14:00 horas, não obtida a conciliação a parte Requerida deverá contestar a ação na mesma oportunidade e terá seguimento a lide com a instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.099/95. 3. Cite-se e intime-se o Requerido para audiência acima designada, constando do mandado que a ausência

injustificada implicará em revelia e confissão e intime a Requerente, constando que a sua ausência implica em arquivamento do feito. 4. Conste do mandado, que nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, cada parte pode trazer, independentemente de intimação até 3 (três) testemunhas e ou arrolar e requerer a intimação de testemunhas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão do requerimento de intimação. Pium-TO, 14 de dezembro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.3033-9

AÇÃO: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar

Requerente: Município de Pindorama do Tocantins/TO.

Advogado: Dr. Eptácio Brandão Lopes - OAB/TO nº 315

Requerido: André Carvalho da Paixão

Requerido: Eva Bonfim Rodrigues da Paixão

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Em razão do exposto, indefiro a liminar postulada, em razão da ausência de comprovação de posse anterior da parte requerente, requisito indispensável para a proteção possessória. Intime-se as partes, especialmente os réus do início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem respostas à presente ação, conforme disposição do artigo 930, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins, 21 de janeiro de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.0026-0

AÇÃO: Exclusão de Paternidade

Requerente: Marcos Danilo Araújo Rufo

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

Requerido: B.B.R. representada por sua mãe Erenilde Barbosa de Santana

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz- OAB nº 218-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar que Marcos Danilo Araújo Rufo não é o pai biológico de Bianca Barbosa Rufo, determinando, por consequência, a exclusão do sobrenome do requerente, bem como a supressão de seu nome e dos avós paternos do registro de nascimento da requerida, nos termos do artigo 113 da Lei nº. 6.015/73. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao cartório do registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para as devidas averbações, e, em seguida, arquivem-se, com as devidas baixas. Sem custas, ante o pálio da gratuidade judiciária. P.R.I. Ponte Alta do Tocantins, 11 de novembro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Execução Fiscal nº2008.0009.5766-2/0 que o INMETRO, move em face de HÉLIO FELICIANO DE MORAIS - ME, portador do CNPJ n.º01.404.043/0001-03, com sede à Avenida 11 de Maio, esq. c/Rua 05, n.º01, Bairro Centro, Pindorama do Tocantins/TO, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR, para os termos da ação supra citada, e, para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa n.º68, Livro 30, fl.68, Série BB, ou garantir a execução, sob pena de presumirem aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado afixado no átril do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 24 de novembro de 2.010. Eu _ Ezelto Barbosa de Santana – Escrevente Judicial que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO TITULAR

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 010/2011 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc...

CONSIDERANDO a resolução nº 025/2010 publicada no Diário da Justiça DJ 2559 do dia 15/dez/2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico, e-Proc no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que é meta da Comarca de Porto Nacional / TO agilizar o andamento processual, prestar uma justiça célere, segura e eficaz, e propiciar o alcance do resultado útil processual e material as partes;

CONSIDERANDO que a diretoria de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins disponibilizou as ferramentas necessárias à implantação do e-Proc nesta Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos do processo eletrônico no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de trabalhar de forma integrada entre os dois graus de jurisdição;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de aperfeiçoar a gestão documental, eliminando o arquivamento permanente de documentos em papel;

RESOLVE:

DETERMINAR que a partir do dia 01/fev/2011 as petições iniciais deverão ser protocolizadas – OBRIGATORIAMENTE- no formato digital por meio do sistema e- Proc

no âmbito da Comarca de Porto Nacional, devendo cumprir as regras previstas na **RESOLUÇÃO Nº 025/2010**, publicada no Diário da Justiça nº 2559 de 15/dez/2010.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº. 010/2011

01 . AUTOS: 2010.0006.6744-5

AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: VALDIVINO ROSA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora: THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO "... Vista a parte autora para manifestar sobre a CONSTESTAÇÃO de fls. 19/22. Porto Nacional/ TO, 24 de janeiro de 2011.

02. AUTOS: 2010.0004.5039/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: DOM JASON INDUSTRIA CMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL BRANDÃO PIRES

EXCUTADO: L.L DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE EXEQUENTE: "Os documentos que acostados a inicial (fls. 18/19) mesmo acompanhados com nota fiscal e comprovante de recebimento da mercadoria geram a presunção de um aceite e não a formalização de um título executivo (duplicata). Uma vez que não preenchem os requisitos da Lei 5.474/68, e não podem ser considerados títulos executivos, deverá a Autora amoldar-se ao procedimento adequado utilizado em ação de conhecimento e não execução. Intimem-se a parte autora com oportunidade de emenda da inicial no prazo de 10 dias (CPC, art. 284). Pena: indeferimento da petição inicial. Porto Nacional - TO, 25 de janeiro de 2011."

03 AUTOS: 2008.0006.7025-8

AÇÃO: Busca e Apreensão

Requerente: Banco FINASA S/A

Advogada: Dr. FABRICIO GOMES – OAB/ TO 3.350

Requerido: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado: Leonardo Bezerra de Freitas Júnior.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO " I – Defiro o pedido de levantamento dos valores consignados neste processo, em favor da parte Autora. Expeça-se alvará. II – Defiro ao Requerido o Benefício da gratuidade de justiça (lei nº 1.060/50). Anote-se. III – Recebo a apelação nos efeitos suspensivos e devolutivos (CPC, 520, caput). IV – Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ /TO, para julgamento do apelo. Intimem-se. Porto Nacional-TO, 24 de janeiro de 2011."

04 AUTOS: 2008.0005.7539-5

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DECEDOR (A) SOLVENTE.

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO -COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

Advogada: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Executado: MARIA VANDA MARTINS DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO "Vista à parte autora para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Porto Nacional-TO, 25 de janeiro de 2011."

04 AUTOS: 2008.0005.7539-5

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DECEDOR (A) SOLVENTE.

Exequente:CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO -COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

Advogada: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Executado: TEREZA CRISTINA COSTA ZONTA

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO "Sobre a exceção de pré-executividade, diga a exequente em 5 dias. (...) Porto Nacional - TO, 24 de janeiro de 2011."

05. AUTOS: 2007.0008.3433-3

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Com pedido sucessivo de AUXÍLIO DOENÇA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Requerente: JUVENAL RIBEIRO BELÉM

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA "... Ante o exposto, ACOLHO o pedido da Autora e condeno o INSS (...). Porto Nacional/ TO, 26 de janeiro de 2011.

06. AUTOS: 2007.0004.6324-6

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Com pedido sucessivo de AUXÍLIO DOENÇA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Requerente: JOÃO PEREIRA RODRIGUES

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA "... Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (...). Porto Nacional/ TO, 25 de janeiro de 2011.

07. AUTOS: 2007.0008.3376-0

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Com pedido sucessivo de AUXÍLIO DOENÇA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Requerente: JOSÉ NONATO PEREIRA

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: Danilo Chaves Lima

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA "... Ante o exposto : a) DECLARO EXTINTO o processo em relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (CPC, 267, IV); e REJEITO a pretensão deduzida neste processo em relação ao pedido de benefício assistencial, resolvendo o mérito do processo (CPC, 269). (...) Porto Nacional/ TO, 26 de janeiro de 2011.

08. AUTOS: 2007.0003.3865-4

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Com pedido sucessivo de AUXÍLIO DOENÇA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Requerente: SEBASTIÃO PINTO DA CLÓRIA

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA "... Ante o exposto, REJEITO a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I) (...). Porto Nacional/ TO, 24 de janeiro de 2011.

09 AUTOS: 2008.0010.1689-6

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DECEDOR (A) SOLVENTE.

Exequente: PORTO REAL ATACADISTA S.A.

Advogada: Dra. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA

Executado: FLAVIA ARAÚJO COSTA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA "Em face da autocomposição da lide (...) Porto Nacional - TO, 24 de janeiro de 2011."

10 AUTOS: 2009.0006.7223-2

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DECEDOR (A) SOLVENTE.

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO -COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogada: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Executado: NARA REGINA RODRIGUES DE ABREU

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA "... Diante do exposto homologo o acordo e declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil (...) Porto Nacional - TO, 11 de setembro de 2009."

11. AUTOS: 2011.0000.5890-0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: GILDEONE PEREIRA DA SILVA

Advogado: SILVANA DE SOUSA ALVES

Requerido: BANCO FINASA BMC S.A.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE : DECISÃO: " ... Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). III – Recolhidas as custas, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). (...) Porto Nacional/ TO, 25 de Janeiro de 2011.

12. AUTOS: 2011.0000.5900-1

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: MAXMILLERE GOMES DOS SANTOS

Advogado: SILVANA DE SOUSA ALVES

Requerido: BANCO FINASA BMC S.A.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE : DECISÃO: " ... Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). III – Recolhidas as custas, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). (...) Porto Nacional/ TO, 25 de Janeiro de 2011.

13. AUTOS: 2011.0000.5892-7

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: SOSTENES JOSE SILVESTRE

Advogado: SILVANA DE SOUSA ALVES

Requerido: BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE : DECISÃO: " ... Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). III – Recolhidas as custas, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). (...) Porto Nacional/ TO, 25 de Janeiro de 2011.

14. AUTOS: 2011.0000.5898-6

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: OCTACILIO JOSE PADOVANI

Advogado: SILVANA DE SOUSA ALVES

Requerido: BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE : DECISÃO: " ... Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). III – Recolhidas as custas, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). (...) Porto Nacional/ TO, 25 de Janeiro de 2011.

15. AUTOS: 2011.0000.5894-3

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: EDILSON BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado: SILVANA DE SOUSA ALVES

Requerido: BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE : DECISÃO: " ... Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC,

257). III – Recolhidas as custas, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). (...) Porto Nacional/ TO, 25 de Janeiro de 2011.

16. AUTOS: 2011.0000.5896-0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: LEONARDO ARRUDA GAIA

Advogado: SILVANA DE SOUSA ALVES

Requerido: ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE : DECISÃO: " ... Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). III – Recolhidas as custas, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). (...) Porto Nacional/ TO, 25 de Janeiro de 2011.

17. AUTOS: 2010.0011.9921-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

Requerente: SABINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE OAB/GO 29480

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA : "(...) Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, I; 295, III). Sem custas, eis que defiro a gratuidade de justiça; sem honorários, por falta de causalidade. (...) Porto Nacional/ TO, 10 de dezembro de 2010.

18. AUTOS: 2010.0011.9927-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

Requerente: PAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE OAB/GO 29480

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: SENTENÇA : "(...) Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, I; 295, III). Sem custas, eis que defiro a gratuidade de justiça; sem honorários, por falta de causalidade. (...) Porto Nacional/ TO, 10 de dezembro de 2010.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2.796/2.007 ou 2007.0007.6908-6 (SPROCINTER) - AÇÃO PENAL

Acusados: Roberto Chaves Miranda

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado(s): Dra. Quinara Resende Pereira da Silva Viana - OAB/TO nº 1.853

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Luciano Rostirolla, MM. Juiz Substituto, em substituição automática, fica a Senhora Advogada, acima identificada, intimada para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, no máximo 05 (cinco), que deporão em plenário, ressaltando-se que nessa oportunidade, poderá ainda, juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422, do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/08.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

Autos nº: 7868/2005

Espécie: INVENTÁRIO PELO PROCESSO DE ARROLAMENTO

INVENTARIANTE: ANASTÁCIO FAGUNDES FURTADO

INVENTARIADO: JOSEFINA FAGUNDES PRADO

CURADOR: DR. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

DESPACHO: Cls. I – Procedida à avaliação e manifestação de fl. 228, digam o Ministério Público e o curador a herdeira incapaz, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. II – Em seguida, conclusos. I. C. P. Nac. 05 de maio de 2010. (ass.)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

Autos nº: 2007.0003.2085-2

Espécie: INTERDIÇÃO E CURATELA

REQUERENTE: ELOI JOSÉ DE CARVALHO

ADVOG: Dr. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3259, SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - OAB/TO 3643, ROBERTO HIDASI - OAB/GO 17.260 e JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331

REQUERIDO: FLORISVAL JOSE DE CARVALHO

DESPACHO FL.20: INTIMAÇÃO – Ficam os advogados do requerente intimados a comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 28/04/2011, às 15h :30min no Fórum de Porto Nacional/TO.

Autos nº: 2008.0003.5988-9

Espécie: INTERDIÇÃO E CURATELA

REQUERENTE: DURVAL DIAS FERNANDES

ADVOG: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - OAB/TO 3643, GEORGE HIDASI - OAB/GO 8.693 e JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331

REQUERIDO: MARIA MADALENA AIRES DE SANTANA

DESPACHO FL.11: INTIMAÇÃO – Ficam os advogados do requerente intimados a comparecerem à audiência de Interrogatório da interditada, designada para o dia 31/03/2011, às 14h no Fórum de Porto Nacional/TO.

Autos nº: 2008.0006.4024-3

Espécie: CURATELA

REQUERENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOG: Dr. CLAIRTON LUCIO FERNANDES - OAB/TO 1308

REQUERIDO: ANTONIA GONÇALVES

DESPACHO FL.17: INTIMAÇÃO – Fica o advogado do requerente intimado a comparecer à audiência de Interrogatório da interditada, designada para o dia 28/04/2011, às 14h no Fórum de Porto Nacional/TO.

Autos nº: 2010.0007.9935-0

Espécie: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: T.B.T.C
 ADVOG: Dr. RENATO GODINHO - OAB/TO 2550
 REQUERIDO: R.M.R
 DESPACHO FL.165/66: INTIMAÇÃO – Fica o advogado da requerente intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 12/04/2011, às 16h no Fórum de Porto Nacional/TO.

Autos nº: 2007.0003.3864-6

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L.G.R.L

ADVOG: Dr. IHERING ROCHA LIMA - OAB/TO 1.384

REQUERIDO: D.F.M.JR.

SENTENÇA FL.81: "...A parte autora juntou aos autos comprovante de quitação da dívida (fl.74). O parecer ministerial é pela extinção do feito (fl.80). Com essas considerações, em razão da quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do CPC..." P.R.I.C. Porto Nacional/TO, 16 de dezembro de 2010. (ass.)Marcelo Eliseu Rostrirolla – Juiz Substituto.

TOCANTÍNIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0000.5540-7/0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: WANDER CESAR LACERDA

Advogado: Dr. Antonio Bandeira Júnior OAB-TO 63-B

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Antonio Bandeira Júnior, advogado do denunciado, intimado da audiência única de instrução designada para o dia 1º de MARÇO de 2011, às 16:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Tocantínia-TO.

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2011.00.3774-1/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR NASCIMENTO

Advogado: Giovani Moura Rodrigues- OAB/TO 732

Requerido: BANCO ITAÚ

INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2011, às 14:15 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o seu não comparecimento implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – Toc., 25/01/11. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2011.00.3781-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: LEUZINA TAVARES OLIVEIRA

Advogado: Giovani Moura Rodrigues- OAB/TO 732

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2011, às 15:30 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o seu não comparecimento implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – Toc., 25/01/11. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2011.00.3784-9/0

Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Requerente: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES BARBOSA

Advogado: Samuel Ferreira Baldo- OAB/TO 1689

Requerido: SEGURADORA LIDER DPVAT

INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2011, às 14:30 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o seu não comparecimento implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – Toc., 25/01/11. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2011.00.3775-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: RACHEL DE CASTRO BEZERRA

Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho- OAB/TO 409

Requerido: PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2011, às 14:45 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o seu não comparecimento implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – Toc., 25/01/11. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2011.00.3780-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA LUZIANA MOURA RIBEIRO

Advogado: Giovani Moura Rodrigues- OAB/TO 732

Requerido: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2011, às 15:15 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o seu não comparecimento implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – Toc., 25/01/11. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2011.00.3786-5/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: FRANCISCO XAVIER BORGES

Advogado: Samuel Ferreira Baldo- OAB/TO 1689

Requerido: BANCO BMC

INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2011, às 14:00 horas, no Fórum local. Ficando advertido de que o seu não comparecimento implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – Toc., 25/01/11. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

XAMBIOÁ

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nº 2009.0005.9486-0/0

Autor do Fato: ROGERIO PEREIRA DE SOUSA MAIA

Vítima: MARCIANE BERNARDO GRANGEIRO

Tipificação: Art. 146 do CPB

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos quantos do presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Réu: ROGÉRIO PEREIRA DE SOUSA MAIA, brasileiro, estudante, solteiro, natural de Anápolis-GO, Título de Eleitor 139576640396, filho de Renato Denner Maia e Valéria de Souza Azevedo. Assim, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente edital, para tomarem ciência da seguinte SENTENÇA: "...Ante ao exposto, com base do parecer do Ministério Público, declaro a decadência do direito de ação. P.R.I. Saindo os presentes intimados da sentença. Xambioá, 21 de setembro de 2010; a) Baldur Rocha Giovanni, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos 28 dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu, ___Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.3614-9/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MARCILENE MARIA ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADA: DRA. WATFA MARAES EL MESSIH OAB/TO 2155-B.

REQUERIDO: COSMO ALMEIDA DE LIMA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." VALOR DA CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 53,80 – TAXA JUDICIÁRIA R\$ 50,00.

AUTOS Nº 2009.0004.3465-0/0

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA

COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A.

REQUERIDOS: BCP S.A - CLARO e SONY ERICSSON.

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B.DR. ALAN NUNES LAMOUNIER FERREIRA NUNES OAB/MG 113.840, DRA. TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070, DR. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA OAB/TO 3595-B, DR. MARCELO DE SOUZA TOLEDO OAB/TO 2512-A

INTIMAÇÃO/DESPACHOS: 1) "I – Assiste razão ao requerente, uma vez que a parte requerida foi intimada da decisão final dos autos e não pagou a dívida certa, líquida e exigível, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II – Defiro o pedido de penhora a fim de efetuar o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o montante total da dívida, via BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. III – Segue protocolamento". 2) "Considerando-se que a conta única não possuía saldo, segue novo protocolamento em relação à requerida SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA". 3) "Converto os bloqueios realizados via BACENJUD em penhora. Intimem-se os executados para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias".

AUTOS Nº 2010.0005.1028-7/0

Ação: EMANCIPAÇÃO.

REQUERENTE: MARCELO FERNANDES SILVA.

ADVOGADO: DR. RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...DIANTE DO EXPOSTO, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para DECLARAR A EMANCIPAÇÃO do requerente MARCELO FERNANDES SILVA. Comunique-se ao oficial do Cartório de Registro Civil de Redenção/PA para lavratura, em livro próprio, da emancipação (art. 9º, inciso II, CC e art. 29, IV, LRP), observadas as providências dos arts. 89 e seguintes da LRP, bem como ao oficial do registro responsável pelo assento de nascimento do requerente, para as devidas anotações (art. 107, § 1º, LRP). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0004.3469-2/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.

EMBARGANTE: JOSÉ DA COSTA BARROS.

ADVOGADO: DR. RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO OAB/TO 2804 e DR. HÉRMEDES MIRANDA SOUSA TEIXEIRA OAB-TO 2092-A.

EMBARGADA: NELSONITA DOS SANTOS SILVA.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Verifico que o presente processo se encontra arquivado, não sendo possível manter-se dilação probatória em seu bojo. Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, querendo, ajuizar ação distinta. Após, devolva ao arquivo."

AUTOS Nº 2008.0010.8217-1/0

Ação: ANULATÓRIA DE PATERNIDADE, C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL E C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: P.L.L.

ADVOGADO: DR. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO OAB/TO 3889.

REQUERIDO: J.P.S.L., representado por sua mãe, G.S. dos S.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro de Nascimento proposta por P. L. L., em face de J. P. S. L. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Wanderlândia para que proceda ao cancelamento do nome do autor no registro de nascimento do requerido. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se, com as cautelas de costume. Cientifique-se o representante do Ministério Público."

AUTOS Nº 2007.0005.2794-5/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL.

REQUERENTE: FRANCISCO MOZAIR PEREIRA BATISTA.

ADVOGADO: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se à parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

AUTOS Nº 2007.0005.2794-5/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL.

REQUERENTE: FRANCISCO MOZAIR PEREIRA BATISTA.

ADVOGADO: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se à parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

AUTOS Nº 2008.0006.5331-0/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: FRANCISCA ALVES DA SILVA E OUTRO.

ADVOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022.

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES RIBEIRO.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, verifico a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0002.4271-8/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADAS: DRA. ANA FLAVIA M. B. LAGUNA OAB/SP 183.015 e DRA. ANA PAULA DE CARVALHO OAB/TO 2895.

REQUERIDA: ANDIRAYA RODRIGUES SOUSA.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls. 73."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA,

Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido RECANTO ITAUNENSE SOCIEDADE CIVIL, com sede em Itauna-MG, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.752.294/0001-36, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial **AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 2010.0011.2808-4/0**, promovida pelos requerentes **ADÃO MAGALHÃES DE SOUZA e DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA** em face de **RECANTO ITAUNENSE S/C**, em trâmite perante o **Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO**. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: (...) 1. Cite-se o Requerido Recanto Itaunense e os confinantes com endereço certo, para se quiserem contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente, edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 11/01/2011 _ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA

Juiz de Direito.

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS PARA NO PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA,

Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível de Pium. Estado do Tocantins. tem curso a Ação de Usucapião, sob nº 2010.0011.2808-4/0. proposta por **ADÃO MAGALHÃES DE SOUZA e DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA**, brasileiros, casados. lavradores, portadores do CPF nºs 300.594.101-91 e 030.726.161-16. C.I.RG nºs 1.608.425-SSP/GO e 917.773-SSP/TO. residentes e domiciliados no Recanto Itaunense, localizado próximo ao Assentamento PA Macaúba. município de Pium-TO. em desfavor de **RECANTO 1TAUNENSE**. sociedade civil, com sede em Itauna-MG. devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.752.294/0001-36. com endereço em lugar incerto e não sabido, cujo imóvel rural. usucapiendo. tem-se que os autores possuem 01 (um) imóvel urbano constituído por parte do lote nº 45. do loteamento Lagoa do Arrozal. denominado Recanto Itaunense. com a área de 348.75.00 hectares, com os limites e confrontações seguintes: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AY3-M-2986, de coordenadas N 8.902.797,249m e E 610.481,181m, cravado na confrontação do Projeto de Assentamento Macaúbas. Deste segue pelo o mesmo Projeto de Assentamento, com os seguintes azimutes e distâncias: 165°8'43" - 20,04m, até o vértice AY3-M-2138 de coordenadas N 8.902.777,881m e E 610.486,318m, 164°58'43" - 772,97m, até o vértice AY3-M-T257_DTSO de coordenadas N 8.902.031,326m e E 610.686,656m, cravado na confrontação do Projeto de Assentamento Macaúbas com a margem direita do

Córrego Cachimbo. Deste segue pelo o Córrego Cachimbo sentido de sua Jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 200°2'08" - 44,16m, até o vértice E2G-P-1328 de coordenadas N 8.901.989,834m e E 610.671,525m, 318°8'38" - 14,34m, até o vértice E2G-P-1327 de coordenadas N 8.902.000,513m e E 610.661,958m, 8°16'20" - 10,15m, até o vértice E2G-P-1326 de coordenadas N 8.902.010,562m e E 610.663,419m 344°17'03" - 9,36m, até o vértice E2G-P-1325 de coordenadas N 8.902.019,571m e E 610.660,884m, 258°0'22" - 15,63m, até o vértice E2G-P-1324 de coordenadas N 8.902.016,324m e E 610.645,600m, 292°18'31" - 17,29m, até o vértice E2G-P-1323 de coordenadas N 8.902.022,886m e E 610.629,607m, 231°27'29" - 17,48m, até o vértice E2G-P-1322 de coordenadas N 8.902.011,996m e E 610.615,937m, 315°32'13" - 19,69m, até o vértice E2G-P-1321 de coordenadas N 8.902.026,051m e E 610.602,143m 252°1'07" - 63,73m, até o vértice E2G-P-1320 de coordenadas N 8.902.006,376m e E 610.541,523m, e 215°27'03" - 11,12m, até o vértice E2G-P-1319 de coordenadas N 8.901.997,317m e E 610.535,073m, 299°16'19" - 18,28m, até o vértice E2G-P-1318 de coordenadas N 8.902.006,253m e E 610.519,131m, 277°35'32" - 27,77m, até o vértice E2G-P-1317 de coordenadas N 8.902.009,922m e E 610.491,605m 244°3'15" - 17,43m, até o vértice E2G-P-1316 de coordenadas N 8.902.002,298m e E 610.475,936m, 262°9'13" - 14,00m, até o vértice E2G-P-1315 de coordenadas N 8.902.000,387m e E 610.462,069m, 238°55'43" - 14,61m, até o vértice E2G-P-1314 de coordenadas N 8.901.992,846m e E 610.449,554m, 276°38'10" - 21,75m, até o vértice E2G-P-1313 de coordenadas N 8.901.995,359m e E 610.427,954m, 250°55'07" - 19,51m, até o vértice E2G-P-1312 de coordenadas N 8.901.988,981m e E 610.409,516m, 124°14'22" - 34,83m, até o vértice E2G-P-1311 de coordenadas N 8.901.969,383m e E 610.438,311m, 263°57'57" - 48,74m, até o vértice E2G-P-1310 de coordenadas N 8.901.964,259m e E 610.389,838m, 270°17'50" - 14,66m, até o vértice E2G-P-1309 de coordenadas N 8.901.964,335m e E 610.375,181m, 242°43'16" - 16,62m, até o vértice E2G-P-1308 de coordenadas N 8.901.956,718m e E 610.360,410m, 275°26'00" - 30,19m, até o vértice E2G-P-1307 de coordenadas N 8.901.959,577m e E 610.330,352m, 253°32'45" - 19,04m, até o vértice E2G-P-1306 de coordenadas N 8.901.954,184m e E 610.312,092m, 296°21'28" - 27,18m, até o vértice E2G-P-1305 de coordenadas N 8.901.966,252m e E 610.287,736m, 281°36'10" - 32,72m, até o vértice E2G-P-1304 de coordenadas N 8.901.972,833m e E 610.255,684m, 236°58'28" - 44,75m, até o vértice E2G-P-1303 de coordenadas N 8.901.948,442m e E 610.218,162m, 266°36'52" - 34,54m, até o vértice E2G-P-1302 de coordenadas N 8.901.946,402m e E 610.183,678m, 288°42'23" - 19,30m, até o vértice E2G-P-1301 de coordenadas N 8.901.952,592m e E 610.165,397m, 211°18'48" - 22,85m, até o vértice E2G-P-1300 de coordenadas N 8.901.933,068m e E 610.153,520m, 257°3'01" - 11,08m, até o vértice E2G-P-1299 de coordenadas N 8.901.930,586m e E 610.142,726m, 2°10'39" - 31,16m, até o vértice E2G-P-1298 de coordenadas N 8.901.961,726m e E 610.143,910m, 258°32'13" - 17,61m, até o vértice E2G-P-1297 de coordenadas N 8.901.958,226m e E 610.126,650m, de 201°26'54" - 15,34m, até o vértice E2G-P-1296 de coordenadas N 8.901.943,949m e E 610.121,041m, 238°5'01" - 10,65m, até o vértice E2G-P-1295 de coordenadas N 8.901.938,321m e E 610.112,005m, 307°54'54" - 26,46m, até o vértice E2G-P-1294 de coordenadas N 8.901.954,582m e E 610.091,128m, 187°23'53" - 14,89m, até o vértice E2G-P-1293 de coordenadas N 8.901.939,818m e E 610.089,211m, 173°20'14" - 17,60m, até o vértice E2G-P-1292 de coordenadas N 8.901.922,337m e E 610.091,253m, 243°45'25" - 21,33m, até o vértice E2G-P-1291 de coordenadas N 8.901.912,905m e E 610.072,121m, 21°33'04" - 16,27m, até o vértice E2G-P-1290 de coordenadas N 8.901.928,039m e E 610.078,098m, 289°26'03" - 22,79m, até o vértice E2G-P-1289 de coordenadas N 8.901.935,623m e E 610.056,603m, 357°33'48" - 15,41m, até o vértice E2G-P-1288 de coordenadas N 8.901.951,016m e E 610.055,948m, de 264°24'04" - 25,18m, até o vértice E2G-P-1287 de coordenadas N 8.901.948,559m e E 610.030,885m, 200°10'01" - 15,27m, até o vértice E2G-P-1286 de coordenadas N 8.901.934,221m e E 610.025,619m, 309°11'22" - 14,77m, até o vértice E2G-P-1285 de coordenadas N 8.901.943,551m e E 610.014,175m, 196°10'26" - 17,52m, até o vértice E2G-P-1284 de coordenadas N 8.901.926,722m e E 610.009,294m, 282°10'51" - 22,13m, até o vértice E2G-P-1283 de coordenadas N 8.901.931,391m e E 609.987,664m, 214°48'41" - 17,60m, até o vértice E2G-P-1282 de coordenadas N 8.901.916,940m e E 609.977,616m, 301°13'27" - 29,18m, até o vértice E2G-P-1281 de coordenadas N 8.901.932,067m e E 609.952,662m, 186°0'50" - 18,65m, até o vértice E2G-P-1280 de coordenadas N 8.901.913,519m e E 609.950,708m, de 297°36'11" - 20,88m, até o vértice E2G-P-1279 de coordenadas N 8.901.923,195m e E 609.932,202m, 245°38'13" - 18,86m, até o vértice E2G-P-1278 de coordenadas N 8.901.915,417m e E 609.915,026m, 133°17'54" - 15,67m, até o vértice E2G-P-1277 de coordenadas N 8.901.904,672m e E 609.926,429m, 244°35'08" - 26,64m, até o vértice E2G-P-1276 de coordenadas N 8.901.893,241m e E 609.902,371m, 124°44'56" - 23,12m, até o vértice E2G-P-1275 de coordenadas N 8.901.880,065m e E 609.921,365m, 279°41'43" - 37,06m, até o vértice E2G-P-1274 de coordenadas N 8.901.886,306m e E 609.884,835m, 190°3'23" - 12,43m, até o vértice E2G-P-1273 de coordenadas N 8.901.874,064m e E 609.882,664m, 115°50'48" - 20,01m, até o vértice E2G-P-1272 de coordenadas N 8.901.865,341m e E 609.900,671m, 277°17'14" - 28,23m, até o vértice E2G-P-1271 de coordenadas N 8.901.868,922m e E 609.872,667m, 125°15'01" - 19,13m, até o vértice E2G-P-1270 de coordenadas N 8.901.857,882m e E 609.888,288m, 199°0'10" - 25,27m, até o vértice E2G-P-1269 de coordenadas N 8.901.833,987m e E 609.880,059m, 316°53'00" - 27,67m, até o vértice E2G-P-1268 de coordenadas N 8.901.854,185m e E 609.861,147m, 171°50'49" - 18,96m, até o vértice E2G-P-1267 de coordenadas N 8.901.835,416m e E 609.863,836m, 344°10'21" - 22,79m, até o vértice E2G-P-1266 de coordenadas N 8.901.857,339m e E 609.857,621m, 312°23'57" - 29,94m, até o vértice E2G-P-1265 de coordenadas N 8.901.877,524m e E 609.835,515m, 315°39'30" - 14,28m, até o vértice E2G-P-1264 de coordenadas N 8.901.887,735m e E 609.825,536m, 75°11'38" - 10,83m, até o vértice E2G-P-1263 de coordenadas N 8.901.890,503m e E 609.836,008m, 359°5'37" - 23,89m, até o vértice E2G-P-1262 de coordenadas N 8.901.914,395m e E 609.835,630m, 293°13'46" - 13,19m, até o vértice E2G-P-1261 de coordenadas N 8.901.919,597m e E 609.823,510m, 232°21'25" - 54,39m, até o vértice E2G-P-1260 de coordenadas N 8.901.886,377m e E 609.780,440m, 331°38'51" - 16,36m, até o vértice E2G-P-1259 de coordenadas N 8.901.900,774m e E 609.772,671m, 232°16'47" - 23,31m, até o vértice E2G-P-1258 de coordenadas N 8.901.886,510m e E 609.754,229m, 324°30'38" - 24,48m, até o vértice E2G-P-1257 de coordenadas N 8.901.906,445m e E 609.740,015m, 212°30'31" - 36,42m, até o vértice E2G-P-1256 de coordenadas N 8.901.875,730m e E 609.720,441m, de 257°15'10" - 36,24m, até o vértice E2G-P-1255 de coordenadas N 8.901.867,733m e E 609.685,091m, 263°47'19" - 21,14m, até o vértice E2G-P-1254 de coordenadas N 8.901.865,446m e E 609.664,078m, 160°32'24" - 21,56m, até o vértice E2G-P-1253 de coordenadas N 8.901.845,114m e E 609.671,262m, 283°8'41" - 30,13m, até o vértice E2G-P-1252 de coordenadas N 8.901.851,966m e E 609.641,921m, 158°3'08" - 20,37m, até o vértice E2G-P-1251 de coordenadas N 8.901.833,076m e E 609.649,533m, 264°53'47" - 25,33m, até o

vértice E2G-P-1250 de coordenadas N 8.901.830,823m e E 609.624,306m, 288°12'15" - 19,31m, até o vértice E2G-P-1249 de coordenadas N 8.901.836,856m e E 609.605,961m, 225°9'31" - 20,43m, até o vértice E2G-P-1248 de coordenadas N 8.901.822,448m e E 609.591,473m, de 284°41'58" - 14,31m, até o vértice E2G-P-1247 de coordenadas N 8.901.826,079m e E 609.577,632m, 154°11'05" - 23,68m, até o vértice E2G-P-1246 de coordenadas N 8.901.804,760m e E 609.587,945m, 16°36" - 13,20m, até o vértice E2G-P-1245 de coordenadas N 8.901.798,014m e E 609.576,594m, 334°7'52" - 30,58m, 282°29'09" - 15,64m, até o vértice E2G-P-1243 de coordenadas N 8.901.828,915m e E 609.547,977m, 12°27'59" - 31,23m, até o vértice E2G-P-1242 de coordenadas N 8.901.859,406m e E 609.554,718m, 263°44'35" - 29,10m, até o vértice E2G-P-1241 de coordenadas N 8.901.856,234m e E 609.525,787m, 224°9'40" - 21,11m, até o vértice E2G-P-1240 de coordenadas N 8.901.841,093m e E 609.511,083m, 0°36'02" - 20,51m, até o vértice E2G-P-1239 de coordenadas N 8.901.861,606m e E 609.511,298m, 294°17'39" - 14,02m, até o vértice E2G-P-1238 de coordenadas N 8.901.867,373m e E 609.498,522m, 210°32'36" - 34,83m, até o vértice E2G-P-1237 de coordenadas N 8.901.837,373m e E 609.480,820m, 290°1'45" - 21,36m, até o vértice E2G-P-1236 de coordenadas N 8.901.844,688m e E 609.460,754m, 156°33'07" - 14,90m, até o vértice E2G-P-1235 de coordenadas N 8.901.831,016m e E 609.466,684m, 281°36'26" - 36,61m, até o vértice E2G-P-1234 de coordenadas N 8.901.838,382m e E 609.430,823m, 202°40'46" - 27,39m, até o vértice E2G-P-1233 de coordenadas N 8.901.813,112m e E 609.420,263m, 282°13'38" - 32,59m, até o vértice E2G-P-1232 de coordenadas N 8.901.820,015m e E 609.388,409m, 146°42'37" - 32,38m, até o vértice E2G-P-1231 de coordenadas N 8.901.792,946m e E 609.406,183m, 296°38'24" - 25,61m, até o vértice E2G-P-1230 de coordenadas N 8.901.804,429m e E 609.383,292m, 185°21'40" - 17,76m, até o vértice E2G-P-1229 de coordenadas N 8.901.786,751m e E 609.381,633m, 316°10'44" - 19,90m, até o vértice E2G-P-1228 de coordenadas N 8.901.801,110m e E 609.367,853m, 267°1'59" - 9,85m, até o vértice E2G-P-1227 de coordenadas N 8.901.800,600m e E 609.358,013m, 145°43'15" - 22,10m, até o vértice E2G-P-1226 de coordenadas N 8.901.782,342m e E 609.370,458m, 226°47'44" - 21,78m, até o vértice E2G-P-1225 de coordenadas N 8.901.767,434m e E 609.354,585m, 317°58'12" - 18,75m, até o vértice E2G-P-1224 de coordenadas N 8.901.781,362m e E 609.342,031m, 196°18'39" - 33,47m, até o vértice E2G-P-1223 de coordenadas N 8.901.749,239m e E 609.332,631m, 319°8'03" - 29,16m, até o vértice E2G-P-1222 de coordenadas N 8.901.771,291m e E 609.313,552m, 244°16'12" - 17,40m, até o vértice E2G-P-1221 de coordenadas N 8.901.763,737m e E 609.297,877m, 296°6'46" - 32,86m, até o vértice E2G-P-1220 de coordenadas N 8.901.778,200m e E 609.268,371m, 268°41'39" - 17,60m, até o vértice E2G-P-1219 de coordenadas N 8.901.777,799m e E 609.250,780m, 245°14'52" - 27,18m, até o vértice E2G-P-1218 de coordenadas N 8.901.766,417m e E 609.226,093m, 298°15'02" - 19,31m, até o vértice E2G-P-1217 de coordenadas N 8.901.775,557m e E 609.209,083m, 167°29'51" - 17,90m, até o vértice E2G-P-1216 de coordenadas N 8.901.758,077m e E 609.212,959m, 309°52'20" - 25,94m, até o vértice E2G-P-1215 de coordenadas N 8.901.774,708m e E 609.193,049m, 197°39'29" - 25,47m, até o vértice E2G-P-1214 de coordenadas N 8.901.750,438m e E 609.185,323m, 280°43'04" - 29,41m, até o vértice E2G-P-1213 de coordenadas N 8.901.755,908m e E 609.156,423m, 207°41'40" - 23,39m, até o vértice E2G-P-1212 de coordenadas N 8.901.735,197m e E 609.145,552m, 311°30'56" - 21,92m, até o vértice E2G-P-1211 de coordenadas N 8.901.749,725m e E 609.129,140m, 283°47'53" - 21,87m, até o vértice E2G-P-1210 de coordenadas N 8.901.754,940m e E 609.107,905m, 247°57'15" - 30,20m, até o vértice E2G-P-1209 de coordenadas N 8.901.743,606m e E 609.079,917m, 316°1'09" - 19,72m, até o vértice E2G-P-1208 de coordenadas N 8.901.757,794m e E 609.066,225m, 212°52'21" - 40,99m, até o vértice E2G-P-1207 de coordenadas N 8.901.723,369m e E 609.043,978m, 237°8'21" - 35,44m, até o vértice E2G-P-1206 de coordenadas N 8.901.704,140m e E 609.014,210m, 260°35'37" - 39,25m, até o vértice E2G-P-1205 de coordenadas N 8.901.697,725m e E 608.975,487m, 330°18'16" - 31,90m, até o vértice E2G-P-1204 de coordenadas N 8.901.725,439m e E 608.959,682m, 247°31'05" - 48,93m, até o vértice E2G-P-1203 de coordenadas N 8.901.706,729m e E 608.914,472m, de 228°26'17" - 32,64m, até o vértice E2G-P-1202 de coordenadas N 8.901.685,077m e E 608.890,052m, 262°16'48" - 20,82m, até o vértice E2G-P-1201 de coordenadas N 8.901.682,280m e E 608.869,419m, 169°53'39" - 17,82m, até o vértice E2G-P-1200 de coordenadas N 8.901.664,741m e E 608.872,545m, 239°59'51" - 34,93m, até o vértice E2G-P-1199 de coordenadas N 8.901.647,275m e E 608.842,296m, 211°0'15" - 15,05m, até o vértice E2G-P-1198 de coordenadas N 8.901.634,379m e E 608.834,546m, 298°10'05" - 18,74m, até o vértice E2G-P-1197 de coordenadas N 8.901.643,224m e E 608.818,028m, 241°46'09" - 13,69m, até o vértice E2G-P-1196 de coordenadas N 8.901.636,747m e E 608.805,964m, 172°4'15" - 23,87m, até o vértice E2G-P-1195 de coordenadas N 8.901.613,104m e E 608.809,257m, 247°59'27" - 16,69m, até o vértice E2G-P-1194 de coordenadas N 8.901.606,850m e E 608.793,785m, 219°30'28" - 37,48m, até o vértice E2G-P-1193 de coordenadas N 8.901.577,934m e E 608.769,942m, 263°33'15" - 15,76m, até o vértice E2G-P-1192 de coordenadas N 8.901.576,165m e E 608.754,284m, 220°39'18" - 31,77m, até o vértice E2G-P-1191 de coordenadas N 8.901.552,063m e E 608.733,586m, 155°10'48" - 15,71m, até o vértice E2G-P-1190 de coordenadas N 8.901.537,801m e E 608.740,182m, 238°18'57" - 19,34m, até o vértice E2G-P-1189 de coordenadas N 8.901.527,642m e E 608.723,723m, 116°11'04" - 30,56m, até o vértice E2G-P-1188 de coordenadas N 8.901.514,155m e E 608.751,151m, 255°4'47" - 21,49m, até o vértice E2G-P-1187 de coordenadas N 8.901.508,622m e E 608.730,386m, 180°31'56" - 27,13m, até o vértice E2G-P-1186 de coordenadas N 8.901.481,492m e E 608.730,134m, 114°57'53" - 20,94m, até o vértice E2G-P-1185 de coordenadas N 8.901.472,652m e E 608.749,122m, 230°26'02" - 19,28m, até o vértice E2G-P-1184 de coordenadas N 8.901.460,371m e E 608.734,259m, 157°9'31" - 16,46m, até o vértice E2G-P-1183 de coordenadas N 8.901.445,198m e E 608.740,650m, 255°1'21" - 20,02m, até o vértice E2G-P-1182 de coordenadas N 8.901.440,024m e E 608.721,310m, 171°26'09" - 23,15m, até o vértice E2G-P-1181 de coordenadas N 8.901.417,135m e E 608.724,757m, 310°19'24" - 38,71m, até o vértice E2G-P-1180 de coordenadas N 8.901.442,187m e E 608.695,241m, 177°43'44" - 34,72m, até o vértice E2G-P-1179 de coordenadas N 8.901.407,493m e E 608.696,617m, de 305°24'26" - 42,00m, até o vértice E2G-P-1178 de coordenadas N 8.901.431,829m e E 608.662,382m, de 344°52'10" - 21,25m, até o vértice E2G-P-1177 de coordenadas N 8.901.452,340m e E 608.656,836m, 240°35'59" - 26,98m, até o vértice E2G-P-1176 de coordenadas N 8.901.439,096m e E 608.633,332m, de 355°26'10" - 21,00m, até o vértice E2G-P-1175 de coordenadas N 8.901.460,030m e E 608.631,661m, 288°53'32" - 39,78m, até o vértice E2G-P-1174 de coordenadas N 8.901.472,909m e E 608.594,028m, 228°18'37" - 21,75m, até o vértice E2G-P-1173 de coordenadas N 8.901.458,444m e E 608.577,787m, de 290°52'00" - 38,96m, até o vértice E2G-P-1172 de coordenadas N 8.901.472,320m e E 608.541,386m, 219°2'17" - 36,78m, até o vértice E2G-P-1171 de coordenadas N 8.901.443,755m e E 608.518,223m, 299°55'26" - 23,01m, até o

vértice E2G-P-1170 de coordenadas N 8.901.455,235m e E 608.498,278m, 240°4'25" - 75,50m, até o vértice E2G-P-1169 de coordenadas N 8.901.417,571m e E 608.432,848m, 310°6'16" - 21,99m, até o vértice E2G-P-1168 de coordenadas N 8.901.431,737m e E 608.416,028m, 256°4'50" - 22,71m, até o vértice E2G-P-1167 de coordenadas N 8.901.426,274m e E 608.393,985m, 207°3'13" - 16,41m, até o vértice E2G-P-1166 de coordenadas N 8.901.411,657m e E 608.386,520m, 287°8'55" - 38,83m, até o vértice E2G-P-1165 de coordenadas N 8.901.423,105m e E 608.349,420m, 250°36'01" - 42,84m, até o vértice E2G-P-1164 de coordenadas N 8.901.408,874m e E 608.309,008m, 235°58'55" - 37,68m, até o vértice E2G-P-1163 de coordenadas N 8.901.387,792m e E 608.277,774m, 267°9'42" - 54,61m, até o vértice E2G-P-1162 de coordenadas N 8.901.385,088m e E 608.223,234m, 224°53'14" - 29,32m, até o vértice E2G-P-1161 de coordenadas N 8.901.406,137m e E 608.202,827m, 284°24'18" - 42,67m, até o vértice E2G-P-1160 de coordenadas N 8.901.416,751m e E 608.161,503m, de 227°20'39" - 30,60m, até o vértice E2G-P-1159 de coordenadas N 8.901.396,018m e E 608.139,000m, 239°54'55" - 39,71m, até o vértice E2G-P-1158 de coordenadas N 8.901.376,113m e E 608.104,641m, 301°47'24" - 23,45m, até o vértice E2G-P-1157 de coordenadas N 8.901.388,469m e E 608.084,705m, c359°39'13" - 47,13m, até o vértice E2G-P-1156 de coordenadas N 8.901.435,601m e E 608.084,420m, 350°58'08" - 26,10m, até o vértice E2G-P-1155 de coordenadas N 8.901.461,378m e E 608.080,323m, 254°6'15" - 46,73m, até o vértice E2G-P-1154 de coordenadas N 8.901.448,578m e E 608.035,376m, 224°55'06" - 44,71m, até o vértice E2G-P-1153 de coordenadas N 8.901.416,920m e E 608.003,808m, 241°8'57" - 30,40m, até o vértice E2G-P-1152 de coordenadas N 8.901.402,252m e E 607.977,183m, 278°17'45" - 29,37m, até o vértice E2G-P-1151 de coordenadas N 8.901.406,489m e E 607.948,125m, 235°43'47" - 36,21m, até o vértice E2G-P-1150 de coordenadas N 8.901.386,097m e E 607.918,198m, 230°26'33" - 29,72m, até o vértice E2G-P-1149 de coordenadas N 8.901.367,167m e E 607.895,281m, 248°4'50" - 15,97m, até o vértice E2G-M-0111 de coordenadas N 8.901.361,206m e E 607.880,467m, cravado na Foz do Córrego Cachimbo com a margem direita do Ribeirão Ranheta. Deste segue pela margem direita do Ribeirão Ranheta sentido de sua jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 289°6'13" - 20,57m, até o vértice E2G-P-1148 de coordenadas N 8.901.367,937m e E 607.861,033m, 330°47'17" - 31,94m, até o vértice E2G-P-1147 de coordenadas N 8.901.395,813m e E 607.845,446m, 310°41'32" - 36,87m, até o vértice E2G-P-1146 de coordenadas N 8.901.419,855m e E 607.817,487m, 304°0'09" - 36,42m, até o vértice E2G-P-1145 de coordenadas N 8.901.440,223m e E 607.787,293m, 343°46'34" - 52,74m, até o vértice E2G-P-1144 de coordenadas N 8.901.490,859m e E 607.772,559m, 14°4'38" - 56,41m, até o vértice E2G-P-1143 de coordenadas N 8.901.545,573m e E 607.786,279m, 13°18'48" - 52,03m, até o vértice E2G-P-1142 de coordenadas N 8.901.596,208m e E 607.798,261m, 351°15'54" - 49,58m, até o vértice E2G-P-1141 de coordenadas N 8.901.645,217m e E 607.790,731m, 359°32'44" - 49,68m, até o vértice E2G-P-1140 de coordenadas N 8.901.694,894m e E 607.790,337m, 18°31'42" - 41,57m, até o vértice E2G-P-1139 de coordenadas N 8.901.734,310m e E 607.803,547m, 28°22'01" - 53,73m, até o vértice E2G-P-1138 de coordenadas N 8.901.781,588m e E 607.829,075m, 12°19'54" - 44,81m, até o vértice E2G-P-1137 de coordenadas N 8.901.825,364m e E 607.838,645m, 353°31'54" - 41,22m, até o vértice E2G-P-1136 de coordenadas N 8.901.866,326m e E 607.834,001m, 351°1'18" - 39,88m, até o vértice E2G-P-1135 de coordenadas N 8.901.905,719m e E 607.827,777m, 358°38'14" - 55,71m, até o vértice E2G-P-1134 de coordenadas N 8.901.961,417m e E 607.826,452m, 356°13'46" - 33,90m, até o vértice E2G-P-1133 de coordenadas N 8.901.995,239m e E 607.824,223m, 342°48'45" - 43,81m, até o vértice E2G-P-1132 de coordenadas N 8.902.037,090m e E 607.811,278m, 342°16'10" - 41,95m, até o vértice E2G-P-1131 de coordenadas N 8.902.077,052m e E 607.798,501m, 20°4'23" - 20,71m, até o vértice E2G-P-1130 de coordenadas N 8.902.096,504m e E 607.805,609m, 4°57'33" - 41,37m, até o vértice E2G-P-1129 de coordenadas N 8.902.137,715m e E 607.809,185m, 2°58'09" - 51,66m, até o vértice E2G-P-1128 de coordenadas N 8.902.189,305m e E 607.811,861m, 16°0'05" - 35,91m, até o vértice E2G-P-1127 de coordenadas N 8.902.223,820m e E 607.821,759m, 353°11'49" - 43,36m, até o vértice E2G-P-1126 de coordenadas N 8.902.266,873m e E 607.816,623m, 346°7'15" - 36,53m, até o vértice E2G-P-1125 de coordenadas N 8.902.302,334m e E 607.807,861m, 339°14'46" - 46,99m, até o vértice E2G-P-1124 de coordenadas N 8.902.346,272m e E 607.791,211m, 337°20'22" - 44,35m, até o vértice E2G-P-1123 de coordenadas N 8.902.387,199m e E 607.774,124m, 331°24'10" - 26,93m, até o vértice E2G-P-1122 de coordenadas N 8.902.410,840m e E 607.761,236m, 2°4'19" - 15,05m, até o vértice AY3-M-2226 de coordenadas N 8.902.425,877m e E 607.761,780m, cravado na margem direita do Ribeirão Ranheta com o Projeto de Assentamento Macaúbas. Deste segue confrontando com o P.A Macaúbas, com o seguintes azimute e distância: 82°21'12" - 1271,41m, até o vértice AY3-M-T262 de coordenadas N 8.902.595,057m e E 609.021,885m, cravado na confrontação Projeto de Assentamento Macaúbas com o seguinte azimute e distância de 82°28'46" - 19,99m, até o vértice AY3-M-T269 de coordenadas N 8.902.597,674m e E 609.041,708m, Projeto de Assentamento Macaúbas com o seguintes azimute e distância de 82°9'32" - 660,14m, até o vértice AY3-M-T167 de coordenadas N 8.902.687,734m e E 609.695,674m, 82°3'47" - 793,10m, até o vértice AY3-M-Z986, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação aliva RBMC GURUPI, de coordenadas E= 712607,505 e N= 8700717,730 e PALMAS E= 792491,179 N= 8874471,328 e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nr. 51° WGR, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, conforme Memorial Descritivo em anexo, por compra feita a MIGUEL TAVARES DA SILVA e sua mulher INES SOUZA TAVARES, brasileiros, casados lavradores, residentes e domiciliados em Paraíso do Tocantins-TO, conforme certidão de registro de imóveis de fl. 16 dos autos, expedida pelo CRI local, que a área do imóvel rural usucapiendo foi havido por compra, conforme escritura pública de compra e venda, lavrado no Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca, livro 06, fls. 161/162, em 27/03/1978. E na forma da Lei. art. 942 e 232. IV do CPC. por este motivo CITA a ré RECANTO 1TAUNENSE S/C, com sede na cidade de Itauna-MG. devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.752.294/0001-36, com endereço em lugar incerto e não sabido, bem como confinantes e eventuais interessados ausentes, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestarem a ação sob pena de revelia, ficando desde já identificados de que não sendo contestada se presumirão aceitos por eles como verdadeiros os articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 11/01/211_ ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE INTERINO

Des. ANTONIO FÉLIX GONÇALVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JOELSON GUIDA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVÃO DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br